



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro - BA

Sexta-feira • 06 de dezembro de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 952



QR CODE

### SUMÁRIO

<b>SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO</b> .....	2
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	2
LEI COMPLEMENTAR (Nº 119/2024) .....	2
LEI COMPLEMENTAR (Nº 120/2024) .....	70
LEI COMPLEMENTAR (Nº 121/2024) .....	97
LEI COMPLEMENTAR (Nº 122/2024) .....	149
LEI COMPLEMENTAR (Nº 123/2024) .....	188
LEI COMPLEMENTAR (Nº 124/2024) .....	262
LEI COMPLEMENTAR (Nº 125/2024) .....	288
LEI (Nº 126/2024) .....	355
LEI (Nº 127/2024) .....	357
LEI (Nº 128/2024) .....	361
LEI (Nº 129/2024) .....	365

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ROBERIO GOMES CUNHA

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**CATEGORIA: ATOS OFICIAIS**

**LEI COMPLEMENTAR (Nº 119/2024)**



### Equipe Técnica

#### Identificação da Consultoria Ambiental

Nome ou Razão Social: Nova Prima Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

CNPJ: 23.866.388/0001-03

Endereço: Rua Lauro Linhares, 728, sl.314 – Florianópolis – SC

CEP: 88.036-001

Endereço Eletrônico: [www.primaambiental.com.br](http://www.primaambiental.com.br)

Registro CTF IBAMA: 6574829

Fone: (48) 3091-1498

E-mail: [contato@primaambiental.com.br](mailto:contato@primaambiental.com.br)

Nome ou Razão Social: Líder Engenharia e Gestão de Cidades - LTDA

CNPJ: 23.146.943/0001-22

Endereço: Avenida Antônio Diederichsen, 400, sl.210 – Ribeirão Preto – SP

CEP: 14.020-250

Endereço Eletrônico: [www.liderengenharia.eng.br](http://www.liderengenharia.eng.br)

#### Identificação da Equipe Técnica Responsável

Nome: Rodrigo Sulzbach Chiesa

Coordenação Geral

Formação: Engenheiro Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho

Registro Profissional: CREA 250015031-3 / CRQ-XIII 13301936

Registro CTF IBAMA: 878.680

Nome: Ulisses Laureano Bianchini

Coordenação Técnica e Gestão

Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Especialista em Gerenciamento de Projetos

Registro Profissional: CREA 251089245-2

Registro CTF IBAMA: 2.455.676

Nome: Osmani Jurandyr V. Júnior

Formação: Arquiteto e Urbanista

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Registro Profissional: CAU A23196-7

Nome: Robson Ricardo Resende  
Formação: Engenheiro Sanitarista Ambiental  
Registro Profissional: CREA 99639-2

Nome: Juliano Mauricio da Silva  
Formação: Engenheiro Civil  
Registro Profissional: CREA 117165-D

Nome: Carmen Cecília Marques Minardi  
Formação: Economista  
Registro Profissional: CORECON 36677

Nome: Juliano Yamada Rovigati  
Formação: Geólogo  
Registro Profissional: CREA 109.137/D

Nome: Daniel Ferreira de Castro Furtado  
Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Registro Profissional: CREA 118987-6

Nome: Paula E. R. Ferraz de Barros  
Formação: Advogada  
Registro Profissional: OAB 107.935

Nome: Tito Sampaio Matos  
Formação: Arquiteto e Urbanista

Nome: Victor Kennedy Lisboa Jorge  
Formação: Arquiteto e Urbanista

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## SUMÁRIO

TÍTULO I  
PRINCÍPIOS GERAIS  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Art. 1º ao 4º)

CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS (Art. 5º ao 6º)

CAPÍTULO III  
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE (Art. 7ª ao 11)

CAPÍTULO IV  
DA POLÍTICA URBANA (Art. 12 ao 13)

CAPÍTULO V  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA  
Seção I  
Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (Art. 14 ao 21)

Seção II  
Do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo (Art. 22)

Seção III  
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública (Art. 23)

Seção IV  
Da Operação Urbana Consorciada (Art. 24 ao 27)

Seção V  
Do Direito de Preempção (Art. 28 ao 33)

Seção VI  
Do Direito de Superfície (Art. 34 ao 38)

Seção VII  
Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV (Art. 39 ao 44)

Seção VIII  
Do Usucapião Especial de Imóveis Urbano (Art. 45)

Seção IX  
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Alteração de Uso (Art. 46 ao 52)

Seção X  
Da Transferência do Direito de Construir (Art. 53 ao 61)

Seção XI  
Do Consórcio Imobiliário (Art. 62 ao 65)

Seção XII  
Da Regularização Fundiária (Art. 66 ao 67)

CAPÍTULO VI

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Art. 68 ao 69)**

**Seção I**

Do Macrozoneamento Municipal (Art. 70 ao 71)

**Subseção I**

Da Macrozona Urbana (Art. 72 ao 74)

**Subseção II**

Da Macrozona de Amortecimento (Art. 75 ao 76)

**Subseção III**

Da Macrozona de Proteção Ambiental (Art. 77 ao 78)

**Subseção IV**

Da Macrozona Rural Unificada (Art. 79 ao 80)

**Subseção V**

Da Macrozona de Restrição à Ocupação (Art. 81 ao 82)

**Subseção VI**

Da Macrozona de Produção Energética (Art. 83 ao 84)

**Subseção VII**

Dos Pontos Turísticos (Art. 85 ao 86)

**Seção II**

Do Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento Urbano (Art. 87 ao 90)

**Seção III**

Do Sistema Viário (Art. 91 ao 94)

**TÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO (Art. 95 ao 96)**

**CAPÍTULO I**

**DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 97)**

**Seção I**

Da Habitação (Art. 98 ao 99)

**Seção II**

Da Saúde (Art. 100 ao 101)

**Seção III**

Da Educação (Art. 102 ao 103)

**Seção IV**

Do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer (Art. 104 ao 105)

**Seção V**

Da Assistência Social (Art. 106 ao 107)

**Seção VI**

Da Defesa Civil e Segurança Pública (Art. 108 ao 109)

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Seção VII

Da Cemitérios e Serviços Funerários (Art. 110 ao 111)

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 112 ao 114)

CAPÍTULO III

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 115 ao 117)

CAPÍTULO IV

INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL (Art. 118 ao 120)

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 121 ao 122)

CAPÍTULO VI

DO ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL (Art. 123 ao 124)

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA (Art. 125 ao 129)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA (Art. 130 ao 135)

Seção I

Do Sistema de Informações Municipais (Art. 136 ao 140)

Seção II

Secretaria Municipal De Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Defesa Civil (Art. 141)

Seção III

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU (Art. 142 ao 147)

Seção IV

Do Grupo Técnico Permanente – GTP (Art. 148 ao 149)

Seção V

Dos Órgãos da Administração Direta e Indireta (Art. 150)

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FMDU (Art. 151 ao 152)

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 153 ao 156)

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 157 ao 166)

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2024, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**PRINCÍPIOS GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal do município de Gentio do Ouro, Estado do Bahia, estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257 e de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 2º.** O Plano Diretor é parte integrante do processo de Planejamento Municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além das políticas, diretrizes, normas, planos e programas municipais.

**Art. 3º.** São princípios do Plano Diretor Municipal:

- I. Universalização do direito à cidade;
- II. A função social da cidade e da propriedade;
- III. A gestão democrática e controle social;
- IV. Sustentabilidade financeira e socioambiental da política de desenvolvimento municipal;
- V. Respeito à diversidade regional e socioespacial;
- VI. Integração das políticas públicas;
- VII. Dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos humanos.

**Art. 4º.** O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade territorial do Município de Gentio do Ouro.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS**

**Art. 5º.** Os princípios do Plano Diretor de Gentio do Ouro é aprimorar o padrão e qualidade de vida do cidadão e assegurar o pleno direito à cidadania, no que tange principalmente à educação, à saúde, à cultura, às condições habitacionais aos serviços públicos e o meio ambiente, de forma a reduzir as desigualdades sociais e espaciais que atingem as diferentes camadas da população e regiões do Município.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 6º.** São objetivos do Plano Diretor Municipal de Gentio do Ouro:

- I. Garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II. Fazer cumprir a função social da propriedade urbana, assegurando a predominância sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- III. Assegurar que a ação pública, administrativa e orçamentária do Poder Executivo e do Poder Legislativo ocorra de forma planejada, respeitando as diretrizes do Plano Diretor do Município;
- IV. Melhorar e resguardar a qualidade de vida no Município quanto à utilização dos recursos naturais e à manutenção da vida urbana e rural;
- V. Adequar as necessidades da população com as exigências do equilíbrio ambiental, natural, cultural e construído;
- VI. Restringir ou incentivar a ocupação de áreas, conforme critérios geográficos e geológicos, bem como a capacidade da infraestrutura instalada e o desenvolvimento do sistema viário;
- VII. Orientar o crescimento urbano, evitando a ocupação desordenada ou em locais inadequados e os chamados “vazios urbanos”;
- VIII. Organizar o desenvolvimento urbano de forma a garantir a valorização dos aspectos naturais, paisagísticos, históricos e culturais do Patrimônio Municipal;
- IX. Estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na consolidação da cidadania;
- X. Incorporar os agentes de iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização.

**§1º.** Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

**§2º.** O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e na Lei de Parcelamento do solo do município de Gentio do Ouro.

**§3º.** O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e outras legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

### **CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE**

**Art. 7º.** O Município de Gentio do Ouro adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural com o objetivo de garantir:

- I. A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- II. O desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III. O equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- IV. A otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- V. A redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI. A democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII. A regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII. A participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX. A implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

**Art. 8º.** Para fins desta Lei, a cidade cumpre com a sua função social, quando assegurar:

- I. O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI. A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII. A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII. A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

**Art. 9º.** Para fins desta Lei, a propriedade urbana cumpre com a sua função social quando:

- I. For utilizada para habitação, atividades econômicas, atividades institucionais, proteção do meio ambiente ou preservação do patrimônio histórico;
- II. Atender ao ordenamento da cidade, em especial quando promover:
  - a) A adequação às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de parcelamento, uso e ocupação do solo e de construção estabelecidos em lei;
  - b) A compatibilidade do uso com a infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
  - c) A recuperação da valorização acrescida pelos investimentos públicos à propriedade particular;
  - d) O adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos subutilizados;
  - e) A justa distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 10.** A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra, de modo a atender ao bem-estar social da coletividade, à promoção da justiça social e à preservação do meio ambiente.

**Art. 11.** O não cumprimento do disposto neste capítulo, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade e da propriedade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

#### **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 12.** Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o Município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I. Leis de regulamentação complementar:
  - a) Plano Diretor Municipal;
  - b) Parcelamento do Solo;
  - c) Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
  - d) Perímetro Urbano;
  - e) Código de Obras;
  - f) Código de Posturas.
- II. Instrumentos de planejamento:
  - a) Lei do Plano Plurianual;
  - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - c) Orçamento Anual;
  - d) Gestão Orçamentária Participativa;
  - e) Planos, programas e projetos setoriais;
  - f) Planos de desenvolvimento econômico e social.
- III. Instrumentos fiscais:
  - a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
  - b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo;
  - c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - d) Taxas;
  - e) Contribuição de Melhoria;
  - f) Incentivo e benefícios fiscais e financeiros;
  - g) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
  - h) Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI);
  - i) Outras contribuições.
- IV. Instrumentos financeiros:
  - a) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
  - b) Fundos Municipais setoriais;
  - c) Outros fundos que venham a ser criados com destinação urbanística, ambiental, social, científica ou cultural.
- V. Instrumentos Jurídicos e Políticos:
  - a) Desapropriação;
  - b) Servidão Administrativa;
  - c) Limitações Administrativas;
  - d) Tombamento de Imóvel, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano;
  - e) Instrumento de regularização fundiária de interesse social específico;
  - f) Instituição de zonas especiais de interesse social;
  - g) Concessão do Direito Real de Uso;
  - h) Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- i) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
  - j) Direito de Superfície;
  - k) Direito de Preempção;
  - l) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
  - m) Operações Urbanas Consorciadas;
  - n) Consórcio Imobiliário;
  - o) Parceria Público-Privada;
  - p) Referendo Popular e Plebiscito;
  - q) Estudo de Impacto Ambiental – EIA;
  - r) Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
  - s) Certificação Ambiental;
  - t) Termo de Compromisso Ambiental – TCA;
  - u) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
  - v) Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV.
- VI. Instrumentos de Democratização da Gestão:
- a) Conselhos municipais;
  - b) Audiências e consultas públicas;
  - c) Gestão orçamentária participativa;
  - d) Conferências municipais.

**Parágrafo único.** Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor e no Decreto de regulamentação.

**Art. 13.** A elaboração e/ou revisão das Leis Complementares, dispostas no art. 12, inciso I, desta lei, deverá ocorrer mediante a criação e atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com vista ao planejamento e a gestão democráticos, participativos, descentralizados e transparentes.

**Parágrafo único.** A qualquer momento da criação e/ou revisão das leis mencionadas no caput deste artigo, o Grupo Técnico Permanente poderá ser consultado, com vista a coleta de informações, documentos e detalhes da revisão do Plano Diretor Municipal.

## **CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

### **Seção I**

#### **Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios**

**Art. 14.** São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

**Parágrafo único.** As condições a serem observadas para o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano Diretor Municipal.

**Art. 15.** O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios do solo urbano visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas, considerando-se:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Imóvel subutilizado: aquele que não esteja desenvolvendo qualquer atividade econômica, ou com edificação cuja área edificada não atingir 10% (dez por cento) do menor coeficiente de aproveitamento estabelecido na lei de uso e ocupação do solo, exceto quando exerce função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental ou quando de interesse de preservação do patrimônio histórico ou cultural;
- II. Imóvel não utilizado: aquele cuja edificação, com área igual ou superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), encontra-se sem uso, abandonada ou paralisada há mais de 3 (três) anos, desde que não seja o único imóvel do proprietário;
- III. Imóvel não edificado: a propriedade urbana com área igual ou superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), localizados nas áreas consolidadas da macrozona urbana, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

**Art. 16.** Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:

- I. Que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental competente;
- II. De interesse do patrimônio cultural e histórico.

**Art. 17.** A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsória do solo urbano tem por objetivos:

- I. Otimizar a ocupação nas áreas da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II. Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III. Combater o processo de periferização;
- IV. Combater a retenção especulativa de imóvel urbano;
- V. Inibir a expansão urbana nas áreas não dotadas de infraestrutura e ambientalmente frágeis.

**Art. 18.** A propriedade urbana cuja área for igual ou superior a 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrado) localizada na Zona de Adensamento, estará sujeito ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

**§ 1º.** Os proprietários dos imóveis não parcelados, não edificados ou subutilizados deverão ser notificados pelo Município e terão prazo máximo de 2 (dois) anos a partir do recebimento da notificação para protocolar, junto ao órgão competente, pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, conforme o caso.

**§ 2º.** Os proprietários dos imóveis notificados nos termos do parágrafo anterior deverão iniciar a execução do parcelamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de execução do projeto, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

**§ 3º.** Os proprietários dos imóveis não utilizados deverão ser notificados pelo Município e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§ 4º.** Caso o proprietário alegue como impossibilidade jurídica a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de normas edilícias, o Executivo poderá conceder prazo de 2 (dois) anos, a partir da notificação, exclusivamente para promover a regularização da edificação se possível, nos termos da legislação vigente, ou a sua demolição, fluindo a partir de então prazo de 1 (um) ano para apresentação de projeto de nova edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.

**§ 5º.** O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras previstas no § 2º para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

**§ 6º.** A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista nos § 1º e 3º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

**§ 7º.** Os imóveis que se encontrarem parcialmente na Zona de Preservação Ambiental deverão deixar a área sob influência da mesma para implantação de áreas verdes, descontando do percentual destinado a áreas verdes.

**Art. 19.** A notificação de que trata o artigo anterior far-se-á:

- I. Por servidor público municipal, ao proprietário do imóvel, ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. Por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;
- III. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I e II, retro.

**§ 1º.** A notificação referida no “caput” deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Poder Executivo do Município de Gentio do Ouro.

**§ 2º.** Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de Gentio do Ouro efetuar o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.

**Art. 20.** Para as demais zonas da macrozona urbana, deverão ser identificados em duas fases os lotes que se enquadrarem nas condições do art. 15, onde a primeira fase ocorrerá em até 5 (cinco) anos a partir da aprovação desta Lei e a segunda fase nos 5 (cinco) anos seguintes.

**§ 1º.** Será disponibilizada ao público para consulta a listagem dos imóveis cujos proprietários serão notificados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, na Secretaria Municipal De Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Defesa Civil, bem como em portal eletrônico oficial do Executivo.

**§ 2º.** O imóvel permanecerá na listagem até que o proprietário promova seu parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso, ou imissão na posse pelo Poder Público.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§ 3º.** Na listagem deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Número do Setor-Quadra-Lote;
- II. Endereço do imóvel;
- III. Data da notificação prevista no art. 19;
- IV. Identificação do instrumento para cumprimento da função social aplicado no momento;
- V. Data de início da aplicação do respectivo instrumento;
- VI. Data de protocolo, junto ao órgão competente, do pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, se o caso;
- VII. Data da expedição do alvará de execução do projeto, se o caso;
- VIII. Data da comunicação da ocupação do imóvel, se o caso;
- IX. Data da comunicação da conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras na hipótese de empreendimentos de grande porte, se o caso.

**§ 4º.** Caso o proprietário informe a observância do previsto nos incisos V, VI, VII e VIII do anterior, a Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da informação pelo órgão competente para verificar o efetivo parcelamento, edificação ou utilização do imóvel e proceder à sua exclusão da listagem.

**§ 5º.** Caso o imóvel se encontre na fase de aplicação de IPTU Progressivo no Tempo, a listagem também deverá conter:

- I. Data da primeira aplicação de alíquota progressiva, com a respectiva alíquota;
- II. Valor da alíquota de cada ano subsequente.

**§ 6º.** Caso o imóvel encontre-se na fase de aplicação de desapropriação mediante pagamento de título da dívida pública, a listagem também deverá conter:

- I. Data da publicação do respectivo decreto de desapropriação do imóvel;
- II. Data de propositura de ação de desapropriação;
- III. Data da efetiva imissão na posse;
- IV. Destinação do imóvel;
- V. Justificativa da ausência de interesse na aquisição do imóvel.

**§ 7º.** Tão logo decorram os prazos previstos nos artigos 18 e 20 sem que o proprietário cumpra as obrigações neles estabelecidas, a Poder Executivo deverá atualizar as informações presentes na listagem.

**Art. 21.** Para elaboração da listagem de que trata o artigo anterior, o Município deverá:

- I. Realizar levantamento para identificar os imóveis que se caracterizem como não edificados, subutilizados ou não utilizados;
- II. Analisar indicações de imóveis e áreas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

## **Seção II** **Do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo**

**Art. 22.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na seção anterior, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



(IPTU) progressivo no tempo, com alíquotas máximas de 15% (quinze por cento) majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**§1º.** As condições a serem observadas para o Imposto Predial Territorial Urbano Progressivo do Tempo serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano Diretor Municipal.

**§2º.** A alíquota a ser aplicada a cada ano corresponderá:

- I. 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel no primeiro ano;
- II. 4% (quatro por cento) sobre o valor do imóvel no segundo ano;
- III. 8% (oito por cento) sobre o valor do imóvel no terceiro ano;
- IV. 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel no quarto ano;
- V. 15% (quinze por cento) sobre o valor do imóvel no quinto ano.

**§ 3º.** Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

**§ 4º.** É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

**§ 5º.** Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

**§ 6º.** Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

### Seção III

#### Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

**Art. 23.** Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos decorridos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, nos moldes da Lei Federal 10.257/2001.

**§ 1º.** As condições a serem observadas para Desapropriação serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano Diretor Municipal.

**§ 2º.** Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

**§ 3º.** Findo o prazo do artigo anterior, o Município deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

**§ 4º.** É vedado ao Executivo proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do "caput" de forma diversa da prevista neste artigo, contanto que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



§ 5º. Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 6º. Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.

§ 7º. Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

§ 8º. Nos casos de alienação do imóvel previstas nos § 4º e 5º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

#### Seção IV Da Operação Urbana Consorciada

**Art. 24.** Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental. É uma parceria entre o setor público e o setor privado, onde ambos contribuem com recursos e esforços para alcançar os objetivos da operação. O setor público normalmente fornece diretrizes, regulamentações e incentivos fiscais, enquanto o setor privado investe em projetos de desenvolvimento.

**Parágrafo único.** Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III. A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

**Art. 25.** A proposta de Operação Urbana deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano para posterior envio ao Poder Legislativo.

**Art. 26.** Cada lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano da operação, contendo, no mínimo:

- I. Utilizar prioritariamente as Áreas Especiais Turística e Comercial, além dos Eixos de Comércio e Serviços a Dinamizar e Consolidar;
- II. Definição de outras áreas a serem atingidas;
- III. Coeficiente máximo da Operação Urbana;
- IV. Critério e limites de estoque de potencial construtivo;
- V. Programa e projetos básicos de ocupação da área;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- VI. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VII. Finalidades da operação;
- VIII. Estudo de Impacto de Vizinhança e, quando necessário, o Estudo de Prévio Impacto Ambiental;
- IX. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no art. 32 da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade;
- X. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

**§1º.** Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso IX deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

**§2º.** A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

**Art. 27.** Fica facultado ainda aos proprietários dos lotes identificados no art. 20 desta Lei, propor ao Poder Executivo Municipal, o estabelecimento da Operação Urbana Consorciada para viabilizar empreendimento habitacionais de interesse social.

**Parágrafo único.** O cumprimento do disposto no “caput” estará condicionado a criação da Lei específica para Operações Urbanas Consorciadas.

#### **Seção V Do Direito de Preempção**

**Art. 28.** O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano ou rural para fins de parcelamento objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 29.** O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando necessitar áreas para fins de:

- I. Programas habitacionais de interesse sociais ou regularização fundiária na Macrozona Urbana e Macrozona de Expansão Urbana;
- II. Proteção de unidades de conservação ou áreas de preservação permanente;
- III. Proteção do patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e paisagístico inserido no perímetro municipal, seja área rural ou urbana;
- IV. Constituição de reserva fundiária;
- V. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- VI. Implantação de equipamentos comunitários e infraestrutura;
- VII. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VIII. Readequação do sistema viário;
- IX. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§1º.** O Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderá criar Lei municipal específica que delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**§2º.** Para exercício do direito de preempção, o Poder Executivo Municipal deve publicar em jornal de grande circulação ou notificar por carta registrada com aviso de recebimento, a preferência na aquisição do imóvel, ao proprietário do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da lei municipal específica.

**§3º.** O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 30.** As áreas em que incidirá o Direito de Preempção estão delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrar as áreas nas finalidades enumeradas pelo artigo anterior.

**Art. 31.** O direito de preempção será exercido somente nos lotes ou glebas com área igual ou superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**Art. 32.** No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, o proprietário deverá comunicar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel ao órgão competente do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato preliminar entre o proprietário e o terceiro interessado.

**Art. 33.** A declaração de intenção de venda do imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. Proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, constando preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento da notificação;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel competente;
- IV. Declaração do proprietário quanto a inexistência de encargos e ônus sobre o imóvel.

**§1º.** A partir da notificação o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar o seu interesse em comprar o referido imóvel.

**§2º.** Transcorridos o prazo acima, o proprietário fica autorizado a alienar o imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

**§3º.** Caso a alienação seja efetivada em condições diferentes da proposta apresentada automaticamente torna-se nula de pleno direito.

**§4º.** Em 30 (trinta) dias após a venda, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, cópia do instrumento de alienação do imóvel.

**§5º.** Ocorrida a alienação nas condições do §3º deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor avaliado do imóvel, elaborado por um profissional estabelecido para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou a proposta apresentada, o que for menor.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## Seção VI Do Direito de Superfície

**Art. 34.** O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

**§1º.** O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

**§2º.** A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

**§3º.** O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiário, arcando ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto de concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

**§4º.** O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

**§5º.** Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

**Art. 35.** Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

**Art. 36.** O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 10.257/10 de julho 2001 - Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

**Parágrafo único.** O direito de Superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

**Art. 37.** Extingue-se o direito de Superfície:

- I. Pelo advento do termo;
- II. Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

**Art. 38.** Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

**§ 1º.** Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para qual for concedida.

**§ 2º.** A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



### Seção VII Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV

**Art. 39.** Lei específica definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º. A lei específica deverá considerar os empreendimentos com área construída superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) para exigência de EIV ou aqueles potencialmente incômodos determinados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. O EIV deverá ser exigido previamente à aprovação de projetos dos empreendimentos que se enquadrem na exigência.

**Art. 40.** O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou, atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- IX. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- X. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- XI. Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- XII. Vibração;
- XIII. Periculosidade;
- XIV. Geração de resíduos sólidos;
- XV. Riscos ambientais;
- XVI. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

§ 1º. Cabe ao empreendedor realizar a suas custas às obras exigidas para a mitigação dos efeitos negativos decorrentes do empreendimento sobre a vizinhança.

§ 2º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado.

**Art. 41.** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros, para a população do entorno.
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

**§ 1º.** As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte ao impacto do empreendimento.

**§2º.** O Visto de Conclusão de Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

**§3º.** No caso de existir recursos auferidos com medidas mitigatórias e/ou compensatórias, estes serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, e deverão ser aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambiental.

**Art. 42.** A aprovação do empreendimento ou atividade ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização da obra.

**Parágrafo único.** O Certificado de Conclusão da Obra e Alvará de Funcionamento só será emitido mediante a comprovação da conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso.

**Art. 43.** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental pertinente.

**Art. 44.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

**§1º.** Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

**§2º.** O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

### **Seção VIII Do Usucapião Especial de Imóveis Urbano**

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 45.** O Poder Público Municipal poderá fazer uso da Usucapião Especial de Imóvel Urbano conforme os dispostos na Seção V, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

#### **Seção IX** **Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Alteração de Uso**

**Art. 46.** O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir ou pela alteração de uso, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos estipulados nesta Lei.

**Parágrafo único.** A concessão da outorga onerosa do direito de construir ou da alteração de uso poderá ser negada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Gentio do Ouro, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou pelo meio ambiente.

**Art. 47.** Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 48.** As condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir ou pela Alteração de Uso serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano Diretor Municipal, determinando:

- I. Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura e o aumento de densidade esperado em cada área;
- II. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- III. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga.
- IV. A contrapartida do beneficiário;
- V. Estudos para indicação das áreas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir ou pela alteração de uso, por meio de mapa anexo.

**Art. 49.** Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

**Art. 50.** Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído a partir do Plano Diretor Municipal, e deverão ser aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

**Art. 51.** O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido através de uma avaliação do imóvel realizada por um profissional, para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 52.** Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento

#### **Seção X Da Transferência do Direito de Construir**

**Art. 53.** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública o direito de construir, quando o referido imóvel for necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, paisagístico ou natural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**§1º.** A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I ao III do *caput* deste artigo.

**§2º.** A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários.

**§3º.** Lei municipal específica definirá a base de cálculo, procedimentos e demais critérios necessários à aplicação da transferência do direito de construir, observando:

- I. A equivalência de valor de mercado entre os imóveis;
- II. O volume construtivo a ser transferido atingirá, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o local de recepção previsto na lei de uso e ocupação do solo.

**Art. 54.** A transferência do direito de construir só será autorizada pelo Poder Executivo Municipal se o imóvel gerador deste direito estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

**Art. 55.** O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

**Art. 56.** A aplicação do potencial construtivo no imóvel receptor será equivalente, em metros quadrados, ao potencial construtivo do imóvel cedente.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

**Art. 57.** O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

**Art. 58.** Na transferência do direito de construir deverão ser observadas as seguintes condições:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Imóveis receptores do potencial construtivo ser providos por infraestrutura básica;
- II. Não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, e impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
- III. Ser observada a legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo;
- IV. Quando o acréscimo de potencial construtivo representar área superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

**Art. 59.** Visando à recuperação de áreas de preservação permanente, imóveis situados na Zona de Proteção Ambiental poderão transferir potencial construtivo para áreas receptoras conforme estabelecido nesta Lei, quando tiver área edificada regularizada.

**§1º.** O potencial construtivo a ser transferido, em metros quadrados, será igual à área edificada;

**§2º.** Áreas com ocupações irregulares não são objeto deste artigo;

**§3º.** Em nenhuma hipótese o potencial construtivo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser aplicado na própria.

**Art. 60.** O Município deverá manter registro, integrado ao Sistema Único de Informações, das transferências do direito de construir ocorrida, do qual constem os imóveis cedentes e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

**Parágrafo único.** A alienação do potencial construtivo entre particulares será possível desde que originária de um dos casos previstos no artigo 53 desta Lei e dependerá de notificação prévia, perante o Município, sob pena de não ser reconhecida para fins urbanísticos.

**Art. 61.** Consumada a transferência do direito de construir, fica o potencial construtivo transferido vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

#### **Seção XI Do Consórcio Imobiliário**

**Art. 62.** O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no Artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

**§1º.** Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**§2º.** O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§3º.** O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Art. 63.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 64.** O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

**Art. 65.** Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados pelo termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

## **Seção XII Da Regularização Fundiária**

**Art. 66.** A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I. Concessão do direito real de uso;
- II. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. Desapropriação.

**Parágrafo único.** As condições a serem observadas para Regularização Fundiária serão estabelecidas por lei específica conforme o surgimento de demanda.

**Art. 67.** O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios de Registro;
- IV. Governo Estadual;
- V. Grupos sociais envolvidos.

## **CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL**

**Art. 68.** A política de ordenamento territorial do município será orientada pelas seguintes diretrizes gerais:

- I. Planejar adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso, com a indicação da orientação de crescimento e adensamento, definição de parâmetros

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- urbanísticos, em função de política urbana compatível com a vocação e os condicionantes físicos e ambientais do município;
- II. Estabelecer as relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma a implantar um modelo urbanístico flexível e adaptativo ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;
  - III. Garantir que o processo de produção do espaço construído seja adequado à capacidade de atendimento da infraestrutura básica e sistema viário do município, a mobilidade urbana sustentável e preservação e conservação do meio ambiente;
  - IV. Preservar e estimular a característica de uso misto da estrutura urbana existente, na busca de uma ocupação equilibrada que reduza as distâncias de deslocamentos na cidade;
  - V. Estimular a preservação das comunidades tradicionais, características da história dos bairros, com vistas a garantir e ampliar as unidades ambientais de moradia;
  - VI. Estimular a integração social do município, através de uma legislação urbanística democrática, sobretudo a utilização dos espaços públicos;
  - VII. Promover a proteção dos mananciais de abastecimento com a possibilidade de ocupação planejada e usos adequados da Macrozona Rural de Proteção de Mananciais e Nascentes e Área de Proteção de Mananciais, potencializando a infiltração de água por meios tecnológicos eficientes e projetos eficazes de captação, filtragem e absorção;
  - VIII. Garantir nas leis complementares a este plano, especialmente a de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, que a Área de Proteção de Mananciais tenha tratamento diferenciado, regramdo sua ocupação, usos permitidos e índices urbanísticos compatíveis com cada zona, definidas por meio de estudos técnicos, de forma a se manter na área a ser parcelada, no mínimo, a reserva de áreas públicas destinadas à recomposição florestal e sistemas de lazer;
  - IX. Garantir a realização de constantes estudos técnicos que subsidiem os parâmetros e regramentos do uso e da ocupação do solo, de forma a estabelecer os potenciais de adensamento considerando as infraestruturas e os equipamentos sociais e comunitários existentes e previstos pelo Poder Público;
  - X. Incentivar que os vazios urbanos existentes internos ao Perímetro Urbano sejam ocupados preferencialmente com habitações de interesse social e suas respectivas infraestruturas e equipamentos sociais.

**§ 1º.** Todas as áreas que forem urbanizadas, sejam sob a forma de loteamento, desmembramento, condomínio, chácaras ou similares, localizadas nas Macrozonas Urbana e de Expansão Urbana.

**§ 2º.** Os impactos urbanísticos, ambientais e sociais gerados por empreendimentos de qualquer natureza deverão ser avaliados e definidos na forma da regulamentação do Executivo Municipal onde se vinculará as compensações mitigatórias às dimensões proporcionais do empreendimento pretendido de forma a se equilibrar igualmente as contrapartidas devidas.

**Art. 69.** O território do Município de Gentio do Ouro fica dividido em área rural e área urbana e estão assim definidos:

- I. Zona Urbana é a parcela do município que possui consolidação de serviços urbanos, mesmo que parciais, e abrange área urbanizada com edificações que atendem atividades urbanas como residência, comércio e serviços essenciais para o funcionamento do local;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- II. Zona Rural é a parcela do município onde não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos devendo seu uso e ocupação atender aos preceitos das atividades rurais e afins.

**Parágrafo único.** O crescimento físico da cidade de Gentio do Ouro respeitará os Macrozoneamento Municipal, Áreas Especiais, Perímetro Urbano e o Zoneamento Urbano.

### **Seção I Do Macrozoneamento Municipal**

**Art. 70.** O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

**Art. 71.** O Macrozoneamento Municipal de Gentio do Ouro, delimitadas no Anexo I, divide a área do território do município em:

- I. Macrozona Urbana;
- II. Macrozona de Amortecimento;
- III. Macrozona de Proteção Ambiental;
- IV. Macrozona Rural Unificada;
- V. Macrozona Restrição a Ocupação;
- VI. Macrozona de Produção Energética.
- VII. Pontos Turísticos.

### **Subseção I Da Macrozona Urbana**

**Art. 72.** Corresponde ao perímetro urbano, levando em consideração a sua diversidade de usos – moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, e características adequadas, a infraestrutura já instalada ou que sejam facilmente instaladas ou integrem projetos ou programas, de modo a autorizar a intensificação controlada do uso do solo com infraestrutura.

**Art. 73.** Para as Macrozonas Urbanas ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II. Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III. Orientar o processo de expansão urbana;
- IV. Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V. Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI. Permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana;
- VII. Adequar a legislação às necessidades locais;
- VIII. Promover áreas destinadas a Habitação de Interesse Social;
- IX. Adotar parâmetros de acessibilidade respeitando a NBR 9050/2015 e demais normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- X. Respeitar as Leis Federais nº 6.766/1979 – Parcelamento do Solo e suas atualizações, 9.785/1999, 10.932/2004, 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, 11.445/2007 – Saneamento Básico, 14.026/2020 – Novo Marco do Saneamento

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Básico, 12.578/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, 12.651/2012 – Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

**Art. 74.** Os parâmetros para ocupação do solo na Macrozona Urbana estarão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação.

#### **Subseção II Da Macrozona de Amortecimento**

**Art. 75.** A Macrozona de Amortecimento Compreende à uma faixa de 100 metros circundando o perímetro urbano proposto da Sede Municipal, com o objetivo de proteger a área urbanizada, em relação à implantação de atividades produtivas que utilizem defensivos agrícolas por pulverização, avicultura, suinocultura e demais atividades produtivas, que possam comprometer a saúde, a qualidade de vida e o sossego da população urbana, sendo externo à área urbana.

**Art. 76.** Para as Macrozonas de Amortecimento ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Suprir a ocupação rural de maneira a preservar a faixa de amortecimento;
- II. Preservar a saúde e qualidade de vida dos moradores da vida urbana;
- III. Impedir conflitos entre atividades rurais e urbanas.

#### **Subseção III Da Macrozona de Proteção Ambiental**

**Art. 77.** Compreende as áreas de proteção ambiental de interface entre áreas urbanas e rurais, com maiores restrições de uso e promoção da recuperação de cobertura vegetal natural, mitigando a antropização, o que inclui as Áreas de Preservação Permanente que integram os corpos hídricos e as áreas de reserva legal.

**Art. 78.** Para as Macrozonas de Preservação Permanente ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir a máxima preservação dentro da área para minimizar impactos;
- II. Ordenar a partir de legislações específicas as áreas dentro da macrozona de proteção ambiental que são destinadas às atividades de lazer para minimizar os impactos causados pelas mesmas;
- III. Definir diretrizes para que não haja degradação da área;
- IV. Estabelecer normas de controle ambiental local;
- V. Definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
- VI. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- VII. Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente viáveis;
- VIII. Estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- IX. Mitigar conflitos entre área urbana e dispositivos de saneamento básico;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



#### **Subseção IV Da Macrozona Rural Unificada**

**Art. 79.** Corresponde a área rural, externa ao perímetro urbano, que apresenta uma diversidade de usos – moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, e características adequadas, a infraestrutura já instalada ou que sejam facilmente instaladas ou integrem projetos ou programas, de modo a autorizar a intensificação controlada do uso do solo com infraestrutura.

**Art. 80.** Para as Macrozonas Rurais Unificadas ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Obedecer às conformidades determinadas pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), quanto ao parcelamento do solo;
- II. Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental;
- III. Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- IV. Estimular as atividades agropecuárias que funcionem como meio de fixação do trabalhador rural no campo;
- V. Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- VI. Melhorar a infraestrutura básica e social: comunicação, mobilidade, abastecimento de água e saneamento na área rural;
- VII. Estabelecer formas para que áreas de preservação ambiental sejam devidamente protegidas;
- VIII. Atualizar as informações referentes à área rural, fazendo um mapeamento e levantando dados sobre o domínio fundiário;
- IX. Incentivar a prática do agronegócio, dado as características favoráveis do solo e de geomorfologia;
- X. Implementar ações e programas de orientação aos produtores rurais, tais como:
  - a) Propor medidas de controle de erosão rural por meio da plantação em curvas de nível;
  - b) Orientar produtores rurais para o tratamento e a disposição de efluentes domésticos oriundos das atividades criatórias além da coleta e disposição do lixo;
- XI. Melhorar as condições das estradas rurais.

#### **Subseção V Da Macrozona de Restrição à Ocupação**

**Art. 81.** Corresponde Áreas impróprias para o uso antrópico, apresentando declividades de 0 – 3 % e 30 – 100 %, categorizando-se assim como não utilizáveis para edificação.

**Art. 82.** Para as Macrozonas de Restrição à Ocupação ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir a máxima preservação dentro da área para minimizar impactos;
- II. Definir diretrizes para que não haja degradação da área;
- III. Definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
- IV. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- V. Mitigar conflitos entre área urbana e dispositivos de saneamento básico;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



### **Subseção VI Da Macrozona de Produção Energética**

**Art. 83.** Corresponde As áreas de produção energética são setores específicos referentes as usinas eólicas estrategicamente designados para a geração de energia limpa. Esta segmentação é crucial devido aos perigos físicos inerentes associados à operação das turbinas eólicas, bem como ao impacto ambiental potencialmente significativo sobre o ecossistema circundante. A segregação física permite a implementação de medidas de segurança robustas, como restrição de acesso e sinalização adequada, visando proteger os habitantes e minimizar o risco de acidentes.

**Art. 84.** Para as Macrozonas de Produção Energética ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir a máxima preservação dentro da área para minimizar impactos;
- II. Definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
- III. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- IV. Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente viáveis;
- V. Orientar o processo de expansão urbana;
- VI. Definir diretrizes para que não haja degradação da área;
- VII. Preservar a saúde e qualidade de vida dos moradores próximos as estruturas;
- VIII. Impedir conflitos entre atividades rurais e de produção energética.

### **Subseção VII Dos Pontos Turísticos**

**Art. 85.** Os pontos turísticos de um município possuem um significativo potencial econômico, contribuindo de maneira substancial para o desenvolvimento local. Além de impulsionar a economia através do aumento do fluxo de visitantes, que geram receitas e estimulam o comércio e a prestação de serviços, esses pontos também desempenham um papel fundamental na conscientização e valorização das características e da história de cada área pontuada.

**Art. 86.** Para os Pontos Turísticos ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Definir diretrizes para que não haja degradação da área;
- II. Definir roteiros turísticos que integrem atrativos naturais e culturais da região;
- III. Definir um Plano Diretor de Turismo que guie o desenvolvimento turístico da região com base em princípios de sustentabilidade e respeito ao meio ambiente;
- IV. Estimular atividades econômicas estratégicas viáveis;
- V. Estimular a criação de pontos turísticos e de preservação;
- VI. Estimular a criação de programas de capacitação para a população local em áreas como gestão turística, hotelaria, e conservação ambiental;
- VII. Garantir a máxima preservação dentro da área para minimizar impactos;
- VIII. Garantir a construção e melhoria da infraestrutura turística, incluindo
- IX. trilhas ecológicas, centros de visitantes e sinalização adequada;
- X. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- XI. Implementar programas de capacitação para a população local em áreas como gestão turística, hotelaria, e conservação ambiental;
- XII. Implementar programas de monitoramento e avaliação dos impactos turísticos;
- XIII. Mitigar os impactos ambientais decorrentes da atividade turística;
- XIV. Ordenar a implantação de infraestrutura turística de acordo com as diretrizes de preservação ambiental;
- XV. Preservar os ecossistemas naturais e a biodiversidade local;
- XVI. Preservar as nascentes, cachoeiras e rios da região;
- XVII. Preservar e estimular a criação de pontos turísticos e de preservação;
- XVIII. Promover a conscientização sobre a importância da preservação das nascentes e rios da região.

## **Seção II** **Do Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento Urbano**

**Art. 87.** O Uso e Ocupação do Solo tem como objetivo disciplinar a ocupação do solo urbano do município. Para tal, faz-se o uso do Zoneamento Urbano que possui algumas classificações que variam de acordo com os usos pré-estabelecidos, como zonas residenciais, comerciais e prestadoras de serviços, industriais, entre outras. O zoneamento pode ser entendido como um mecanismo jurídico à disposição do poder público para disciplinar, com base em planejamento prévio, racional e participativo, tanto o uso e ocupação do solo urbano ou rural quanto às condições em que podem ser exercidas atividades nesses locais.

**Art. 88.** Para efeito da ordenação urbana, do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Gentio do Ouro, define as seguintes zonas urbanas:

- I. Zona Residencial - ZR;
- II. Zona Mista - ZM;
- III. Zona de Uso Especial - ZUE;
- IV. Zona Industrial - ZI;
- V. Zona Institucional - ZIT;
- VI. Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- VII. Zona de Proteção Ambiental – ZMC;
- VIII. Zona de Expansão Urbana – ZEU.

**Art. 89.** As zonas urbanas são aquelas definidas e delimitadas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Gentio do Ouro.

**Art. 90.** A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Gentio do Ouro disciplinará e ordenará o parcelamento, uso e ocupação para todo o Município, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecendo normas relativas à:

- I. Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores locais;
- II. Condições de acesso e infraestrutura disponível;
- III. Parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;
- IV. Condições de conforto ambiental.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



### Seção III Do Sistema Viário

**Art. 91.** Considera-se Sistema Viário do Município, o sistema viário urbano que, de forma hierarquizada e articulada com o sistema viário rural, viabilizam a circulação de pessoas, veículos, cargas e demais dispositivos descritos nesta seção.

**Art. 92.** Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I. Expedir diretrizes de parcelamento do solo observando as diretrizes viárias no mapa proposto de sistema viário;
- II. Implantar Avenidas marginais, ciclovias e pistas para práticas esportivas na zona urbana, a fim de garantir a preservação das matas ciliares e a implementação de atrativos turísticos;
- III. Estabelecer e implantar a hierarquia de tráfego adequada às características das vias, classificando-as em vias principais, vias coletoras e vias locais;
- IV. Promover campanhas educativas sobre o trânsito;
- V. Sinalizar adequadamente as vias urbanas observando rigorosamente as normas do Conselho Nacional de Trânsito, em consonância com o sistema viário proposto;
- VI. Priorizar o transporte não motorizado sobre o motorizado, condição que se estende às vias, a manutenção das pistas e a sinalização, ciclovias e ciclofaixas;
- VII. Adequar o município em especial o sistema viário para acessibilidade de deficientes através de obras e medidas específicas na ABNT e Leis superiores;
- VIII. Disciplinar o tráfego de cargas, promovendo medidas de segurança necessárias ao tráfego de ciclistas e pedestres nas ruas de tráfego pesado já consolidadas, implementando a sinalização pertinente, definindo a rota de ônibus e caminhões.

**Art. 93.** Para fins de Sistema Viário Municipal, são classificadas como:

- I. Vias regionais;
- II. Vias rurais.

**Art. 94.** Para fins de Sistema Viário Urbano, são classificadas como:

- I. Vias arteriais;
- II. Vias coletoras;
- III. Vias locais;
- IV. Ciclovia.

**Parágrafo Único.** As dimensões dos perfis para as vias do Sistema Viário Municipal e Urbano estão dispostas na Lei de Sistema Viário.

## TÍTULO II DAS DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 95.** A formulação e a implementação de políticas e programas visando o desenvolvimento Municipal, bem como a definição das políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos, nas diversas áreas, deverão priorizar as diretrizes previstas neste título.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 96.** Para promoção do desenvolvimento do Município ficam estabelecidos os seguintes eixos estratégicos:

- I. Desenvolvimento Social;
- II. Desenvolvimento Econômico;
- III. Preservação Ambiental;
- IV. Infraestrutura, e Saneamento Ambiental;
- V. Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática;
- VI. Desenvolvimento Físico e Territorial.

**Parágrafo único.** Os eixos estratégicos serão implementados por meio de planos, programas e projetos específicos.

## **CAPITULO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Art. 97.** Consideram-se diretrizes para as políticas e ações de desenvolvimento social:

- I. Capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;
- II. Promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas com menos renda;
- III. Facilitar o acesso da população ao ensino público de qualidade em todos os níveis: municipal, estadual e federal;
- IV. Promover a inclusão digital como forma de ampliar o conhecimento e a inclusão social;
- V. Garantir atuação preventiva em relação à segurança e violência, mediante criação de programas sociais inclusivos;
- VI. Fomentar as organizações da sociedade civil e o trabalho cooperativo;
- VII. Ampliar as ações previstas em leis específicas que dispõem sobre incentivos ao desenvolvimento socioeconômico do Município;
- VIII. Promover a inter-relação entre os programas de desenvolvimento social do município, objetivando abrangência e convergência de suas diretrizes e ações.

**Parágrafo único.** As diretrizes e ações para o Desenvolvimento Social estão divididas em seis setores:

- I. Habitação;
- II. Saúde;
- III. Educação;
- IV. Turismo, Cultura, Esporte e Lazer;
- V. Assistência Social;
- VI. Defesa Civil e Segurança Pública.
- VII. Dos Cemitérios e Serviços Funerários.

### **Seção I Da Habitação**

**Art. 98.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Habitação:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Conscientizar a população sobre quais são as áreas adequadas ou não para construção de edificações;
- III. Promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, custo justo, provida de infraestrutura, com acesso à fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

**Art. 99.** São ações estratégicas no campo da Habitação:

- I. Facilitar e promover a ocupação dos vazios urbanos existentes nas áreas consolidadas da área urbana;
- II. Demarcar as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e priorizar esse tipo de ocupação;
- III. Fiscalizar imóveis para garantir a ausência de ocupação irregular;
- IV. Conscientizar a população para a ocupação de vazios urbanos existentes nas áreas consolidadas da área urbana;
- V. Desenvolver programas de regularização fundiária em zonas urbanas e rurais em imóvel de domínio público;
- VI. Implantar programas habitacionais para população de baixa renda através do apoio do Governo Federal e Estadual;
- VII. Desenvolver programa de reformas em imóveis urbanos e rurais de interesse social.

## **Seção II Da Saúde**

**Art. 100.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Saúde:

- I. Implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
- II. Adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades, realizando reformas;
- III. Investir nos recursos humanos;
- IV. Direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do município;
- V. Aumentar a quantidade de médicos para que aumente a qualidade de saúde do município e cumpra a meta imposta por entidades nacionais e mundiais no que diz respeito a quantidade de médicos, enfermeiros e leitos por habitantes;
- VI. Garantir que as unidades de atendimento à saúde do município estejam sempre bem equipadas para atendimento da população;
- VII. Promover manutenção constante nos equipamentos de saúde do município;
- VIII. Contratar médicos especialistas para atender à crescente demanda por cuidados especializados;
- IX. Ampliar o quadro de médicos especialistas em diversas áreas da saúde;
- X. Implementar programas de capacitação contínua para os profissionais de saúde;
- XI. Desenvolver e implementar políticas de saúde mental e apoio a dependentes químicos, promovendo a reabilitação e reinserção social.

**Art. 101.** São ações estratégicas no campo da Saúde:

- I. Disponibilizar transporte e facilitar o acesso à atendimentos de alta complexidade;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- II. Reforma/ampliação da unidade básica de saúde a fim de ampliar o número de leitos para atender a demanda do município;
- III. Proporcionar manutenção dos edifícios do setor da saúde;
- IV. Adquirir veículos adequados para atendimento da área da saúde;
- V. Promover a melhoria, ampliação e reforma nas Unidades de saúde;
- VI. Contratar cardiologistas;
- VII. Ampliar dias de atendimento do psiquiatra;
- VIII. Implementar programas municipais de diversas áreas da saúde, de maneira a garantir alternativas de tratamentos e conscientização de como agir com a própria saúde;
- IX. Buscar programas federais como: atenção básica – PAB FIXO e PAB VARIÁVEL (ACS, ACE, academia da saúde, NASF, PMAQ, SB e ESF); média e alta complexidade (MAC) – AIH'S; assistência farmacêutica – assistência farmacêutica básica e QUALIFAR SUS; vigilância em saúde – PFVISA, PVVISA e imunização; investimentos – emendas parlamentares; outros – PAM;
- X. Destinar um local para a criação de laboratório para o próprio município;
- XI. Realizar a contratação de pessoal para todos os setores e serviços assistenciais;
- XII. Promover concursos públicos de acordo com a necessidade para a contratação de médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde;
- XIII. Estabelecer parcerias com instituições privadas para a oferta de consultas e tratamentos especializados aos usuários do SUS;
- XIV. Firmar parcerias com universidades e institutos de pesquisa para oferecer cursos de atualização e especialização;
- XV. Contratar médicos de especialidades conforme demanda no Município;
- XVI. Contratar pediatras;
- XVII. Estabelecer um CAPS especializado no atendimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas, oferecendo suporte multidisciplinar (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais);
- XVIII. Contratar e capacitar profissionais para lidar especificamente com os desafios do atendimento a dependentes químicos, incluindo estratégias para atendimento de emergência e reabilitação;
- XIX. Realizar campanhas educativas e preventivas nas escolas, comunidades e espaços públicos, visando a conscientização sobre os riscos do uso de drogas e a importância da saúde mental;
- XX. Desenvolver programas de reintegração social, em parceria com a assistência social e iniciativas locais de emprego, para apoiar o dependente na recuperação e reinserção no mercado de trabalho;
- XXI. Estabelecer parcerias com organizações não governamentais (ONGs), grupos de apoio e entidades religiosas para criar uma rede de apoio comunitária e sustentável aos dependentes e seus familiares.

### **Seção III Da Educação**

**Art. 102.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Educação:

- I. Promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- II. Estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- III. Estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do município;
- IV. Implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;
- V. Oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito ao conhecimento;
- VI. Adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;
- VII. Intensificar no município a política de melhoria de recursos humanos em educação;
- VIII. Incentivar a implantação de escolas de todos os níveis em áreas com defasagem dessas instituições.

**Art. 103.** São ações estratégicas no campo da Educação:

- I. Implantar e potencializar o programa "Gentio do Ouro Uma Nação de Leitores" nas redes de ensino municipais, incentivando o hábito da leitura entre os alunos;
- II. Aumentar o quadro profissional, através de processo seletivo, concurso público e empresas terceirizadas na área da educação para se obter a relação aluno/professor adequada conforme o Ministério da Educação;
- III. Promover campanhas, projetos e programas de incentivo à participação dos alunos e dos pais na vida escolar, de maneira a incentivar a melhor disciplina dos alunos dentro das escolas;
- IV. Desenvolver e implementar meios de acesso à Tecnologia da Informação (Inclusão Digital) para a população;
- V. Implementar o programa de combate ao analfabetismo e fomento à educação de jovens e adultos em parceria com a sociedade civil e parcerias público privadas;
- VI. Garantir a gestão eficiente de recursos financeiros;
- VII. Garantir a compra de equipamentos necessários de qualidade para a manutenção das escolas do município, atividades esportivas e culturais;
- VIII. Garantir recursos para incentivo a prática esportivas e culturais dentro das escolas da rede municipal;
- IX. Adquirir equipamentos adaptáveis para os portadores de necessidades especiais, deficiência e superdotação;
- X. Promover a manutenção constante da escola de educação especial – APAE;
- XI. Promover reparos e manutenção para que todas escolas e creches estejam de acordo com as normas de acessibilidade;
- XII. Estabelecer convênio com escolas técnicas;
- XIII. Implantar salas de AEE;
- XIV. Promover a manutenção geral dos edifícios relacionados à educação e garantir que todas escolas e creches estejam de acordo com as normas de acessibilidade;
- XV. Adquirir veículos adequados para atendimento do setor da Educação;
- XVI. Construir novas unidades de creches e escolas ou ampliar as existentes para atender à demanda de vagas e melhorar a infraestrutura educacional;
- XVII. Criar os agentes comunitários da educação por núcleo escolar, com coordenação de assistentes sociais;
- XVIII. Aprimorar e manter programa de apoio às famílias dos alunos vulneráveis, incentivando à participação educacional efetiva;
- XIX. Criar espaços para atividades complementares (esportes, cultura, cursos, tecnologia, outros) no turno oposto das escolas municipal;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- XX. Construir uma escola com todas as adaptações necessárias para atender aos alunos especiais;
- XXI. Construir um centro para formações, reuniões ampliadas, apresentações, visando aproximar os estudantes dos meios culturais;
- XXII. Adquirir equipamentos, aparelhagem e instrumentos para projetos música nas escolas;
- XXIII. Adquirir equipamentos tecnológicos de última geração para fomento de cursos para os alunos e profissionais da rede municipal;
- XXIV. Construir uma escola de música para atividades complementares e/ou educação em tempo integral;
- XXV. Construir e/ou ampliar escolas para funcionamento da educação em tempo integral;
- XXVI. Construir, ampliar ou reformação espaços escolares para o atendimento à educação em tempo integral;
- XXVII. Estabelecer convênio com Escolas Técnicas, para criação de cursos técnicos no município;
- XXVIII. Contratar mais profissionais especializados, para atendimento no CAEE;
- XXIX. Criar mais cargos para a Secretaria de Educação, com especificidade e mudar a nomenclatura de alguns existentes;
- XXX. Manter efetivamente a formação continuada para professores, gestão escolar e demais servidores.

#### **Seção IV Do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer**

**Art. 104.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para o Turismo, Cultura, Esporte e Lazer:

- I. Promover a manutenção constante dos equipamentos de turismo, cultura, esporte e lazer;
- II. Promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da Cultura;
- III. Estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia, entre outras;
- IV. Recolher informações sobre os aspectos culturais do município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;
- V. Realizar um mapeamento do patrimônio cultural e catalogá-los;
- VI. Incentivar projetos de cultura juntamente ao sistema educacional;
- VII. Ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer/ recreação/esporte através de um planejamento que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no município;
- VIII. Dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;
- IX. Ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;
- X. Promover a acessibilidade universal nos equipamentos públicos de turismo, cultura, esporte e lazer;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- XI. Promover a integração da música no sistema educacional, incentivando o desenvolvimento cultural, social e cognitivo dos estudantes por meio de projetos musicais;
- XII. Adquirir equipamentos e veículos adequados para os setores de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

**Art. 105.** São ações estratégicas no campo do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer:

- I. Elaborar e executar projeto para o desenvolvimento do turismo ecológico no município;
- II. Adquirir equipamentos para o funcionamento da filarmônica Emília Gondim;
- III. Manter um professor de música para atender a filarmônica e outras demandas musicais do município;
- IV. Manter uma “escolinha” de futebol ativa no município;
- V. Construir mirantes para observação e contemplação da paisagem do entorno;
- VI. Investir e divulgar as festividades e eventos locais/folclóricos;
- VII. Elaborar e executar projeto para revitalização, adequação e manutenção das praças públicas;
- VIII. Construção de áreas de convivência e de lazer nos bairros;
- IX. Adequar os equipamentos públicos quanto à acessibilidade universal;
- X. Construção de uma agência de turismo;
- XI. Adquirir veículos adequados para os setores de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- XII. Implementar um sistema de inventário digital para catalogação do patrimônio cultural do município;
- XIII. Construir e manter equipamentos culturais;
- XIV. Criar um portal online para compartilhamento de informações culturais e interação entre os segmentos;
- XV. Desenvolver programas educacionais que integrem esporte e lazer com foco em valores comunitários;
- XVI. Criar eventos esportivos que aproveitem as paisagens naturais existentes.

#### **Seção V Da Assistência Social**

**Art. 106.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Assistência Social:

- I. Atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;
- II. Aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;
- III. Assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades da assistência social;
- IV. Fortalecer a rede de assistência social e apoio psicológico à população vulnerável.

**Art. 107.** São ações estratégicas no campo de Assistência Social:

- I. Realocar famílias situadas em áreas de risco;
- II. Incentivar ações que gerem oportunidades de emprego e renda;
- III. Realizar a ampliação do quadro de recursos humanos da política de assistência social;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- IV. Instituir programa de formação continuada para profissionais da rede socio assistencial e rede de proteção do município (governamental e não governamental);
- V. Promover a manutenção de equipamentos destinados ao desenvolvimento das atividades da assistência social;
- VI. Implantar projetos culturais, profissionalizantes, socioeducativos e turísticos para o público alvo da assistência social;
- VII. Fortalecer conselhos municipais atuantes na secretaria para o exercício do controle social, através da garantia de estrutura física e recursos humanos.
- VIII. Realizar programa de busca ativa para possíveis beneficiários de programas sociais;
- IX. Instituir programas para auxiliar famílias em vulnerabilidade social;
- X. Construir um centro de Referência em Assistência Social (CRAS);
- XI. Construir um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) para atendimento à população.

#### **Seção VI Da Defesa Civil e Segurança Pública**

**Art. 108.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Defesa Civil e Segurança Pública:

- I. Implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;
- II. Desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
- III. Promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do município;
- IV. Garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;
- V. Promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;
- VI. Implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.

**Art. 109.** São ações estratégicas no campo da Defesa Civil e Segurança Pública:

- I. Aumentar o efetivo policial para suprir a demanda urbana e rural;
- II. Adquirir mais veículos para o patrulhamento da área rural do município;
- III. Realizar patrulhamento constante para diminuir as ocorrências por tráfico de drogas, trânsito, furtos e perturbação na área urbana e rural;
- IV. Cadastrar e manter o cadastro atualizado das áreas de risco de Gentio do Ouro;
- V. Construir novos postos de polícia em locais estratégicos, priorizando áreas com altos índices de criminalidade e regiões de difícil acesso;
- VI. Realizar um estudo detalhado para identificar os fatores de insegurança e violência, focando em áreas críticas e grupos vulneráveis.

#### **Seção VII Dos Cemitérios e Serviços Funerários**

**Art. 110.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para os Cemitérios e Serviços Funerários:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;
- II. Regularizar o Cemitério Municipal perante o Instituto Ambiental;
- III. Implementar um programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
- IV. Reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento.

**Art. 111.** São ações estratégicas a serem estabelecidas para os Cemitérios e Serviços Funerários:

- I. Realizar estudos e projetos para obtenção de licença e regularização ambiental do cemitério;
- II. Garantir o controle e o monitoramento das áreas do cemitério que podem ocasionar contaminação do solo e lençol freático, cumprindo o que determina a legislação estadual;
- III. Construção de capelas mortuárias;
- IV. Melhorias na infraestrutura do cemitério municipal;
- V. Realizar constante manutenção do cemitério municipal;
- VI. Realizar um diagnóstico ambiental completo do Cemitério Municipal, identificando possíveis impactos ambientais, áreas de risco e necessidades de adequação.

## **CAPITULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 112.** O desenvolvimento econômico do Município de Gentio do Ouro será regido por uma política que visa essencialmente à proteção do ambiente natural e cultural, à redução das desigualdades sociais, à melhoria da qualidade de vida da população e à promoção da saúde, afirmando o cidadão como potencialidade criativa, agente promotor da cultura e difusor da história.

**Art. 113.** Consideram-se diretrizes para as políticas e ações de desenvolvimento econômico:

- I. Incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
- II. Ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
- III. Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- IV. Promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- V. Fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura rural, tornando-a mais diversificada, rentável e competitiva;
- VI. Apoiar e incentivar os pequenos e médios produtores;
- VII. Orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômico sustentável;
- VIII. Promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
- IX. Fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do município;
- X. Promover investimento no setor industrial;
- XI. Oportunizar acesso a incentivos do governo e empréstimos em instituições financeiras para pequenos e médios produtores, bem como agricultores assentados.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 114.** São ações estratégicas no campo do Desenvolvimento Econômico:

- I. Desenvolver a agroindústria fomentando as atividades das associações e/ou cooperativas de agricultores;
- II. Adquirir áreas para a implantação de novas indústrias;
- III. Adquirir área industrial com implantação de infraestrutura mínima como energia elétrica e capacidade de água;
- IV. Capacitar os produtores para agregar valor à matéria-prima e para desenvolver atividades alternativas agrícolas e pecuárias, com cursos e palestras realizadas por técnicos do município;
- V. Divulgar os programas de financiamento de agricultura familiar junto aos pequenos produtores rurais;
- VI. Fomentar e organizar a comercialização dos produtos agrícolas *in natura*;
- VII. Criar programa de apoio à diversificação da produção agropecuária;
- VIII. Desenvolver estudos de culturas agrícolas alternativas e incentivo para expansão destas através de parcerias público-privadas;
- IX. Incentivar e subsidiar a feira do pequeno produtor rural;
- X. Realizar o cadastramento dos produtores rurais;
- XI. Fomentar projetos de microfinanças para empreendimentos locais;
- XII. Promover a cultura empreendedora municipal, através de campanhas;
- XIII. Promover a qualificação da mão de obra local;
- XIV. Promover a profissionalização de adolescentes e jovens aprendizes;
- XV. Promover projetos de incentivos fiscais para implantação de novas indústrias;
- XVI. Investir em equipamentos e meios de alavancar o turismo, em especial o turismo rural, ecoturismo e turismo de aventura;
- XVII. Garantir que as estradas estejam em boas condições de uso a fim de facilitar o transporte de mercadorias, alavancando o setor agropecuário e comercial;
- XVIII. Realizar a regularização fundiária de pequenos agricultores assentados, de modo a garantir o título da terra;
- XIX. Incentivar parcerias para reaproveitamento do excedente da produção, como por exemplo, no Programa de Merenda Escolar;
- XX. Oferecer programas de capacitação e cursos de educação tecnológica para estudantes, profissionais e empreendedores;
- XXI. Estabelecer políticas públicas que incentivem práticas sustentáveis nas empresas, como a concessão de incentivos fiscais para projetos que adotem tecnologias limpas e práticas ecológicas.

### **CAPITULO III PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 115.** Constituem diretrizes da política municipal da Preservação Ambiental:

- I. Gestão do município na conservação, preservação, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum;
- II. Organização adequada do uso e ocupação do solo urbano e rural visando o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente degradantes, no âmbito de suas atribuições;
- III. Promoção de estímulos, incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- IV. Promover condições para implantação de ações voltadas ao bem-estar de animais domésticos e proteção aos animais silvestres;
- V. Auxiliar os órgãos estaduais e federais, caso instado, no monitoramento do lançamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos por todas as indústrias instaladas no município;
- VI. Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente, por meio do fortalecimento da educação ambiental municipal;
- VII. Promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;
- VIII. Proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos, no âmbito de sua competência;
- IX. Promover a integração regional na gestão dos recursos naturais;
- X. Disciplinar as atividades prestadas por particulares referente a coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e inertes produzidos pela população, visando o seu manejo de forma adequada;
- XI. Garantir segurança por meio de patrulhamento rural e ambiental;
- XII. Promover a retirada de árvores proibidas que destroem calçadas e tubulações;
- XIII. Realizar o cadastramento da fauna e flora municipal;
- XIV. Compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- XV. Incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;
- XVI. Conscientizar a população da importância do tratamento adequado do esgoto;
- XVII. Fortalecer a arborização urbana para promover áreas verdes e o bem-estar dos habitantes.

**Art. 116.** Constituem objetivos da política municipal da Preservação Ambiental:

- I. Promover campanhas para coleta de resíduos eletrônicos, lâmpadas, pneus inservíveis e demais resíduos da logística reversa;
- II. Realizar coletas de toner e cartucho de impressoras para o descarte correto;
- III. Ampliar e executar programa de recuperação de áreas degradadas e áreas de preservação permanente;
- IV. Fiscalizar e penalizar o uso incorreto ou o uso em locais proibidos de agrotóxicos;
- V. Adotar práticas conservacionistas para evitar a degradação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas;
- VI. Criar subsídios para a arborização adequada das calçadas para melhorar a qualidade de vida do pedestre;
- VII. Restringir atividades a serem desenvolvidas às margens de águas ou locais onde o nível de lençol freático seja superficial;
- VIII. Elaborar e executar projeto de arborização e paisagismo urbano;
- IX. Tornar a arborização das ruas uma responsabilidade direta da Prefeitura, com ações de plantio, manutenção e expansão de áreas verdes urbanas, evitando a distribuição de mudas individualizada;
- X. Criar o estatuto regimentar e proporcionar a implantação do máximo possível de ações para o cumprimento das metas dos ODS;
- XI. Promover a fiscalização rural e ambiental;
- XII. Implantar a coleta seletiva nas áreas urbanas e rurais do município;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- XIII. Desenvolver e implantar programa de educação ambiental junto às escolas da rede pública e população em geral;
- XIV. Promover programas de castração, vacinação e microchipagem de cães e gatos;
- XV. Estabelecer parcerias com organizações ambientais para a promoção de projetos de preservação;
- XVI. Implementar campanhas de educação ambiental nas escolas municipais;
- XVII. Desenvolver projetos de reflorestamento em áreas degradadas;
- XVIII. Mapear e catalogar os patrimônios históricos e naturais do município;
- XIX. Estabelecer normas de preservação e uso sustentável para os patrimônios identificados.

**Art. 117.** O poder público municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público e privado, que visem a utilização auto sustentada dos recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Define-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal e estadual integrados, licenciam a localização, instalação, ampliação, e operação de empreendimentos e atividades urbanas e rurais, utilizadoras de recursos ambientais consideradas poluidoras ou que causam degradação ambiental.

#### **CAPITULO IV INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 118.** Considerando a área de proteção e preservação ambiental, sabe-se que a infraestrutura urbana interfere diretamente na qualidade de vida das pessoas e no meio ambiente. A falta de infraestrutura, de pavimentação e esgotamento sanitário em diversos bairros são fatores que potencializam a degradação ambiental.

**Art. 119.** São diretrizes para a política de Infraestrutura e Saneamento:

- I. Funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de uma política sustentável;
- II. Garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário para que seja possível atender toda a população;
- III. Realizar a implantação de coleta seletiva passando por todos os bairros e área rural;
- IV. Incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;
- V. Melhorar a coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;
- VI. Garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada, em especial nos novos loteamentos;
- VII. Ampliar e readequar os sistemas de drenagem pluvial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de macro e microdrenagem;
- VIII. Promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
- IX. Assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos em todas as localidades do município;
- X. Promover os serviços de transporte público;
- XI. Implantar e executar o Plano de macrodrenagem para a sede de Gentio do Ouro;
- XII. Promover a manutenção constante das vias urbanas e rurais do Município.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 120.** São ações previstas para Infraestrutura e Saneamento:

- I. Promover, junto a empresa concessionária de serviços de saneamento, a implantação de rede coletora e tratamento de esgoto;
- II. Implantar e regulamentar o transporte coletivo que leve os alunos a cursarem ensino superior nas cidades vizinhas;
- III. Conceder incentivos para estimular a execução e conservação dos passeios (elaboração de modelo padrão);
- IV. Estudar e implantar sistema alternativo para tratamento adequado do esgoto doméstico nas comunidades e localidades rurais;
- V. Executar de maneira direta ou indireta as demandas de manutenção das infraestruturas do município, como manutenção nas vias, nas redes de drenagem, entre outras;
- VI. Manter constantemente as vias de Gentio do Ouro;
- VII. Executar ações do convênio com o DETRAN para implantação e manutenção da sinalização vertical e horizontal do município;
- VIII. Executar reformas e manutenção em prédios públicos;
- IX. Aumentar o sistema de macro e micro drenagem urbana e elaborar cadastro da rede existente;
- X. Fazer o reparo e manutenção constante na rede de drenagem dos pontos que possuem muitos alagamentos;
- XI. Garantir que os novos loteamentos tenham iluminação de LED, sinalização de faixa de pedestres e placas;
- XII. Promover a execução de calçadas com acessibilidade nas vias públicas;
- XIII. Exigir que os novos loteamentos sejam colocados pavimentação asfáltica ou piso intertravado;
- XIV. Contratar serviços de limpeza e varrição das vias públicas de todo o município;
- XV. Realizar manutenção na pavimentação das vias urbanas do município e pavimentar as vias em leito natural;
- XVI. Realizar a fiscalização da infraestrutura exigida nos novos loteamentos, de modo a garantir que sejam executadas por completo;
- XVII. Estabelecer a obrigatoriedade para as concessionárias de serviços públicos realizarem a plena recuperação de pavimento nas vias objeto de intervenção;
- XVIII. Implementar melhorias nos acessos aos pontos turísticos;
- XIX. Aquisição de equipamentos rodoviários e maquinário necessário para apoio ao atendimento de obras e melhorias da infraestrutura;
- XX. Implementar programas de expansão da rede de energia elétrica para áreas não atendidas;
- XXI. Desenvolver um plano de saneamento básico que contemple todas as regiões do município;
- XXII. Estabelecer um cronograma de implantação da coleta seletiva em etapas, iniciando pelos bairros com maior produção de resíduos;
- XXIII. Disponibilizar pontos de coleta seletiva acessíveis em todas as áreas urbanas e rurais;
- XXIV. Facilitar parcerias entre cooperativas e empresas para a comercialização de materiais recicláveis;
- XXV. Desenvolver parcerias público-privadas para a gestão de resíduos sólidos.
- XXVI. Realizar a reestruturação e modernização do sistema de drenagem das águas pluviais nas áreas críticas do município, implementando soluções técnicas avançadas para garantir o escoamento eficiente e prevenir alagamentos e inundações que causam transtornos em determinadas ruas

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## **CAPITULO V DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 121.** Consideram-se diretrizes para as políticas e ações do Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática:

- I. Incentivar e fortalecer a participação popular;
- II. Promover a modernização administrativa e institucional;
- III. Garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;
- IV. Promover a criação de um Sistema de Informação e de Planejamento;
- V. Readequar as atribuições de cargos e secretarias.

**Art. 122.** São ações previstas para o Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática:

- I. Promover capacitação permanente dos servidores municipais;
- II. Promover a fiscalização da implantação do Plano Diretor Municipal;
- III. Ampliar a rede de dados/internet e interligação de setores;
- IV. Ampliar a participação dos conselhos municipais na gestão municipal;
- V. Investir em sistemas de gestão integrados que permitam a coleta, armazenamento e análise de dados de forma eficiente e segura;
- VI. Oferecer treinamento contínuo para os funcionários municipais para que possam utilizar as novas ferramentas de TI de maneira eficaz.

## **CAPITULO VI DO DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL**

**Art. 123.** Consideram-se diretrizes para as políticas e ações Desenvolvimento e Ordenamento Físico Territorial:

- I. Identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;
- II. Delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade.

**Art. 124.** São ações previstas para ações do Desenvolvimento e Ordenamento Físico Territorial:

- I. Implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- II. Aprimorar o uso das áreas e recursos territoriais do Município, promovendo o desenvolvimento sustentável e otimizando a infraestrutura existente, incluindo a atualização de redes viárias, serviços de saneamento, espaços públicos e áreas de lazer para atender melhor às necessidades da população;
- III. Aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- IV. Controlar a expansão e a ocupação urbana, buscando equilibrar a distribuição das atividades e otimizar a infraestrutura instalada;
- V. Fiscalizar a construção de calçadas para que sejam construídas de acordo com a demanda e usando o desenho e traçado adequados, garantindo o bem-estar e circulação de toda a população de acordo com a NBR 9050.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**TÍTULO III**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 125.** O objetivo da gestão da política urbana é nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento municipal em conformidade com o Plano Diretor, com o Estatuto da Cidade e com os demais instrumentos de planejamento.

**Art. 126.** A gestão da política urbana deverá estar em consonância com a democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil organizada, firmando o Pacto de Cidadania.

**Art. 127.** O Pacto da Cidadania consiste na participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada na aplicação das políticas públicas definidas democraticamente e na cumplicidade quanto ao exercício de cidadania, construindo uma cidade mais justa e saudável.

**Art. 128.** A função do Poder Público municipal, para exercer o processo de gestão democrática, será de:

- I. Mobilizar e catalisar a ação cooperativa e integrada dos diversos setores e agentes sociais e econômicos;
- II. Coordenar e articular ações com os órgãos públicos estaduais e federais;
- III. Incentivar a organização da sociedade civil na perspectiva de ampliar os canais de comunicação e participação popular;
- IV. Coordenar o processo de formulação de planos e projetos para o desenvolvimento urbano e rural;
- V. Fomentar o processo de implantação do Sistema de Informações Municipais, como central de informações da administração pública.

**Art. 129.** O papel do cidadão no exercício da gestão democrática será:

- I. Difundir valores histórico-culturais do Município;
- II. Co responsabilizar-se no processo de decisão e aplicação das políticas públicas;
- III. Acompanhar permanentemente as ações e projetos de iniciativa popular e de órgãos públicos em todas as esferas;
- IV. Fiscalizar o processo de aplicação dos projetos e programas de interesse comunitário;
- V. Participar e fiscalizar as ações dos Conselhos Municipais Representativos.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA**

**Art. 130.** O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública compreende basicamente um conjunto de órgãos, normas, regulamentações, recursos humanos e técnicos, coordenados pelo Poder Executivo municipal, visando à integração entre os diversos setores e ações municipais, através da dinamização da ação governamental.

**Art. 131.** Para a implementação dos objetivos, diretrizes e proposições previstas no Plano Diretor, o Executivo municipal deverá adequar a estrutura administrativa, mediante

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 132.** Os projetos e programas deverão ser compatíveis em consonância com as diretrizes propostas no Plano Diretor, considerando os planos regionais de desenvolvimento urbano.

**Art. 133.** São objetivos do Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública:

- I. Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana e rural;
- II. Garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III. Instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;
- IV. Garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;
- V. Promover a modernização dos procedimentos administrativos, garantindo maior eficácia no cumprimento das políticas públicas, através do governo eletrônico;
- VI. Integrar projetos e programas complementadores ao Plano Diretor e ao orçamento municipal;
- VII. Realizar o monitoramento do território municipal, através do Sistema de Informações Geográficas (SIG);
- VIII. Gerir democraticamente, através da participação dos segmentos sociais representativos;
- IX. Descentralizar a informação para o distrito administrativo, com aplicação da tecnologia da informação;
- X. Promover políticas de integração regional.

**Art. 134.** O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública atua nos seguintes níveis:

- I. Nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II. Nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III. Nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

**Art. 135.** O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública é composto por:

- I. Sistema de Informações Municipais;
- II. Secretaria Municipal De Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Defesa Civil;
- III. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV. Grupo Técnico Permanente;
- V. Órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas.

### **Seção I Do Sistema de Informações Municipais**

**Art. 136.** O Sistema de Informações Municipais tem como objetivos:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor Municipal;
- II. Centralizar e sistematizar as informações públicas, de forma a integrar os diversos temas relacionados à aplicação das políticas, embasados no Plano Diretor;
- III. Criar mecanismos no banco de dados para recepção e repasse de informações setoriais e gerais com relação às secretarias e departamentos, de maneira mais dinâmica, facilitando o acesso dos diversos usuários;
- IV. Proporcionar a divulgação e acesso das informações, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo, ainda, disponibilizá-las a qualquer munícipe que as requisitar por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- V. Produzir informações através de convênios e cooperações técnicas com órgãos das esferas municipais, estaduais, nacional e internacional;
- VI. Manter atualizado o Sistema de Informações Municipais para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

**§ 1º.** O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

**§ 2º.** O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital para todas as secretarias, departamentos e para a população em geral.

**§3º.** Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que atuam no Município deverão fornecer, em prazo a fixar pela Secretaria Municipal De Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Defesa Civil, os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

**Art. 137.** O Sistema de Informações Municipais deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

**Art. 138.** O Sistema de Informações Municipais deverá possibilitar a formulação de indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente monitorados.

**Art. 139.** Deverá ser assegurada à divulgação dos dados do sistema, garantido o seu acesso aos munícipes por todos os meios possíveis, incluindo:

- I. Fóruns de debate;
- II. Imprensa oficial;
- III. Material impresso de divulgação, tais como cartilhas e folhetos;
- IV. Página eletrônica do Município de Gentio do Ouro;
- V. Outros meios de comunicação.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se também as pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 140.** O Sistema Municipal de Informações deverá ser criado, estruturado e apresentado publicamente no prazo de 18 (dezoito) meses e implementado no prazo de 32 (trinta e dois) meses, contado a partir da publicação desta Lei.

### **Seção II**

#### **Secretaria Municipal De Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Defesa Civil**

**Art. 141.** Além de suas outras atribuições, são incumbidas à Secretaria Municipal De Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Defesa Civil no que concerne à aplicação do Plano Diretor Municipal:

- I. Coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Pública;
- II. Articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta, integrantes do Sistema de Planejamento;
- III. Convocar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando houver necessidade;
- IV. Assegurar a gestão democrática do Município, garantir a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do Plano Diretor;
- V. Proceder à avaliação permanente de Sistema de Planejamento e Gestão Pública;
- VI. Proceder ao monitoramento da implementação do Plano Diretor;
- VII. Construir indicadores de desenvolvimento econômico, social, serviços públicos e outros, através de cooperação técnica com órgãos afins e instituições de ensino e pesquisa;
- VIII. Promover a interdisciplinaridade como fator preponderante para o planejamento estratégico;
- IX. Coordenar e manter atualizado o Sistema de Informações Municipais;
- X. Compatibilizar os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;
- XI. Elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal, objetivando a viabilização de recursos nos órgãos do Governo federal e estadual;
- XII. Coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as Secretaria Municipal De Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Defesa Civil e em consonância com o Plano Diretor Municipal;
- XIII. Aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e demais órgãos envolvidos;
- XIV. Examinar e dar despacho final em todos os processos referente a regularização de parcelamentos e edificações, conforme os critérios elaborados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XV. Revisar as fases de processamento da despesa, verificando possíveis falhas e propondo aos responsáveis medidas corretivas;
- XVI. Acompanhar os processos de licitação, revisando os procedimentos formais exigidos, sem prejuízo dos pareceres jurídicos expedidos;
- XVII. Implementar e administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

### **Seção III**

#### **Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU**

**Art. 142.** Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, órgão deliberativo em matéria de natureza urbanística e da política urbana, saneamento

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



ambiental, habitação e mobilidade urbana, com seus objetivos, atribuições, composição, estrutura e organização.

**§ 1º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem a finalidade de:

- I. Integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana;
- II. Mediar interesses existentes em cada local, constituindo-se em um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa na cidade;
- III. Fortalecer os atores sociopolíticos autônomos;
- IV. Consolidar a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas constituídas coletivamente nos canais de participação;
- V. Compartilhar as informações e decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população.

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem as seguintes atribuições:

- I. Acompanhar a implementação das normas contidas nesta Lei e nas Leis:
  - a) De Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
  - b) De Parcelamento do Solo; e
  - c) Demais leis pertinentes ao assunto.
- II. Elaborar seu regimento interno;
- III. Compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes desta Lei;
- IV. Compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes do Plano de Ação e Investimentos;
- V. Requerer à equipe técnica do departamento competente do Município a análise quanto às solicitações encaminhadas a este Conselho, as quais emitirão pareceres fundamentados nas Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, do Sistema Viário, de Parcelamento do Solo e demais Leis concernentes;
- VI. Sugerir ao Poder Executivo municipal medidas que tornem eficaz as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal, baseado em estudos e elaborados pela equipe técnica do departamento municipal competente;
- VII. Emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente e nas diretrizes e políticas de uso do solo;
- VIII. Definir os critérios para avaliação dos projetos de parcelamento e edificações irregulares, do quais serão utilizados pelos profissionais da Secretaria Municipal De Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Defesa Civil;
- IX. Analisar estudos e propostas de ocupação urbana referente a projetos públicos ou privados apresentados verificando suas possíveis consequências na estrutura urbana, através de estudos de impacto da área em questão e do seu entorno;
- X. Analisar e deliberar somente sobre os usos permissíveis e em casos omissos considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;
- XI. Analisar e deliberar sobre os recursos interpostos sobre as questões dúbias relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XII. Analisar e definir valores às infrações que preveem valores máximos e mínimos, constantes no Código de Obras e Código de Posturas;
- XIII. Analisar e emitir parecer referentes a recursos de defesas referentes a notificações efetuadas pelo Município, no que se refere ao Código de Obras e Código de Posturas;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- XIV. Analisar e emitir parecer sobre os relatórios de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- XV. Colaborar nas decisões relativas à ocupação e ao crescimento urbano, incentivando a participação popular no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor; e
- XVI. Implantar e gerenciar o Plano Diretor Municipal de Gentio do Ouro.

**§ 3º.** A composição do Conselho Municipal que estão relacionados à temática do desenvolvimento urbano, de forma indireta:

- I. Conselho da Alimentação Escolar – CAE;
- II. Conselho do Fundo Nacional da Educação Básica – FUNDEB;
- III. Conselho Municipal de Saúde;
- IV. Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente;
- V. Conselho Municipal da Assistência Social;
- VI. Conselho Municipal do Idoso;
- VII. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII. Conselho Municipal de Educação;
- IX. Conselho Municipal de Agricultura.

**§ 4º.** Os órgãos municipais e entidades relacionadas nos incisos do §3º deste artigo indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

**§5º.** Sempre que possível, os membros do Conselho, serão escolhidos entre: arquitetos, urbanistas, engenheiros, geógrafos, ou técnicos que tenham afinidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**§6º.** A ausência de membros por 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, implicará na sua imediata substituição.

**Art. 143.** Os membros do Conselho deverão ser eleitos ou indicados pelos respectivos órgãos a que pertencem, bem como indicados pelo Prefeito Municipal, que homologará sua participação no Conselho.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e a sua função não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante para o serviço público.

**Art. 144.** Para atender seus objetivos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá criar comitês técnicos para contemplar o debate específico das temáticas setoriais, como habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano.

**Art. 145.** A Administração Municipal, para o pleno funcionamento do Conselho deverá garantir:

- I. Autonomia na gestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. Realização de processo contínuo de capacitação dos conselheiros;
- III. Disponibilizar servidor municipal para a secretaria executiva do Conselho.

**Parágrafo único.** O funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será estabelecido em Regimento Interno a ser homologado por decreto municipal.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 146.** O Município disponibilizará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano local, material e demais meios necessários à realização de seus trabalhos.

**Art. 147.** O Conselho poderá ser convocado por seu presidente e por sua maioria absoluta, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros.

#### **Seção IV Do Grupo Técnico Permanente – GTP**

**Art. 148.** Fica criado o Grupo Técnico Permanente – GTP, órgão colegiado de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal De Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Defesa Civil com as seguintes competências:

- I. Assessorar e implementar as decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Gentio do Ouro;
- II. Manter um banco de dados com as informações relativas às revisões dos Planos Diretores;
- III. Prestar esclarecimentos aos Conselhos do Município, de forma a disseminar as diretrizes das Políticas estabelecidas nesta Lei;
- IV. Emitir pareceres sobre alterações desta Lei e de suas leis complementares, quando for necessário;
- V. Emitir pareceres conclusivos sobre dúvidas e omissões desta Lei e de suas leis complementares, quando for necessário;
- VI. Analisar e emitir pareceres sobre projetos de lei a serem encaminhados ao Poder Legislativo do Plano Plurianual - PPA, de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA e suas compatibilidades com o Plano Diretor Municipal;
- VII. Acompanhar a execução do Plano Plurianual – PPA e do Plano de Ação e Investimentos instituído por este Plano Diretor Municipal;
- VIII. Elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impactos de Vizinhaça - EIV, nos termos desta Lei.

**Art. 149.** O Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, será composto pelos seguintes membros:

Titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;  
Titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania;  
Titular da Secretaria Municipal da Saúde;  
Titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;  
Titular da Secretaria Municipal da Fazenda;  
Titular da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;  
Seis membros representantes de outros segmentos que compõem a Comissão Especial de Organização do Plano Diretor.

**§ 1º.** Os seis membros da Comissão Especial de Organização do Plano Diretor serão definidos pelo Presidente, mediante anuência de seus membros.

**§ 2º.** A coordenação do Grupo Técnico Permanente será eleita pelos seus membros.

#### **Seção V Dos Órgãos da Administração Direta e Indireta**

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 150.** Cabe aos órgãos da administração direta e indireta:

- I. Fornecer os dados técnicos necessários, dentro do campo de atuação, à Secretaria Municipal De Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Defesa Civil;
- II. Manter atualizado o banco de dados, Sistema de Informações Municipais, referente ao setor;
- III. Organizar grupos de trabalhos técnicos e integração com outros setores para ajustes de planos e programas afins, previstos no Plano Diretor.

### **CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FMDU**

**Art. 151.** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas, com recursos provenientes de:

- I. Recursos próprios do Município;
- II. Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- III. Transferências de instituições privadas;
- IV. Transferências de entidades internacionais;
- V. Transferências de pessoas físicas;
- VI. Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII. Receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- VIII. Receitas provenientes das operações urbanas consorciadas;
- IX. Receitas provenientes de medidas mitigatórias e/ou compensatórias de EIVs;
- X. Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- XI. Receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XII. Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XIII. Doações;
- XIV. Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

**§1º.** O FMDU será administrado pelo Poder Executivo Municipal, em especial pela Secretaria Municipal De Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Defesa Civil.

**§2º.** Deverá ser elaborado plano de aplicação de recursos financeiros do FMDU e este será aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação do Legislativo Municipal.

**Art. 152.** Os recursos do Fundo deverão ser aplicados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor Municipal e aplicados prioritariamente em infraestrutura e equipamentos públicos, em especial:

- I. Implantação de equipamentos comunitários;
- II. Proteção e recuperação de imóveis ou áreas especiais de interesse para proteção do patrimônio cultural;
- III. Implementação das áreas especiais para lazer e áreas verdes;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- IV. Implementação de projetos nas áreas de interesse urbanístico;
- V. Montagem de base para geração de informações e indicadores para o monitoramento do planejamento e gestão urbana;
- VI. Realização de diagnóstico, elaboração de planos, projetos que objetivem as ações estratégicas da política urbana expressas nesta Lei;
- VII. Capacitar e elaborar material informativo para a sociedade acerca da política urbana.

#### **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 153.** De acordo com os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e as diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Debates, audiências e consultas públicas;
- II. Conferências;
- III. Conselhos;
- IV. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;
- V. Projetos e programas específicos;
- VI. Iniciativa popular de projetos de lei;
- VII. Orçamento participativo;
- VIII. Assembleias de planejamento e gestão territorial.

**Art. 154.** Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

**Art. 155.** A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público municipal.

**Art. 156.** A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e assembleias de planejamento e gestão territorial será garantida por meio de veiculação nos canais do Município (rádios locais, jornais locais e Internet), podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 157.** Para a implantação e o controle do Plano Diretor Municipal de Gentio do Ouro, o poder público municipal deve:

- I. Compatibilizar as ações propostas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, relativas ao ordenamento físico-territorial e aos investimentos públicos, com os objetivos e os diretrizes expressos nesta Lei;
- II. Regulamentar a legislação complementar de que trata esta Lei, nos prazos previstos;
- III. Realizar treinamento para funcionários municipais sobre os aspectos concernentes ao Plano Diretor, no prazo máximo de 6 (seis) meses do início de vigência desta Lei;
- IV. Organizar e treinar equipe de funcionários municipais, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do Plano Diretor, para a fiscalização rigorosa das

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- edificações, dos usos e dos parcelamentos do solo, tendo em vista as determinações desta Lei, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, da Lei do Parcelamento do Solo e dos Códigos de Posturas e do Código de Obras;
- V. Promover ampla divulgação do Plano Diretor Municipal, após a sua aprovação, para todos os segmentos sociais e entidades da comunidade de Gentio do Ouro através da publicação integral das leis e de documentos explicativos;
- VI. Dar ciência desta Lei e da legislação complementar aos órgãos e de outras esferas de governo que atual no Município, de modo a que seus planos, programas e projetos se coadunem com os objetivos, diretrizes e demais determinações do Plano Diretor Municipal.

**Art. 158.** Esta Lei não se aplica às obras cujas licenças tenham sido autorizadas até a data do início de vigência desta Lei, desde que as obras ou as instalações sejam iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu licenciamento.

**§1º.** Considera-se iniciado o parcelamento do solo para fins urbanos aquele que comprove o registro público e que apresente pelo menos a demarcação dos lotes e o arruamento efetivados.

**§2º.** Considera-se iniciada a edificação aquela que estiver aprovada e licenciada nos órgãos competentes e que apresente pelo menos as obras de fundação concluídas.

**Art. 159.** Esta Lei e legislação complementar não se aplicam aos projetos de parcelamento ou de edificações cujos pedidos de aprovação tenham sido protocolados até a data de sua publicação, desde que a obra seja autorizada, ou licenciada em prazo máximo de dois meses de início de vigência desta Lei.

**Art. 160.** A infração a esta Lei é punida com multa de 100 (cem) a 1000 (mil) Unidades de Referência de Gentio do Ouro, conforme a gravidade da infração, renovável a cada 20 (vinte) dias, até regularização, sem prejuízo de outras cominações legais.

**Parágrafo único.** Lei específica deve determinar a multa pertinente à gravidade da infração e, se o caso, de sua reincidência, a ser regulamentada num prazo não superior a dois meses do início de vigência desta Lei.

**Art. 161.** O recurso de decisão originado da aplicação desta Lei é feito em duas instâncias:

- I. Ao Poder Executivo Municipal, da decisão do órgão de execução e fiscalização;
- II. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, da decisão do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O recurso e seu despacho são feitos por escrito e entre um e outro o prazo máximo a ser observado é de 30 (trinta) dias.

**Art. 162.** É autorizado ao Poder Executivo municipal efetuar a consolidação da legislação urbanística do Município de Gentio do Ouro sem alteração de matéria substantiva, bem como suplementá-la no que couber e ou se fizer necessária.

**Parágrafo único.** Na consolidação da legislação urbanística do Município, quando houver disposições conflitantes, prevalece a mais recente.

**Art. 163.** Todas as referências técnicas mencionadas na presente Lei deverão estar em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras em vigor quando de sua publicação.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 164.** Este Plano Diretor Municipal deve ser revisado no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e no máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de monitoramento e avaliação.

**Art. 165.** Integra esta Lei Complementar, o seguinte anexo:

- I. Anexo I – Mapa de Macrozoneamento da Sede Municipal;
- II. Anexo II – Mapa de Macrozoneamento do Distrito de Santo Inácio;
- III. Anexo III – Mapa de Macrozoneamento do Distrito de Gameleira do Assuruá;
- IV. Anexo IV – Mapa de Macrozoneamento do Distrito de Itajubaquara;
- V. Anexo V – Mapa de Macrozoneamento do Distrito de Ibitunane;
- VI. Anexo VI – Mapa de Macrozoneamento do Distrito de Pituba;
- VII. Anexo VII – Mapa de Pontos Turísticos Sede Municipal de Gentio do Ouro.
- VIII. Anexo VIII – Mapa de Pontos Turísticos de Santo Inácio.
- IX. Anexo IX – Mapa de Pontos Turísticos de Gameleira do Assuruá.
- X. Anexo X – Mapa de Pontos Turísticos de Itajubaquara.
- XI. Anexo XI – Mapa de Pontos Turísticos de Ibitunane.
- XII. Anexo XII – Mapa de Pontos Turísticos de Pituba.

**Art. 166.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, 06 de Dezembro de 2024.

ROBÉRIO GOMES CUNHA  
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



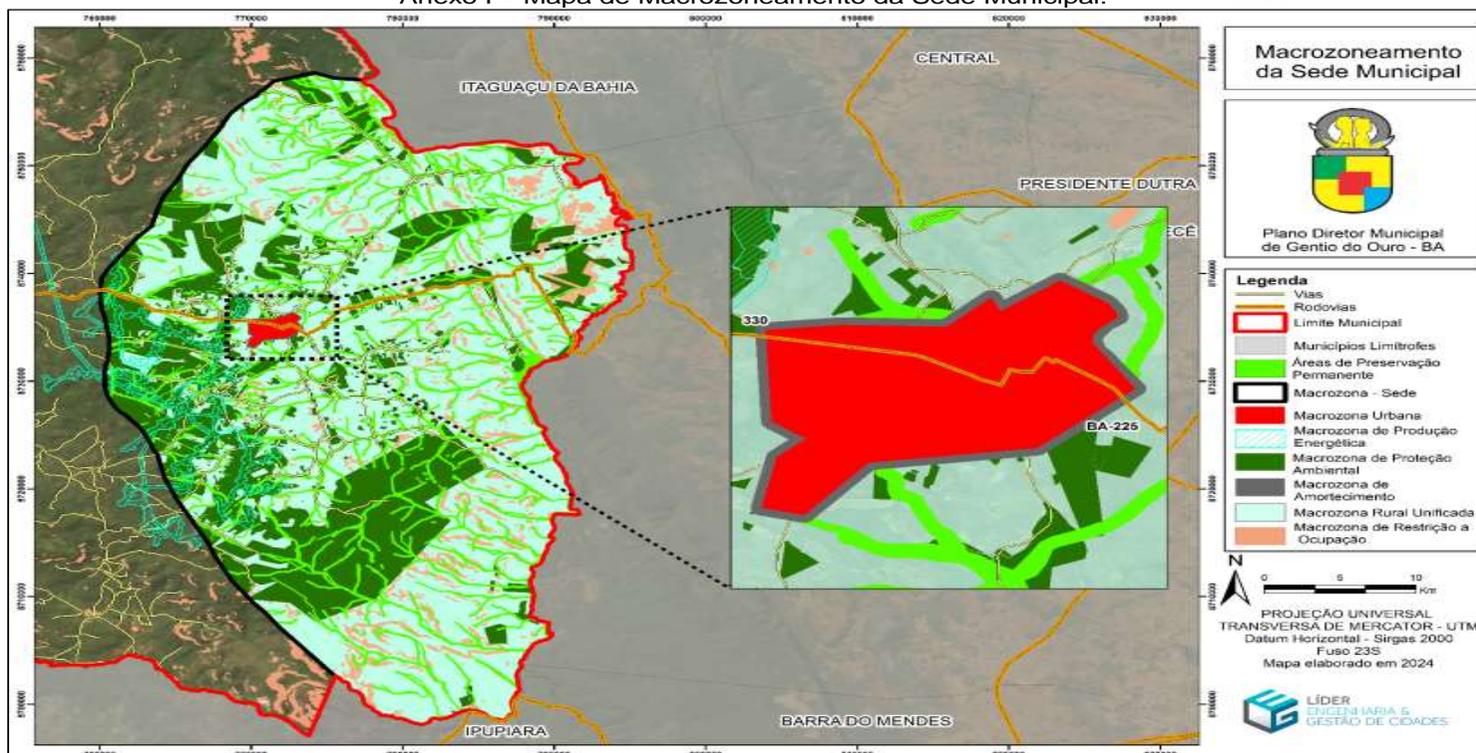
# ANEXOS

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



Anexo I – Mapa de Macrozoneamento da Sede Municipal.

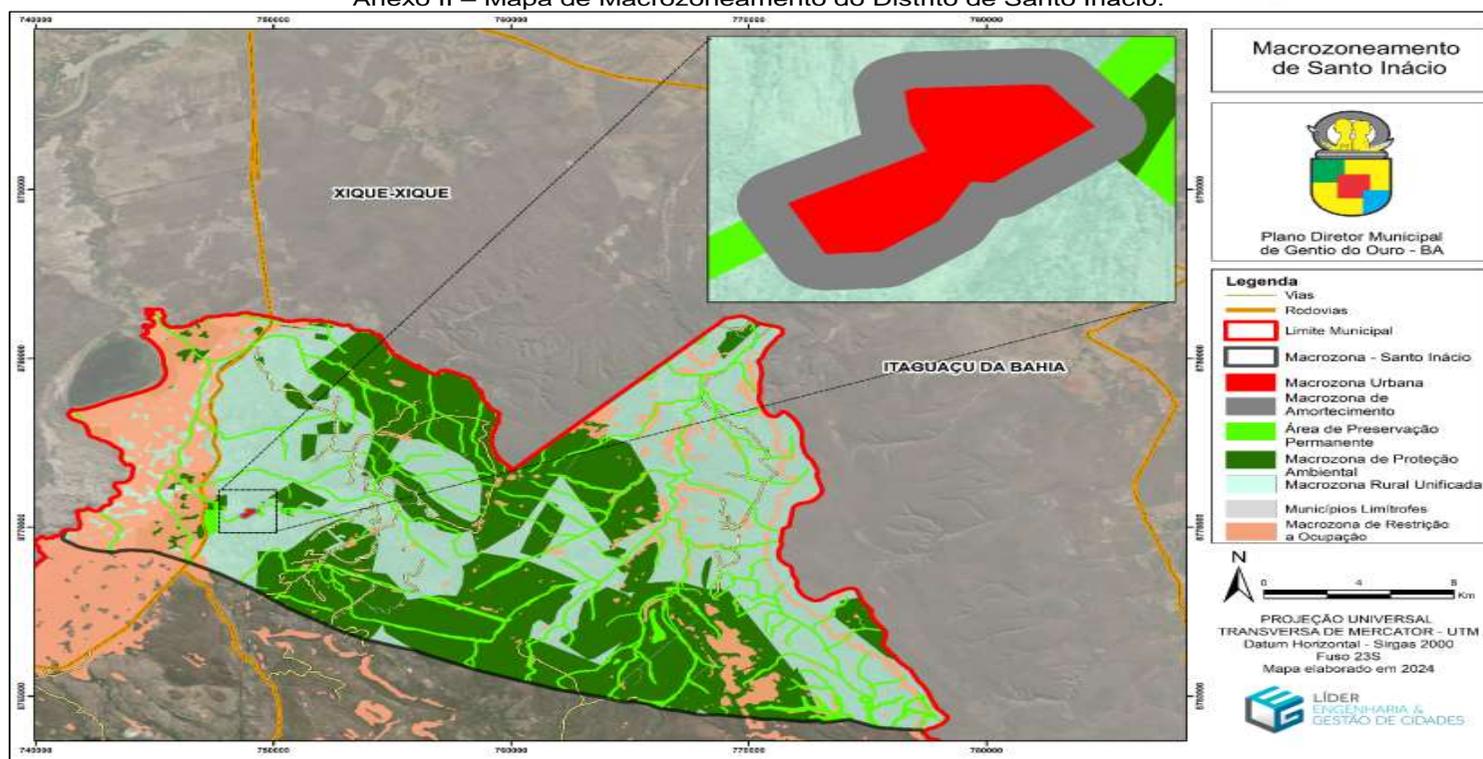


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



Anexo II – Mapa de Macrozoneamento do Distrito de Santo Inácio.

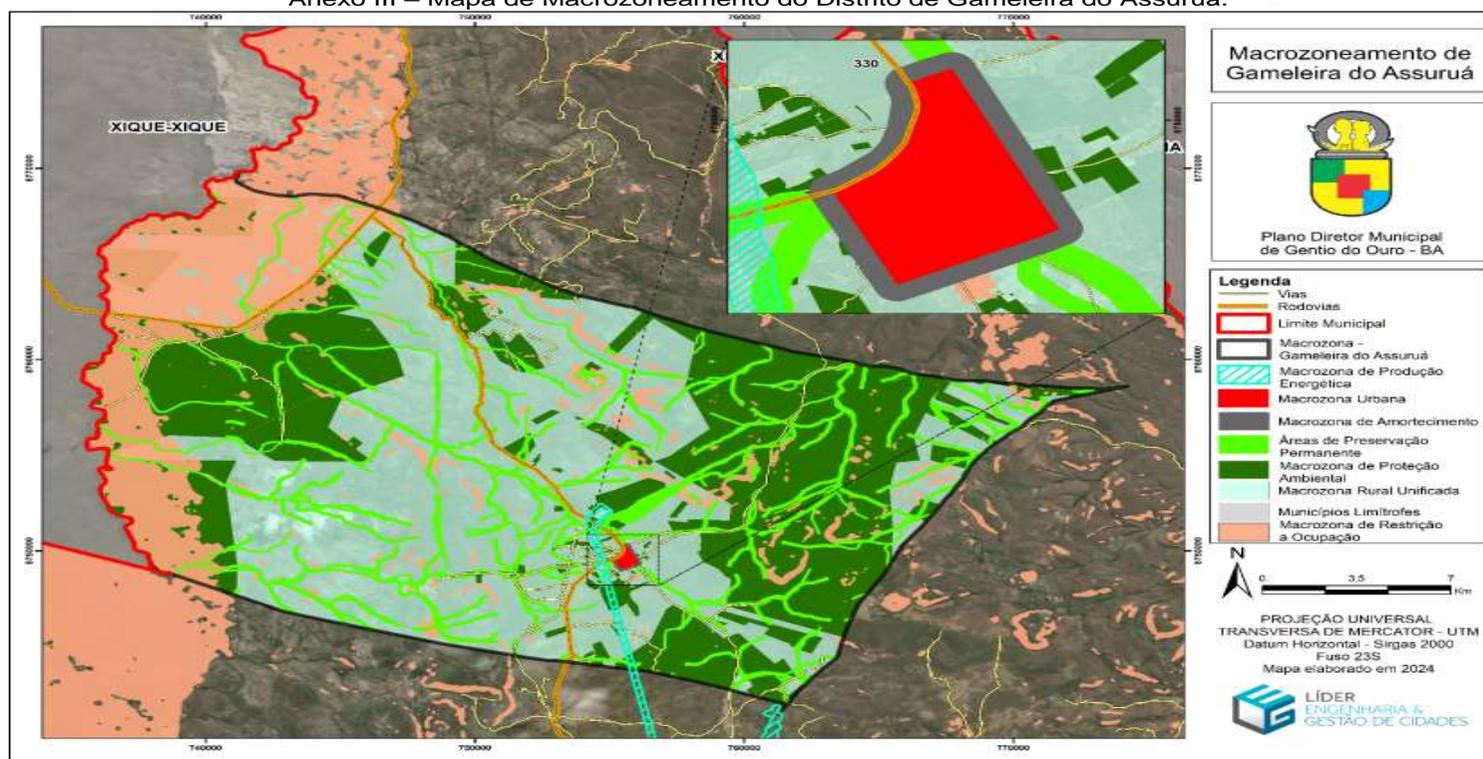


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



Anexo III – Mapa de Macrozoneamento do Distrito de Gameleira do Assuruá.

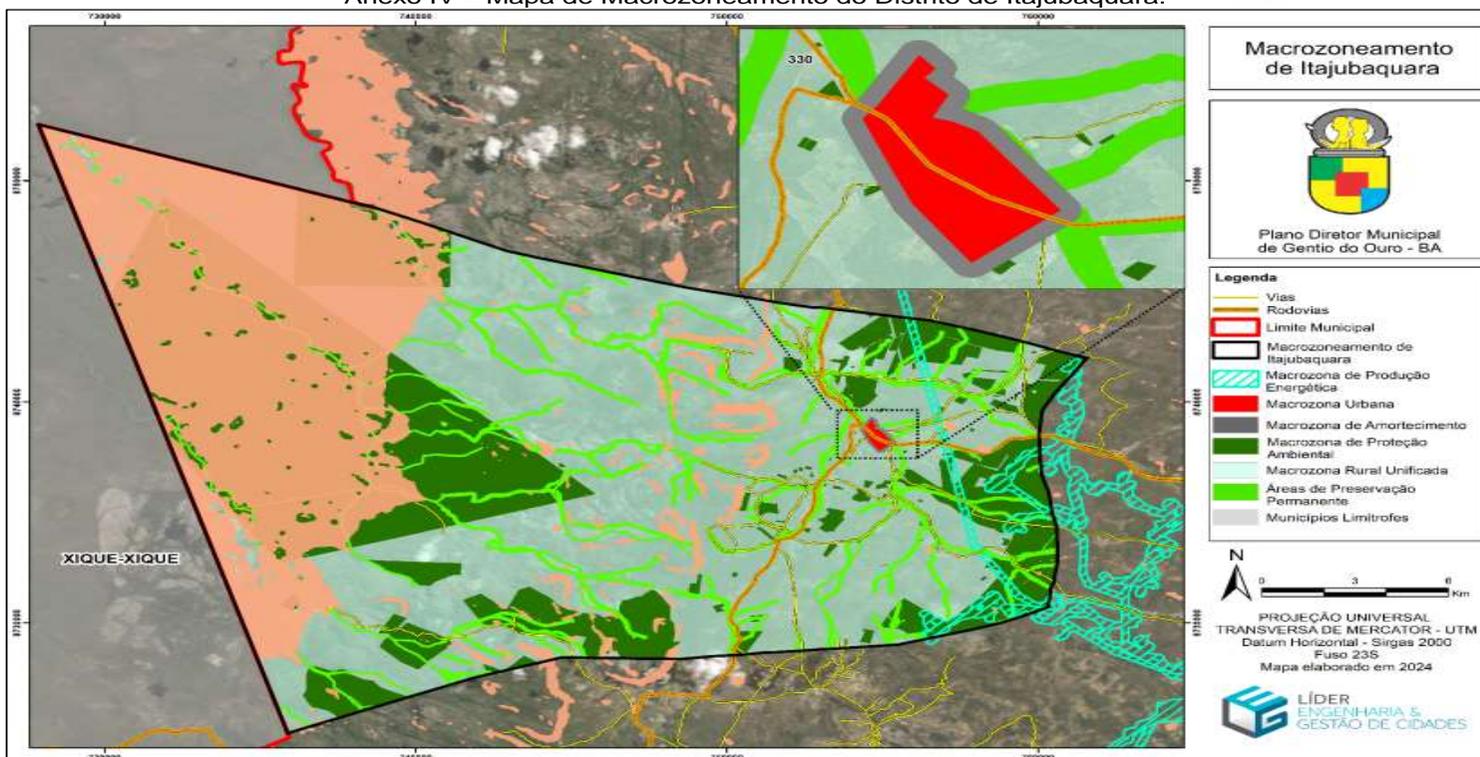


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



Anexo IV – Mapa de Macrozoneamento do Distrito de Itajubaquara.

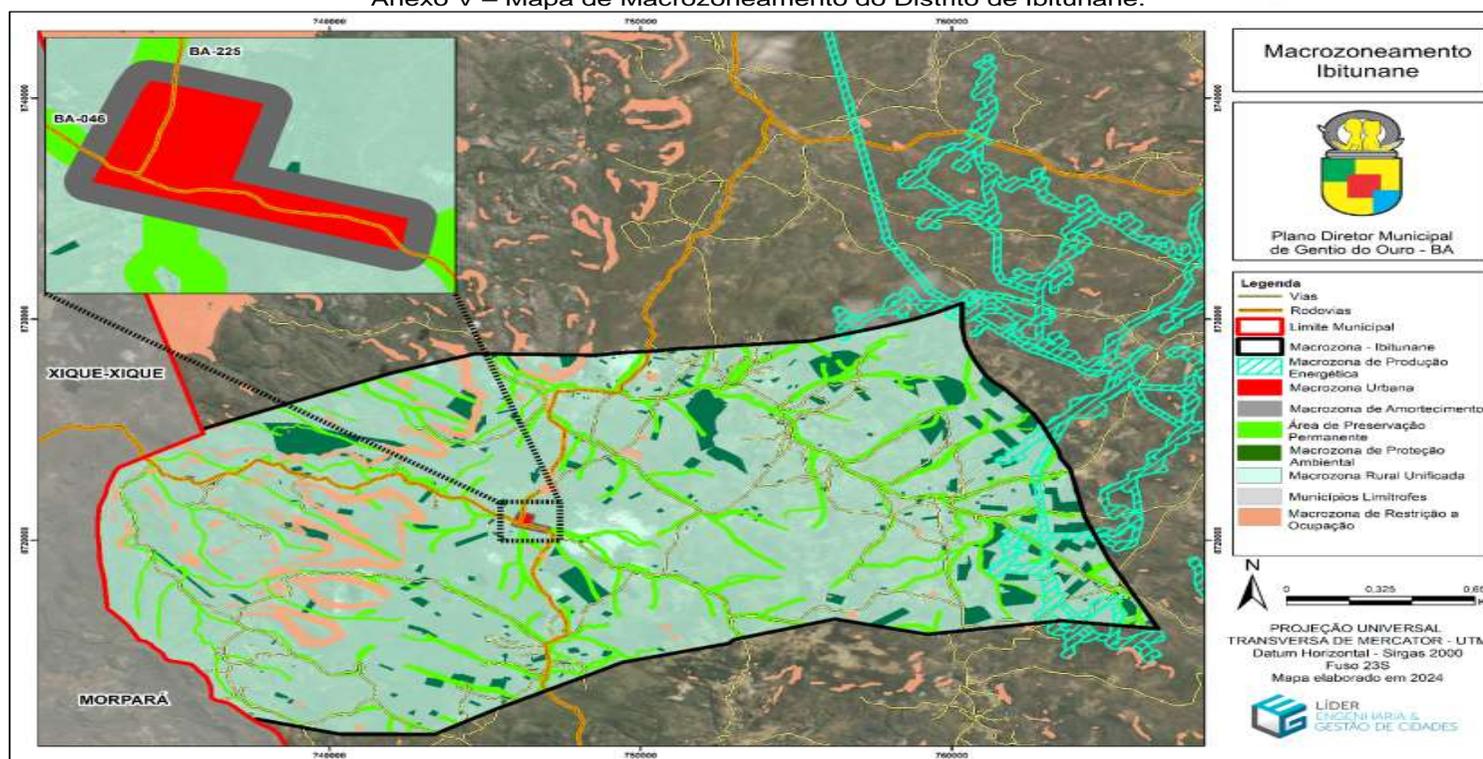


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



Anexo V – Mapa de Macrozoneamento do Distrito de Ibitunane.

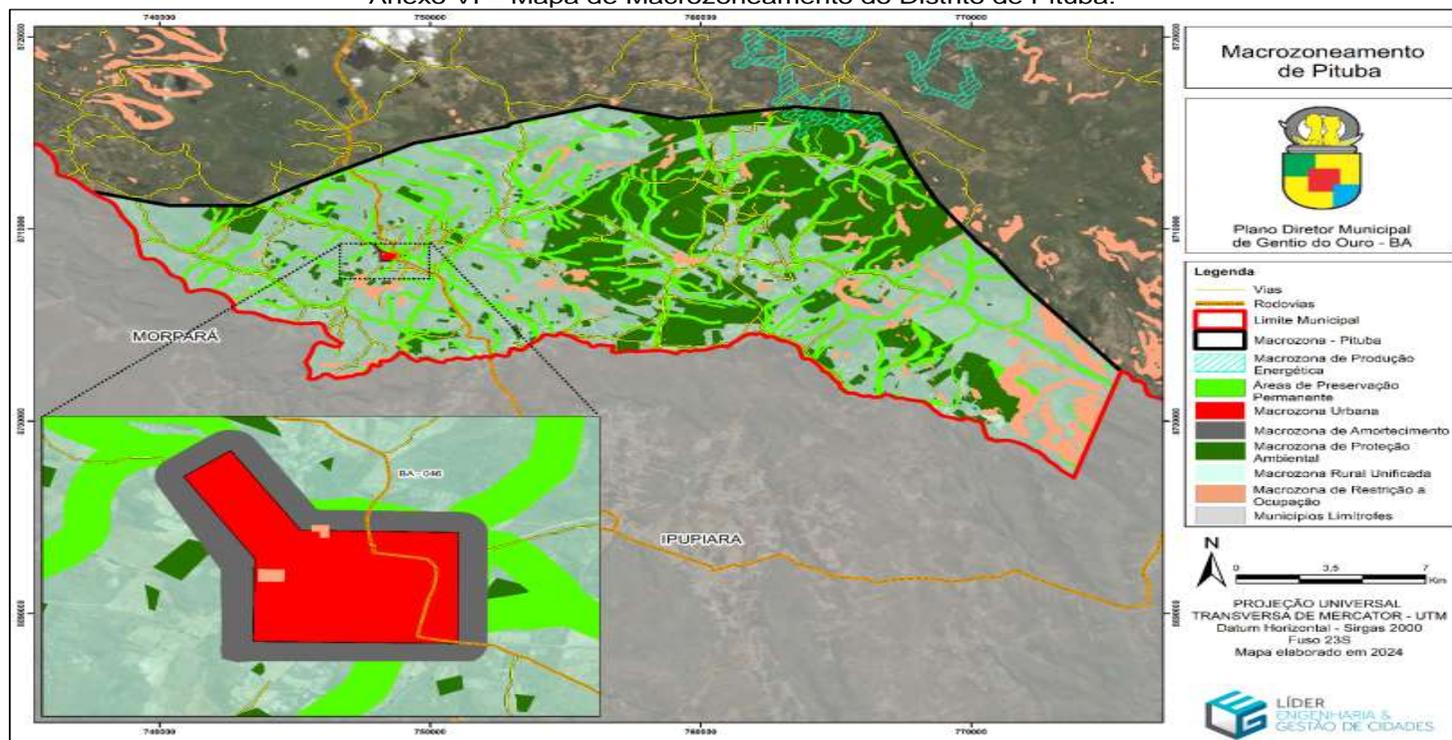


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



Anexo VI – Mapa de Macrozoneamento do Distrito de Pituba.

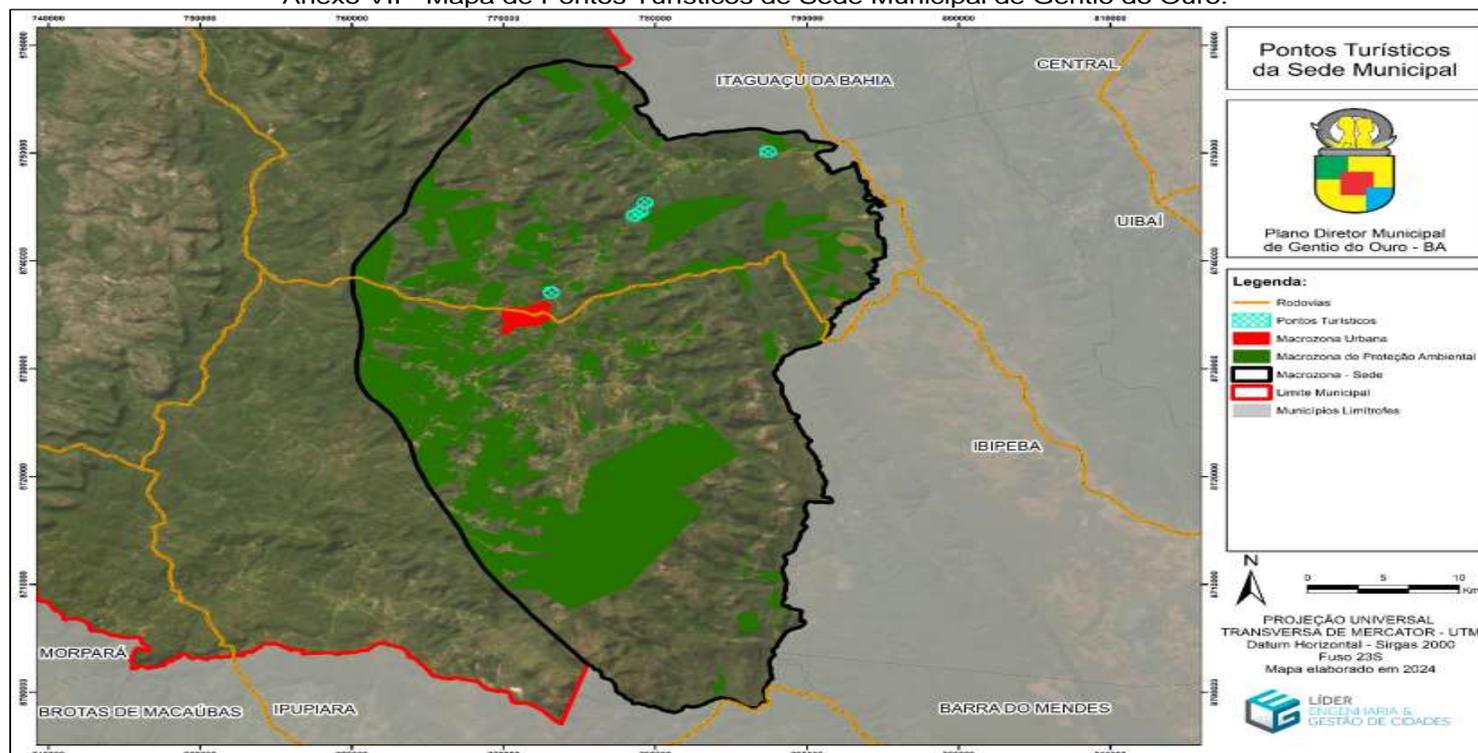


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



Anexo VII - Mapa de Pontos Turísticos de Sede Municipal de Gentio do Ouro.

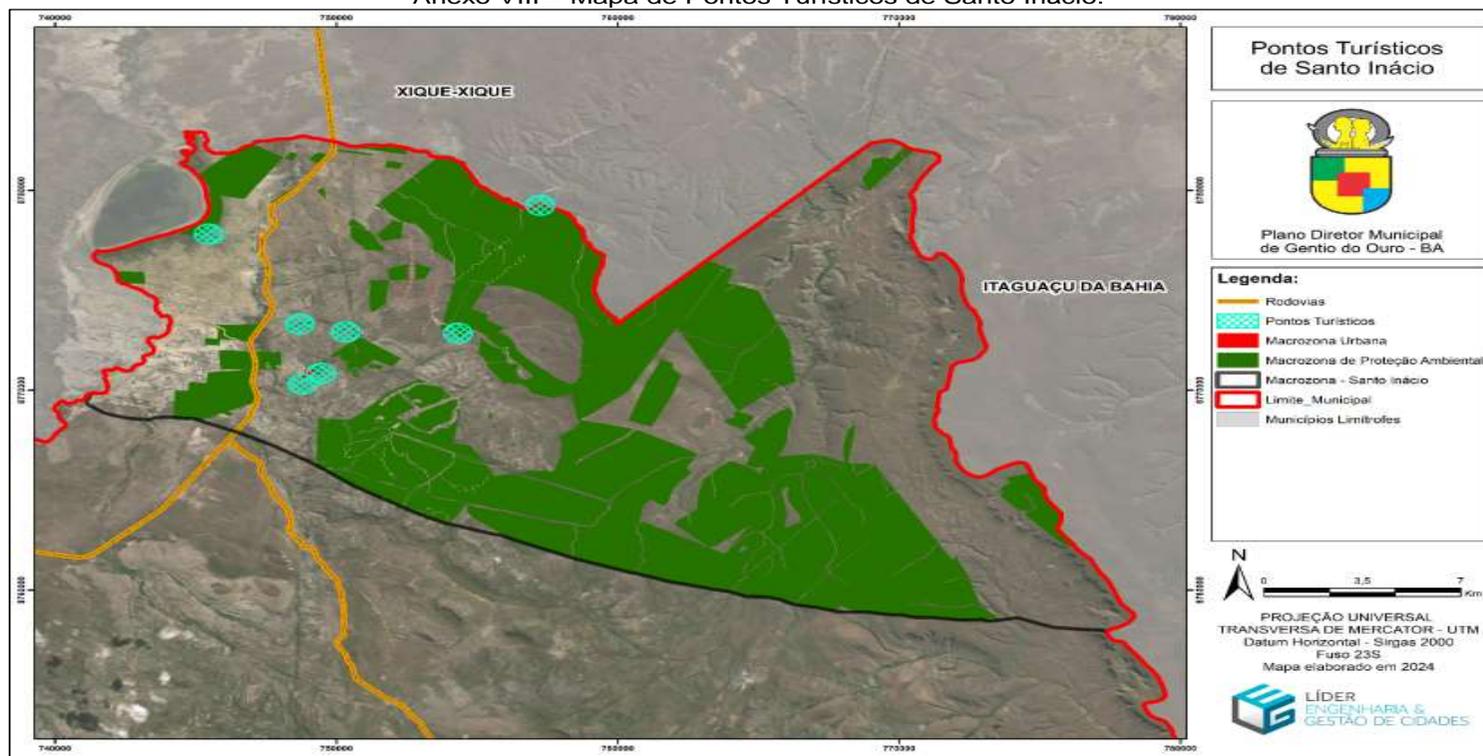


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



Anexo VIII – Mapa de Pontos Turísticos de Santo Inácio.

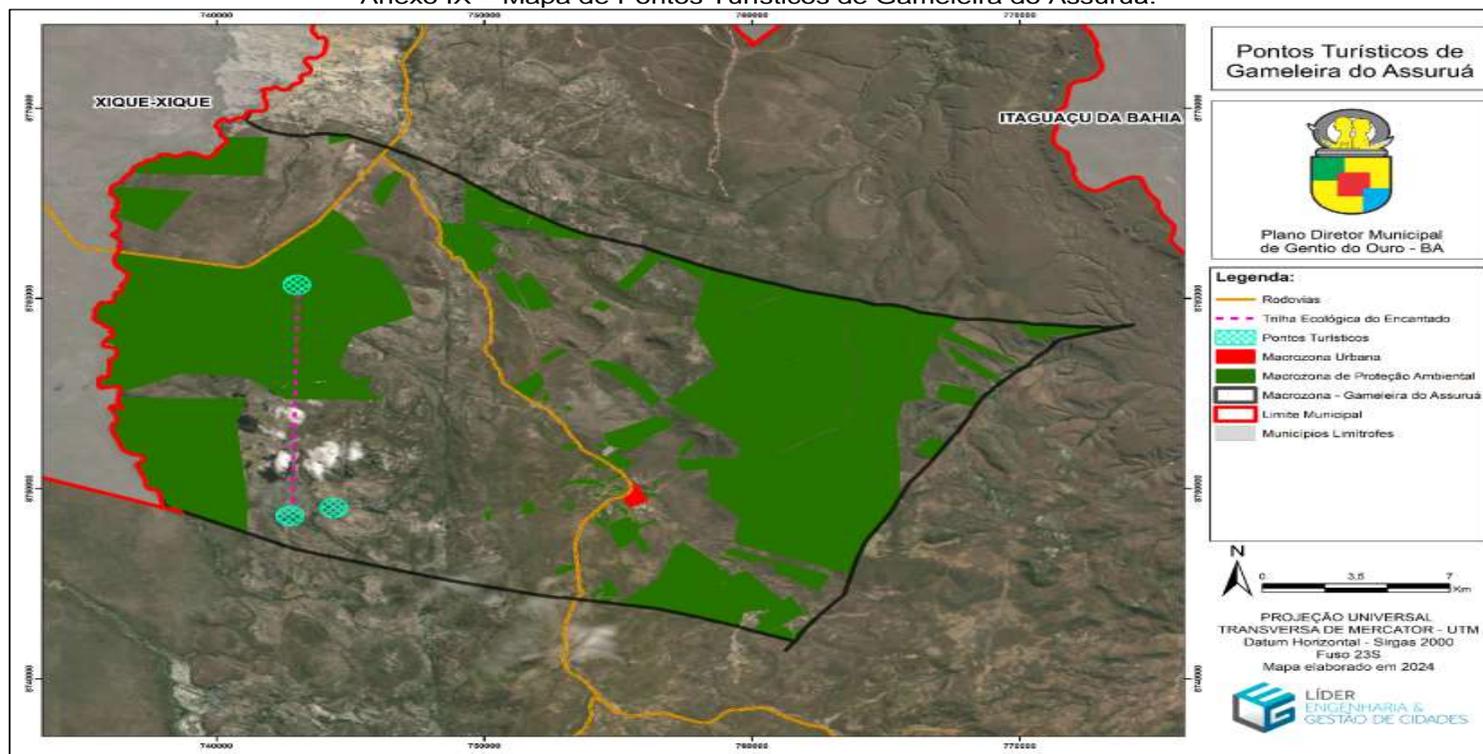


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



Anexo IX – Mapa de Pontos Turísticos de Gameleira do Assuruá.

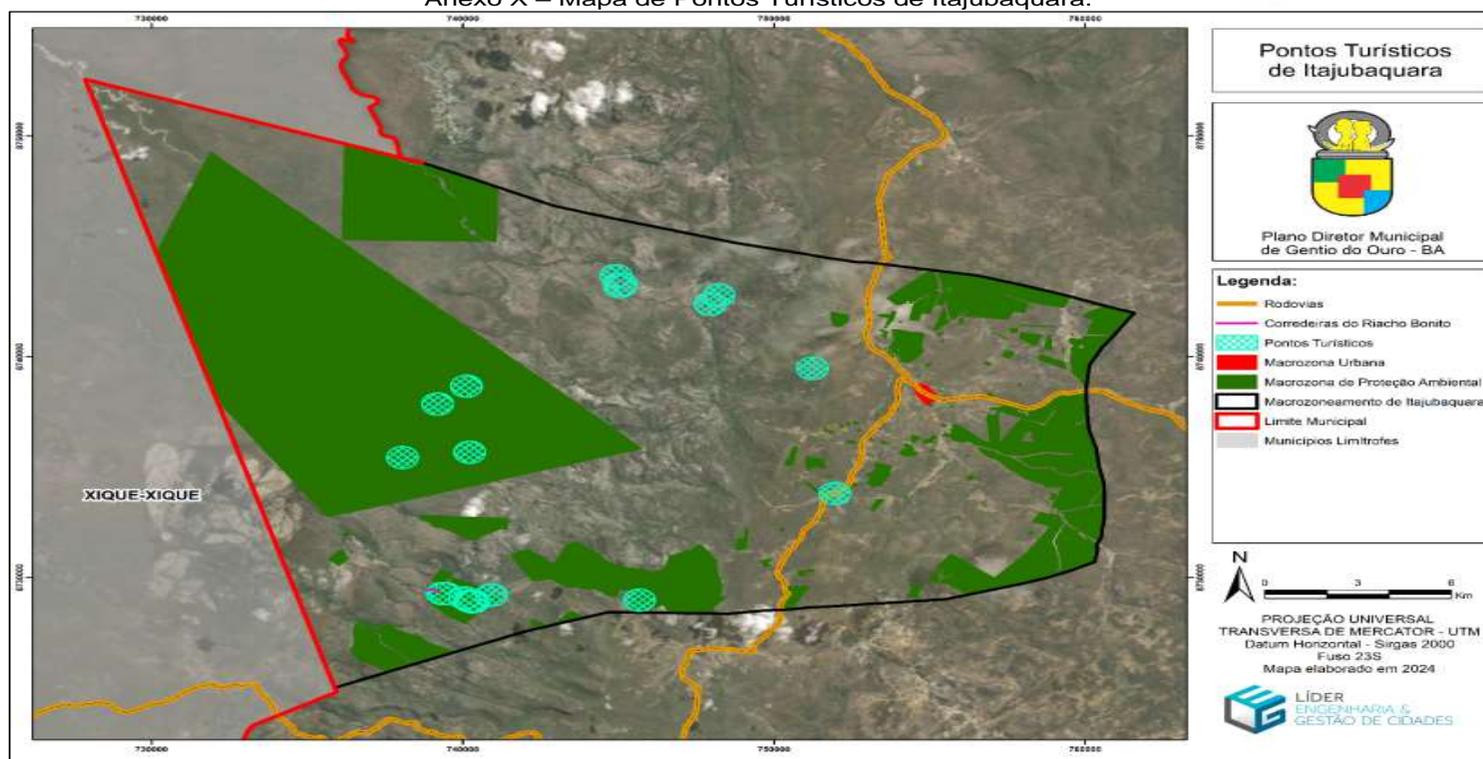


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



Anexo X – Mapa de Pontos Turísticos de Itajubaquara.

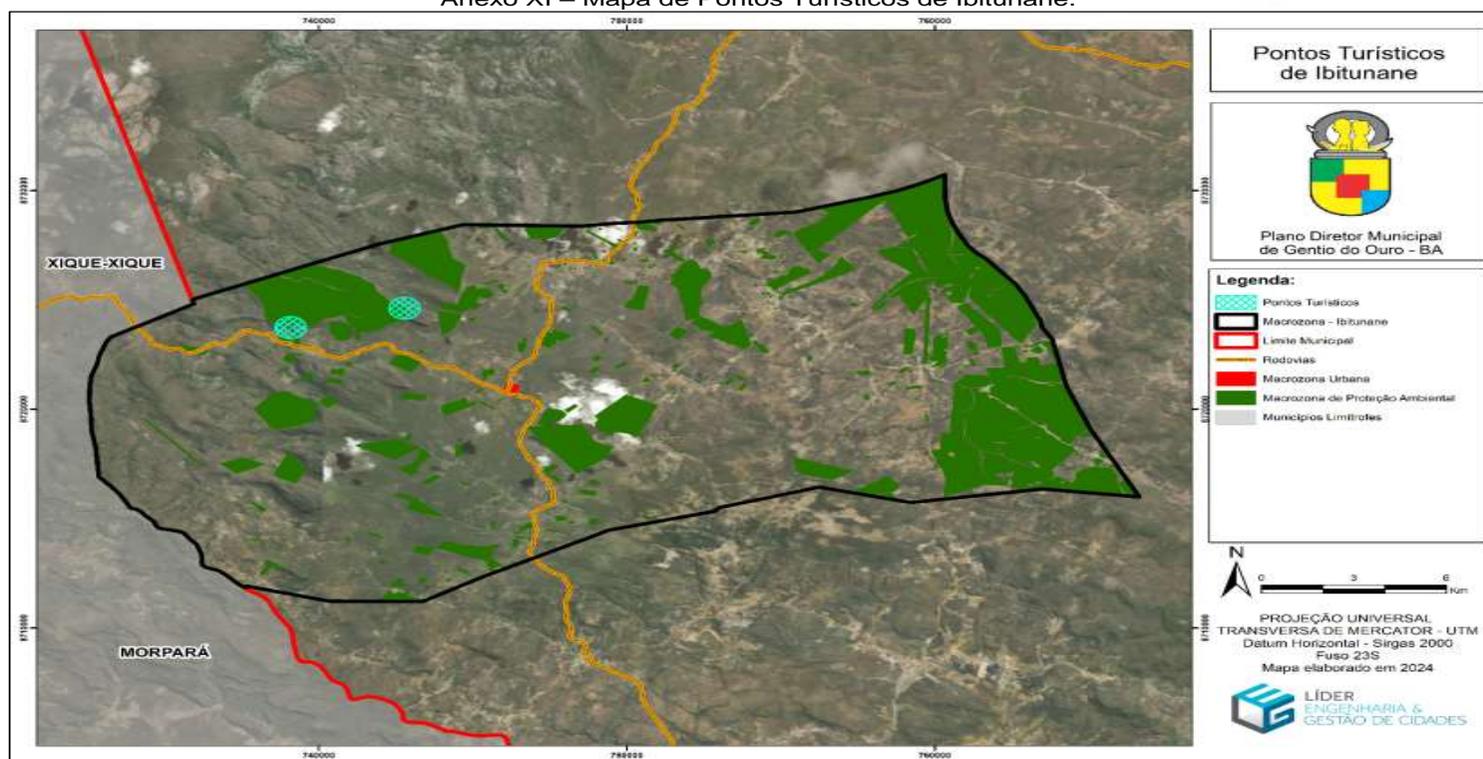


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



Anexo XI – Mapa de Pontos Turísticos de Ibitunane.

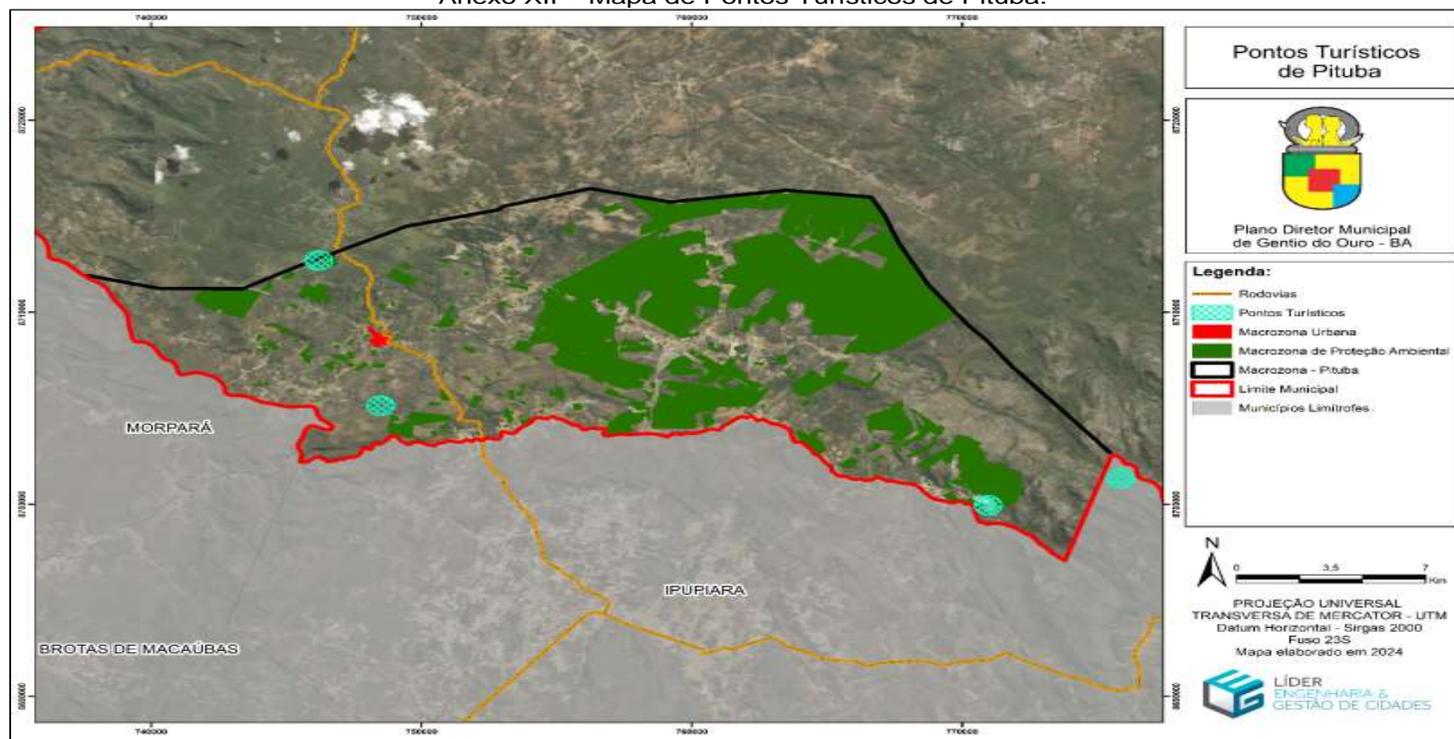


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



Anexo XII – Mapa de Pontos Turísticos de Pituba.



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>

**LEI COMPLEMENTAR (Nº 120/2024)**



**Equipe Técnica**

**Identificação da Consultoria Ambiental**

Nome ou Razão Social: Nova Prima Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

CNPJ: 23.866.388/0001-03

Endereço: Rua Lauro Linhares, 728, sl.314 – Florianópolis – SC

CEP: 88.036-001

Endereço Eletrônico: [www.primaambiental.com.br](http://www.primaambiental.com.br)

Registro CTF IBAMA: 6574829

Fone: (48) 3091-1498

E-mail: [contato@primaambiental.com.br](mailto:contato@primaambiental.com.br)

Nome ou Razão Social: Líder Engenharia e Gestão de Cidades - LTDA

CNPJ: 23.146.943/0001-22

Endereço: Avenida Antônio Diederichsen, 400, sl.210 – Ribeirão Preto – SP

CEP: 14.020-250

Endereço Eletrônico: [www.liderengenharia.eng.br](http://www.liderengenharia.eng.br)

**Identificação da Equipe Técnica Responsável**

Nome: Rodrigo Sulzbach Chiesa

Coordenação Geral

Formação: Engenheiro Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho

Registro Profissional: CREA 250015031-3 / CRQ-XIII 13301936

Registro CTF IBAMA: 878.680

Nome: Ulisses Laureano Bianchini

Coordenação Técnica e Gestão

Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Especialista em Gerenciamento de Projetos

Registro Profissional: CREA 251089245-2

Registro CTF IBAMA: 2.455.676

Nome: Osmani Jurandyr V. Júnior

Formação: Arquiteto e Urbanista

Registro Profissional: CAU A23196-7

Nome: Robson Ricardo Resende

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Formação: Engenheiro Sanitarista Ambiental  
Registro Profissional: CREA 99639-2

Nome: Juliano Mauricio da Silva  
Formação: Engenheiro Civil  
Registro Profissional: CREA 117165-D

Nome: Carmen Cecília Marques Minardi  
Formação: Economista  
Registro Profissional: CORECON 36677

Nome: Juliano Yamada Rovigati  
Formação: Geólogo  
Registro Profissional: CREA 109.137/D

Nome: Daniel Ferreira de Castro Furtado  
Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Registro Profissional: CREA 118987-6

Nome: Paula E. R. Ferraz de Barros  
Formação: Advogada  
Registro Profissional: OAB 107.935

Nome: Tito Sampaio Matos  
Formação: Arquiteto e Urbanista

Nome: Victor Kennedy Lisboa Jorge  
Formação: Arquiteto e Urbanista

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## SUMÁRIO

**TÍTULO I**  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 3º)

**TÍTULO II**  
DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA URBANA

**CAPÍTULO I**  
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS (Art. 4º ao 5º)

**CAPÍTULO II**  
DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO (Art. 6º ao 8º)

**CAPÍTULO III**  
DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS (Art. 9º ao 10)

**CAPÍTULO IV**  
DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO (Art. 11 ao 12)

**CAPÍTULO V**  
DO DESDOBRO DE LOTE (Art. 13 ao 15)

**CAPÍTULO VI**  
DO PROJETO DE RELOTEAMENTO OU REMANEJAMENTO (Art. 16 ao 18)

**CAPÍTULO VII**  
DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO FECHADO (Art. 19 ao 25)

**CAPÍTULO VIII**  
DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO (Art. 26 ao 33)

**CAPÍTULO IX**  
DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS CLANDESTINOS (Art. 34 ao 35)

**CAPÍTULO X**  
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 36 ao 43)

**TÍTULO III**  
DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA RURAL (Art. 44)

**TÍTULO IV**  
DOS NÚCLEOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIO (Art. 45 ao 49)

**CAPÍTULO I**  
DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS (Art. 50 ao 55)

**TÍTULO V**  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 56 ao 59)

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2024, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e Eu, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Dependerão de prévia licença expedida pela Prefeitura Municipal, mesmo quando situados na zona rural, o parcelamento do solo:

- I. Para fins de urbanização;
- II. Para a formação de núcleos residenciais, mesmo que mantidos sob a forma de condomínio;
- III. Para a criação de áreas comerciais, institucionais e de lazer;
- IV. Para a criação de áreas industriais, de núcleos de distritos industriais;
- V. Para a exploração de minerais;
- VI. Para áreas onde existam florestas que sirvam para uma das seguintes finalidades:
  - a) Conservar o regime das águas e proteger mananciais;
  - b) Evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
  - c) Assegurar condições de salubridade pública;
  - d) Proteger sítios que, por sua beleza, mereçam ser conservados.
- VII. Para outros fins que não dependam de autorização exclusiva da União ou do Estado.

**Art. 2º.** O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro de lote, reloteamento e remanejamento.

**§ 1º** Considera-se loteamento, a subdivisão do solo em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de vias de circulação ou prolongamento de logradouros públicos, modificação ou ampliação das já existentes.

**§ 2º** Considera-se desmembramento, a subdivisão do solo em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**§ 3º** O desdobro será aplicado para áreas que já pertencerem a um loteamento devidamente aprovado pelos órgãos públicos, visto que nestes locais já foram reservadas áreas ao município.

**§ 4º** Considera-se reloteamento a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às normas de zoneamento, ou para a criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de edificação de qualquer natureza, com abertura,

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



prolongamento, ou modificação das vias existentes, das áreas livres e das áreas reservadas para instalações urbanas e comunitárias.

**§ 5º** Considera-se remanejamento, a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às normas de zoneamento, ou para a criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de qualquer natureza, sem abertura, prolongamento ou modificação das vias existentes.

**Art. 3º.** Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Em terrenos com declividade máxima de 15% (quinze por cento);
- IV. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V. Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;
- VI. Em áreas que existem lajes em uma profundidade mínima de 6,00 m (seis metros).

**TÍTULO II**  
**DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA URBANA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS**

**Art. 4º.** Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I. As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvando-se, no mínimo, o disposto no parágrafo 2º deste artigo;
- II. Projetar os loteamentos em coordenadas utm;
- III. Respeitar as faixas de preservação e *non aedificandi* como segue:
  - a) Nos demais cursos d'água: faixa de proteção respeitando os limites estabelecidos para as áreas de preservação permanente dispostas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal, ou outra Lei Federal que vier a substituí-la;
  - b) Em nascentes e olhos d'água: 15m (quinze metros) de faixa de preservação margeando o olho d'água ou raio de proteção de 15m (quinze metros) para nascentes pontuais;
  - c) Ao longo das faixas de domínio público, das rodovias, das ferrovias, áreas de preservação permanente, e dutos: prever faixa *non aedificandi*, de 5m (cinco metros) de largura, salvo maiores exigências de legislação específica;

**§ 1º** A faixa *non aedificandi*, citada no inciso III, também deverá ser implantada, após as faixas de preservação permanente, referidas nas alíneas de "a" a "c", do inciso III, e poderá ser utilizada para sistema viário.

- I. As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local, não podendo ter largura inferior a 8m (oito) metros.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§ 2º** A porcentagem de áreas públicas previstas no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, sendo, no mínimo e 7% (sete por cento) para uso institucional; 7% (sete por cento) destinado a área verde e 21% (vinte e um por cento) para vias públicas, se a porcentagem destinada para vias públicas não atingir 21% (vinte por cento), a complementação deverá ser feita na área de sistema de lazer, ou institucional.

**§ 3º** Consideram-se comunitárias as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer e similares, que deverão ser implantados nas áreas institucionais.

**§ 4º** Consideram-se urbanos, as instalações públicas de infraestrutura, de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, redes telefônicas, de gás canalizado e outros de interesse público.

**§ 5º** A localização das áreas de lazer e institucional deverá atender às seguintes disposições:

- I. Serem circundadas por vias públicas, podendo uma de suas faces confrontar com lotes;
- II. 70% (setenta por cento) do percentual exigido para a área de lazer e institucional será localizado pela prefeitura em um só perímetro;
- III. A menor testada da área junto à via pública deverá ter no mínimo 20m (vinte metros);
- IV. A localização do restante da área exigida para área de lazer ou institucional, poderá ficar a cargo do loteador e só será computada como área de lazer ou institucional, quando em qualquer ponto da mesma puder ser inscrito um círculo de raio de 10m (dez) metros.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá complementarmente exigir em cada loteamento, reserva de faixa non aedificandi destinada a instalações urbanas.

## **CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO**

**Art. 6º.** Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerer à Prefeitura a definição de diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para instalações urbanas e comunitárias, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

- I. As divisas da gleba a ser loteada;
- II. As curvas de nível à distância adequada, de metro em metro;
- III. A localização de áreas de reserva legal e outras áreas de preservação ecológica, minas d'água, nascentes, áreas brejosas, olhos d'água, cursos d'água, lagos e lagoas naturais ou artificiais junto de indicação da área de superfície dos mesmos, fragmentos de vegetação nativa, bosques e matas;
- IV. A indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, das instalações urbanas e comunitárias existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V. O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI. As características, as dimensões e localização das zonas de uso contíguas;
- VII. Bosques, monumentos, árvores frondosas e bens ou locais tombados como patrimônio histórico, cultural ou arqueológico;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- VIII. Construções existentes;  
IX. Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local.

**Art. 7º.** A Prefeitura indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

- I. As ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- II. O traçado básico do sistema viário municipal;
- III. A localização aproximada dos terrenos destinados a instalações urbanas e comunitárias e das áreas livres de uso público;
- IV. A zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis;
- V. Relação das instalações urbanas que deverão ser projetados e executados pelo loteador;
- VI. As disposições aplicáveis da lei municipal de zoneamento.

**Parágrafo único.** As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, findo o qual deverá passar por nova análise.

**Art. 8º.** Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo, relatório de viabilidade técnica, econômica e financeira e projetos das instalações urbanas, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel.

**§ 1º** Os desenhos, em escala horizontal de 1:2000 e vertical de 1:200, em 04 (quatro) vias conterão, pelo menos:

- I. Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II. O sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III. As dimensões lineares e angulação do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV. Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V. A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI. A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- VII. Afastamentos exigidos, devidamente cotados;
- VIII. Indicação das servidões e restrições especiais que estejam gravando o imóvel;
- IX. Outros documentos que possam ser julgados necessários.

**§ 2º** O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I. A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III. A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;
- IV. A enumeração das instalações urbanas, comunitárias e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- V. A enumeração das instalações urbanas e comunitárias que serão executados pelo loteador.

§ 3º O relatório de viabilidade técnica, econômica e financeira deverá conter, pelo menos:

- I. A demonstração da viabilidade econômico-financeira da implantação do loteamento, com a previsão de comercialização dos lotes e de edificação dos mesmos;
- II. A demonstração da viabilidade técnica, econômica e financeira das instalações urbanas e comunitárias que serão executados pelo loteador, com estimativas dos respectivos custos e prazos de execução.

### **CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS**

**Art. 9º.** O loteador deverá executar nos loteamentos, sem ônus para o Município, as seguintes obras e serviços, que passarão a fazer parte do patrimônio do município:

- I. A abertura das vias de comunicação e das áreas de recreação;
- II. A colocação dos marcos de alinhamento, de nivelamento e dos lotes, que serão de concreto e localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas e nas divisas dos lotes;
- III. A colocação de guias e sarjetas;
- IV. A rede de escoamento de águas pluviais;
- V. A rede de coleta de esgoto, tratamento e disposição final das águas servidas e a ligação do coletor tronco da rede interna do loteamento até o emissário, quando for o caso;
- VI. A rede de abastecimento de água, inclusive da fonte de abastecimento quando for o caso, e as ligações da rede interna do loteamento com a adutora existente;
- VII. Pavimentação das vias públicas;
- VIII. Arborização das áreas verdes, praças e vias de comunicação, conforme plano de arborização;
- IX. Nivelamento e calçamento dos passeios das áreas públicas;
  - a) O Projeto de Pavimentação dos passeios deverá considerar as NBRs 9050 e 16.537 ou aquelas que a substituírem;
  - b) O material da pavimentação deverá ser composto por piso drenante em bloco ou moldado *in loco*.
- X. Rede elétrica e de iluminação pública com lâmpadas de LED;
- XI. Proteção do solo superficial;
- XII. Obras de terraplanagem, de drenagem e muros de arrimo em casos necessários;
- XIII. Placas indicativas de nome de vias;
- XIV. Sinalização viária vertical e horizontal, conforme projeto;
- XV. Mureta com 40cm de altura em torno das quadras.

§ 1º O projeto de loteamento não poderá prejudicar o escoamento de água, na respectiva bacia hidrográfica.

§ 2º Os projetos das obras referidas neste artigo serão previamente submetidos à apreciação e aprovação da Prefeitura, com observância das normas por esta adotadas.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§ 3º** Por ocasião da apresentação do projeto definitivo de parcelamento do solo, deverá o mesmo ser acompanhado do cronograma físico financeiro em barras, por períodos mensais, sendo uma para cada obra a ser executada, de conformidade com os incisos do artigo 9º.

**§ 4º** Para a execução das obras o interessado deverá submeter à previa aprovação da Prefeitura os projetos básicos e executivo de cada uma delas.

**§ 5º** As obras de pavimentação das vias públicas deverão obedecer no mínimo, as seguintes normas técnicas:

- I. Regularização e compactação do subleito à 95% (noventa e cinco por cento) de Proctor Normal;
- II. Execução de sub base com rachão de espessura mínima de 20cm (vinte centímetros);
- III. Execução de base com brita graduada com 10cm (dez centímetros) de espessura, devidamente compactada;
- IV. Imprimadura impermeabilizante (CM-30);
- V. Imprimadura ligante betuminosa;
- VI. Capa asfáltica com CBUQ, com espessura mínima de 4cm (quatro centímetros) compactada para tráfego leve, aumentando-se gradativamente essa espessura para tráfego pesado, conforme normas técnicas;
- VII. Capa asfáltica com CBUQ, com espessura mínima de 5cm (cinco centímetros) compactada para tráfego em lotes industriais.

**§ 6º** Nas Áreas de Proteção Cultural, Conjuntos Tombados e entorno de bens de interesse os novos loteamentos e/ou condomínios horizontais poderão ser permitidos desde que:

- I. A pavimentação das vias projetadas deverá ser feita com material permeável tais como pedras, blocos cimentícios, piso grama, sendo vedado o uso de pavimentações coloridas ou asfáltica;
- II. O desenho urbano evite traçados demasiadamente retilíneos, contínuos ou ocupações ortogonais que sejam perceptíveis a partir de qualquer ponto das ruas de acesso principal às localidades;
- III. As Áreas de Tratamento Paisagístico de Uso Comunitário estejam localizadas na porção frontal do empreendimento, lindeiras às vias principais de acesso, criando uma área de transição entre a via e ocupação propriamente dita.

**§ 7º** O projeto de guias e sarjetas obedecerá aos padrões e normas do órgão competente da Prefeitura Municipal e será à base de concreto, com resistência mínima de FCK 15MPa (quinze megapascal), obedecendo as seguintes especificações:

- I. As medidas mínimas úteis, para a sarjeta, deverão ser de 25cm (vinte e cinco centímetros), de largura e espessura de 10cm (dez centímetros);
- II. A guia deverá ter medidas úteis, de 15cm (quinze centímetros) de altura para cima do pavimento, e 10cm (dez centímetros) de largura;
- III. As guias e sarjetas deverão ter preparo em máquina extrusora.

**§ 8º** Os projetos referidos no artigo 9º deverão obedecer às normas da ABNT aplicáveis a cada caso.

**§ 9º** A execução da rede elétrica e iluminação pública de LED, deverá obedecer às normas da concessionária de energia elétrica do Estado da Bahia, devendo os respectivos projetos

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



serem previamente aprovados pela prefeitura e assinados por profissional da área de engenharia competente.

**§ 10º** O projeto de escoamento de águas pluviais deverá conter, pelo menos:

- IV. O dimensionamento das tubulações e sua declividade deverão estar dentro das normas técnicas, respeitando a velocidade máxima e mínima de escoamento;
- V. A localização dos poços de visita, caixas mortas, bocas de lobo e chaminés;
- VI. A especificação dos serviços a executar, observadas as normas técnicas estabelecidas pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA;
- VII. A indicação do local de lançamento e a forma de prevenção dos efeitos deletérios e, quando as diretrizes exigirem, proceder a retificação, reafeiçoamento ou canalização de águas correntes, que receberão esses lançamentos, obedecidas as normas e padrões do poder executivo, com as devidas autorizações dos órgãos pertinentes externos ao município;
- VIII. Dissipadores de energia nos locais a receberem as águas pluviais, oriundas do empreendimento.

**§ 11** O projeto completo dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e sua respectiva rede, obedecerá aos padrões e normas da EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento), a quem cabe o visto de aprovação.

**§ 12** O projeto completo do sistema de alimentação e de distribuição de água potável e respectiva rede obedecerá aos padrões e normas da EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento), a quem cabe o visto de aprovação.

**§ 13** Quando houver a necessidade, os hidrantes de recalque deverão ser instalados com observância a Norma do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, ou qualquer outra legislação que a ab-rogue.

**§ 14** Nos casos de loteamentos com mais de 250 (duzentos e cinquenta) lotes, o loteador deverá executar a suas custas projeto paisagístico nos locais destinados às praças, incluindo playground infantil e, no mínimo, 10 (dez) tipos de aparelho de ginástica ou mais, o qual deverá ser aprovado pelo município.

**Art. 10.** Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos de parcelamento do solo.

#### **CAPÍTULO IV DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO**

**Art. 11.** Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

- I. A identificação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II. A indicação do tipo de uso predominante no local;
- III. A indicação da divisão de lotes da pretendida na área.

**Art. 12.** Aplica-se ao desmembramento, no que couber, a disposição urbanística exigida para o loteamento, em especial a dos artigos 6º e 34.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§1º** A área mínima reservada a uso dominial será de 10% (dez por cento) da gleba desmembrada, quando esta pertencer a uma gleba total maior que 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

**§2º** Quando se tratar de desmembramento da gleba com área de até 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) para um número máximo de 5 (cinco) lotes, segundo a sua conveniência, a Prefeitura poderá determinar procedimento próprio e simplificado para tanto.

#### **CAPÍTULO V DO DESDOBRAMENTO DE LOTE**

**Art. 13.** Só serão permitidos desdobro de lotes urbanos desde que oriundos de projetos de loteamento os quais já reservaram as áreas institucionais e de lazer; para aprovação de desdobro de lote, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel na qual se indique:

- I. Situação do lote em relação à quadra e a sua distância à esquina mais próxima;
- II. A indicação das construções existentes no lote;
- III. A divisão pretendida;

**Art. 14.** Os lotes terão área mínima de 250,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 10m, salvo quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificações de conjuntos habitacionais de interesse sociais previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, devendo contar com as seguintes infraestruturas mínimas:

- I. Ruas pavimentadas e com meio fio;
- II. Rede de drenagem pluvial;
- III. Rede Coletora de esgoto;
- IV. Rede de energia elétrica com iluminação pública;
- V. Paisagismo;
- VI. Área de lazer;
- VII. 01 (uma) edificação a ser destinada à unidade de saúde, ou creche, ou escola ou posto policial, entre outros, no próprio loteamento ou em seu entorno, a critério da municipalidade, com metragem compatível ao incremento populacional gerado pelo loteamento, calculada a partir da média de habitantes por domicílio, apurada pelo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§ 1º** Nas áreas com declividade igual ou superior a 30% serão permitidos lotes com área mínima de 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

**§ 2º** Os índices urbanísticos, os planos obrigatórios e o número de obrigações a obedecer em qualquer operação de parcelamento do solo, ou em qualquer modificação da configuração ou da dimensão dos lotes, serão aqueles fixados pela Municipalidade, de acordo com a sua legislação específica de uso e ocupação do solo.

**§ 3º** As áreas consolidadas (construção, escritura, IPTU, condomínio) até a entrada em vigor desta lei, poderão ter sua área desmembrada obedecendo a Lei Federal, LEI nº 6.063, de 24 de maio de 1982, cuja área mínima será de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 15.** Aplica-se ao desdobro de lote, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial as dos artigos 6º e 34.

**Parágrafo único.** A aprovação de projeto de desdobramento se dará pela Municipalidade, aplicando-se lhes, no que couber, as normas desta Lei relativa a desmembramentos.

#### **CAPÍTULO VI DO PROJETO DE RELOTEAMENTO OU REMANEJAMENTO**

**Art. 16.** Para a aprovação do projeto de loteamento ou remanejamento, o interessado apresentará à Prefeitura, acompanhado de título de propriedade do imóvel e planta do mesmo, os seguintes documentos:

- I. Indicação das vias existentes;
- II. Indicação do uso predominante no local;
- III. Indicação das construções existentes;
- IV. Indicação da divisão existente e das faixas *non edificandi*, bem como as servidões existentes;
- V. Indicação da nova divisão pretendida, incluindo o novo traçado das vias públicas, das áreas livres e das áreas reservadas para instalações urbanas e comunitárias.

**Art. 17.** Aplica-se ao loteamento ou remanejamento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial as do artigo 9º.

**Art. 18.** O loteamento ou remanejamento poderá ser compulsório, nos termos do artigo 44 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, mediante Decreto do Poder Executivo.

**§ 1º** Cabe à Prefeitura Municipal, no caso de loteamento ou remanejamento compulsório, delimitar o parâmetro e elaborar o projeto de loteamento ou remanejamento o qual incluirá todas as propriedades públicas e particulares, as vias de comunicação, as áreas livres e as instalações urbanas e comunitárias da área.

**§ 2º** Os ônus e os benefícios do loteamento ou remanejamento compulsório serão distribuídos equitativamente entre os proprietários envolvidos no projeto.

**§ 3º** No caso de incorporação ou venda de lotes, os antigos proprietários terão preferência na aquisição de novas unidades.

#### **CAPÍTULO VII DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO FECHADO**

**Art. 19.** Os loteadores deverão solicitar diretrizes, nos termos do artigo 6º, para execução de projeto de loteamento fechado, observando ainda as seguintes condições:

- I. Ser enquadrado como zona estritamente residencial;
- II. Ter o seu sistema viário ligado com aquele da área onde se localize, com um ou mais acessos;
- III. A área do loteamento fechado, não poderá ser superior a 100.000,00m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados);

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- IV. Cada face lateral dos perímetros do loteamento fechado não deverá ultrapassar 375m (trezentos e setenta e cinco metros) lineares; sendo que, após essa distância, para implantação de um novo empreendimento, terá que haver via pública seccionando os empreendimentos, podendo essa via pública conter lotes com frente para a mesma, desde que a profundidade do lote não ultrapasse 30m (trinta metros);
- V. A manutenção e conservação das áreas públicas e de todas as instalações urbanas correrão por conta exclusivamente dos concessionários, com exceção das redes de água, esgotos sanitários e coleta de lixo e asfalto;
- VI. A concessionária fica obrigada a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura, registro e baixa dos respectivos instrumentos em cartório;
- VII. Os agentes públicos terão livre acesso à área interna do loteamento, quando no exercício de suas funções;
- VIII. Submeter previamente à aprovação da prefeitura todos os projetos de instalações urbanas definidos no artigo 9º desta lei complementar.

**Art. 20.** Após aprovação do loteamento, será concedida concessão de direito real de uso das vias de circulação e áreas públicas à associação formada pelos proprietários dos imóveis ali existentes ou, provisoriamente, ao empreendedor do loteamento.

**Art. 21.** Deverão constar do contrato-padrão de vendas, cláusulas que façam pesar sobre os proprietários dos imóveis e seus sucessores legais, enquanto durar o regime de loteamento fechado, as obrigações referidas nos incisos V e VI do artigo 18 e de sua participação da associação referida no artigo 21.

**Art. 22.** Os proprietários dos imóveis deverão formar associação, legalmente constituída.

**Parágrafo único.** A participação dessa associação é compulsória.

**Art. 23.** Aplicam-se aos projetos de loteamento fechado as normas relativas a loteamentos comuns, em especial as disposições do art. 9º.

**Art. 24.** A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta Lei Complementar e suas alterações posteriores ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

**Art. 25.** Os loteamentos comuns poderão pleitear sua classificação como loteamento fechado, desde que atendam as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO VIII DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 26.** Os projetos de parcelamento do solo serão julgados pela Prefeitura dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que forem completados todos os documentos exigidos por esta Lei Complementar.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 27.** Os projetos a que se refere o artigo anterior deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, quando:

- I. Localizados em área de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;
- II. Quando o parcelamento abranger área superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil de metros quadrados).

**Art. 28.** Após o exame dos documentos apresentados, em cumprimento ao disposto no artigo 8º e, tendo sido considerados satisfatórios, o empreendedor será comunicado do fato e notificado a assinar Termo de Compromisso, conforme modelo disponível no Anexo 02, com o qual se obriga a executar, sob as suas expensas, as obras exigidas dentre aquelas descritas no artigo 9º e especificá-las em cronograma que será aprovado pela Prefeitura, com prazo máximo de dois anos para sua execução, contados a partir da data do Decreto de aprovação.

**§ 1º** De posse do termo referido no *caput*, a Prefeitura expedirá Alvará de Execução de Obras para o empreendedor dar andamento às mesmas.

**§ 2º** É obrigatório ao empreendedor oferecer garantias de execução das obras de infraestrutura do loteamento, isolada ou cumulativamente e que estão especificadas no artigo 9º.

**§ 3º** A expedição do alvará de licença para vendas de lotes só será expedida mediante atendimento em uma das seguintes condições:

- I. Mediante hipoteca de lotes do loteamento ou de outros imóveis de propriedade do empreendedor localizados em Gentio do Ouro;
- II. Com caução ou fiança bancária;
- III. Com retenção por parte de Instituições Financeiras de valores relativos aos créditos hipotecários habitacionais, quando incidentes na totalidade dos lotes do empreendimento;
- IV. Após atendido uma das condições estabelecidas nos incisos I a III do parágrafo 3º deste artigo, desde que executadas todas as obras constantes dos incisos V, VI e X do artigo 9º.

**§ 4º** O valor da garantia oferecida deverá ser superior, no mínimo, em 15% (quinze por cento), do valor estimado das obras objeto da garantia, ficando o empreendedor obrigado a suplementá-la, a qualquer tempo, caso seja declarada insuficiente.

**§ 5º** Os objetos da garantia serão liberados proporcionalmente ao valor de cada obra integralmente executada.

**§ 6º** Os objetos da garantia só serão liberados integralmente após recolhimento e homologação do total do Imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelos serviços prestados, inclusive na infraestrutura do loteamento e a emissão do Termo de Verificação de Obra, conforme modelo presente no Anexo 03.

**Art. 29.** O parcelamento será aprovado em uma das seguintes situações:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Ao término de todas as obras referidas no artigo 9º;
- II. Após prestadas as garantias permitidas nos termos do parágrafo 2º e 3º, do artigo 28.

§ 1º Para as obras concluídas deverá ser requerido à Prefeitura Termo de Recebimento.

§ 2º Após vistoriadas as obras e estando as mesmas em conformidade com o projeto, será elaborado Termo de Recebimento pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 3º Satisfeitas as exigências dos incisos I e II, deste artigo, será expedido Alvará de Licença para vendas dos lotes, exceto dos que forem dados em hipoteca.

**Art. 30.** A Prefeitura poderá recusar a proposta inicial de projeto de loteamento ainda que seja para evitar excessiva oferta de lotes e consequente investimento subutilizado em obras de infraestrutura e custeio de serviços.

**Art. 31.** A aprovação de projeto de parcelamento e uso do solo será através de Decreto, do qual constará:

- I. As condições em que o loteamento é autorizado;
- II. As obras a serem realizadas;
- III. O prazo de execução;
- IV. A indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato do seu Registro.

**Art. 32.** Aprovado o projeto de parcelamento, deverá o mesmo ser submetido ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data dessa aprovação.

§ 1º Após o registro imobiliário deverá o empreendedor apresentar cópia do mesmo à Prefeitura.

§ 2º Vencido o prazo, com ou sem execução das obras, a aprovação fica automaticamente cancelada.

§ 3º Feito o registro imobiliário, passam a integrar o domínio do município as áreas públicas constantes do projeto do parcelamento.

**Art. 33.** A Prefeitura Municipal não se responsabiliza por eventuais diferenças de medidas dos lotes ou quadras, que venham a ser encontradas posteriormente à aprovação final do projeto.

#### **CAPÍTULO IX DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS CLANDESTINOS**

**Art. 34.** Consideram-se clandestinos todos os parcelamentos do solo não aprovados, implantados em desacordo com as leis precedentes ou com esta Lei.

**Art. 35.** A regularização de parcelamentos e ocupações irregulares deve ocorrer em um prazo de até 24 meses (vinte e quatro meses) de forma permanente, e nos casos omissos, ao que regulamenta a Lei Federal 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36.** A denominação dos loteamentos e arruamentos obedecerão às seguintes normas:

- I. Conjunto Habitacional: quando a área for inferior a 50.000m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados);
- II. Jardim: quando a área for de 50.000m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados) a 300.000m<sup>2</sup> (trezentos mil metros quadrados);
- III. Parque: quando a área for superior a 300.000m<sup>2</sup> (trezentos mil metros quadrados) e até 500.000m<sup>2</sup> (quinhentos mil metros quadrados);
- IV. Bairro: quando a área for superior a 500.000m<sup>2</sup> (quinhentos mil metros quadrados).

**Parágrafo único.** Não poderão ser adotadas denominações já existentes.

**Art. 37.** As dimensões mínimas dos lotes serão de:

- I. 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de superfície;
- II. 10m (doze metros) de frente;

**Art. 38.** As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba objeto do parcelamento nas seguintes condições:

- I. Quando seu prolongamento estiver na estrutura viária do Plano Diretor;
- II. Quando os lotes da quadra localizada na divisa da rua a ser prolongada, não tiverem a frente voltada para a referida via.

**Parágrafo único.** As vias locais sem saída (*cul de sac*) serão permitidas, desde que sejam providas de praça de retorno, com leito carroçável com diâmetro mínimo de 12m (doze metros);

**Art. 39.** Os projetos de parcelamento do solo não poderão prejudicar as áreas de florestas ou arborizadas.

**Art. 40.** Nos cruzamentos de vias públicas os alinhamentos dos lotes deverão ser concordados por um arco de círculo, com raio de 9,00m (nove metros).

**§ 1º** As guias e sarjetas deverão ser concordadas por um arco de círculo, com raio de 6,00m (seis metros).

**§ 2º** Nos cruzamentos esconso, os raios das guias, sarjetas e lotes, poderão ser alterados a critério da Prefeitura.

**Art. 41.** Nos projetos de parcelamento do solo, as vias e logradouros públicos serão denominados por números e letras.

**Art. 42.** As quadras dos loteamentos, terão comprimento linear máximo de 180m (cento e oitenta metros).

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Parágrafo único.** Nos loteamentos fechados, as quadras internas que sejam lindeiras às divisas do loteamento, poderão ter comprimento linear maior que 180m (cento e oitenta metros) lineares somente se existirem interferências externas, adjacentes ao perímetro do mesmo e que inviabilize o cumprimento do disposto no Caput deste artigo.

**Art. 43.** É vedada a construção de vielas.

### **TÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA RURAL**

**Art. 44.** O parcelamento de imóveis rurais que excede a competência legislativa municipal deve aderir estritamente às diretrizes estabelecidas pelo Código Florestal. Nesse contexto, o município não possui margem para intervenção ou regulamentação direta, uma vez que as políticas e normas relacionadas à conservação ambiental, uso do solo e preservação de áreas florestais em propriedades rurais são questões de alcance federal.

### **TÍTULO IV DOS NÚCLEOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIO**

**Art. 45.** Considera-se núcleo residencial em condomínio, o conjunto de lotes destinados à edificação de residências, com ou sem lotes destinados ao uso comercial, lazer e outros, e dispondo de áreas de uso privativo e de áreas livres para o sistema de recreio, circulação e implantação de instalações comunitárias e urbanas, todas de uso comum.

**§ 1º** Em termos urbanísticos e de planejamento urbano, o conceito de "áreas consolidadas" refere-se a regiões intraurbanas que apresentam uma notável maturidade quanto à sua urbanização. Tais áreas se caracterizam pela ocupação majoritária de seus terrenos por edificações, infraestrutura urbana e atividades humanas, em contraposição às áreas não consolidadas, que ainda possuem parcelas de terras disponíveis para desenvolvimento urbano substancial.

**Art. 46.** A aprovação de projetos de parcelamento para núcleos residenciais em condomínio obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 4º ao 20, e 25 ao 32, quando situados em zona urbana.

**Art. 47.** As áreas destinadas ao sistema de recreio, de circulação e para a implantação de instalações urbanas e comunitárias constituirão coisa inalienável e indivisível, de domínio de todos os proprietários do núcleo residencial, enquanto for mantido o condomínio.

**Parágrafo único.** Desfeito o condomínio, as áreas que se refere este Artigo, passarão para o domínio público.

**Art. 48.** A administração do núcleo residencial em condomínio, no que respeita aos serviços que interessam a todos os moradores, como sejam os de abastecimento de água, coleta de esgotos, iluminação pública, telefone, coleta e disposição final do lixo, vigilância interna e portaria, caberá a um dos proprietários ou a terceiro, eleito por maioria, enquanto for mantido o condomínio.

**Art. 49.** Os proprietários do núcleo residencial em condomínio, contribuirão diretamente com as quotas relativas a quaisquer impostos ou taxas, pagando-as por meio de lançamento como se tratassem de unidades autônomas.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Parágrafo único.** As unidades autônomas de que trata este artigo serão inscritas no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, na forma estabelecida pelo Código Tributário para os imóveis comuns.

### **CAPÍTULO I DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS**

**Art. 50.** Os conjuntos de unidades habitacionais unifamiliares e autônomas, deverão ser dispostos horizontalmente em um único lote, fechado com muro, no todo ou em parte do seu perímetro, com no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, sendo identificado pelas seguintes características:

- I. É o objeto de venda ou aluguel de edificação autônoma à qual estão integradas áreas de terreno;
- II. O objeto do direito de propriedade é constituído por uma fração ideal do terreno, das partes comuns e mais a unidade autônoma;
- III. As vias de circulação, praças e demais espaços coletivos internos, cobertos ou descobertos, são de propriedade de todos os condôminos, os quais terão sua fração ideal nestes logradouros comuns;
- IV. O perímetro do conjunto habitacional é fechado e o acesso ao mesmo está sujeito à fiscalização dos moradores;
- V. O registro do conjunto habitacional junto ao cartório de imóveis segue os trâmites previstos na lei federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964;
- VI. O número de unidades habitacionais unifamiliares autônomas é no mínimo de 03 (três).

**§ 1º** São obrigatórias, a elaboração de projeto e a execução – pelo proprietário do Conjunto Habitacional – das instalações de infraestrutura citados no artigo 9º.

**§ 2º** O proprietário do Conjunto Habitacional, ou os condôminos, arcarão com o consumo de energia elétrica da iluminação em áreas comuns do referido empreendimento;

**Art. 51.** Entende-se por área de uso privativo no Conjunto Habitacional a parcela de terreno sobre a qual é edificada a unidade habitacional unifamiliar autônoma.

**Art. 52.** Entende-se por unidade habitacional unifamiliar autônoma no Conjunto Habitacional a moradia com as seguintes características:

- I. Compartimentos específicos mínimos: sala, dormitório, cozinha, banheiro e área de serviço, deverão suas áreas mínimas atender as determinações da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER/BA;
- II. A unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser térrea ou assobradada;
- III. Os parâmetros urbanísticos que estabelecerão as construções deverão seguir aqueles previstos na zona que o Conjunto Habitacional está inserido, caso esteja inserido em mais de uma zona, deverão ser considerados os parâmetros mais permissíveis, exceto o gabarito que não poderá exceder 2 pavimentos e 8 metros de altura.
- IV. A unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser construída de forma conjugada até no máximo 8 (oito) unidades caso não haja disposição de aberturas nas laterais, desde que as paredes divisórias das mesmas, não sejam comuns;
- V. Mediante a presença de abertura nas laterais, os conjuntos dessas unidades, denominadas em série, terão afastamentos laterais mínimos conforme disposições previstas na zona a qual está inserida.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 53.** O projeto urbanístico de Conjunto Habitacional considerará os parâmetros urbanísticos referentes as zonas a qual está inserido para novas áreas.

- I. Área mínima para circulação de veículos e pedestres será no mínimo de 15% (quinze por cento) da área total do terreno do empreendimento;
- II. Área mínima para lazer e serviço: 15% (quinze por cento) da área total do terreno do empreendimento, e deverá ser em um só todo, circundada por vias comuns, e a mesma, só será computada como área de lazer quando em qualquer ponto da mesma, puder ser inscrito um círculo com raio de 10m (dez metros);
- III. A área de lazer e serviço não poderá situar-se de frente a área de uso privativo da unidade habitacional;
- IV. Largura mínima da via principal igual a: faixa de rolamento de 7m (sete metros) e passeios de 3m (três metros), sendo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) livres para o trânsito de pedestres; e para a via secundária igual a: faixa de rolamento de 6m (seis metros) e passeios de 2,00 (dois metros), sendo 1,00 (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

**§ 1º** As vias sem continuidade deverão ser providas de *cul de sac*, com raio mínimo de 12m (doze metros) e sinalização indicativa, conforme Anexo 01.

**§2º** A definição de via principal e secundária será elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento, segundo critério técnico:

- I. A faixa de acomodação e estacionamento de veículos deverá ser fora da via pública, podendo ser junto ao portão de acesso do empreendimento; a qual deverá apresentar área mínima de 12,50m<sup>2</sup> (doze metros quadrados e meio), sendo 2,50m (dois metros e meio) de largura por 5m (cinco metros) de profundidade, com vagas separadas para veículos motorizados de duas rodas; podendo ser coberta ou não;
- II. Prover os empreendimentos com bolsão para carga e descarga de lixo domiciliar, fora da via pública, adjacente a área coberta, fechada ou não, destinada a depósito de lixo, tendo como base de cálculo 5kg/dia (cinco quilogramas por dia) por unidade habitacional unifamiliar autônoma;
- III. O acesso entre a via pública e a entrada do empreendimento deverá contar com dispositivos de acomodação do fluxo de veículos de forma a garantir o livre trânsito na via pública.

**§ 3º** Entende-se como área de circulação de pedestre a área específica com piso adequado ao percurso dentro do lote do empreendimento, a qual interliga a unidade habitacional unifamiliar autônoma às áreas de interesse internas aos lotes e à via pública.

**§ 4º** A implantação desses Conjuntos Habitacionais, não poderá resultar em área total superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), nem tampouco em dimensão linear superior a 150m (cento e cinquenta metros), caso em que será obrigatória a previsão de vias públicas nos seus limites, conforme diretriz do órgão de planejamento.

**§ 5º** As divisas da parte fechada, lindeiras às vias e logradouros públicos, receberão tratamento paisagístico, respeitando-se distância mínima de 2m (dois metros), além do passeio público.

**Art. 54.** É obrigatória a reserva 5% (cinco por cento) da área total do terreno objeto do empreendimento, a qual deverá ser localizada na porção externa, de frente para a via pública, a ser doado ao Município como bem dominial.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§ 1º** O terreno a ser doado ao município deverá ter, no mínimo, 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada de, no mínimo, de 10m (dez metros) para a via pública.

**§ 2º** Não se completando 35% (trinta e cinco por cento) de área reservada para vias públicas, lazer e dominial, a parte faltante deverá ser incorporada na área de lazer ou dominial.

**Art. 55.** As obras para construções de unidades habitacionais unifamiliares só poderão ser iniciadas após a aprovação do projeto e da expedição do respectivo alvará de construção pelo órgão responsável, o qual também dependerá de prévia aprovação do projeto urbanístico do Conjunto Habitacional, pelo órgão responsável por aprovações de projetos.

#### **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 56.** A Comissão de Aprovação de Projetos terá corpo técnico nomeado pelo Poder Executivo e será composta por técnicos do município, em caráter deliberativo, sendo devidamente habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

**Parágrafo único.** Eventualmente, poderão ser convocados técnicos representantes de outras Secretarias Municipais ou dos Conselhos Municipais, quando necessário.

**Art. 57.** Caberá à Comissão de Aprovação de Projetos vinculados ao parcelamento de solo:

- I. Aprovação de projetos arquitetônicos;
- II. Definição dos índices urbanísticos para as novas áreas a serem parceladas;
- III. Processos de desmembramento e remembramento;
- IV. Definir a taxa para aprovação de projetos;
- V. Registro do terreno;
- VI. Identificação do proprietário ou responsável pelo empreendimento.

**Art. 58.** Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Cul-de-sac;
- II. Anexo II – Termo de Compromisso;
- III. Anexo III – Termo de Verificação de Obra.

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, 06 de Dezembro de 2024.

**ROBÉRIO GOMES CUNHA**  
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



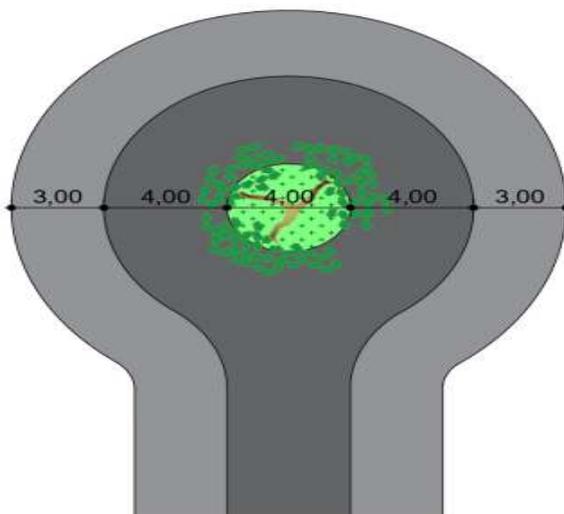
# ANEXOS

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

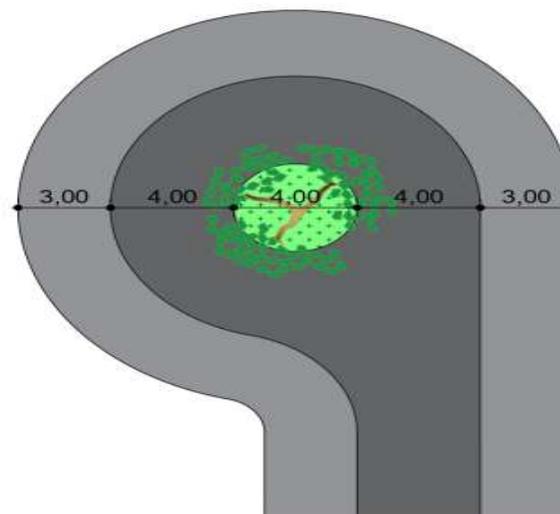
<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



**ANEXO 01 – Cul-de-sac**



**Cul-de-sac**  
Sem escala



**Cul-de-sac**  
Sem escala

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



## ANEXO 02 – Termo de Compromisso.

### TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM LOTEAMENTO, QUE PERANTE O MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA SE OBRIGA (NOME DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL)

De um lado, o Município de Gentio do Ouro - BA, neste termo simplesmente nomeada Município, representada por seu Prefeito(a) Municipal, ..... e o Secretário(a) Municipal Responsável, ....., e por outro lado, ....., doravante designado Loteador, proprietário e/ou responsável pelo Loteamento ....., constante no Processo nº ..... Este Termo de Compromisso tem seu fundamento legal no Artigo ..... da Lei Municipal nº ....., referente ao Parcelamento do Solo.

CLAÚSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Compromisso tem como finalidade formalizar as exigências legais a respeito da responsabilidade que tem o loteador de executar, sem quaisquer ônus para o Município de Gentio do Ouro - BA, das obras de infraestrutura em loteamento por ela aprovado.

CLAÚSULA SEGUNDA – O objeto deste Termo de Compromisso é a execução das Obras de Infraestrutura do loteamento ..... (nome do loteamento), requerido pelo Processo nº.....

CLAÚSULA TERCEIRA – São de obrigação do loteador:

- a) Executar, prazo máximo de 2 (dois) anos e seguindo o cronograma previamente aprovado, os serviços de:
  - I. a abertura das vias de comunicação e das áreas de recreação;
  - II. a colocação dos marcos de alinhamento, de nivelamento e dos lotes, que serão de concreto e localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas e nas divisas dos lotes;
  - III. a colocação de guias e sarjetas;
  - IV. a rede de escoamento de águas pluviais;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

23



- V. a rede de coleta de esgoto, tratamento e disposição final das águas servidas e a ligação do coletor tronco da rede interna do loteamento até o emissário, quando for o caso;
- VI. a rede de abastecimento de água, inclusive da fonte de abastecimento quando for o caso, e as ligações da rede interna do loteamento com a adutora existente; sendo que antes da instalação dos hidrantes, deverão ser observados os procedimentos junto ao corpo de bombeiros;
- VII. pavimentação das vias públicas;
- VIII. arborização das áreas verdes, praças e vias de comunicação;
- IX. nivelamento e calçamento dos passeios das áreas públicas;
- X. rede elétrica e de iluminação pública;
- XI. proteção do solo superficial;
- XII. obras de terraplanagem, de drenagem e muros de arrimo;
- XIII. placas indicativas de nome de vias.

b) facilitar a fiscalização permanente por parte do Município durante a execução das obras e serviços;

c) Apresentar os compromissos e/ou escrituras de compra e venda de lotes a condição de que estes só poderá receber construções a partir da execução das obras de infraestrutura, ao menos em toda a extensão do logradouro onde estiverem localizados, sob vistoria e recebimento pela Municipalidade, consignando inclusive a responsabilidade solidária dos compromissários compradores ou adquirentes, na proporção da área de seus respectivos lotes;

d) Requerer, contando da data do Alvará de Licença para a execução das obras, a inscrição do loteamento no Registro de Imóveis no prazo de 90 (noventa) dias;

e) Disponibilizar após a conclusão a execução dos serviços, a entrega, total ou parcial, e sem quaisquer ônus para o Município, das vias, logradouros e áreas reservadas ao uso público, após vistoria que os declare de acordo, através do termo de cessão, verificação e homologação.

CLÁUSULA QUARTA – Este Termo de Referência entra em vigor na data de sua assinatura, adquirindo eficácia e validade na data de expedição do Alvará de Licença pelo

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

24



órgão competente do Município de Gentio do Ouro - BA e terá seu encerramento após verificação o cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes e a emissão do Termo de Verificação.

CLAÚSULA QUINTA – São causas de revogação do presente Termo de Compromisso a não obediência a qualquer de suas cláusulas, importando, em consequência, na cassação do Alvará de Licença para a execução das obras constantes em seu projeto.

Por estarem de acordo, assinam este Termo de Compromisso os representantes das partes e duas testemunhas abaixo nomeadas:

Gentio do Ouro - BA, ..... de ..... de .....

.....  
NOME DO PREFEITO  
PREFEITO(A) MUNICIPAL  
CPF

.....  
NOME DO LOTEADOR  
LOTEADOR  
CPF/CNPJ

.....  
TESTEMUNHA 1

.....  
TESTEMUNHA 2

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

25



### ANEXO 03 – Termo de Verificação de Obra.

#### TERMO DE VERIFICAÇÃO DE OBRAS – TVO APROVAÇÃO FINAL

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM LOTEAMENTO, QUE PERANTE O MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA OBRIGOU (NOME DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL)

(Nome do Prefeito), Prefeito do Município de Gentio do Ouro, (Responsável Técnico pela Fiscalização), responsável técnico da fiscalização das obras, e (Nome do Secretário de Obras, Urbanismo, Serviços Pública e Defesa Civil), Secretário de Obras, Urbanismo, Serviços Pública e Defesa Civil da Prefeitura de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, certificam, para fins de direito, que a empresa (Nome da empresa Loteadora), inscrita no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, proprietária do empreendimento denominado "(Nome do Loteamento)", objeto da matrícula nº XXX.XXX, autorizada a executar o empreendimento através do Alvará de Execução nº XXX, executou de acordo com as especificações técnicas e com as exigências legais aplicáveis à espécie, as seguintes obras:

- I. a abertura das vias de comunicação e das áreas de recreação;
- II. a colocação dos marcos de alinhamento, de nivelamento e dos lotes, que serão de concreto e localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas e nas divisas dos lotes;
- III. a colocação de guias e sarjetas;
- IV. a rede de escoamento de águas pluviais;
- V. a rede de coleta de esgoto, tratamento e disposição final das águas servidas e a ligação do coletor tronco da rede interna do loteamento até o emissário, quando for o caso;
- VI. a rede de abastecimento de água, inclusive da fonte de abastecimento quando for o caso, e as ligações da rede interna do loteamento com a adutora existente; sendo que antes da instalação dos hidrantes, deverão ser observados os procedimentos junto ao corpo de bombeiros;
- VII. pavimentação das vias públicas;
- VIII. arborização das áreas verdes, praças e vias de comunicação;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

26



- IX. nivelamento e calçamento dos passeios das áreas públicas;
- X. rede elétrica e de iluminação pública;
- XI. proteção do solo superficial;
- XII. obras de terraplanagem, de drenagem e muros de arrimo;
- XIII. placas indicativas de nome de vias.

Certificam ainda que foi integralmente cumprido o disposto na Lei de Parcelamento do Solo nº XX/2023. O referido é verdade e damos fé.

Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**(NOME DO FISCAL)**

Responsável Técnico pela Fiscalização  
CPF

\_\_\_\_\_  
**(NOME DO SECRETÁRIO)**

Secretário de Obras Públicas e Meio Ambiente  
CPF

\_\_\_\_\_  
**(NOME DO PREFEITO)**

Prefeito Municipal  
CPF

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

27

**LEI COMPLEMENTAR (Nº 121/2024)**



**Equipe Técnica**

**Identificação da Consultoria Ambiental**

Nome ou Razão Social: Nova Prima Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

CNPJ: 23.866.388/0001-03

Endereço: Rua Lauro Linhares, 728, sl.314 – Florianópolis – SC

CEP: 88.036-001

Endereço Eletrônico: [www.primaambiental.com.br](http://www.primaambiental.com.br)

Registro CTF IBAMA: 6574829

Fone: (48) 3091-1498

E-mail: [contato@primaambiental.com.br](mailto:contato@primaambiental.com.br)

Nome ou Razão Social: Líder Engenharia e Gestão de Cidades - LTDA

CNPJ: 23.146.943/0001-22

Endereço: Avenida Antônio Diederichsen, 400, sl.210 – Ribeirão Preto – SP

CEP: 14.020-250

Endereço Eletrônico: [www.liderengenharia.eng.br](http://www.liderengenharia.eng.br)

**Identificação da Equipe Técnica Responsável**

Nome: Rodrigo Sulzbach Chiesa

Coordenação Geral

Formação: Engenheiro Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho

Registro Profissional: CREA 250015031-3 / CRQ-XIII 13301936

Registro CTF IBAMA: 878.680

Nome: Ulisses Laureano Bianchini

Coordenação Técnica e Gestão

Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Especialista em Gerenciamento de Projetos

Registro Profissional: CREA 251089245-2

Registro CTF IBAMA: 2.455.676

Nome: Osmani Jurandyr V. Júnior

Formação: Arquiteto e Urbanista

Registro Profissional: CAU A23196-7

Nome: Robson Ricardo Resende

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Formação: Engenheiro Sanitarista Ambiental

Registro Profissional: CREA 99639-2

Nome: Juliano Mauricio da Silva

Formação: Engenheiro Civil

Registro Profissional: CREA 117165-D

Nome: Carmen Cecília Marques Minardi

Formação: Economista

Registro Profissional: CORECON 36677

Nome: Juliano Yamada Rovigati

Formação: Geólogo

Registro Profissional: CREA 109.137/D

Nome: Daniel Ferreira de Castro Furtado

Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental

Registro Profissional: CREA 118987-6

Nome: Paula E. R. Ferraz de Barros

Formação: Advogada

Registro Profissional: OAB 107.935

Nome: Tito Sampaio Matos

Formação: Arquiteto e Urbanista

Nome: Victor Kennedy Lisboa Jorge

Formação: Arquiteto e Urbanista

Nome: Mailane Matos Dourado

Formação: Arquiteta e Urbanista

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## SUMÁRIO

### TÍTULO I DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 2º)

### TÍTULO II DO ZONEAMENTO (Art. 3º ao 4º)

#### CAPÍTULO I DAS ZONAS URBANAS (Art. 5º ao 16)

### TÍTULO III DA OCUPAÇÃO E DO USO DO SOLO

#### CAPÍTULO I DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS (Art. 17)

##### Seção I Dos Usos Permitidos e Proibidos (Art. 18 ao 19)

##### Seção II Área Mínima do Lote (Art. 20)

##### Seção III Da Testada Mínima do Lote (Art. 21)

##### Seção IV Do Coeficiente de Aproveitamento Mínimo, Básico e Máximo (Art. 22 ao 23)

##### Seção V Da Taxa de Ocupação (Art. 24)

##### Seção VI Altura Máxima e Número de Pavimentos (Art. 25)

##### Seção VII Do Recuo Mínimo (Art. 26 ao 30)

##### Seção VIII Da Taxa de Permeabilidade Mínima (Art. 31 ao 33)

### CAPÍTULO II DOS USOS E DAS ATIVIDADES

#### Seção I Da Classificação dos Usos e das Atividades (Art. 34 ao 36)

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Seção II  
Dos Usos e Atividades Geradoras de Incômodo (Art. 35 ao 42)

Seção III  
Das Áreas de Estacionamento e Recreação (Art. 43 ao 44)

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES (Art. 45 ao 49)

TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 50 ao 53)

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2024, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** São objetivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Gentio do Ouro:

- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II. Estimular organizadamente o desenvolvimento urbano;
- III. Preservar as características urbanas próprias de Gentio do Ouro;
- IV. Prever e controlar as densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente, compatibilizados com um crescimento ordenado;
- V. Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano;
- VI. Ordenar o território municipal em zonas, de acordo com as diretrizes da Lei do Plano Diretor;
- VII. Controlar os impactos gerados pelas atividades sobre o território do Município, minimizando-os e permitindo a convivência dos usos residenciais e não residenciais;
- VIII. Promover a proteção dos recursos naturais nas áreas urbanas e rurais para as gerações futuras;
- IX. Promover o equilíbrio ambiental garantindo o potencial turístico.

**Art. 2º.** A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano estará amparada nas Leis Federais nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo), nº 9.785/99, nº 10.932/04, 10.257/01 (Estatuto da Cidade), nº 11.445/07 (Saneamento Básico), Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

**TÍTULO II**  
**DO ZONEAMENTO**

**Art. 3º.** Zoneamento é o processo de orientação, distribuição e controle da localização, dimensionamento, intensidade e tipo de uso do solo do município, bem como o processo de orientação e controle das relações entre espaços edificados e não

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



edificados, visando garantir o equilíbrio na ocupação do solo quanto à densidade demográfica, espaços públicos, ordenação das atividades e preservação ambiental.

**Art. 4º.** A organização do território municipal será feita por meio da definição de seu zoneamento, observando-se o seguinte:

- I. A oferta de infraestrutura urbana;
- II. O adensamento populacional desejado;
- III. A adequação do uso às características do solo.

### **CAPÍTULO I DAS ZONAS URBANAS**

**Art. 5º.** Entende-se por Zona Urbana o espaço contínuo da cidade, que engloba áreas efetivamente ocupadas e loteamentos urbanos ainda não ocupados, bem como os terrenos não parcelados, com pouca ou nenhuma ocupação, para onde se queira induzir a ocupação de forma ordenada, de modo a atender a futura expansão urbana.

**Art. 6º.** Na área urbana da sede do Município de Gentio do Ouro, os parâmetros urbanísticos ou construtivos e os usos funcionais admitidos serão os constantes das Tabelas 01 a 09 do Anexo XIII e XIV, integrantes desta Lei, relacionados aos setores territoriais urbanos demarcados graficamente no mapa de que trata o artigo 7º desta Lei, com a seguinte denominação:

- I. Zona Residencial – ZR;
- II. Zona Mista – ZM;
- III. Zona de Uso Especial – ZUE;
- IV. Zona Industrial – ZI;
- V. Zona Institucional – ZIT;
- VI. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- VII. Zona de Proteção Ambiental – ZPA;
- VIII. Zona de Expansão Urbana – ZEU.
- IX. Zona de Interesse Cultural e Turístico - ZICT

**Art. 7º.** As Zonas Urbanas são aquelas delimitadas no Anexo I ao XIV desta Lei Complementar.

**Art. 8º.** Zona Residencial – ZR corresponde áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominantemente, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de média densidade. Há ainda presença de usos complementares como o comercial e de prestação de serviços. A principal característica para essa zona é a de controle da ocupação do solo, de modo a inibir o aumento do adensamento urbano.

**Art. 9º.** Zona Mista – ZM são áreas destinadas ao uso misto, onde há o uso residencial, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de alta densidade e ainda forte presença de usos complementares como o comercial e de prestação de serviços.

**Art. 10º.** Zona de Uso Especial – ZUE são áreas designadas para fins específicos, como industrial, comercial ou recreativo. Seu planejamento envolve considerações detalhadas sobre atividades permitidas, padrões de construção e infraestrutura

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



necessária. Essas zonas garantem o desenvolvimento ordenado da cidade, equilibrando interesses da comunidade e dos empreendedores.

**Art. 11º.** Zona Industrial - ZI são as áreas constantes no perímetro urbano que apresentem forte caráter de industrialização, uma vez que contemplam empresas já consolidadas. São destinadas a implantação do uso industrial em caráter predominante, apresentando ainda uso de comércio e serviços complementar. Possui índices urbanísticos facilitadores à implantação de atividades de caráter industrial.

**Art. 12º.** Zona Institucional – ZIT são áreas reservadas para instalações governamentais, educacionais, de saúde e culturais, entre outras instituições. Geralmente, é planejada para acomodar edifícios e serviços que atendam às necessidades coletivas da comunidade. O planejamento dessa zona envolve considerações detalhadas sobre o acesso, a segurança, os requisitos de espaço e a interconectividade com outras áreas urbanas. Essas zonas são fundamentais para promover o funcionamento eficiente e a prestação de serviços públicos de qualidade em uma cidade.

**Art. 13º.** Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, são áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com parâmetros urbanísticos diferenciados para atender a parcela da população de baixa renda, constituída por projetos de desfavelamento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos habitacionais ou moradias populares implantadas pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular.

**Art. 14º.** Zona de Proteção Ambiental - ZPA são áreas localizadas às margens do perímetro urbano, caracterizadas por remanescentes de vegetação, destinadas à proteção e conservação, podendo ser ocupadas de forma sustentável. Essa zona tem como objetivo desenvolver atividades relacionadas ao lazer e à educação, conscientização e preservação ambiental, como a criação de parques e de áreas de lazer e recreação.

**Art. 15.** Zona de Expansão Urbana - ZEU são áreas destinadas ao uso residencial em caráter diferenciado, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de densidade baixa, com parâmetros urbanísticos individualizados, para implantação de novos loteamentos e parcelamentos do solo. Ficam permitidos ainda os usos comercial e de prestação de serviço complementares.

**Art. 16.** Zona de Interesse Cultural e Turístico – ZICT são áreas de turísticos e Culturais de um município possuem um significativo potencial econômico, contribuindo de maneira substancial para o desenvolvimento local. Além de impulsionar a economia através do aumento do fluxo de visitantes, que geram receitas e estimulam o comércio e a prestação de serviços, esses pontos também desempenham um papel fundamental na conscientização e valorização das características e da história de cada área pontuada.

**TÍTULO III  
DA OCUPAÇÃO E DO USO DO SOLO  
CAPÍTULO I  
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

**Art. 17.** Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos nos Anexos XIII e XIV, onde são estabelecidos:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Usos permitidos e proibidos;
- II. Área Mínima do Lote;
- III. Testada Mínima do Lote;
- IV. Coeficiente de Aproveitamento Mínimo, Básico e Máximo;
- V. Taxa de Ocupação Máxima;
- VI. Número de pavimentos e Altura máxima;
- VII. Recuos Mínimos Frontal, Lateral e de Fundos;
- VIII. Taxa de Permeabilidade Mínima.

### **Seção I Dos Usos Permitidos e Proibidos**

**Art. 18.** Os usos do solo serão classificados em Permitidos e Proibidos, segundo a zona em que se situarem:

- I. Usos permitidos: podem ser aplicados sem nenhuma restrição ou exigência;
- II. Usos permissíveis: podem ser aplicados somente após a permissão do Órgão Competente, mediante apresentação de um Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- III. Usos proibidos: não podem ser aplicados e sem exceções.

**Art. 19.** Os usos serão distribuídos conforme Zona Urbana e seguindo o disposto no artigo anterior, conforme demonstrado nas tabelas dos Anexos XIII e XIV.

### **Seção II Área Mínima do Lote**

**Art. 20.** Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetros definidos nos Anexos XIII e XIV.

### **Seção III Da Testada Mínima do Lote**

**Art. 21.** As testadas mínima e máxima do lote são os índices que definem a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido nas tabelas dos Anexos XIII e XIV.

**Parágrafo único.** Em lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário deverá considerar a fachada de maior dimensão como sendo a principal e nos casos de mesma dimensão o proprietário deverá defini-la.

### **Seção IV Do Coeficiente de Aproveitamento Mínimo, Básico e Máximo**

**Art. 22.** Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote, sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA da zona em que se situa, não sendo computáveis:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação;
- II. Parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
- III. Áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- IV. Casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
- V. Sacadas privativas quando descobertas;
- VI. Projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

**Parágrafo único.** No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

**Art. 23.** O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

- I. Coeficiente de Aproveitamento mínimo – CA mínimo: refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- II. Coeficiente de Aproveitamento básico – CA básico: refere-se ao índice construtivo permitido para a zona, sem incidência de outorga onerosa do direito de construir;
- III. Coeficiente de Aproveitamento máximo – CA máximo: refere-se ao índice construtivo permitido mediante os instrumentos de outorga onerosa e/ou transferência ou alteração do potencial construtivo.

**§ 1º.** As edificações em solo urbano poderão utilizar-se do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido e instituído por Lei específica.

**§ 2º.** As edificações em solo urbano deverão utilizar-se do coeficiente de aproveitamento mínimo conforme especificações da Zona, apresentado nas tabelas dos Anexos XIII e XIV.

**§ 3º.** O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior será aplicado o instrumento de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória e IPTU Progressivo no Tempo.

#### **Seção V Da Taxa de Ocupação**

**Art. 24.** Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I. Piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II. Pérgulas, desde que não coberta ou com fechamento nas laterais;
- III. Marquises e beirais de até 0,80 m (oitenta centímetros);
- IV. Sacadas privativas com largura de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- V. Estacionamentos descobertos.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## Seção VI Altura Máxima e Número de Pavimentos

**Art. 25.** O número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por logradouro e obedecerão ao disposto nas tabelas do Anexos XIII e XIV, observando:

- I. Os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
- II. O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;
- III. Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

**§1º.** Do cômputo da quantidade de pavimentos das edificações, ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

**§ 2º.** Gabarito é a distância medida do ponto médio do alinhamento do prédio, ao nível da guia do passeio público, até o plano horizontal que contém o ponto mais elevado da mesma fachada. Se o lote for de esquina, será considerada a maior altura obtida dos dois alinhamentos.

**§3º.** Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pela aprovação de projetos.

## Seção VII Do Recuo Mínimo

**Art. 26.** Recuo mínimo é a menor distância entre edificação e limite do lote.

**Art. 27.** Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

**Parágrafo único.** Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo frontal, será considerada como testada principal a de maior dimensão e nos casos de mesma medida o proprietário deverá defini-la.

**Art. 28.** Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, onde prevalece o coeficiente de aproveitamento da testada principal.

**Parágrafo único.** Caso haja coeficientes de aproveitamento iguais entre as zonas, fica a critério do departamento responsável pela aprovação de projetos a escolha da zona.

**Art. 29.** Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 30.** Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.

**Parágrafo único.** Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações.

### **Seção VIII Da Taxa de Permeabilidade Mínima**

**Art. 31.** Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, permitindo a infiltração da água no solo, livre de qualquer edificação ou pavimentação não drenante.

**§ 1º.** Os casos em que for tecnicamente inviável atender ao disposto no artigo acima, geologia do solo desfavorável, necessidade de impermeabilização desfavoráveis à infiltração no solo serão analisados pelo grupo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, o qual indicará as medidas mitigadoras.

**§ 2º.** As áreas descritas no disposto acima poderão ser inseridas nas áreas destinadas aos recuos.

**Art. 32.** Nas Zonas Urbanas que permitirem a alteração da taxa de permeabilidade mínima deverão apresentar sistema de contenção ou infiltração conforme:

- I. Lotes com área inferior a 350 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados) deverão apresentar caixa de retenção de deflúvio;
- II. Lotem com área maior que 350 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados) deverão apresentar sistema de infiltração.

**§ 1º.** O dimensionamento da caixa de deflúvio deverá ser de acordo com a fórmula:

$$V = \{0,15 \times (S - Sp)\} \times IP \times t$$

onde:

V = volume do dispositivo adotado;

S = área total do terreno;

Sp = área do terreno livre de pavimentação ou construção;

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 mm/hora;

t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

- I. Na execução do Sistema de Infiltração dever-se-á levar em conta as condições naturais de permeabilidade do solo, podendo inviabilizar a proposta em caso de baixa permeabilidade;
- II. O reservatório de contenção de água pluvial deverá estar ligado ao sistema de drenagem público;
- III. Execução do sistema de infiltração ou contenção deverá garantir segurança às fundações das edificações vizinhas;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- IV. O sistema deverá constar projeto, tipo de solução adotada, local de implantação e respectivos detalhamentos;
- V. A emissão do Habite-se fica condicionada à execução do sistema proposto.

§ 2º. Nos casos de legalização, regularização, reforma, transformação ou ampliação em edificações em conjuntos habitacionais ou loteamentos de interesse social ou em lotes com área máxima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) estarão dispensados de atendimento da execução do sistema de contenção ou infiltração, devendo atender aos percentuais de área permeável estabelecido na Zona.

§ 3º. Os imóveis não enquadrados no parágrafo anterior, excetuando-se as novas construções ou aquelas que não atinjam o percentual mínimo de área permeável, poderão converter as exigências de área permeável ou sistema de contenção ou infiltração em recursos financeiros, que deverão ser obrigatoriamente depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 33.** Nos casos em que houver construções em subsolo, estas deverão respeitar as áreas reservadas para a Taxa de Permeabilidade, a fim de garantir a infiltração da água no solo.

## CAPÍTULO II DOS USOS E DAS ATIVIDADES Seção I

### Da Classificação dos Usos e das Atividades

**Art. 34.** Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

- I. **USO HABITACIONAL:** resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório, sub classificado em:
  - a) **H1 – Habitação Unifamiliar:** edificação isolada no lote destinada a servir de moradia a uma só família;
  - b) **H2 – Habitação Multifamiliar:** edificação que comporta mais de duas unidades residenciais autônomas agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns à edificação;
  - c) **H3 – Habitação Unifamiliar em Série:** mais de uma unidade residencial unifamiliar autônoma agrupadas horizontalmente dentro de um mesmo lote, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, em regime de condomínio;
  - d) **H4 – Habitação Especial de Interesse Social:** destinada à implantação de programas habitacionais por entidades promotoras, empresas sob controle acionário do poder público, cooperativas habitacionais e entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação federal;
  - e) **H5 – Habitação Transitória:** edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, tais como:
    - 1. Apart-hotel;
    - 2. *Camping*;
    - 3. *Hostel*;
    - 4. Hotel;
    - 5. Motel;
    - 6. Pousada;
    - 7. Kitnet;
    - 8. Loft; e atividades similares.
  - f) **H6 – Habitação Institucional:** Edificações destinadas a unidades habitacionais de acolhimento e institucionalização social, mantidas pelo setor público ou privado,

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



gratuitos ou mediante pagamento de mensalidade. (Casas de Apoio, lar de idosos, orfanatos, abrigo para moradores em situação de rua) sujeitas ao controle específico, exigindo Consulta aos Vizinhos (CAV).

II. **Uso social e comunitário:** Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

a) **EC1 – Equipamentos Comunitários de Baixo Impacto:** atividades não incômodas, sem risco ambiental (índice 0,5) ou com risco ambiental baixo (índice 1,0 a 1,5), tais como:

1. Ambulatório;
2. Berçário;
3. Biblioteca;
4. Creche;
5. Escola especial;
6. Estabelecimento de assistência social;
7. Estabelecimento de ensino infantil;
8. Estabelecimento de ensino maternal;
9. Estabelecimento de ensino pré-escolar;
10. Estabelecimento de jardim de infância;
11. Hotel para bebês;
12. Posto de saúde;
13. Posto policial; e atividades congêneres.

b) **EC2 – Equipamentos Comunitários de Impacto Moderado:** atividades incômodas ou de risco ambiental moderado (índice 2,0), implicando concentração de pessoas ou veículos, podendo demandar padrões acústicos diferenciados e sujeitas a controle específico, tais como:

1. Asilo;
2. Auditório;
3. Boliche;
4. Campo de futebol;
5. Casa de cultos;
6. Centro de recreação;
7. Circo;
8. Cinema;
9. Estabelecimento de ensino específico;
10. Estabelecimento de ensino fundamental e médio;
11. Hospital;
12. Maternidade;
13. Museu;
14. Piscina pública;
15. Pronto socorro;
16. Ringue de patinação;
17. Sanatório;
18. Sauna;
19. Sede cultural;
20. Sinuca ou *snooker*;
21. Teatro; e atividades similares.
22. Templo religioso;
23. Quadra ou salão desportivo;
24. Parque de diversões;
25. Salão de festas e similares;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



26. Clube de tiro *indor*, e atividades congêneres.
- c) **EC3 – Equipamentos Comunitários de Alto Impacto:** atividades potencialmente incômodas ou de risco ambiental alto (índice 2,5 a 3,0), implicando concentração de pessoas ou veículos, podendo demandar padrões acústicos diferenciados e sujeitas a controle específico, tais como:
1. Aeroporto;
  2. Autódromo;
  3. Base de treinamento militar;
  4. Boate;
  5. Campus universitário;
  6. Capela mortuária;
  7. Casa de dança;
  8. Casa de espetáculos;
  9. Casa noturna;
  10. Cemitério;
  11. Centro de convenções;
  12. Centro de equitação;
  13. Centro de exposições;
  14. Centro de reintegração social;
  15. Centro de sócio educação para cumprimento de medida restritiva de liberdade;
  16. Clube associativo ou desportivo;
  17. Colégio ou escola de grande porte;
  18. Colônia de férias;
  19. Convento ou mosteiro;
  20. Corpo de bombeiros;
  21. Danceteria;
  22. Bailão;
  23. Estabelecimento de ensino superior;
  24. Estação de tratamento de esgotos;
  25. Estação ou subestação reguladora de energia elétrica ou telecomunicações;
  26. Estádio;
  27. Hipódromo;
  28. Internato;
  29. Jardim botânico;
  30. Jardim zoológico;
  31. Kartódromo;
  32. Orfanato;
  33. Ossuário;
  34. Penitenciária ou casa de detenção;
  35. Pista de treinamento;
  36. Quartel;
  37. Reservatório de água;
  38. Rodeio;
  39. Torre de telecomunicações; e atividades congêneres.
- III. **Uso comercial e de serviços:** resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:
- a) **CS1 – Comércio e Serviço de Impacto Irrelevante:** atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



cotidianas da população local, não incômodas, sem risco ambiental (índice 0,5), tais como:

1. Alfaiataria;
2. Armarinho;
3. Ateliê de corte e costura ou ajustes;
4. Ateliê de mosaico ou artesanato;
5. Ateliê de pintura;
6. Ateliê de profissional autônomo;
7. Barbearia;
8. Boleira, confeitaria e similares;
9. Chaveiro ou confecção de chaves;
10. Comércio de especiarias;
11. Comércio de plantas;
12. Comércio de produtos naturais;
13. Comércio de raízes;
14. Consultor (a) de vendas;
15. Corretora ou empresa de seguros;
16. Despachante;
17. Doceira;
18. Escritório de profissional autônomo;
19. Escritório de representação ou consultoria;
20. Estúdio de filmagem ou fotografia;
21. Floricultura, flores ornamentais ou floristas;
22. Livraria;
23. Manicure;
24. Montagem de bijuterias;
25. Ourives;
26. Perfumaria;
27. Preparação de refeições conservadas, incluindo supergelada;
28. Relojoaria;
29. Salão de beleza;
30. Salão de cabeleireiro;
31. Sapataria;
32. Serviço de higiene estética ou pessoal;
33. Serviço de informática;
34. Serviço de jogos eletrônicos;
35. Serviço de profissional autônomo; e atividades congêneres.

b) **CS2 – Comércio e Serviço de Baixo Impacto:** atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, não incômodas, sem risco ambiental (índice 0,5) ou com risco ambiental baixo (índice 1,0 a 1,5), tais como:

1. Açougue ou casa de carnes;
2. Adega;
3. Agência de correios ou serviços postais;
4. Agência de publicidade;
5. Agência de turismo;
6. Banca de jornais ou revistas;
7. Bar;
8. Bazar;
9. Bijuteria;
10. Botequim;
11. Boutique;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



12. Cafeteria ou café;
13. Cantina;
14. Cartório ou tabelionato;
15. Casa de chá;
16. Casa lotérica;
17. Comércio de aves;
18. Comércio de material de construção, revestimentos ou acabamentos sem áreas de armazenamento e carga e descarga;
19. Comércio de produtos químicos;
20. Comércio de refeições embaladas;
21. Conserto e fabricação de calçados;
22. Conserto e restauração de joias;
23. Copiadora;
24. Dedetização e desinfecção (depósito);
25. Drenagem e terraplanagem (pátio, estacionamento e oficina);
26. Drogaria;
27. Entrepósito de produtos alimentícios (atacadista);
28. Estamparia e *silkscreen*;
29. Farmácia de manipulação;
30. Farmácia e comércio de produtos farmacêuticos e medicinais;
31. Frigorífico/ armazenamento;
32. Frutaria;
33. Garagem ou marina sem lavagem de embarcações e sem fornecimento de bombas de combustível para abastecimento de embarcações;
34. Hortifrutigranjeiros;
35. Instituto de beleza;
36. Lanchonete;
37. Loja de conveniência e bebidas;
38. Mercaria ou mercado de pequeno porte;
39. Montagem de bijuterias;
40. Oficina de eletrodomésticos;
41. Padaria ou panificadora;
42. Papelaria;
43. Pastelaria;
44. Peixaria ou comércio de peixes e frutos do mar;
45. Pintura de placas e letreiros;
46. Pizzaria;
47. Posto de venda de pães;
48. Quitanda;
49. Reparo e manutenção de aparelhos elétricos e eletrônicos;
50. Reparo e manutenção de artigos de uso pessoal ou doméstico;
51. Reparo e manutenção de equipamentos hospitalares, ortopédicos e odontológicos;
52. Reparo e manutenção de equipamentos industriais, gráficos etc.;
53. Restaurante de pequeno porte;
54. Revenda de gás liquefeito de petróleo (glp, tipo i e ii) até 120 (cento e vinte) botijões de 13kg;
55. Revistaria;
56. Sacolão;
57. Sede de empresa;
58. Serviço de bufê com salão de festas;
59. Sorveteria;
60. Tapeçaria e reforma de móveis;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



61. Tinturaria e lavanderia;
  62. Tornearia;
  63. Varejão de verduras e legumes;
  64. Vídeo locadoras; e atividades congêneres.
- c) **CS3 – Comércio e Serviço de Impacto Moderado:** atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados de médio porte, de necessidades intermitentes e imediatas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, incômodas ou de risco ambiental moderado, tais como:
1. Academia;
  2. Administradora de bens;
  3. Agência bancária ou banco;
  4. Agência de empregos;
  5. Agência de jornais;
  6. Agência de rádio e televisão ou congêneres;
  7. Agência de vigilância;
  8. Agenciamento de cargas;
  9. Aluguel e arrendamento de veículos;
  10. Antiquário;
  11. Aplicação de sinteco, pintura de móveis (depósito);
  12. Armazenamento de alimentos;
  13. Armazém geral;
  14. Armazenamento e engarrafamento de derivados de petróleo;
  15. Artigos de beleza e cosméticos em geral;
  16. Artigos de cama, mesa e banho;
  17. Artigos de caça e pesca;
  18. Artigos de computadores;
  19. Artigos de decoração;
  20. Artigos de festas;
  21. Artigos de jardinagem;
  22. Artigos de presentes;
  23. Artigos religiosos;
  24. Ateliê ou comércio de cerâmica;
  25. Auto escola;
  26. Borracharia
  27. Canil;
  28. Casa de aviamentos;
  29. Centro comercial;
  30. Choperia;
  31. Churrascaria;
  32. Clínica de repouso ou psiquiátrica;
  33. Clínica ou consultório médio ou odontológico;
  34. Clínica veterinária;
  35. Coletores de entulho ou caçambeiros (pátio, estacionamento e oficina);
  36. Comércio atacadista;
  37. Comércio de alimentos para animais;
  38. Comércio de armas e munição;
  39. Comércio de artefatos de borracha;
  40. Comércio de artefatos de couro;
  41. Comércio de artefatos de plástico;
  42. Comércio de brinquedos e artigos infantis;
  43. Comércio de cristais ou congêneres;
  44. Comércio de defensivos agrícolas;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



45. Comércio de discos e congêneres;
46. Comércio de eletrodomésticos;
47. Comércio de estofados e colchões;
48. Comércio de ferragens e ferramentas;
49. Comércio de fogos de artifício;
50. Comércio de instrumentos musicais;
51. Comércio de louças;
52. Comércio de manufaturados;
53. Comércio de material de construção, revestimentos ou acabamentos com áreas de armazenamento e carga e descarga;
54. Comércio de materiais de desenho;
55. Comércio de materiais de limpeza;
56. Comércio de materiais de pintura ou artesanato;
57. Comércio de materiais elétricos;
58. Comércio de materiais escolares ou de escritório;
59. Comércio de materiais hidráulicos;
60. Comércio de materiais médicos e dentários;
61. Comércio de porcelanas;
62. Comércio de tintas e vernizes;
63. Comércio de utensílios domésticos;
64. Comércio ou revendedoras de veículos, acessórios e serviços mecânicos autorizados;
65. Comércio varejista de grandes equipamentos;
66. Confecção de carimbos;
67. Cooperativa;
68. Corretora de câmbio;
69. Cozinha industrial (fornecimento de refeições) ou *dark kitchen*;
70. Depósito de material usado;
71. Edifício de consultórios;
72. Edifício de escritórios;
73. Entidade financeira;
74. Escritório administrativo;
75. Escritório de comércio atacadista;
76. Estabelecimento de ensino de cursos livres;
77. Estacionamento comercial;
78. Funerária;
79. Imobiliária;
80. Garagem ou marina com lavagem de embarcações sem fornecimento de bombas de combustível para abastecimento de embarcações;
81. Gatil;
82. Jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas (exceto paredes);
83. Hospital veterinário;
84. Hotel para animais;
85. Joalheria;
86. Laboratório de análises clínicas;
87. Laboratório de ótica e prótese;
88. Laboratório de prótese dentária;
89. Laboratório de radiologia e clínicas radiológicas;
90. Lavador, lava rápido e polimento de veículos;
91. Lavanderia não industrial;
92. Leiteria;
93. Loja de departamentos;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



94. Loja de materiais esportivos;
  95. Loja de móveis;
  96. Loja de tecidos;
  97. Loja de vestuários ou calçados;
  98. Lonas e toldos;
  99. Luminárias e lustres;
  100. Malharia;
  101. Oficina de galvanização, soldagem e vulcanização;
  102. Oficina mecânica;
  103. Oficina de lataria e pintura;
  104. Ótica;
  105. Posto de troca de óleo e lavagem de veículos;
  106. Reparo e manutenção de veículos automotores, exceto caminhões, tratores e máquinas pesadas;
  107. Restaurante de médio ou grande porte;
  108. Retificação de motores;
  109. Revendedora ou distribuidora de bebidas;
  110. Rotisseria;
  111. Selaria;
  112. Serralheria;
  113. Metalúrgica;
  114. Serraria;
  115. *Serv-car*;
  116. Serviço de entregas ou *delivery*;
  117. Serviço de funilaria e pintura para automóveis, camionetes, vans e motos;
  118. Serviço público em geral;
  119. Sucaria ou comércio de sucos ou refrescos;
  120. Supermercado;
  121. Tabacaria;
  122. Tapetes e cortinas;
  123. Tipografia;
  124. Vidraçaria ou molduras; e atividades congêneres.
- d) **CS4 – Comércio e Serviço de Alto Impacto:** atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário dependam de análise especial por serem potencialmente incômodas ou de risco ambiental alto (índice 2,5 a 3,0), implicando concentração de pessoas ou veículos, podendo demandar padrões acústicos diferenciados e sujeitas a controle específico, tais como:
1. Aluguel e arrendamento de máquinas e equipamentos pesados;
  2. Comércio de areia e pedra;
  3. Centro de controle de voo;
  4. Comércio de gases medicinais e industriais;
  5. Comércio de sucatas;
  6. Comércio varejista de combustíveis;
  7. Comércio varejista de derivados de petróleo;
  8. Comércio varejista de grandes equipamentos;
  9. Depósito de inflamáveis;
  10. Editora;
  11. Entrepasto;
  12. Estofamento e tapeçaria;
  13. Ferro velho;
  14. Garagem de frota de veículos;
  15. Garagem de veículos de grande porte;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



16. Garagem ou marina com fornecimento de bombas de combustível para abastecimento de embarcações;
  17. Gráfica;
  18. Grande oficina;
  19. Grande oficina de lataria e pintura;
  20. Guarda móveis ou guarda volumes;
  21. Hipermercado;
  22. Imprensa;
  23. Impressora;
  24. Madeireira;
  25. Marmoraria;
  26. Montagem de esquadrias;
  27. Oficina de compressores;
  28. Oficina de dedetização;
  29. Posto de abastecimento de aeronaves;
  30. Posto de combustíveis;
  31. Radioterapia;
  32. Recapagem de pneus;
  33. Reciclagem;
  34. Recondicionamento de pneumáticos;
  35. Reparo e manutenção de caminhões, tratores e afins;
  36. Revenda de gás liquefeito de petróleo (glp, tipo i e ii) acima de 120 (cento e vinte) botijões de 13kg;
  37. Serviço de bombas de combustível para abastecimento de veículos de empresas;
  38. Serviço de coleta de lixo;
  39. Serviço de funilaria e pintura para ônibus, micro ônibus, caminhões, tratores e máquinas agrícolas;
  40. Serviço de jato de areia;
  41. Silo;
  42. *Shopping center*;
  43. Soldagem em geral;
  44. Transportadora;
  45. Usina de incineração; e atividades congêneres.
- IV. **Uso industrial:** resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:
- a) **I1 – Indústria Artesanal:** atividades não incômodas, não nocivas e não perigosas, sem risco ambiental (índice 0,5) ou com risco ambiental baixo (índice 1,0 a 1,5), caracterizadas pela microindústria artesanal, tais como:
    1. Fabricação artesanal de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados;
    2. Fabricação de balas, bolos e doces caseiros;
    3. Fabricação de calçados artesanais;
    4. Fabricação de produtos de perfumaria e velas artesanais;
    5. Loja de fábrica;
    6. Micro cervejaria; e atividades congêneres.
  - b) **I2 – Indústria Incômoda:** atividades potencialmente incômodas, não nocivas e não perigosas, sem risco ambiental (índice 0,5) ou com risco ambiental baixo (índice 1,0 a 1,5), sujeitas a elaboração do EIV, tais como:
    1. Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras;
    2. Desdobramento de madeira, exceto serrarias;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



3. Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação;
  4. Extração de polpa e suco natural;
  5. Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário;
  6. Fabricação de armários embutidos de madeira;
  7. Fabricação de artefatos de madeira;
  8. Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens;
  9. Fabricação de artigos de colchoaria;
  10. Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial;
  11. Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates etc.;
  12. Fabricação de brinquedos;
  13. Fabricação de escovas, brochas, vassouras e afins;
  14. Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis;
  15. Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria;
  16. Fabricação de gelo, inclusive gelo seco;
  17. Fabricação de instrumentos musicais;
  18. Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição;
  19. Fabricação de massas alimentícias e biscoitos;
  20. Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliário;
  21. Fabricação de móveis de madeira, vime e junco;
  22. Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com linhas plásticas, inclusive estofado;
  23. Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados;
  24. Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação;
  25. Fabricação de peças, ornatos e estruturas de concreto, gesso e amianto;
  26. Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica;
  27. Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos;
  28. Loja de fábrica;
  29. Malharia e fabricação de tecidos elásticos;
  30. Preparação de fertilizantes e adubos;
  31. Preparação de sal de cozinha;
  32. Serralheira, fabricação de artefatos metálicos sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação;
  33. Serrarias;
  34. Todas as atividades da indústria editorial e gráfica;
  35. Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário não produzidos nas fiações e tecelagens;
  36. Todas as atividades industriais que produzam artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados e outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas;
  37. Usinas de produção de concreto e concreto asfáltico;
  38. Vulcanização elétrica de pneus; e atividades congêneres.
- c) **I3 – Indústria Perigosa:** atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário dependam de análise especial por serem potencialmente incômodas, nocivas e perigosas, com risco ambiental moderado (índice 2,0) a alto (índice 2,5 a 3,0), além de implicar concentração de pessoas ou veículos, podendo demandar padrões acústicos diferenciados, sujeitas a controle específico, tais como:
1. Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagens;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



2. Atividade de extração, com ou sem beneficiamento de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural;
3. Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;
4. Beneficiamento de fibras artificiais sintéticas;
5. Beneficiamento de fibras têxteis de origem animal;
6. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais;
7. Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração;
8. Beneficiamento de sementes;
9. Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
10. Britamento de pedras;
11. Charqueada;
12. Curtimento e outras preparações de couros;
13. Destilação de álcool;
14. Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;
15. Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas;
16. Fabricação de artefatos metálicos com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação;
17. Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral;
18. Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição;
19. Fabricação de material cerâmico;
20. Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação;
21. Fabricação de produtos de perfumaria;
22. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena;
23. Fabricação de sabões, detergentes e glicerina;
24. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados, inclusive cobertura;
25. Fabricação de tecidos especiais;
26. Fabricação de velas;
27. Fabricação de vinagre;
28. Fabricação e refinação de açúcar;
29. Fiação e tecelagem;
30. Frigorífico;
31. Matadouro;
32. Preparação de conservas de carnes;
33. Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios;
34. Produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal;
35. Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico;
36. Produção de refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, inclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos;
37. Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais;
38. Secagem e salga de couros e peles;
39. Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural e de artigos de borracha em geral;
40. Todas as atividades de fabricação de produtos químicos;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



41. Todas as atividades industriais de fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;
42. Usinas de produção de álcool;
43. Vulcanização a vapor de pneus; e atividades congêneres.

**Art. 35.** As atividades descritas no artigo anterior estarão definidas para cada zona na tabela de parâmetros urbanísticos do Anexo XIII.

**Art. 36.** As atividades não especificadas no Art. 34 devem ser analisadas, tendo em vista sua similaridade com as constantes na listagem, ouvido órgão responsável do Município.

## **Seção II Dos Usos e Atividades Geradoras de Incômodo**

**Art. 37.** Os usos comerciais, de serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

- I. Incômodos: são as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.
- II. Nocivos: são as atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde.
- III. Perigosos: são as atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam oferecer perigo às pessoas ou propriedades do entorno;
- IV. Adequadas: as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.

**Art. 38.** Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos limieiros a vias coletoras e arteriais ou com acesso principal às mesmas.

**Art. 39.** O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas pelo Plano Diretor, quando o Estudo de Impacto de Vizinhança for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

**Art. 40.** Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

**Art. 41.** A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

**Art. 42.** Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão municipal responsável pela aprovação de projetos e Conselho Municipal de Desenvolvimento

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Urbano, e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos; em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo ao Legislativo, para aprovação.

### **Seção III Das Áreas de Estacionamento e Recreação**

**Art. 43.** Será exigida a reserva de espaço, coberto ou não, para estacionamento, nos lotes ocupados por edificações destinadas aos diferentes usos e atividades.

**Parágrafo único.** O número mínimo de vagas de estacionamento, suas dimensões, esquemas de acesso e circulação está regulamentado pelo Código de Obras.

**Art. 44.** Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com cinco ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Área de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II. Localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III. Não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno;
- IV. Não ocupar a área destinada à recuos laterais e de fundo se houver cobertura.

### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

**Art. 45.** Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente lei e ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

**Art. 46.** O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação do solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 47.** Na área urbana da sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, elaborado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

**Art. 48.** As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

**Art. 49.** O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo, será adquirido ao Poder Executivo Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor Municipal e leis complementares a ele.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 50.** São partes integrantes desta Lei, os seguintes Anexos:

- I. Anexo I - Mapa de Zoneamento Urbano Sede;
- II. Anexo I - Mapa de Zoneamento Urbano Sede – Fundo Predial;
- III. Anexo III - Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Santo Inácio;
- IV. Anexo IV - Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Santo Inácio – Fundo Predial;
- V. Anexo V - Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Ibitunane;
- VI. Anexo VI - Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Ibitunane – Fundo Predial;
- VII. Anexo VII - Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Gameleira do Assuruá;
- VIII. Anexo VIII - Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Gameleira do Assuruá – Fundo Predial;
- IX. Anexo IX - Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Itajubaquara;
- X. Anexo X - Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Itajubaquara – Fundo Predial;
- XI. Anexo XI - Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Pituba;
- XII. Anexo XII - Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Pituba – Fundo Predial;
- XIII. Anexo XIII - Tabelas de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana;
- XIV. Anexo XIV - Tabela Resumo de Zoneamento;
- XV. Anexo XV - Glossário de definições.

**Art. 51.** As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 52.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico juntamente com a Secretaria de Obras, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 53.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, 06 de Dezembro de 2024.

ROBÉRIO GOMES CUNHA  
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



# ANEXOS

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



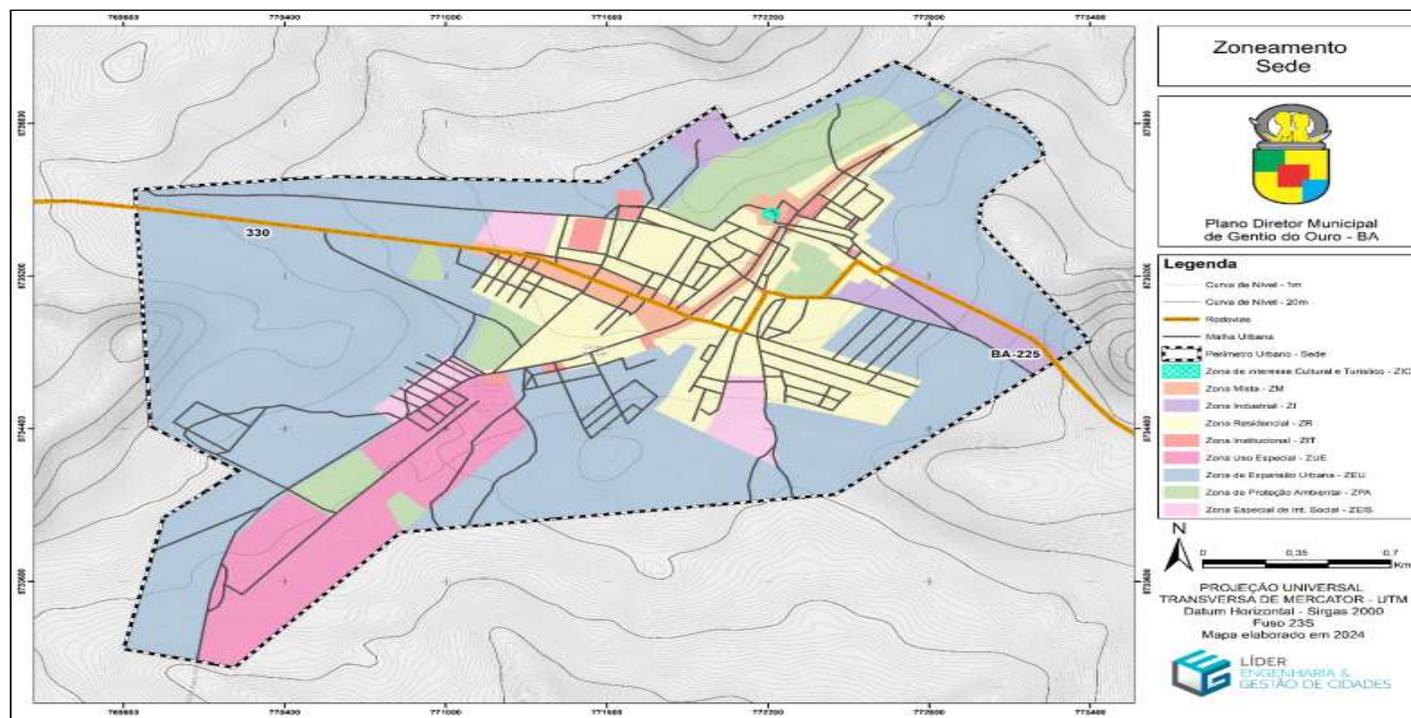
**Anexo I – Mapa de Zoneamento Urbano da Sede**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



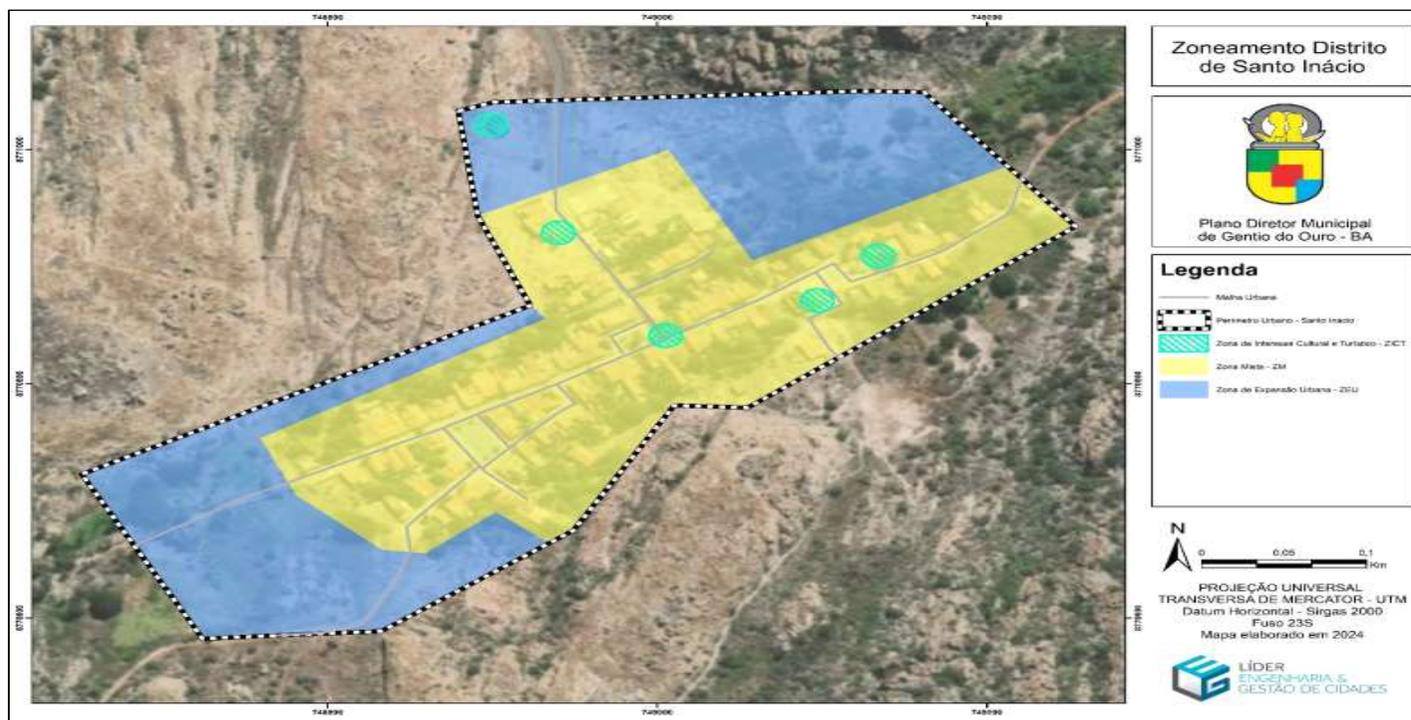
**Anexo II – Mapa de Zoneamento Urbano da Sede – Fundo Predial**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



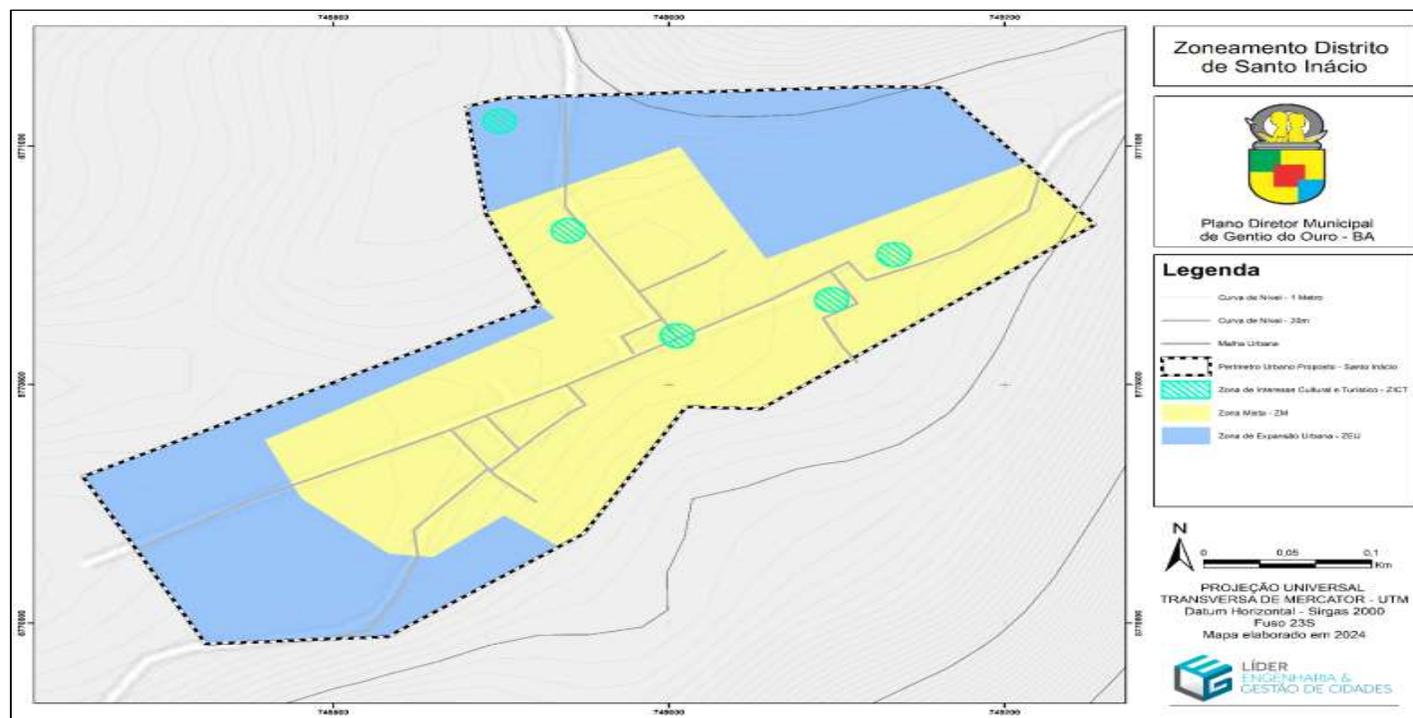
**Anexo III – Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Santo Inácio.**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



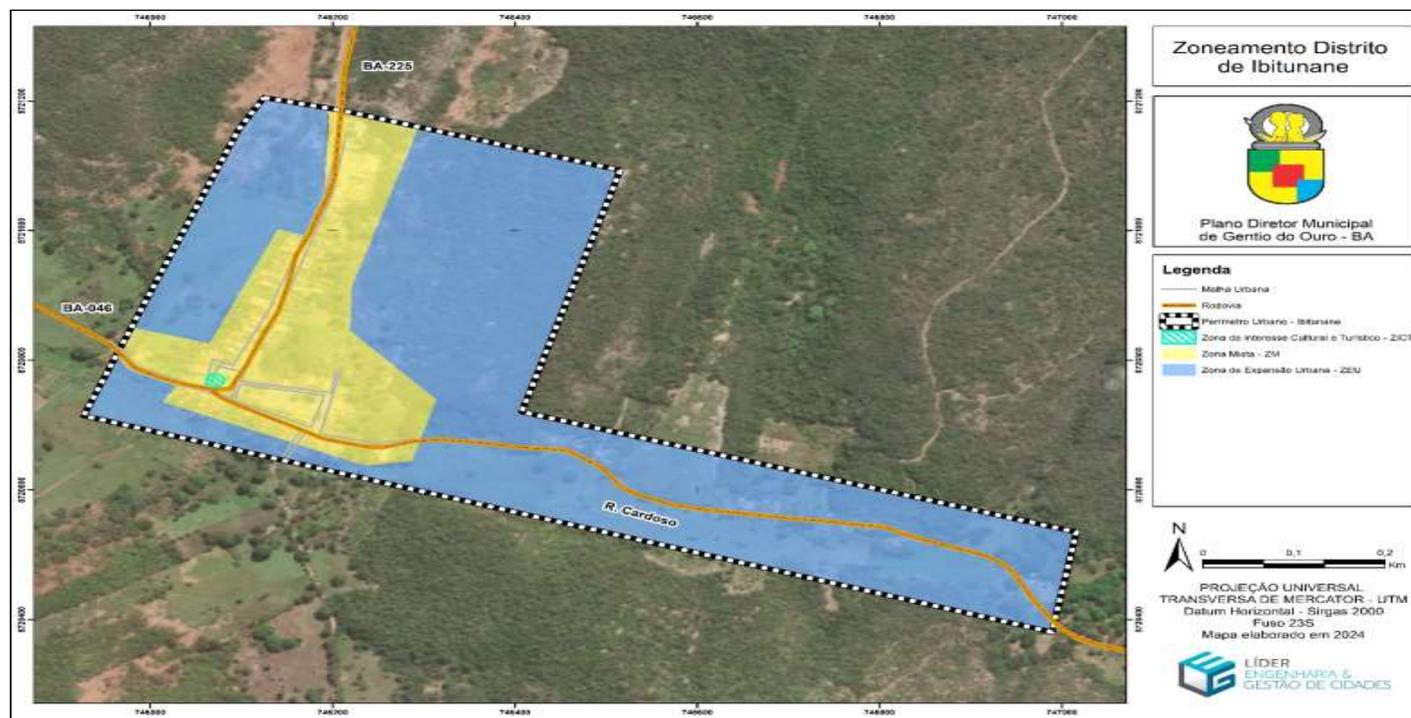
**Anexo IV – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito de Santo Inácio – Fundo Predial**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



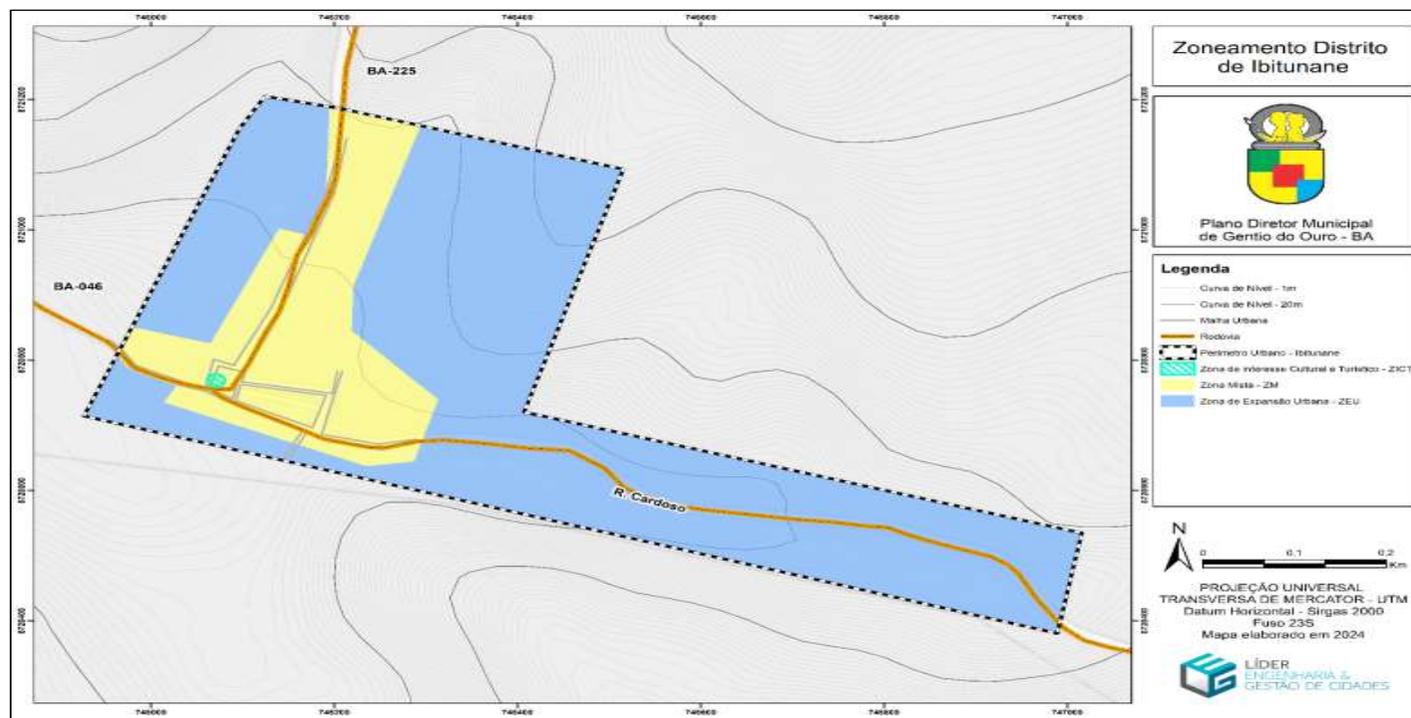
**Anexo V – Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Ibitunane.**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Anexo VI – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito de Ibitunane – Fundo Predial**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



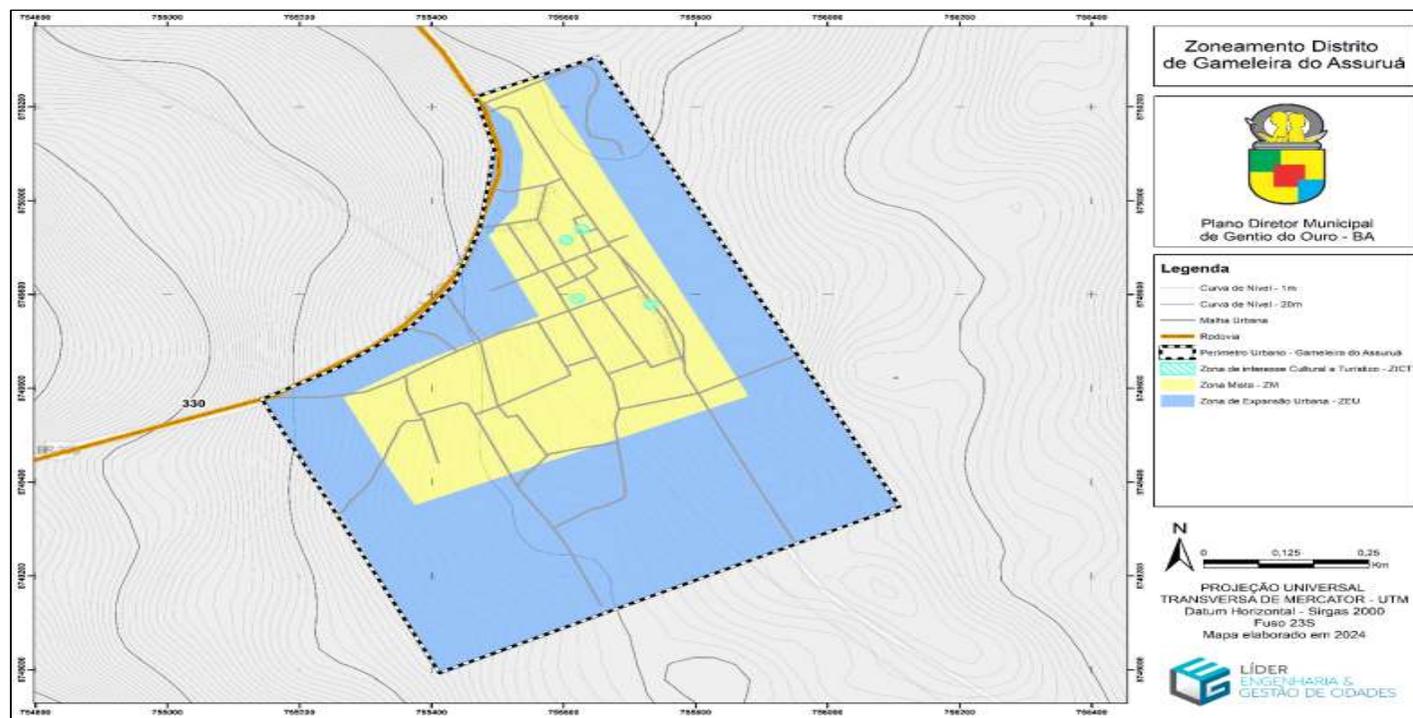
**Anexo VII – Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Gameleira do Assuruá.**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Anexo VIII – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito de Gameleira do Assuruá – Fundo Predial**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



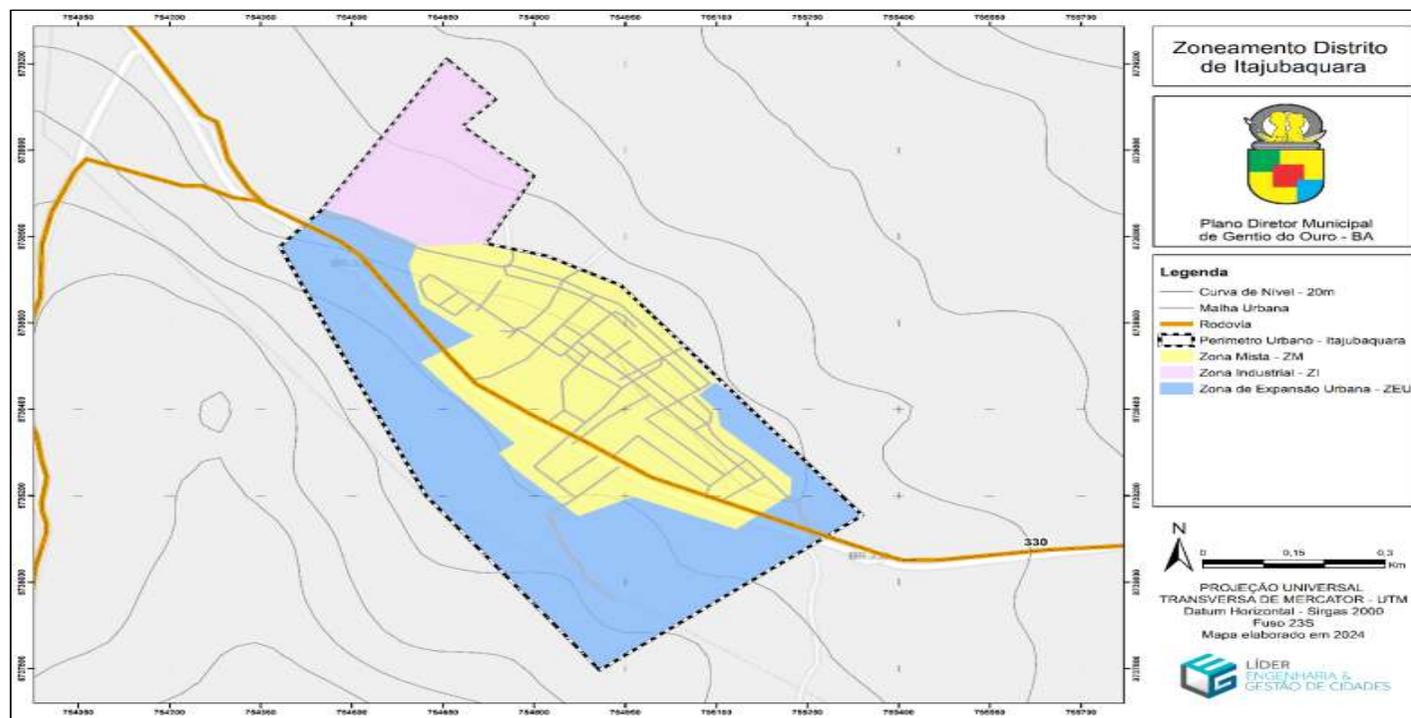
**Anexo IX – Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Itajubaquara.**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

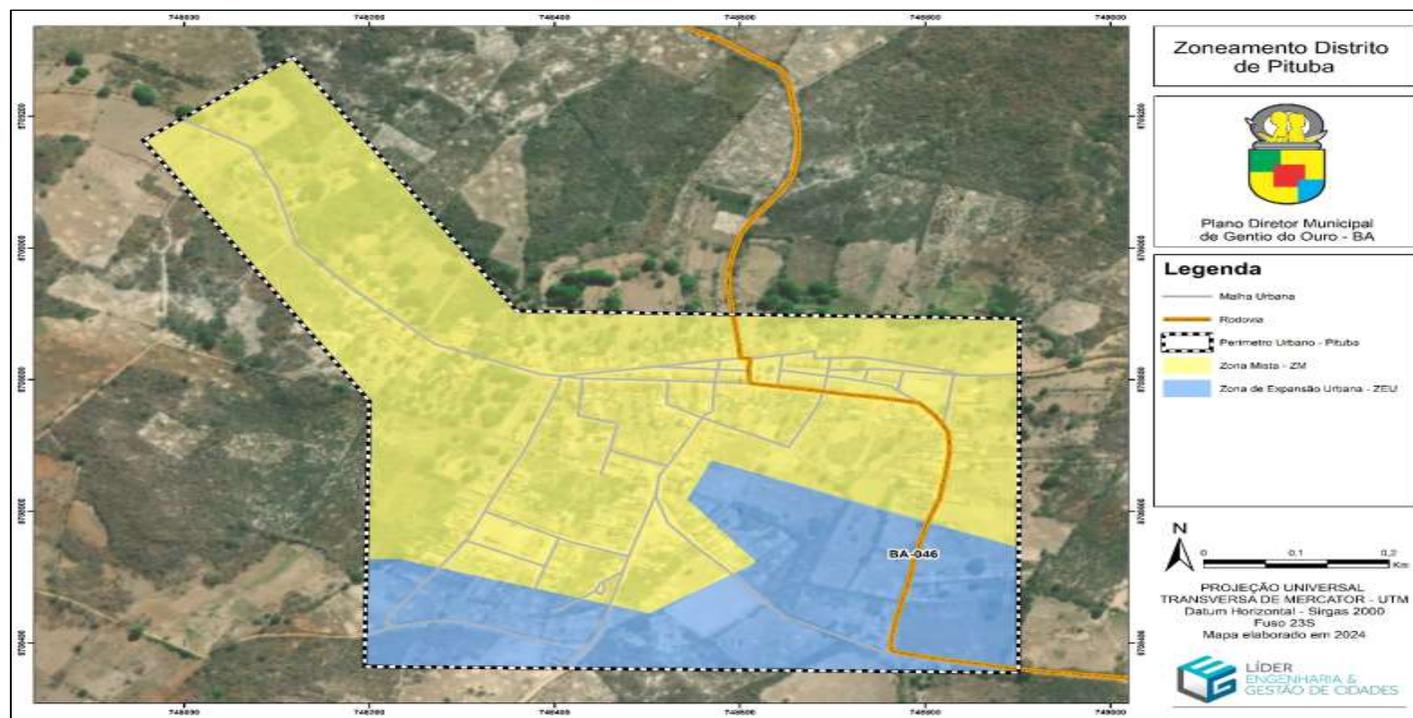


**Anexo X – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito de Itajubaquara – Fundo Predial**





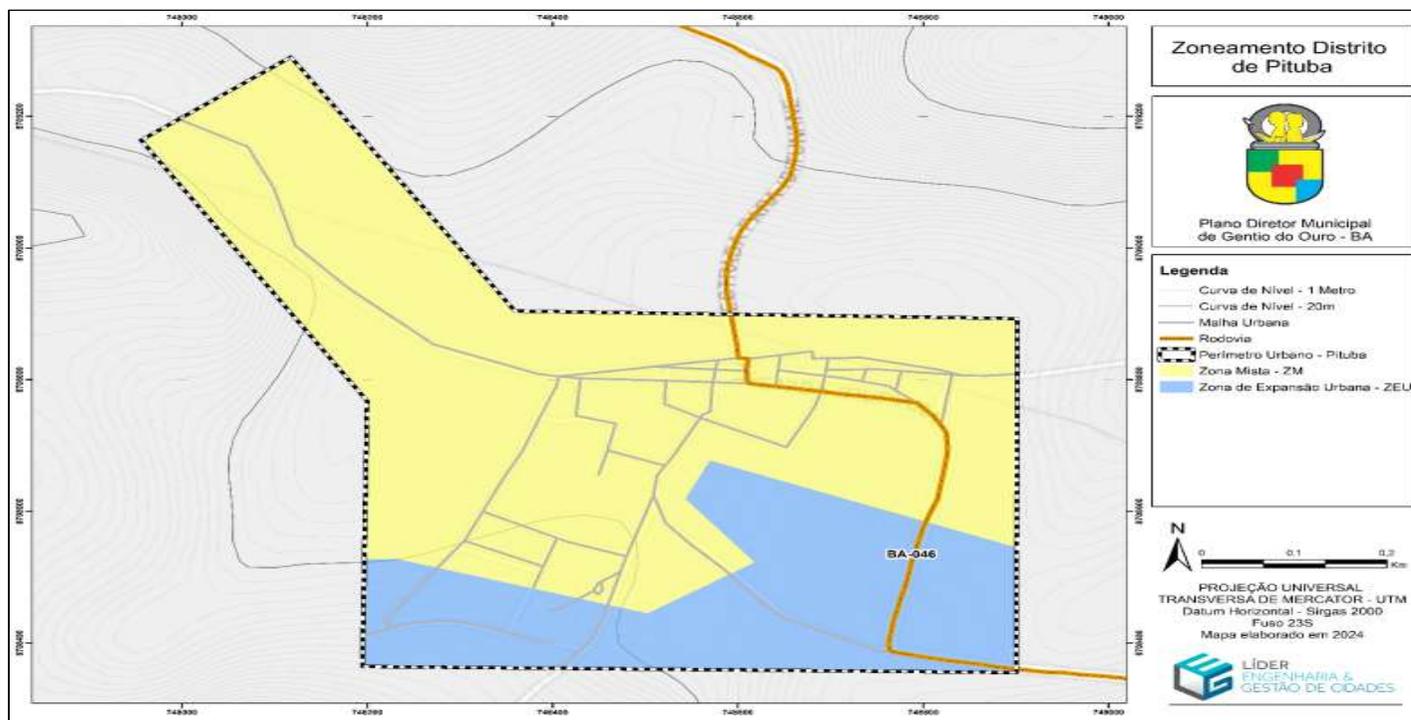
**Anexo XI – Mapa de Zoneamento Urbano Distrito de Pituba.**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Anexo XII – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito de Pituba – Fundo Predial**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



**Anexo XIII – Tabelas de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana.**

**Zona Residencial – ZR**

São áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominantemente, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de média densidade. Há ainda presença de usos complementares como o comercial e de prestação de serviços. A principal característica para essa zona é a de controle da ocupação do solo, de modo a inibir o aumento do adensamento urbano.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA RESIDENCIAL (ZR)															
USO															
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL				PROIBIDO				
HABITACIONAL			H1, H2, H3, H4, H5, H6				-				-				
INSTITUCIONAL			EC1				EC2				EC3				
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1				CS2, CS3				CS4				
INDUSTRIAL			-				I1				I2, I3				
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m <sup>2</sup> )		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)		Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 <sup>1</sup>	1,5 <sup>1</sup>	3 <sup>2</sup>	300	300	10	10	0,2	2,3	3,1	75	75	15	15	4	16

<sup>1</sup> aplica-se quando houver aberturas, do contrário ficam dispensados os afastamentos, com exceção de uma das laterais.

<sup>2</sup> em lotes de esquina será permitida a redução de um dos recuos frontais para 1,50m, o outro recuo deve ser mantido com 3,00m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.

OBS 2: Nos casos em que uma área apresentar mais de uma zona, compete ao órgão municipal a tomada de decisões relacionadas à definição da zona abrangida.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

39



### Zona Mista – ZM

São áreas destinadas ao uso misto, onde há o uso residencial, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de alta densidade e ainda forte presença de usos complementares como o comercial e de prestação de serviços.

ZONEAMENTO URBANO – ZONA MISTA (ZM)															
USO															
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL				PROIBIDO				
HABITACIONAL			H1, H2, H3, H4				H5 e H6				-				
INSTITUCIONAL			EC1				EC2, EC3				-				
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2				CS3, CS4				-				
INDUSTRIAL			I1				I2				I3				
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m <sup>2</sup> )		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)		Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 <sup>1</sup>	1,5 <sup>1</sup>	0 <sup>2</sup>	250	250	10	10	0,5	3,5	5	85	85	10	10	6	24

<sup>1</sup> aplica-se quando houver aberturas, do contrário ficam dispensados os afastamentos, com exceção de uma das laterais.

<sup>2</sup> em lotes de esquina será obrigatório o aumento de um dos recuos frontais para 1,50m, o outro recuo deve ser mantido com 0m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.

OBS 2: Nos casos em que uma área apresentar mais de uma zona, compete ao órgão municipal a tomada de decisões relacionadas à definição da zona abrangida.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)40

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



### Zona de Uso Especial – ZUE

São áreas localizadas nas proximidades do Aeroporto de Gentio do Ouro, destinadas ao padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de baixa densidade, apresentando ainda uso de comércio. A principal característica para essa zona é a de controle do gabarito.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE)															
USO															
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL						PROIBIDO		
HABITACIONAL			H5, H6				-						H1, H2, H3, H4		
INSTITUCIONAL			EC3				EC1, EC2						-		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS3, CS4				CS1, CS2						-		
INDUSTRIAL			-				I1, I2						I3		
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m <sup>2</sup> )		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)		Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 <sup>1</sup>	1,5 <sup>1</sup>	3 <sup>2</sup>	300	300	10	10	0,2	1,5	2,3	75	75	15	15	3	12

<sup>1</sup> aplica-se quando houver aberturas, do contrário ficam dispensados os afastamentos, com exceção de uma das laterais.

<sup>2</sup> em lotes de esquina será permitida a redução de um dos recuos frontais para 1,50m, o outro recuo deve ser mantido com 3,00m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.

OBS 2: Nos casos em que uma área apresentar mais de uma zona, compete ao órgão municipal a tomada de decisões relacionadas à definição da zona abrangida.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



### Zona Industrial – ZI

São as áreas constantes no perímetro urbano que apresentam forte caráter de industrialização, uma vez que contemplam empresas já consolidadas. São destinadas a implantação do uso industrial em caráter predominante, apresentando ainda uso de comércio e serviços complementar. Possui índices urbanísticos facilitadores à implantação de atividades de caráter industrial.

ZONEAMENTO URBANO – ZONA INDUSTRIAL (ZI)															
USO															
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL				PROIBIDO				
HABITACIONAL			-				H1, H2, H3, H4, H5, H6				-				
INSTITUCIONAL			-				EC1				EC2, EC3				
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS4				CS3				CS1, CS2				
INDUSTRIAL			I1, I2				I3				-				
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m <sup>2</sup> )		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)		Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 <sup>1</sup>	1,5 <sup>1</sup>	5 <sup>2</sup>	500	500	20	20	0,1	1	2	80	80	10	10	2	8

<sup>1</sup> aplica-se quando houver aberturas, do contrário ficam dispensados os afastamentos, com exceção de uma das laterais.

<sup>2</sup> em lotes de esquina será permitida a redução de um dos recuos frontais para 1,50m, o outro recuo deve ser mantido com 5,00m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.

OBS 2: Nos casos em que uma área apresentar mais de uma zona, compete ao órgão municipal a tomada de decisões relacionadas à definição da zona abrangida.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



### Zona Institucional – ZIT

São áreas reservadas para instalações governamentais, educacionais, de saúde e culturais, entre outras instituições. Geralmente, é planejada para acomodar edifícios e serviços que atendam às necessidades coletivas da comunidade. O planejamento dessa zona envolve considerações detalhadas sobre o acesso, a segurança, os requisitos de espaço e a interconectividade com outras áreas urbanas. Essas zonas são fundamentais para promover o funcionamento eficiente e a prestação de serviços públicos de qualidade em uma cidade.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA INSTITUCIONAL (ZIT)															
USO															
CLASSES				PERMITIDO				PERMISSÍVEL				PROIBIDO			
HABITACIONAL				-				-				H1, H2, H3, H4, H5, H6			
INSTITUCIONAL				EC1 e EC2				EC3				-			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS				-				-				CS1, CS2, CS3, CS4			
INDUSTRIAL				-				-				I1, I2, I3			
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m <sup>2</sup> )		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)		Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 <sup>1</sup>	1,5	0 <sup>2</sup>	200	200	5	5	0,1	3	-	70	70	15	15	4	16

<sup>1</sup> aplica-se quando houver aberturas, do contrário ficam dispensados os afastamentos, com exceção de uma das laterais.

<sup>2</sup> em lotes de esquina será obrigatório o aumento de um dos recuos frontais para 1,50m, o outro recuo deve ser mantido com 0m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.

OBS 2: Nos casos em que uma área apresentar mais de uma zona, compete ao órgão municipal a tomada de decisões relacionadas à definição da zona abrangida.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)43



### Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

São áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com parâmetros urbanísticos diferenciados para atender a parcela da população de baixa renda, constituída por projetos de desfavelamento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos habitacionais ou moradias populares implantadas pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)																
USO																
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL						PROIBIDO			
HABITACIONAL			H1, H2, H4				H3, H5, H6						-			
INSTITUCIONAL			EC1				EC2						EC3			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2				-						CS3, CS4			
INDUSTRIAL			-				I1						I2, I3			
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m <sup>2</sup> )		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)		Gabarito		
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)	
1,5 <sup>1</sup>	1,5 <sup>1</sup>	3 <sup>2</sup>	150	150	7,5	7,5	0,1	1	2	85	85	10	10	2	8	

<sup>1</sup> aplica-se quando houver aberturas, do contrário ficam dispensados os afastamentos, com exceção de uma das laterais.

<sup>2</sup> em lotes de esquina será permitida a redução de um dos recuos frontais para 1,50m, o outro recuo deve ser mantido com 3,00m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.

OBS 2: Nos casos em que uma área apresentar mais de uma zona, compete ao órgão municipal a tomada de decisões relacionadas à definição da zona abrangida.



### Zona de Proteção Ambiental - ZPA

São áreas localizadas às margens do perímetro urbano, caracterizadas por remanescentes de vegetação, destinadas à proteção e conservação, podendo ser ocupadas de forma sustentável. Essa zona tem como objetivo desenvolver atividades relacionadas ao lazer e à educação, conscientização e preservação ambiental, como a criação de parques e de áreas de lazer e recreação.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ZPA)															
USO															
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL				PROIBIDO				
HABITACIONAL			SEM USO				SEM USO				SEM USO				
INSTITUCIONAL			SEM USO				SEM USO				SEM USO				
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			SEM USO				SEM USO				SEM USO				
INDUSTRIAL			SEM USO				SEM USO				SEM USO				
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m <sup>2</sup> )		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)		Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



### Zona de Expansão Urbana – ZEU

São áreas destinadas ao uso residencial em caráter diferenciado, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de densidade baixa, com parâmetros urbanísticos individualizados, para implantação de novos loteamentos e parcelamentos do solo. Ficam permitidos ainda os usos comercial e de prestação de serviço complementares.

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DE EXPANSÃO URBANA (ZEU)															
USO															
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL				PROIBIDO				
HABITACIONAL			H1, H2, H3				H4, H5, H6				-				
INSTITUCIONAL			EC1, EC2				EC3				-				
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2				CS3, CS4				-				
INDUSTRIAL			I1				I2				I3				
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m <sup>2</sup> )		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)		Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 <sup>1</sup>	1,5 <sup>1</sup>	3 <sup>2</sup>	300	300	10	10	0,2	2,3	3,1	75	75	15	15	4	16

<sup>1</sup> aplica-se quando houver aberturas, do contrário ficam dispensados os afastamentos, com exceção de uma das laterais.

<sup>2</sup> em lotes de esquina será permitida a redução de um dos recuos frontais para 1,50m, o outro recuo deve ser mantido com 3,00m

OBS 1: Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.

OBS 2: Nos casos em que uma área apresentar mais de uma zona, compete ao órgão municipal a tomada de decisões relacionadas à definição da zona abrangida.



### **Zona de Interesse Cultural e Turístico – ZICT**

Os pontos turísticos e Culturais de um município possuem um significativo potencial econômico, contribuindo de maneira substancial para o desenvolvimento local. Além de impulsionar a economia através do aumento do fluxo de visitantes, que geram receitas e estimulam o comércio e a prestação de serviços, esses pontos também desempenham um papel fundamental na conscientização e valorização das características e da história de cada área pontuada.

A principal medida necessária para essas áreas é a catalogação detalhada e a implementação de legislação específica que proteja os locais e edifícios designados nos mapas de zoneamento. Essa abordagem visa garantir a preservação dos recursos naturais, culturais e históricos, promovendo o desenvolvimento sustentável e responsável.

Os edifícios localizados na zona especificada devem ser submetidos à aprovação prévia do poder executivo das secretarias responsáveis ou entidades governamentais antes de qualquer reforma, reparo ou demolição. Esta medida visa assegurar a preservação do patrimônio arquitetônico e cultural, além de garantir que as intervenções respeitem as diretrizes estabelecidas para o desenvolvimento sustentável e a conservação das características históricas da área



**Anexo XIV – Tabela Resumo de Zoneamento**

PARÂMETROS URBANÍSTICOS		ZUE	ZR	ZM	ZIT	ZI	ZEIS	ZICT	ZPA	ZEU
Afastamento mínimo (m)	Lateral	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	-	-	1,5
	Fundos	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	-	-	1,5
	Frontal	3	3	0	0	5	3	-	-	3
Área mínima do lote (m <sup>2</sup> )	Esquina	300	300	250	200	500	150	-	-	300
	Meio de Quadra	300	300	250	200	500	150	-	-	300
Testada mínimo do lote (m)	Esquina	10	10	10	20	20	7,5	-	-	10
	Meio de Quadra	10	10	10	20	20	7,5	-	-	10
Coeficiente de aproveitamento	Mínimo	0,2	0,2	0,5	0,1	0,1	0,1	-	-	0,2
	Básico	1,5	2,3	3,5	3	1	1	-	-	2,3
	Máximo	2,3	3,1	5	-	2	2	-	-	3,1
Taxa de ocupação (%)	Esquina	75	75	85	70	80	85	-	-	75
	Meio de Quadra	75	75	85	70	80	85	-	-	75
Taxa de permeabilidade mínima (%)		15	15	10	15	10	15	-	-	15
Número de pavimentos		3	4	6	4	2	2	-	-	4
Altura máxima (m)		12	16	24	16	8	8	-	-	16



#### **Anexo XV – Glossário de definições.**

**ACESSO** – Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem.

**ACRÉSCIMO** – Aumento de edificação em direção horizontal ou vertical.

**AFASTAMENTO** – Menor distância entre duas edificações ou entre as edificações e as linhas divisórias do lote onde se situam. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando estas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.

**ALINHAMENTO** – Linha projetada e locada ou indicada que limita o lote em relação à via ou ao logradouro público.

**ALTURA DA EDIFICAÇÃO** – É a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

**ANDAR** – Qualquer pavimento acima do rés do chão.

**ANDAR TÉRREO** – Pavimento ao rés do chão.

**APARTAMENTO** – Habitação distinta que compreende no mínimo uma sala, um dormitório, *um pavimento sanitário* e de banho e uma cozinha.

**ÁREA BRUTA** – Área resultante da soma das áreas úteis com as áreas de seções horizontais das paredes.

**ÁREA DO PAVIMENTO** – Soma da área útil do pavimento com áreas de seções horizontais das paredes.

**ÁREA DA UNIDADE** – Soma da área útil da unidade com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.

**ÁREA CONSTRUÍDA** – Toda a área coberta, excluídas as áreas de pergolados e caramanchões vazados, das marquises e dos beirais contados da fachada da edificação até 0,80 m (oitenta centímetros) de projeção; das jardineiras e brises contados da fachada da edificação até 0,80 (oitenta centímetros) de projeção.

**ÁREA FECHADA** – Área guarnecida por paredes em todo o seu pavimento.

**ÁREA LIVRE DE RECREAÇÃO** – Espaço geralmente descoberto destinado à utilização pública de caráter recreativo.

**ÁREA NÃO-EDIFICANTE** – Área na qual a legislação não permite construir ou edificar.

**ÁREA ÚTIL** – Área do piso de um compartimento.

**ÁREA ÚTIL DO PAVIMENTO** – Soma das áreas úteis das unidades, com as áreas úteis das partes comuns em um pavimento.

**ÁREA ÚTIL DA UNIDADE** – Soma das áreas úteis da unidade.



**ÁREA INSTITUCIONAL** – Espaço reservado num parcelamento do solo para implantação de equipamentos comunitários.

**ARRUAMENTO** – Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres.

**ÁREA DE SERVIÇO** – Área destinada a atividades de lavagens, enxuga ou depósito de roupas existentes nas unidades residenciais.

**BALANÇO** – Parte ou elemento da edificação que sobressai do plano da parede.

**BLOCO RESIDENCIAL** – Edifício independente que integra conjunto de edifícios residenciais.

**CAIXA DE RUA** – Parte do logradouro destinada ao rolamento de veículos.

**CALÇADA** – O mesmo que passeio.

**CENTRO COMERCIAL** – Edifício ou conjunto de edifícios, dividido em compartimentos e destinado exclusivamente a comércio.

**CIRCULAÇÃO** – Espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.

**COBERTURA** – Teto de uma edificação.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO** – É o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO** – É o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

**COMPARTIMENTO** – Cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação. O mesmo que ambiente.

**CONJUNTO RESIDENCIAL** – Agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

**DECLIVIDADE** – Inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e sua distância horizontal.

**DESMEMBRAMENTO** – Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**DIVISA** – Linha que separa o lote das propriedades confrontantes.

**EDIFICAÇÕES** – Construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana, classificadas de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comércio,



serviço, institucional ou misto.

**EDIFICAÇÃO DE USO MISTO** – Edificação que abriga usos diferentes, sendo sua classificação de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto.

**EDIFICAÇÃO DE USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR** – Aquela destinada ao uso residencial multifamiliar, que corresponde ao agrupamento horizontal ou vertical de duas ou mais unidades residenciais em um lote ou conjunto de lotes.

**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR** – Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

**EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS** – O mesmo que edificação multifamiliar.

**EDIFÍCIO COMERCIAL** – Aquele destinado à lojas ou salas comerciais que exigem contato com o público, no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.

**EDIFÍCIO RESIDENCIAL** – Aquele destinado ao uso residencial.

**ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS** – Local coberto ou descoberto destinado a estacionar veículos.

**ESTABELECIMENTO DE ENSINO** – Edificação pública ou particular destinada à educação e ao ensino.

**FACHADA** – Qualquer face externa da edificação.

**FACHADA PRINCIPAL** – Fachada voltada para o logradouro ou para o logradouro principal.

**FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO** – Ver testada do lote.

**FUNDO DO LOTE** – Parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos, não tendo ponto comum com a testada.

**GABARITO** – Número de pavimentos permitidos ou fixados para a construção ou edificação em determinada zona.

**GALERIA COMERCIAL** - Conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se fazem por meio de circulação coberta.

**GARAGEM** – Área coberta ou descoberta para guarda individual ou coletiva de veículos.

**GLEBA** – Propriedade individual de área igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

**HABITAÇÃO** – Parte de um edifício que se destina à residências.

**PÉ-DIREITO** – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.



**PISO** – Designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

**PISTA DE ROLAMENTO** – O mesmo que caixa de rua.

**POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO** – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinadas à iluminação e ventilação dos ambientes contíguos.

**POÇOS DE EXAUSTÃO** – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinados exclusivamente à exaustão de sanitários.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Atividades comerciais que se ocupam da prestação de serviços cotidianos por meio de oficiais, como sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro e outros correlatos.

**QUADRA** – Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

**RECUO** – Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.

**TERRENO** – Propriedade particular, edificada ou não.

**TESTADA DO LOTE** – Linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento do logradouro existente ou projetado pelo órgão competente.

**UNIDADE AUTÔNOMA** – Parte da edificação vinculada a uma fração de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.

**UNIDADE RESIDENCIAL** – Aquela constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.

**USO DO SOLO** – Apropriação do solo, com edificações ou instalações destinadas a atividades urbanas, segundo categorias de uso residencial, comercial, de serviço, industrial e institucional.

**USOS PERMITIDOS** – Usos normalmente dentro de uma zona que não exigem aprovação especial por parte do órgão competente.

**ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL** – Área que por seus elementos naturais merece tratamento especial, com a finalidade de preservar, recuperar ou revitalizar o meio ambiente.

**LEI COMPLEMENTAR (Nº 122/2024)**



**Equipe Técnica**

**Identificação da Consultoria Ambiental**

Nome ou Razão Social: Nova Prima Engenharia e Meio Ambiente Ltda.  
CNPJ: 23.866.388/0001-03  
Endereço: Rua Lauro Linhares, 728, sl.314 – Florianópolis – SC  
CEP: 88.036-001  
Endereço Eletrônico: [www.primaambiental.com.br](http://www.primaambiental.com.br)  
Registro CTF IBAMA: 6574829  
Fone: (48) 3091-1498  
E-mail: [contato@primaambiental.com.br](mailto:contato@primaambiental.com.br)

Nome ou Razão Social: Líder Engenharia e Gestão de Cidades - LTDA  
CNPJ: 23.146.943/0001-22  
Endereço: Avenida Antônio Diederichsen, 400, sl.210 – Ribeirão Preto – SP  
CEP: 14.020-250  
Endereço Eletrônico: [www.lidereengenharia.eng.br](http://www.lidereengenharia.eng.br)

**Identificação da Equipe Técnica Responsável**

Nome: Rodrigo Sulzbach Chiesa  
Coordenação Geral  
Formação: Engenheiro Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho  
Registro Profissional: CREA 250015031-3 / CRQ-XIII 13301936  
Registro CTF IBAMA: 878.680

Nome: Ulisses Laureano Bianchini  
Coordenação Técnica e Gestão  
Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Especialista em Gerenciamento de Projetos  
Registro Profissional: CREA 251089245-2  
Registro CTF IBAMA: 2.455.676

Nome: Osmani Jurandyr V. Júnior  
Formação: Arquiteto e Urbanista  
Registro Profissional: CAU A23196-7

Nome: Robson Ricardo Resende  
Formação: Engenheiro Sanitarista Ambiental  
Registro Profissional: CREA 99639-2

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Nome: Juliano Mauricio da Silva  
Formação: Engenheiro Civil  
Registro Profissional: CREA 117165-D

Nome: Carmen Cecília Marques Minardi  
Formação: Economista  
Registro Profissional: CORECON 36677

Nome: Juliano Yamada Rovigati  
Formação: Geólogo  
Registro Profissional: CREA 109.137/D

Nome: Daniel Ferreira de Castro Furtado  
Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Registro Profissional: CREA 118987-6

Nome: Paula E. R. Ferraz de Barros  
Formação: Advogada  
Registro Profissional: OAB 107.935

Nome: Tito Sampaio Matos  
Formação: Arquiteto e Urbanista

Nome: Victor Kennedy Lisboa Jorge  
Formação: Arquiteto e Urbanista

Nome: Victória Malta Canello  
Formação: Arquiteta e Urbanista

Nome: Anaile Moreira Fernandes  
Formação: Arquiteta e Urbanista

Nome: Mailane Matos Dourado  
Formação: Arquiteta e Urbanista

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## SUMÁRIO

### CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º ao 7º)

### CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES (Art. 8º ao 9º)

### CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS VIAS (Art. 10 ao 15)

### CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO (Art. 16 ao 20)

### CAPÍTULO V

DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA (Art. 21 ao 26)

### CAPÍTULO VI

DO SISTEMA CICLOVIÁRIO (Art. 27 ao 29)

### CAPÍTULO VII

DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO (Art. 30 ao 36)

### CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO (Art. 37 ao 39)

### CAPÍTULO IX

DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS (Art. 40 ao 44)

### CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 45 ao 55)

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2024, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A presente Lei tem por objetivo disciplinar o Sistema Viário Básico do município de Gentio do Ouro, em complementaridade ao Plano Diretor Municipal de Gentio do Ouro, à Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, garantindo a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses da comunidade.

**Parágrafo único.** Para toda e qualquer alteração, reforma, intervenção, adequação nos espaços destinados a circulação de veículos e pedestres devem ser observadas as normas técnicas brasileiras como a NBR 9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, bem como a legislação do Código Brasileiro de Trânsito – Lei Federal nº. 9503/1997 e DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito.

**Art. 2º.** Integram a malha viária do Município, o Sistema Viário Urbano da sede e seus distritos, descritos e representados nos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV desta lei e o Sistema Viário Municipal no ANEXO I.

**Art. 3º.** É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano da sede de Gentio do Ouro e seus distritos, ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII da presente Lei.

**Art. 4º.** É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias existentes e as vias de estruturação no município.

**Art. 5º.** Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:

- I. Assegurar a circulação e o transporte urbano de modo a atender a população;
- II. Estabelecer condições para que as vias de circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- III. Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- IV. Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- V. Propiciar um sistema de ciclovias seguro, como alternativa de locomoção e lazer seguras;
- VI. Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



VII. Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município.

**Art. 6º.** Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

**Parágrafo único.** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.

**Art. 7º.** Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré-existentes.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 8º.** A abertura de qualquer via pelo Poder Público ou por empreendedor privado de loteamento deverá ser objeto e obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 9º.** Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Acesso – é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; e logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
- II. Acostamento – é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- III. Alinhamento – é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV. Arruamento – conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;
- V. Caixa carroçável ou de rolamento – é a faixa de via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;
- VI. Caixa de via – distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- VII. Calçada ou passeio – é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- VIII. Calçadão – é a parte do logradouro público, destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos;
- IX. Canteiro central – é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- X. Canteiro lateral – é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente.
- XI. Ciclovia – pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- XII. Código de trânsito – conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- XIII. Estacionamento – espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XIV. Faixa de domínio de vias – é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área não edificante;
- XV. Faixa de estacionamento – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;
- XVI. Largura de uma via – distância entre os alinhamentos da via;
- XVII. Logradouro público – É o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.)
- XVIII. Meio-fio – linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XIX. Nivelamento – medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XX. Passeio – espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- XXI. Pista de rolamento – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;
- XXII. Seção normal da via – largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXIII. Seção reduzida da via – largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXIV. Sistema Viário – conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- XXV. Sinalização Horizontal – constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- XXVI. Sinalização Vertical – representada por painéis e placas implantadas ao longo das vias públicas;
- XXVII. Sinalização de trânsito – conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XXVIII. Tráfego – fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XXIX. Tráfego leve – fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;
- XXX. Tráfego médio – fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XXXI. Tráfego pesado – fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XXXII. Via de circulação – é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;
- XXXIII. Via pública – área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.

### **CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS VIAS**

**Art. 10.** A estrutura do sistema viário, classificada de acordo com a função que a via desenvolve na distribuição do tráfego e no espaço urbano, fica composta de:

- I. Rodovias ou Vias Regionais;
- II. Estradas Vicinais
- III. Via Arterial;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- IV. Vias Coletoras;
- V. Vias Locais.

**Parágrafo único.** Junto às rodovias, estradas vicinais, estradas de ferro, dutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixa paralela de terreno, não edificável, com 15,00 m (quinze metros) de cada lado, no mínimo, medidos a partir da linha divisória da faixa de domínio.

**Art. 11.** As Rodovias ou Vias Regionais possuem a função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino fora do território do Município, são compostas por rodovias.

**Parágrafo único.** Os loteamentos e construções em proximidade com as áreas urbanas, incluindo distritos, localizados de frente às rodovias estaduais seguem os parâmetros definidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

**Art. 12.** As vias de estradas vicinais indicadas no mapa do Anexo I e no Quadro Hierarquia Viária Municipal presente no Anexo XV, como estradas vicinais desta lei deverão comportar no mínimo 12,00 m (doze metros):

- I. Duas pistas de rolamento de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), sendo uma de cada lado;
- II. Duas faixas de manutenção de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo uma de cada lado;
- III. Inclinação mínima de 0,5%;
- IV. Rampa máxima de 20%.

**§2º.** Nas estradas não pavimentadas da área rural, a velocidade máxima permitida será de 60 Km/h (sessenta quilômetros por hora).

**§3º.** Nas rodovias municipais devidamente pavimentadas e sinalizadas, a velocidade máxima permitida será de:

- I. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis e camionetas;
- II. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para ônibus e micro-ônibus;
- III. 80 km/h (oitenta quilômetros por hora) para os demais veículos.

**§4º.** Fica sob responsabilidade do município a manutenção e abertura de vias na área rural.

**Art. 13.** Vias arteriais são aquelas que devem receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana – mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos principais das avenidas. Conforme Quadro Hierarquia Viária Urbana presente no Anexo XIV;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§1º.** As vias arteriais deverão ter a dimensão mínima de 22,00 m (vinte e dois metros) sendo:

- I. Dois passeios para pedestres – calçada: 3,00 m (três metros), sendo um de cada lado;
- II. Duas pistas de rolamento: 3,00 m (três metros) sendo uma de cada lado;
- III. Estacionamento: 3,00 m (três metros) de cada lado;
- IV. Canteiro central: 4,00 m (quatro metros);
- V. Inclinação mínima de 0,5%;
- VI. Rampa máxima de 25%.

**Art. 14.** Vias coletoras são aquelas que tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre bairros, coletando e distribuindo o tráfego local, formando um sistema de vias interligando a malha urbana. Conforme Quadro Hierarquia Viária Urbana presente no Anexo XIV;

**§1º.** As vias coletoras deverão ter a dimensão mínima de 18,00 m (dezoito metros) sendo:

- I. Dois passeios para pedestres – calçada: 3,00 m (três metros), sendo um de cada lado;
- II. Duas pistas de rolamento: 3,00 m (três metros) sendo um de cada lado;
- III. Estacionamento: 3,00 m (três metros) de cada lado;
- IV. Inclinação mínima de 0,5%;
- V. Rampa máxima de 25%.

**§2º.** Nas vias coletoras, a velocidade máxima permitida será de 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora).

**Art. 15.** Vias locais são responsáveis por fazer a ligação das vias coletoras até o destino. Vias de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local.

**§1º.** As vias locais deverão ter a dimensão mínima de 12,50 m (doze metros e cinquenta centímetros) sendo:

- I. Dois passeios para pedestres – calçada: 2,00 m (dois metros), sendo um de cada lado;
- II. Duas pistas de rolamento: 3,00 m (três metros), sendo uma de cada lado;
- III. Estacionamento: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em um dos lados;
- IV. Inclinação mínima de 0,5%;
- V. Rampa máxima de 25%.

**§2º.** Nas vias locais, a velocidade máxima permitida será de 30 Km/h (trinta quilômetros por hora).

#### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO**

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 16.** Na elaboração de projetos para implantação e recuperação de pavimento deverá ser observada a hierarquia das vias estabelecida nesta lei quanto ao volume de tráfego em cada via, classificadas em:

- I. Tráfego pesado – fluxo diário em uma direção;
  - a) Rodovias de ligação regional;
  - b) Vias de estradas vicinais;
  - c) Vias arteriais.
- II. Tráfego médio – fluxo diário compreendido em uma direção;
  - a) Vias coletoras.
- III. Tráfego leve – fluxo diário menor uma direção;
  - a) Vias locais.

**Art. 17.** As vias deverão ser construídas de acordo com as especificações técnicas, sendo admitida a inclinação transversal (eixo da faixa ao meio fio) mínima de 0,5% e máxima de 3,0% e inclinação longitudinal mínima de 0,5% e máxima de 15%.

**Art. 18.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas do DNER e ABNT.

**Art. 19.** Os novos loteamentos deverão seguir as diretrizes viárias existentes, observando o traçado das vias projetadas conforme ANEXO II ao XIII, de acordo com as orientações gerais estabelecidas pelo setor de planejamento do Poder Executivo na etapa da Consulta Prévia.

**Art. 20.** O prolongamento de vias já existentes não poderá ser inferior à largura dessas, mesmo que, pela sua função e posição sejam consideradas de classificação funcional inferior.

## **CAPÍTULO V DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA**

**Art. 21.** É de responsabilidade do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, a elaboração dos projetos de sinalização viária, locação de carga e descarga e pontos de estacionamento regulamentados no que concerne:

- I. Implantação de sinalização vertical e horizontal em toda a área urbana;
- II. A sinalização viária horizontal deve ser utilizada como função de organizar o fluxo de veículos e pedestres; controlar e orientar os deslocamentos em situações com problemas de geometria, topografia ou frente a obstáculos; complementar os sinais de regulamentação, advertência ou indicação, com a representação de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento das vias;
- III. A sinalização viária vertical deve ser utilizada de acordo com suas funções de regulamentação, advertência ou indicação de lugares, sendo apropriada a cada situação como estabelecido pelo Código Nacional de Trânsito;
- IV. O estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos de carga e descarga e estacionamento de veículos deverão ser identificados em áreas de demanda e previamente de acordo com as regulamentações técnicas de:
  - a) Estar localizada junto ao meio fio;
  - b) Regulamentação da duração da parada;
  - c) Regulamentação do período do dia em que as paradas são permitidas;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- d) Limitação do tamanho e capacidade dos veículos de carga;
- e) Determinação sobre de que lado da rua a parada deve ser efetuada;
- V. Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos;
- VI. Os locais de estacionamento de táxis serão devidamente identificados em área de demanda através de sinalização horizontal e vertical, devendo utilizar o local somente os veículos destinados ao transporte em táxis e licenciados para a atividade.

**Parágrafo único.** Em caso de novos empreendimentos, o interessado ficará responsável pela execução dos projetos de sinalização viária elaborado pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 22.** Nas vias públicas próximas equipamentos comunitários de uso coletivo deverão ser previstos vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência, conforme a NBR 9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos:

- I. Ter sinalização horizontal e vertical;
- II. Contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, quando afastada da faixa de travessia de pedestres. Esse espaço pode ser compartilhado por duas vagas, no caso do estacionamento paralelo, ou perpendicular ao meio fio, não sendo recomendável o compartilhamento em estacionamentos oblíquos;
- III. Estar localizadas de forma a evitar a circulação entre veículos.

**Art. 23.** Todas as sinalizações para pedestre deverão ser dotadas de comunicação visual em braille e sonora.

**Art. 24.** A sinalização das vias públicas e vagas para estacionamento são de responsabilidade do município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal de nº. 9.503/1997.

**Parágrafo único.** Em parcelamentos caracterizados como condomínios horizontais, a sinalização viária será de responsabilidade do condomínio, conforme Código Nacional de Trânsito.

**Art. 25.** É necessário realizar projetos e intervenções viárias para fortalecer a sinalização de trânsito nas vias da área urbana da sede de Gentio do Ouro e dos distritos.

**Art. 26.** O tráfego de charretes, carroças, tratores, colheitadeiras, dentre outros similares devem seguir normas específicas como:

- I. Não trafegar nas rodovias, à noite;
- II. Ser conduzidos pela direita da pista, bem junto ao acostamento e onde não houver acostamento, devem seguir as normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- III. Devem possuir sinalização refletiva na parte traseira;
- IV. A circulação de equipamentos e maquinários pesados nas rodovias somente é permitida sobre a carroceria de caminhões e quando for o caso de se realizar a travessia de uma propriedade rural para outra, a manobra deve ser informada com

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



antecedência ao Posto de Policiamento Rodoviário mais próximo, para o acompanhamento de segurança.

#### **CAPÍTULO VI DO SISTEMA CICLOVIÁRIO**

**Art. 27.** O Sistema Ciclovitário é composto do conjunto de ciclovias e ciclofaixas, bem como da sinalização específica, dos estacionamentos e bicicletários necessários à criação de uma infraestrutura segura para circulação de bicicletas.

**Art. 28.** São as seguintes as definições dos componentes do Sistema Ciclovitário:

- I. Ciclovias: Via destinada ao tráfego exclusivo de bicicletas, separada fisicamente da circulação geral de veículos, com as seguintes características:
  - a) largura mínima: 3,00m (três metros) para pista bidirecional;
  - b) largura mínima: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para pista unidirecional;
  - c) declividade longitudinal máxima: 5% (cinco por cento);
  - d) declividade transversal máxima: 2% (dois por cento) e mínima: 1% (um por cento);
  - e) raio mínimo de curvatura: 3,00m (três metros).
- II. Ciclofaixa: via destinada ao tráfego preferencial de bicicletas, separada do tráfego geral de veículos, através de sinalização visual com as seguintes características:
  - a) largura mínima: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para pista unidirecional;
  - b) as características de declividade obedecem às características das vias onde estiver implantada;
  - c) raio mínimo de curvatura: 3,00 metros.
- III. Estacionamentos: Dispositivos com capacidade para estacionar até 10 bicicletas, por um curto espaço de tempo, instalado em locais de fluxo de pessoas;
- IV. Bicicletários: estacionamentos com alta capacidade de vagas, cercados, localizados junto a grandes polos geradores de tráfego, praças, parques, vias públicas, supermercados, universidades, shopping centers, indústrias, escolas, locais de transbordo de viagens do sistema de transporte coletivo urbano, etc.

**Art. 29.** Todas as áreas de abrangência das ciclovias, que conseqüentemente criam limites, declividades e barreiras físicas e naturais, deverão receber tratamento específico à sinalização, interseções, arborização, iluminação pública e estacionamentos.

#### **CAPÍTULO VII DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO**

**Art. 30.** As calçadas deverão obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outras determinações do órgão municipal competente, observadas as peculiaridades específicas:

- I. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres;
- II. Deverá haver na calçada condições de permeabilidade;
- III. Todas as calçadas deverão ser dotadas de piso tátil;
- IV. Fica permitido apenas um rebaixamento de meio-fio por lote de no máximo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura, para acesso de veículos. Tal rebaixamento não pode entrar em conflito com a NBR 9050 ou norma posterior que lhe altere;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



V. A instalação de mobiliários urbanos nas calçadas como: lixeiras, pontos de ônibus, bancos e arborização devem ser de forma a não atrapalhar o fluxo de pedestres, deixando uma área de passagem livre de pelo menos 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Parágrafo único.** A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

**Art. 31.** Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura deverá ser executada rampa para cadeirantes conforme as normas especificadas pela ABNT, NBR 9050.

**Art. 32.** Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus municípios, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

**§1º.** Os passeios das vias, e, lotes residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

**§2º.** Caberá ao órgão competente do Município decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores conforme o Plano de Arborização Municipal.

**Art. 33.** Quando o município não conseguir realizar o serviço solicitado por não haver equipe ou material apropriado para a realização do serviço, poderá a solicitante realizar a erradicação ou poda da árvore solicitada mediante autorização do órgão competente do município, sendo de total responsabilidade da solicitante as despesas relativas do trabalho e possíveis danos que possam ocorrer sem ônus ao município.

**§1º.** Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

**§2º.** A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo órgão competente do Município.

**§3º.** A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**Art. 34.** São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

**Art. 35.** Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

**Art. 36.** A arborização urbana deverá ter minimamente 1 (uma) árvore por lote, estando locada no terço externo do passeio com espécies adequadas, conforme orientações da concessionária de energia elétrica e Plano de Arborização Urbana.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§1º.** Quando uma árvore necessitar ser arrancada, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

**§2º.** Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

**§3º.** Os passeios desarborizados receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

**§4º.** As árvores de porte médio deverão estar localizadas preferencialmente nos passeios onde não houver a rede elétrica aérea.

**§5º.** A vegetação utilizada em canteiros centrais, rotatórias e áreas próximas a cruzamentos não podem prejudicar a visibilidade dos motoristas e pedestres.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 37.** Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Avenidas centrais, coletoras e locais;
- II. Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por proprietários;
- III. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- IV. Elaborar programa de obras com definição de propriedades;
- V. Sinalizar adequadamente as vias urbanas observando rigorosamente as normas do Conselho Nacional de Trânsito, em consonância com o sistema viário;
- VI. Adequar o município em especial o sistema viário para acessibilidade de deficientes através de obras e medidas específicas na ABNT e Leis superiores;
- VII. Disciplinar o tráfego de cargas, promovendo medidas de segurança necessárias ao tráfego de ciclistas e pedestres nas ruas de tráfego pesado já consolidadas, implementando a sinalização pertinente, definindo a rota de ônibus e caminhões.

**Art. 38.** A secretaria responsável, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

- I. Propor melhorias no sistema viário urbano;
- II. Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego urbano e rural;
- III. Propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego e em locais onde hajam conflitos;
- IV. Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei Federal nº 9.503/1997;
- V. Fixar áreas de estacionamento de veículos;
- VI. Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;
- VII. Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- VIII. Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos;
- IX. O estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- X. A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas interurbano e intermunicipal, ônibus, caminhonetes, taxis e moto táxis.

**Parágrafo único.** A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

**Art. 39.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário Federal, Estadual e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 20,00m (vinte metros), para a implantação de uma via local margeando a Rodovia.

#### **CAPÍTULO IX DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS**

**Art. 40.** A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação das edificações.

**Art. 41.** As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

**Art. 42.** Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.

**Parágrafo único.** Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente de o fluxo possuir caráter permanente ou não.

**Art. 43.** As vias de dimensões superiores a 13,00m (treze metros) poderão ter sua caixa de rolamento reduzida para fins de pavimentação se necessário e recomendado, conforme as características de cada caso.

**Art. 44.** Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo à parte integrante desta Lei.

#### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45.** Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, ao responsável pela conduta serão aplicadas sanções que poderão ser as seguintes, cumulativamente ou não:

- I. Multa em dinheiro;
- II. Obrigação de fazer ou de não fazer;
- III. Outras sanções previstas em Leis específicas.

**Parágrafo único.** As sanções serão aplicadas pelo órgão competente de planejamento municipal, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 46.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

**Art. 47.** A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Município.

**Art. 48.** Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

**Art. 49.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

**§1º.** O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

**§2º.** O Poder Executivo Municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas.

**§3º.** O prolongamento de vias consolidadas deverá obedecer a largura mínima para o tipo de via que ela for classificada.

**Art. 50.** As vias sem saída não poderão ultrapassar 100,0m (cem metros) de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo provido de praça de retorno, com leito carroçável com diâmetro mínimo de 12,00m (doze metros).

**Art. 51.** As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

**Art. 52.** Após a aprovação desta Lei, não será permitida a abertura de vias de dimensões inferiores a 12,50m (doze metros e meio) da caixa de via.

**Art. 53.** Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

**Art. 54.** São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Proposta do Sistema Viário Municipal;
- II. Anexo II – Mapa De Proposta Do Sistema Viário Urbano –Sede;
- III. Anexo III – Mapa De Proposta Do Sistema Viário Urbano –Sede – Fundo Predial;
- IV. Anexo IV – Mapa de Proposta do Sistema Viário – Distrito Pituba;
- V. Anexo V – Mapa de Proposta do Sistema Viário – Distrito Pituba – Fundo Predial;
- VI. Anexo VI – Mapa de Proposta do Sistema Viário – Distrito Gameleira de Asurruá;
- VII. Anexo VII – Mapa de Proposta do Sistema Viário – Distrito Gameleira de Asurruá – Fundo Predial;
- VIII. Anexo VIII – Mapa de Proposta do Sistema Viário – Distrito Ibitunane;
- IX. Anexo IX – Mapa de Proposta do Sistema Viário – Distrito Ibitunane – Fundo Predial;
- X. Anexo X – Mapa de Proposta do Sistema Viário – Distrito Itajubaquara;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- XI. Anexo XI – Mapa de Proposta do Sistema Viário – Distrito Itajubaquara – Fundo Predial;
- XII. Anexo XII – Mapa de Proposta do Sistema Viário – Distrito Santo Inácio;
- XIII. Anexo XIII – Mapa de Proposta do Sistema Viário – Distrito Santo Inácio – Fundo Predial;
- XIV. Anexo XIV – Quadro de Hierarquia Viária Urbana;
- XV. Anexo XV - Quadro de Hierarquia Viária Municipal;
- XVI. Anexo XVI – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano – Estrada Vicinal;
- XVII. Anexo XVII – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano – Via Arterial;
- XVIII. Anexo XVIII – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano – Via Coletora;
- XIX. Anexo XIX – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano – Via Local
- XX. Anexo XX – Modelo de Rampa para Cadeirantes;
- XXI. Anexo XXI – Modelo de sinalização para vagas de estacionamento de veículos que conduzam ou são conduzidos por pessoa com deficiência;
- XXII. Anexo XXII – Glossário.

**Art. 55.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba 06 de Dezembro de 2024.

ROBÉRIO GOMES CUNHA  
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

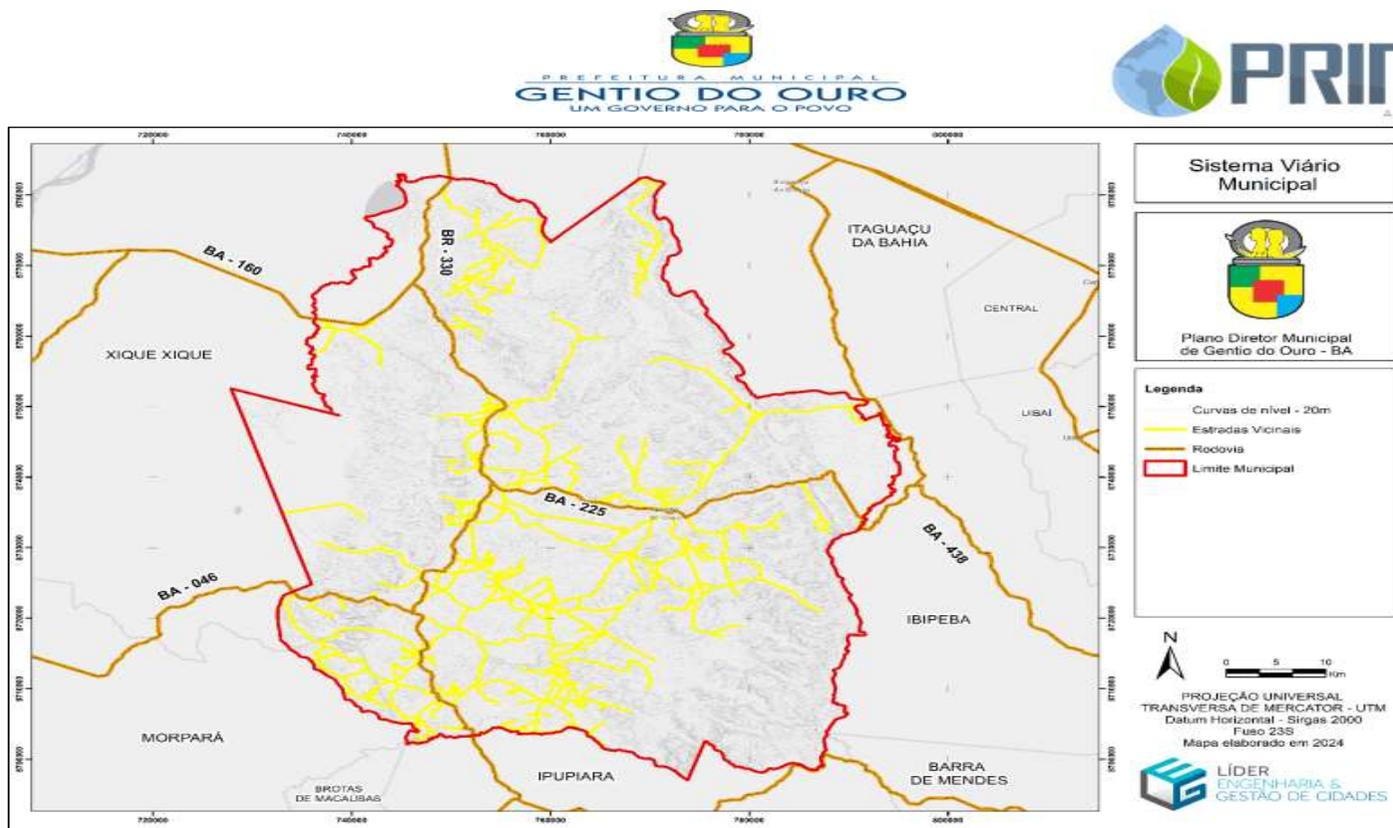
<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



# ANEXOS

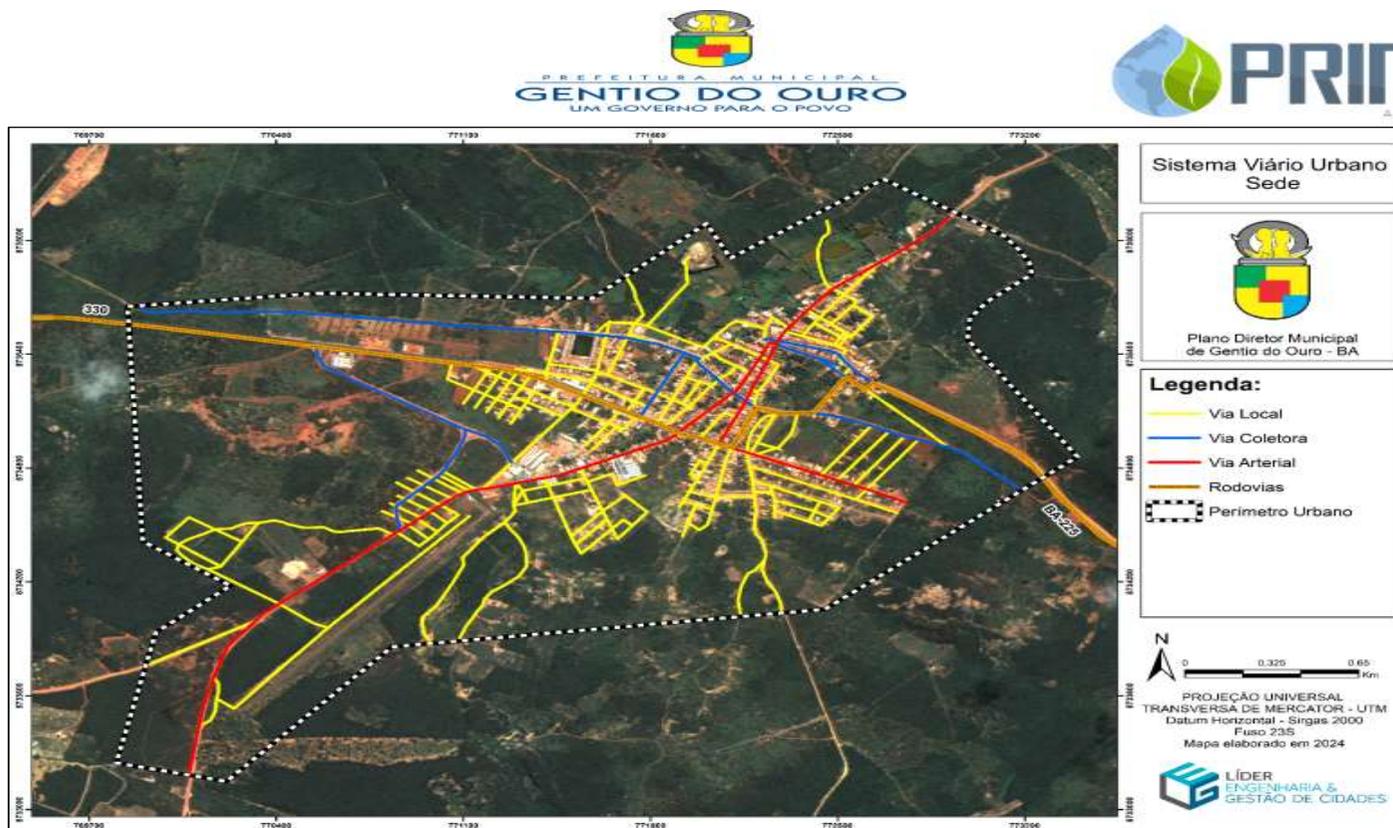
Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



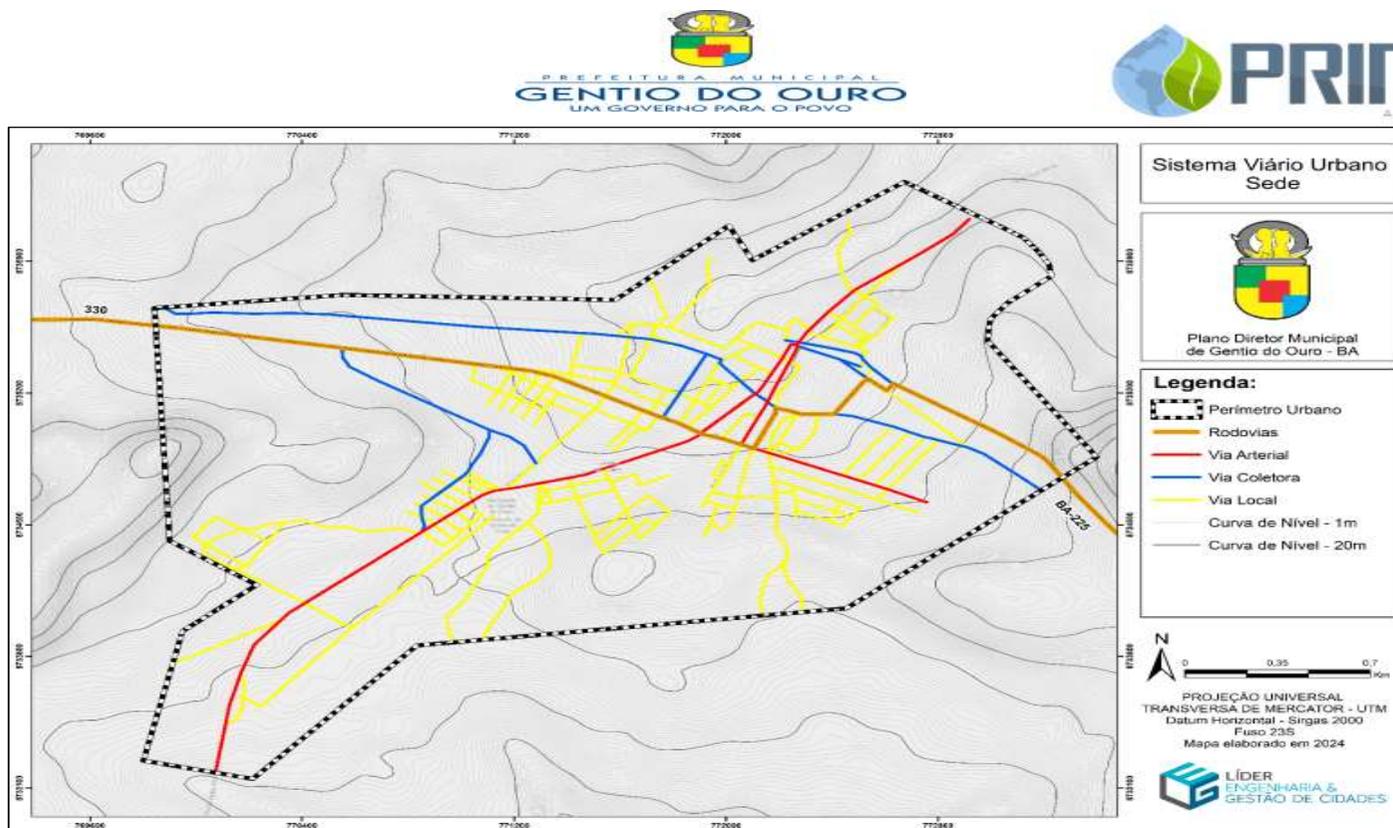
Anexo I - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Anexo II - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO –SEDE.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Anexo III - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO –SEDE – FUNDO PREDIAL

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Anexo IV - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO – DISTRITO PITUBA.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Anexo V - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO –DISTRITO PITUBA – FUNDO PREDIAL

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Anexo VI - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO – DISTRITO GAMELEIRA DE ASSURUÁ.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Anexo VII - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO – DISTRITO GAMELEIRA DE ASSURUÁ – FUNDO PREDIAL

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Anexo VIII - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO – DISTRITO IBITUNANE.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



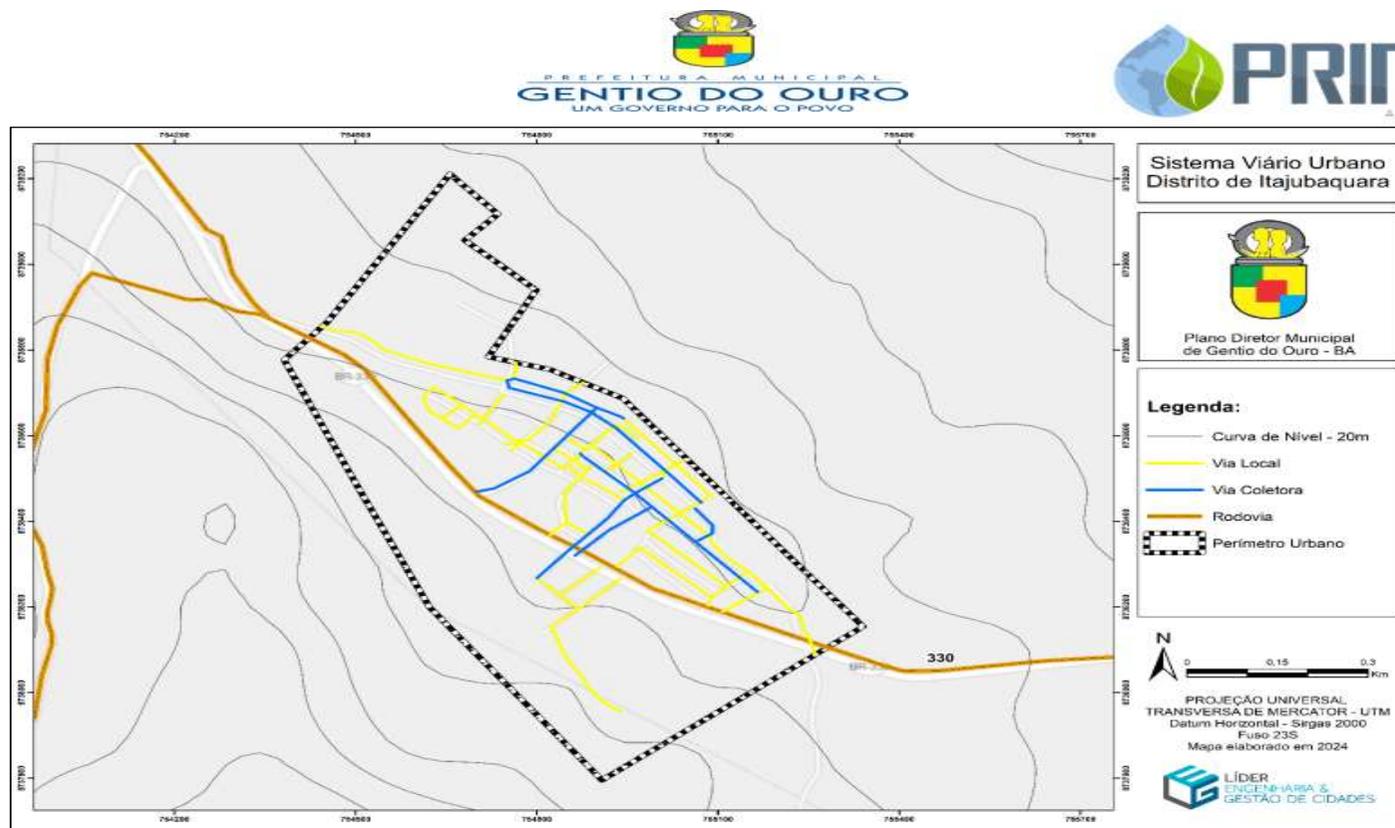
Anexo IX - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO –DISTRITO IBITUNANE – FUNDO PREDIAL

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Anexo X - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO – DISTRITO ITAJUBAQUARA.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Anexo XI - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO – DISTRITO ITAJUBAQUARA – FUNDO PREDIAL

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Anexo XII - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO – DISTRITO SANTO INÁCIO.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Anexo XIII - MAPA DE PROPOSTA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO – DISTRITO SANTO INÁCIO – FUNDO PREDIAL

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro central (m)	Inclinação mínima <sup>(1)</sup> (%)	Rampa máxima <sup>(2)</sup> (%)
<b>Arterial</b>	22,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 3,00 (D) 3,00	4,00 <sup>3</sup>	0,5	25
<b>Coletora</b>	18,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	25
<b>Local</b>	12,50	(E) 3,00 (D) 3,00	(D) 2,50	(E) 2,00 (D) 2,00	-	0,5	25

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

(3) Caso não haja canteiro central, a via Arterial ficará com 18,00 m (dezoito metros) de caixa de via.

(D) Direita.

(E) Esquerda.

(E/D) Esquerda ou direita.

#### Anexo XIV - QUADRO HIERARQUIA VIÁRIA URBANA

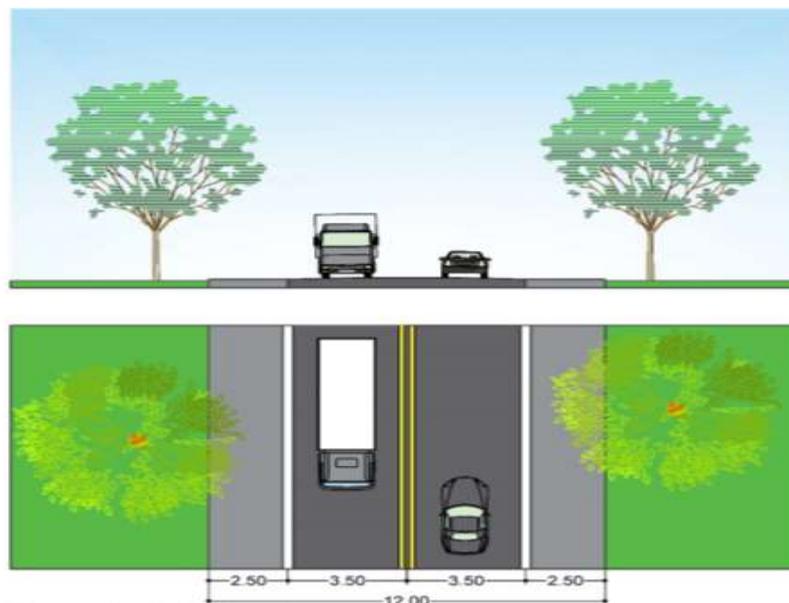
Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de manutenção (m)	Inclinação mínima <sup>(1)</sup> (%)	Rampa máxima (%)
<b>Vias Regionais</b>	Parâmetros definidos pelo DER				
<b>Estradas Vicinais</b>	12,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	0,5	20

#### Anexo XV – QUADRO HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL.

(1) Da seção transversal tipo.

(D) Direita.

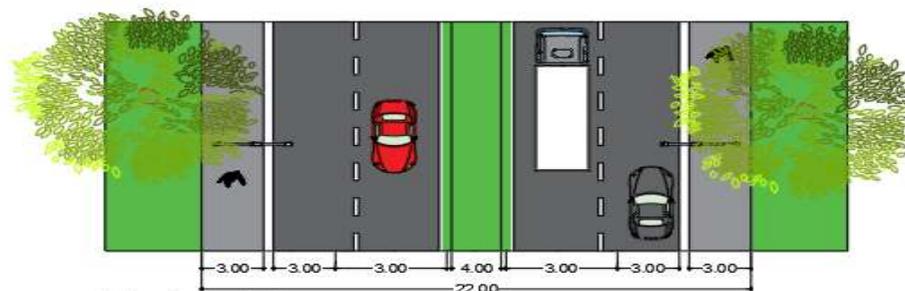
(E) Esquerda.



**Estrada Principal**  
Sem Escala

Anexo XVI – CROQUIS DAS DIRETRIZES PARA O DIMENSIONAMENTO VIÁRIO URBANO – ESTRADA VICINAL.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Via Arterial  
Sem Escala

Anexo XVII – CROQUIS DAS DIRETRIZES PARA O DIMENSIONAMENTO VIÁRIO URBANO – VIA ARTERIAL.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



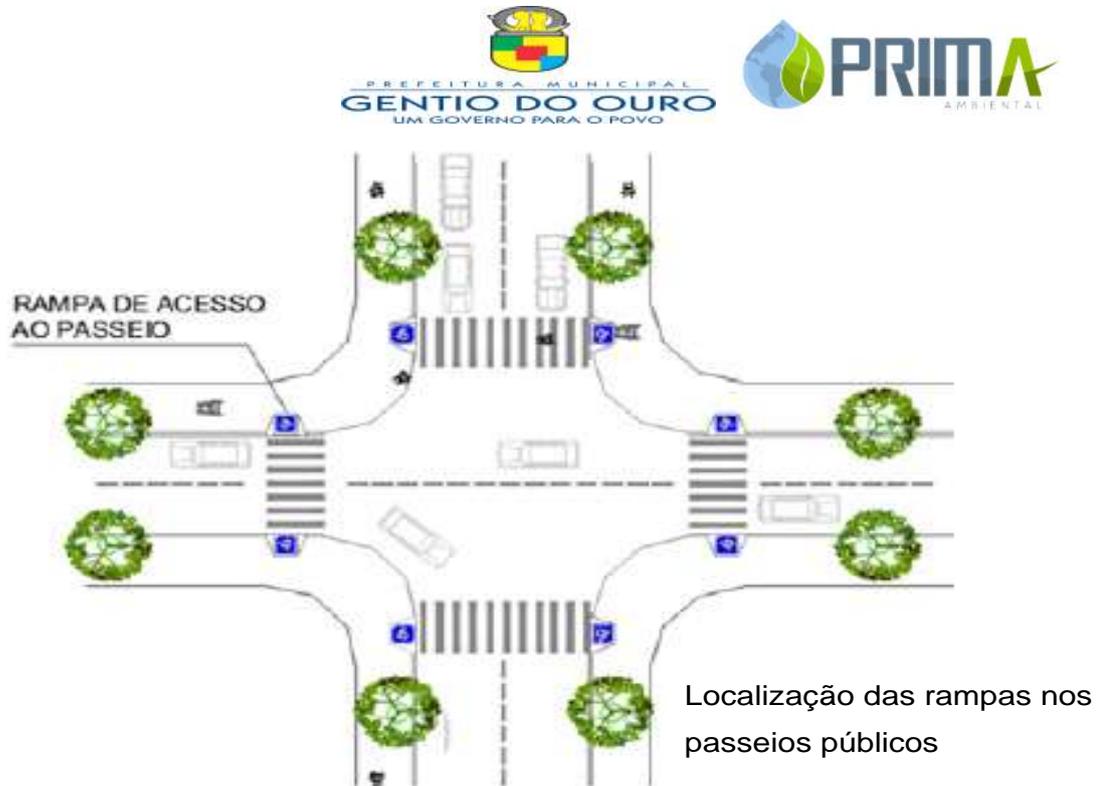
Anexo XVIII – CROQUIS DAS DIRETRIZES PARA O DIMENSIONAMENTO VIÁRIO URBANO – VIA COLETORA.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

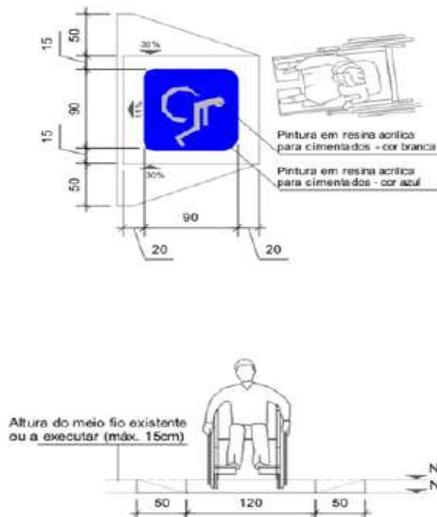


Anexo XIX – CROQUIS DAS DIRETRIZES PARA O DIMENSIONAMENTO VIÁRIO URBANO – VIA LOCAL.

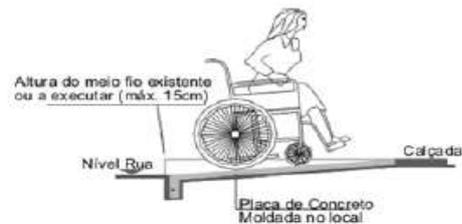
Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Anexo XX – MODELO DE RAMPA PARA CADEIRANTES.



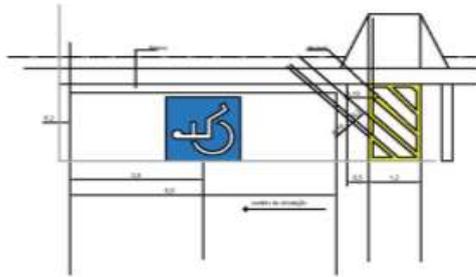
Detalhe das rampas em corte e planta



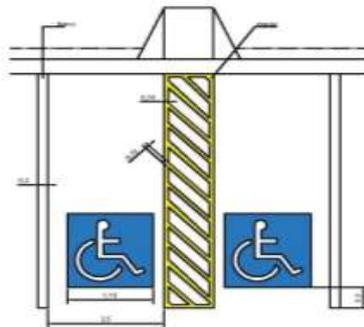
Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



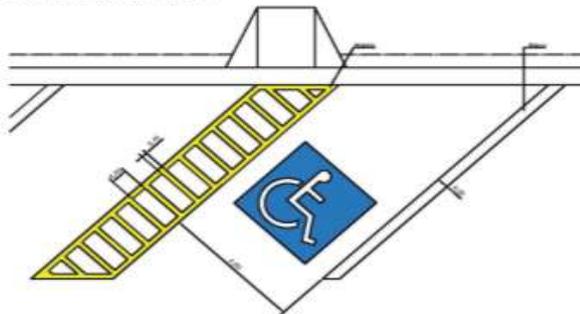
**Estacionamento Paralelo a Calçada**



**Estacionamento em 90°**



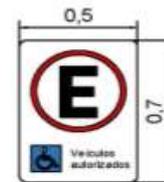
**Estacionamento em 45°**



**Placa de Sinalização Vertical em Espaço Interno**



**Placa de Regulamentação de Estacionamento em Vias Públicas**



A borda inferior das placas instaladas deve ficar a uma altura livre entre 2,10m e 2,50 m em relação ao solo. Em estacionamentos com pé-direito baixo, é permitida a sinalização à altura de 1,50m.

**Anexo XXI – MODELO DE SINALIZAÇÃO PARA VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS QUE CONDUZAM OU SÃO CONDUZIDOS POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

37



## ANEXO XXII - GLOSSÁRIO

**Acesso** – dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade privada;

**Acostamento** – parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;

**Alinhamento** – linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

**Área "Non Aedificandi"** – É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

**Calçada** – parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

**Canteiro Central** – obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício);

**Ciclovia** - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

**Estacionamento** – é o espaço público ou privado destinado à guarda ou imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros ou carga, constituídos pelas áreas de vagas e circulação;

**Estrada** – via rural não pavimentada;

**Faixas de Domínio** – superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

**Faixas de Trânsito** – qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores;

**Faixa de Rolamento** – espaço organizado para a circulação de veículos motorizados;

**Infração** - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Largura da Via** – distância entre os alinhamentos da via;

**Logradouro Público** - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;

**Lote Lindeiro** - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita;

**Meio Fio** – é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa a calçada da faixa de rolamento;

**Passeio** - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

**Pista de Rolamento** - é o espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;

**Sinalização** - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam;

**Via** – superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de rolamento a calçada, o acostamento e canteiro central.

**LEI COMPLEMENTAR (Nº 123/2024)**



**Equipe Técnica**

**Identificação da Consultoria Ambiental**

Nome ou Razão Social: Nova Prima Engenharia e Meio Ambiente Ltda.  
CNPJ: 23.866.388/0001-03  
Endereço: Rua Lauro Linhares, 728, sl.314 – Florianópolis – SC  
CEP: 88.036-001  
Endereço Eletrônico: [www.primaambiental.com.br](http://www.primaambiental.com.br)  
Registro CTF IBAMA: 6574829  
Fone: (48) 3091-1498  
E-mail: [contato@primaambiental.com.br](mailto:contato@primaambiental.com.br)

Nome ou Razão Social: Líder Engenharia e Gestão de Cidades - LTDA  
CNPJ: 23.146.943/0001-22  
Endereço: Avenida Antônio Diederichsen, 400, sl.210 – Ribeirão Preto – SP  
CEP: 14.020-250  
Endereço Eletrônico: [www.liderengenharia.eng.br](http://www.liderengenharia.eng.br)

**Identificação da Equipe Técnica Responsável**

Nome: Rodrigo Sulzbach Chiesa  
Coordenação Geral  
Formação: Engenheiro Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho  
Registro Profissional: CREA 250015031-3 / CRQ-XIII 13301936  
Registro CTF IBAMA: 878.680

Nome: Ulisses Laureano Bianchini  
Coordenação Técnica e Gestão  
Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Especialista em Gerenciamento de Projetos  
Registro Profissional: CREA 251089245-2  
Registro CTF IBAMA: 2.455.676

Nome: Osmani Jurandyr V. Júnior  
Formação: Arquiteto e Urbanista  
Registro Profissional: CAU A23196-7

Nome: Robson Ricardo Resende  
Formação: Engenheiro Sanitarista Ambiental

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmqoadm@yahoo.com.br](mailto:pmqoadm@yahoo.com.br)



Registro Profissional: CREA 99639-2

Nome: Juliano Mauricio da Silva  
Formação: Engenheiro Civil  
Registro Profissional: CREA 117165-D

Nome: Carmen Cecília Marques Minardi  
Formação: Economista  
Registro Profissional: CORECON 36677

Nome: Juliano Yamada Rovigati  
Formação: Geólogo  
Registro Profissional: CREA 109.137/D

Nome: Daniel Ferreira de Castro Furtado  
Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Registro Profissional: CREA 118987-6

Nome: Paula E. R. Ferraz de Barros  
Formação: Advogada  
Registro Profissional: OAB 107.935

Nome: Tito Sampaio Matos  
Formação: Arquiteto e Urbanista

Nome: Victor Kennedy Lisboa Jorge  
Formação: Arquiteto e Urbanista

## SUMÁRIO

TÍTULO I  
CAPÍTULO I  
PRINCÍPIOS GERAIS (Art. 1º ao 5º)

TÍTULO II  
DAS POSTURAS MUNICIPAIS E NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I  
DOS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO (Art. 6º ao 20)

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmqoadm@yahoo.com.br](mailto:pmqoadm@yahoo.com.br)



**CAPÍTULO II**  
DA NOTIFICAÇÃO (Art. 21 ao 25)

**CAPÍTULO III**  
DO AUTO DE INTIMAÇÃO (Art. 26 ao 29)

**CAPÍTULO IV**  
DO AUTO DE APREENSÃO (Art. 30 ao 35)

**CAPÍTULO V**  
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (Art. 36 ao 42)

**CAPÍTULO VI**  
AUTO DE INTERDIÇÃO (Art. 43 ao 44)

**CAPÍTULO VII**  
DAS PENALIDADES (Art. 45 ao 50)

**CAPÍTULO VIII**  
DA MULTA PECUNIÁRIA (Art. 51 ao 52)

**CAPÍTULO IX**  
DA SUSPENSÃO DA LICENÇA (Art. 53 ao 54)

**CAPÍTULO X**  
CASSAÇÃO DA LICENÇA (Art. 55)

**CAPÍTULO XI**  
DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE, DO EQUIPAMENTO OU DA OBRA  
(Art. 56 ao 59)

**CAPÍTULO XII**  
DA APREENSÃO DE BENS (Art. 60 ao 62)

**CAPÍTULO XIII**  
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (Art. 63 ao 68)

**CAPÍTULO XIV**  
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS (Art. 69 ao 70)

**TÍTULO III**  
DO LICENCIAMENTO GERAL

**CAPÍTULO I**  
DO ALVARÁ DE LICENÇA (Art. 71)

**CAPÍTULO II**  
DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (Art. 72 ao 84)

**CAPÍTULO III**  
DO ALVARÁ PARA EXPLORAR ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 85  
ao 87)

**Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000**  
**E-mail: [pmqoadm@yahoo.com.br](mailto:pmqoadm@yahoo.com.br)**

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



**CAPÍTULO IV**  
**DAS FEIRAS LIVRES (Art. 88 ao 90)**

**Seção I**  
**DO FUNCIONAMENTO Compulsórios (Art. 91 ao 103)**

**Seção II**  
**DA INSCRIÇÃO Tempo (Art. 104 ao 107)**

**Seção III**  
**DAS PENALIDADES (Art. 108 ao 113)**

**CAPÍTULO V**  
**DO ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (Art. 114 ao 115)**

**TÍTULO IV**  
**DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DA HIGIENE PÚBLICA E LIMPEZA (Art. 116 ao 118)**

**CAPÍTULO II**  
**DA HIGIENE DAS VIAS E LOUGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 119 ao 147)**

**CAPÍTULO III**  
**DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS (Art. 148 ao 161)**

**CAPÍTULO IV**  
**DA LIMPEZA E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (Art. 162 ao 172)**

**CAPÍTULO V**  
**DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO (Art. 173 ao 187)**

**TÍTULO V**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEFICIENTES, DOS IDOSOS E GESTANTES (Art. 188 ao 190)**

**CAPÍTULO II**  
**DO DIREITO DOS ESTUDANTES (Art. 191 ao 192)**

**CAPÍTULO III**  
**DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO (Art. 193 ao 204)**

**CAPÍTULO IV**  
**DO USO DE TABACO E BEBIDAS ALCÓOLICAS (Art. 205 ao 209)**

**CAPÍTULO V**  
**DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS (Art. 210 ao 228)**

**CAPÍTULO VI**  
**DOS LOCAIS DE CULTO (Art. 229 ao 232)**

**CAPÍTULO VII**  
**DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS**

**Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000**  
**E-mail: [pmqoadm@yahoo.com.br](mailto:pmqoadm@yahoo.com.br)**



Seção I  
DOS CEMITÉRIOS (Art. 233 ao 252)

Seção II  
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS (Art. 253 ao 257)

CAPÍTULO VIII  
DO CONTROLE DOS ANIMAIS (Art. 258 ao 271)

CAPÍTULO IX  
DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS (Art. 272 ao 278)

CAPÍTULO X  
DO TRANSPORTE PÚBLICO (Art. 279 ao 289)

CAPÍTULO XI  
DA REGULAMENTAÇÃO (Art. 290 ao 305)

TÍTULO VI  
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE (Art. 306 ao 323)

CAPÍTULO I  
DOS COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS (Art. 324 ao 338)

CAPÍTULO II  
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS (Art. 339 ao 344)

CAPÍTULO III  
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO  
(Art. 345 ao 361)

CAPÍTULO IV  
DOS MUROS E CERCAS (Art. 362 ao 370)

CAPÍTULO V  
DAS ESTRADAS MUNICIPAIS (Art. 371 ao 373)

TÍTULO VII

CAPÍTULO I  
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDAS EM GERAL (Art. 374 ao 386)

CAPÍTULO II  
DAS ATIVIDADES DIVERSAS (Art. 387 ao 391)

TÍTULO VIII  
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I  
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Seção I  
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO (Art. 392 ao 395)

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmqoadm@yahoo.com.br](mailto:pmqoadm@yahoo.com.br)



Seção II

DO COMÉRCIO AMBULANTE (Art. 396 ao 399)

CAPÍTULO II

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS (Art. 400 ao 402)

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO (Art. 403 ao 406)

TÍTULO VIII

DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 407 ao 409)

CAPÍTULO II

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES (Art. 410)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL (Art. 411 ao 415)

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2024, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Gentio do Ouro, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem-estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e do exercício de atividades, estatuidando as necessárias relações entre o poder local e os municípios.

**Art. 2º.** Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos Estabelecimentos comerciais e industriais estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

**§1º.** Ao Prefeito, em geral, aos funcionários municipais incumbi zelar pela observância dos preceitos deste Código.

**§2º.** Para assegurar essas condições, o órgão competente da prefeitura tomara as medidas cabíveis quanto a fiscalização.

**§3º.** O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

**§4º.** Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**Art. 3º.** O Código de Posturas deverá ser aplicado no Município em harmonia com a legislação já existente.

**Art. 4º.** Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado, localizadas no município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento deste Código.

**Art. 5º.** As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares à Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, visam:

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
- II. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV. Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

**TÍTULO II**  
**DAS POSTURAS MUNICIPAIS E NORMAS GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 6º.** Constitui infrações toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis, decreto, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu Poder de Polícia.

**Art. 7º.** Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

- I. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente;
- II. Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 8º.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 9º.** A penalidade pecuniária ser judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-lo no prazo legal.

**§1º.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

**§2º.** O infrator que estiver inadimplente não poderá receber:

- I. Qualquer quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura;
- II. Participar de concorrências, coletadas ou tomadas de preços celebrados contratos ou termos de qualquer natureza
- III. Transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

**Art. 10.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo Único.** Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista.

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 11.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único.** Reincidente é o que viola preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

**Art. 12.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Parágrafo Único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 13.** No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados, o livre acesso nos locais e em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessária, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

**Art. 14.** Nos casos de apreensão, a mercadoria apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isso não se prestar a mercadoria ou quando a apreensão em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idôneo observadas as formalidades legais.

**Art. 15.** O prazo de reclamar por qualquer material apreendido é de até 30 (trinta) dias, exceto produtos perecíveis, cujo prazo de reclamação e retirada prescreve em 12 (doze) horas, desde que os produtos apresentem condições de consumo.

**Parágrafo único.** Não tendo sido protocolada solicitação para devolução e adotado providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e estando as mercadorias próprias para o consumo humano, será destinado conforme sua natureza de origem:

- I. Para doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes;
- II. Encaminhados para a destruição ou inutilização nos casos em que se tratar-se de produto impróprio para o consumo, deteriorados ou de origem ilícita;
- III. Encaminhado para uso da própria Municipalidade em serviços públicos conforme regulamentação.

**Art. 16.** Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código.

- I. Os incapazes na forma de lei;
- II. Os que coagidos a cometerem a infração.

**Art. 17.** Sempre que a infração por praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Art. Anterior, a pena recairá.

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver para menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 18.** As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiveram-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

**Art. 19.** O cidadão que embaraçar desacatar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria será autuado e para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

**Art. 20.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

## **CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO**

**Art. 21.** A administração dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

**Art. 22.** A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I. Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II. Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III. Natureza da Infração;
- IV. Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

**Art. 23.** Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I. Em que a ação danosa seja irreversível;
- II. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

**Art. 24.** No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais penas previstas em lei vigente.

**Art. 25.** A notificação poderá ser feita:

- I. Mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;
- II. Por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido;
- III. Por via extrajudicial através de cartório de notas e ofícios;
- IV. Por edital sempre que o infrator estiver em local incerto, não sabido ou na recusa de recebimento;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



V. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, e não sendo satisfeitas as exigências contidas em processo administrativo, será o pedido indeferido e arquivado.

### **CAPÍTULO III DO AUTO DE INTIMAÇÃO**

**Art. 26.** Constatado o desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei e da sua regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada.

**Parágrafo Único.** O auto de intimação objetiva compelir o infrator, em prazo determinado, a cessar ato que esteja em desacordo com os preceitos legais estabelecidos.

**Art. 27.** O auto de intimação não será aplicado mais de uma vez quando o contribuinte incorrer ou reincidir na mesma infração, serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis.

**Art. 28.** Nos casos que a ação fiscal deva ser imediata, não caberá auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade administrativa cabível.

**Art. 29.** O auto de intimação será lavrado em formulário oficial e conterá obrigatoriamente a descrição da irregularidade contendo o dispositivo legal infringido, a identificação do agente infrator, a assinatura do agente fiscal, a ciência do infrator, o prazo para as correções dependendo do caso, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

**§1º.** No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de intimação, o seu portador, agente fiscal, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

**§2º.** No caso de não localização do infrator, o mesmo será intimado por meio de edital.

### **CAPÍTULO IV DO AUTO DE APREENSÃO**

**Art. 30.** No momento da apreensão da mercadoria a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente o nome do infrator, o local da infração, a irregularidade constatada e a mercadoria apreendida indicando seus tipos e quantidades caso seja tecnicamente possível.

**§1º.** Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido.

**§2º.** Não sendo conhecido o infrator ou o seu endereço, será publicado um edital no diário oficial do município dando conta da apreensão e o auto de apreensão ficará disponível no depósito da municipalidade junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de até 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 31.** Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

**Art. 32.** Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

- I. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se impróprias deverão ser inutilizadas, poderão ainda receber outro destino a ser regulamentado por decreto executivo Municipal;
- II. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

**Art. 33.** Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II. O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV. A natureza da infração;
- V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 34.** A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 35.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, deverá seguir o disposto no artigo 15.

## **CAPÍTULO V DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 36.** Auto de infração é a peça legal através da qual o Município, por intermédio do Poder Executivo, examina as transgressões das disposições deste Código e de outras leis municipais.

**Art. 37.** Em caso de violação das normas deste Código, levadas ao conhecimento do Poder Executivo, por qualquer pessoa que presenciar, sendo acompanhada de prova ou testemunha, caberá a lavratura do auto de infração.

**Art. 38.** É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

**Art. 39.** Os autos de infração obedecerão modelo especial, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterão obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;  
III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;  
IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;  
V - a assinatura de quem o lavrou, bem como a do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º. – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**Art. 40.** Além dos fiscais, também poderão lavrar auto de infração, os funcionários credenciados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 41.** Somente o Prefeito ou seu substituto, em exercício, poderão confirmar os autos de infração e arbitrar as respectivas multas.

**Art. 42.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

## **CAPÍTULO VI AUTO DE INTERDIÇÃO**

**Art. 43.** O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra.

**Parágrafo Único.** O auto de interdição será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

**Art. 44.** O auto de interdição será lavrado em formulário oficial, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- I. A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II. Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- III. O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV. Dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- VI. Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;
- VII. Intimação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou desocupar o local no prazo fornecido;
- VIII. O órgão emissor e endereço;
- IX. Assinatura da fiscal e respectiva identificação funcional;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



X. Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

**§1º.** No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de interdição, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

**§2º.** A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

**§3º.** No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de interdição aplicado, por meio de edital.

## **CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES**

**Art. 45.** As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

- I. Multa pecuniária;
- II. Suspensão da licença;
- III. Cassação da licença;
- IV. Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- V. Apreensão de bens.

**§1º.** São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.

**§2º.** A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

**Art. 46.** A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

**Art. 47.** O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

**Art. 48.** Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração.

**§1º.** Os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

**§2º.** Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



IV. Incurrer simultaneamente em mais de uma penalidade em diferentes dispositivos, aplica-se a pena maior aumentada em dois terços.

**Art. 49.** A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

**Art. 50.** A suspensão ou cassação da licença, interdição total ou parcial de atividade, estabelecimento ou equipamento e a demolição, deverá ser determinado pelo Prefeito Municipal ou por autoridade administrativa por ele designada, em regular processo administrativo com as garantias inerentes.

**§1º.** Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coerciva do poder de polícia. Podendo também solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator, enquadrado pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**§2º.** Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.

#### **CAPÍTULO VIII DA MULTA PECUNIÁRIA**

**Art. 51.** A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ciência.

**§1º.** Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

**§2º.** As multas a serem aplicadas após ultrapassado o prazo previsto poderão ser diárias, seguindo os termos da regulamentação.

**Art. 52.** Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo Único.** Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

#### **CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DA LICENÇA**

**Art. 53.** A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração pública.

**§1º.** A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§2º.** Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado, a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

**Art. 54.** São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I. Exercer atividade diferente da licenciada;
- II. Violar normas de interesse da saúde, meio-ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- III. Transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;
- IV. Não reservar o mínimo de assentos estabelecido em lei para pessoas obesas, idosas ou deficientes, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;
- V. Extrapolar a lotação máxima prevista para o estabelecimento;
- VI. Modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento, violando o Código de Edificações e/ou o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial;
- VII. Não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;
- VIII. Não demarcar as vagas reservadas para deficientes físicos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;
- IX. Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;
- X. Por decisão judicial.

#### **CAPÍTULO X CASSAÇÃO DA LICENÇA**

**Art. 55.** A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

**§1º.** Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza realizada pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

**§2º.** Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

#### **CAPÍTULO XI DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE, DO EQUIPAMENTO OU DA OBRA**

**Art. 56.** Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra aplicada nos seguintes casos:

- I. Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;
- II. Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestada ou certificado de funcionamento e de garantia;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- III. Quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;
- IV. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;
- V. Por determinação judicial.

**Parágrafo Único.** A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito pela comissão de vistoria administrativa prevista no Código de Edificações.

**Art. 57.** A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

**Parágrafo Único.** Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências feitas pelo órgão competente pelo infrator.

**Art. 58.** Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

**Parágrafo Único.** Para a perfeita garantia de cumprimento dessa penalidade, a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento com placa contendo o adjetivo "INTERDITADO", o número do auto de interdição e a data.

**Art. 59.** Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o Secretário ou similar, responsável por determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente a segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

## **CAPÍTULO XII DA APREENSÃO DE BENS**

**Art. 60.** A apreensão de mercadoria consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 61.** A fiscalização poderá fazer a apreensão das mercadorias, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

**Art. 62.** Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do município, nas seguintes condições:

- I. Os bens não perecíveis e que não se decompõe ficarão guardados por um prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- II. Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão vendidos, doados ou destruídos;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- III. A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde lhe serão devolvidas a mercadoria, objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem com acréscimo de 20% (vinte por cento);
- IV. Os bens perecíveis e que se decompõe, quando possível utilização, deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, devidamente regularizadas, mediante comprovação;
- V. Os valores dos bens leiloados descontado todos os direitos do Município que não forem reclamados pelo interessado no prazo de 01 (um) ano, contado da data da venda em leilão serão doados a instituições assistenciais.

**Parágrafo Único.** A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

### **CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 63.** O julgamento do recurso administrativo com relação ao auto de infração em primeira instância compete ao fiscal, em segunda e última instância à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

**§1º.** O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

**§2º.** Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão ao secretário no prazo de 10 (dez) dias.

**§3º.** Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

**§4º.** Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 30 (trinta) dias.

**§5º.** Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

**Art. 64.** A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, que serão nomeados através de decreto, sem atuação no setor de fiscalização.

**Parágrafo Único.** Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 65.** Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

**Art. 66.** Caberá apenas recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:

- I. O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao Diretor do Departamento responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§1º.** O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do *caput* não possui efeito suspensivo.

**§2º.** Somente será permitido 01 (um) pedido de reconsideração e 1(um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

**Art. 67.** A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

**Art. 68.** É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

#### **CAPÍTULO XIV DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS**

**Art. 69.** Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitando as determinações que conste nesta Lei ou sua regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

**Art. 70.** Os valores das multas pecuniárias variarão de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município.

#### **TÍTULO III DO LICENCIAMENTO GERAL**

##### **CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE LICENÇA**

**Art. 71.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestacional poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedido o requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III - o valor do capital registrado;

IV - qualificação do responsável pela empresa, com o número do CPF e da Carteira de Identidade.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



§ 2º - Excluem-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, ou das entidades para-estatais e os templos, igrejas, sede de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidas na forma da lei.

## **CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 72.** Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço, industrial ou estabelecimento público poderá funcionar no Município sem prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, salvo exceções previstas para entidades públicas.

**§1º.** Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinente.

**§2º.** Na expedição do alvará de funcionamento o estabelecimento estará sujeito a vistoria para liberação do mesmo.

**Art. 73.** A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino, estabelecimento públicos e empresas em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de licença de localização e funcionamento.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

**Art. 74.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

**Art. 75.** O funcionamento de açougues, cafés, bares, lancherias, restaurantes, hotéis, hospitais, clínicas, pensões e outros estabelecimentos congêneres serão sempre precedidos de vistoria no local, de aprovação da vigilância sanitária do município ou do estado se o município não dispuser de vigilância sanitária própria e alvará de funcionamento concebido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

**Art. 76.** A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cuja instalação funcionará caldeira, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo e explosivo, somente será concedido, após a apresentação da vistoria e aprovação do Corpo de Bombeiro Estadual e licenciamento junto ao órgão ambiental.

**Art. 77.** Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será cobrado e expedido a correspondente licença de localização e funcionamento.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 78.** Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 79.** É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamentos residenciais, salvo nas seguintes hipóteses:

- I. A de prestação de serviço, em edificação residencial poderá ocorrer mediante transformação de uso, desde que não se oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização de todos os condôminos;
- II. A de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

**Art. 80.** O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva à bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III. Por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

**§1º.** Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§2º.** Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

**Art. 81.** Na concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, o Município tomará em consideração, de modo especial:

- I. Os setores de zoneamento estabelecidos em lei;
- II. O sossego, a saúde e a segurança da população.

**Parágrafo Único.** As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos que produzam emissões nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizadas em setor comercial

**Art. 82.** A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

- I. Fechar o terreno;
- II. Construir passeio fronteiro ao terreno;
- III. Instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículo.

**Art. 83.** É vedada, no setor residencial e misto, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

- I. Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- II. Fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores nocivos ao ser humanos ou resíduos que contaminem o meio ambiente;
- III. Venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



IV. Produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;

V. Utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

**§1º.** As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização e funcionamento após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

**§2º.** O poder público, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.

**Art. 84.** A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, poderá ser imposta a multa de no mínimo 30 (trinta) UFRM por m<sup>2</sup> de área.

### **CAPÍTULO III DO ALVARÁ PARA EXPLORAR ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 85.** É exploração de atividade em logradouro público depende de alvará de licença.

**Parágrafo Único.** Compreendem-se como atividades nas vias e logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- I. De comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais e livros, frutas, feiras livres, lanches, comidas típicas, etc.;
- II. De comércio e prestação de serviços ambulantes;
- III. De publicidade;
- IV. De recreação e esportiva;
- V. De exposição de arte popular.

**Art. 86.** O alvará para exploração de atividade em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

**Art. 87.** A quem descumprir o disposto caput, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

### **CAPÍTULO IV DAS FEIRAS LIVRES**

**Art. 88.** Fica instituída a Feira do Produtor de Gentio do Ouro, destinada à venda, exclusivamente a varejo, de produtos devidamente certificados, como hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos artesanais, produtos derivados do leite e de industrialização caseira, com exceção da venda de carnes frescas.

**§1º.** Entende-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, flores, mudas de flores e frutas, legumes, inclusive grãos, verduras, ovos e mel.

**§2º.** Entende-se como pescado: peixes vivos.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§3º.** Entende-se como produtos derivados do leite: queijo, iogurte, manteiga e requeijão.

**§4º.** Entende-se como conservas: doces caseiros e compotas.

**§5º.** Entende-se como produtos de industrialização caseira aqueles fabricados ou transformados pelo produtor, que utilizará na sua confecção, como matéria prima principal, produtos oriundos de sua propriedade.

**§6º.** Entende-se como produtos artesanais: pequenos brinquedos, bordados, cestas, etc.

**Art. 89.** Todos os produtos transformados, fabricados ou industrializados pelo produtor deverão ser liberados pela Vigilância Sanitária do Município, do Estado da Bahia ou da Federação.

**Art. 90.** O objetivo precípua da Feira do Produtor é fomentar o aumento da produção municipal de produtos hortifrutigranjeiros, além de outros relacionados como meio agrícola e agropecuária. As vendas do produtor diretamente ao consumidor, visam também o abastecimento do mercado, para que haja assim, equilíbrio entre a oferta e a procura dos produtos desenvolvidos no Município.

## **SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 91.** Os produtores deverão estar locados no recinto ou área de funcionamento no horário previsto nesta Lei, cujo trabalho farão de forma silenciosa para não perturbarem a ordem pública.

**Parágrafo único.** Fica proibido o trânsito de qualquer veículo, bicicleta ou semelhante no recinto da feira.

**Art. 92.** Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento, a Feira será dirigida, permanentemente, por uma Comissão Organizadora, ficando, porém, sujeita à fiscalização pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A Comissão Organizadora será constituída por:

- I. Presidente, eleito pela maioria dos produtores inscritos na Feira do produtor, que será o coordenador;
- II. Um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;
- III. Três produtores, indicados pela maioria da classe;
- IV. Dois líderes da comunidade, interessados e envolvidos no desenvolvimento e progresso do meio rural e urbano;
- V. Um técnico, indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, que será também o supervisor.

**Art. 93.** A Feira funcionará uma vez por semana, em local, data e hora determinado pelo Município, obedecendo deliberação da comissão municipal.

**Art. 94.** Para o uso das barracas, deverão obedecer ao disposto no Código Sanitário do Estado da Bahia e às normas do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 95.** Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes no recinto da Feira, devendo os mesmos guardar distância mínima de 100m (cento metros), com exceção daqueles que já atuam no local, devidamente autorizados pela administração municipal.

**Art. 96.** Ao feirante/produtor caberá a obrigatoriedade de colocar em cartazes explícitos os preços indicativos das mercadorias.

**Parágrafo Único.** Os preços das mercadorias deverão ser equiparados ao R\$/Kg., quando outro tipo de medida for utilizado.

**Art. 97.** Será expressamente proibido ao produtor atrair, diretamente, os fregueses quando estes estiverem em bancas vizinhas.

**Art. 98.** Terminado o período de comercialização, os produtores deverão retirar suas mercadorias até o prazo determinado pela Comissão Organizadora.

**Art. 99.** Não será permitido aos produtores abandonarem mercadorias no recinto da feira. Deverão recolher a sobra que porventura, não for vendida e também, depositar os detritos ou restos de produtos em recipientes adequados, mantendo limpo o local da comercialização e ainda, fazer a limpeza geral do local da banca no final da feira.

**Art. 100.** Far-se-á obrigatória a presença do produtor ou seu representante devidamente identificado na ficha de produtores, junto da banca, para a venda de sua produção.

**Parágrafo único.** Fica proibido ao feirante sublocar sua banca para terceiros.

**Art. 101.** Todo feirante, bem como seu ajudante deverão possuir identificação da feira ou da barraca.

**Art. 102.** Será responsabilidade dos feirantes, a busca do serviço de Vigilância Sanitária no caso de venda de produtos de origem animal e produtos transformados. Os produtores deverão apresentar o procedimento para elaboração dos produtos, a forma de conservação, os exames que comprovem a sanidade dos animais e dos manipuladores, além da apresentação de rótulos.

**Art. 103.** Os produtos orgânicos necessitam apresentar documentação que comprovem sua condição. A venda de produtos convencionais como orgânico será considerado como fraude.

## SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

**Art. 104.** Aos pretendentes em comercializar na Feira do Produtor, caberá provar a sua condição de produtor, declarando o lugar de suas culturas e tipos de produtos a vender.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente poderá ser autorizado a comercialização de produtos que não sejam produzidos pelo próprio produtor, desde que esses produtos não sejam conflitantes com os produtos produzidos por outros produtores feirantes.

**Art. 105.** A inscrição do produtor far-se-á junto à Secretaria de Agricultura.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 106.** A inscrição de revendedores, que seguirá as mesmas exigências do artigo anterior, com exceção do inciso II, só será permitida quando houver necessidade expressa de aumentar a oferta de produtos para atender a demanda dos consumidores e mediante a aprovação da Comissão Organizadora.

**Art. 107.** A matrícula ou autorização será cassada pela Comissão Organizadora quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I. Venda de mercadorias deterioradas, de procedência clandestina;
- II. Cobrança de preços superior aos fixados em tabelas ou cartazes, expostos ao público, determinado pela Comissão Organizadora da Feira;
- III. Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV. Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de terceiros;
- V. Transgressão de natureza grave das disposições fixadas nesta Lei e em regulamento.

### **SEÇÃO III DAS PENALIDADES**

**Art. 108.** Toda pessoa que for encontrada negociando na área da feira, sem a necessária inscrição e autorização, será intimada pela Comissão Organizadora, a retirar-se do local.

**Parágrafo único.** Em caso de não cumprimento da determinação, a mercadoria será apreendida.

**Art. 109.** Todo feirante que tiver 3 (três) faltas sem justificativas perderá o ponto onde estiver e irá para a ponta da feira, com exceção do produtor feirante sazonal.

**Art. 110.** No caso de não cumprimento desta Lei, o produtor será advertido uma vez e ocorrendo reincidência será cassada a sua carteira de autorização.

**§1º.** O produtor que tiver cassada a sua autorização só poderá solicitar sua reintegração à feira, decorrido 01 (um) ano da suspensão, devendo o pedido ser analisado pela Comissão Organizadora.

**§2º.** Será permitido ao produtor se ausentar da feira por 4 (quatro) semanas por ano, sem perder o direito do lugar, desde que avise a Comissão Organizadora por escrito com antecedência de no máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 111.** Será facultado e recomendado ao público comunicar às pessoas encarregadas de fiscalização e em serviço na Feira, todo e qualquer abuso ou infração que venham a ser cometidos pelos produtores participantes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis imediatamente.

**Art. 112.** À Comissão Organizadora da Feira caberá o julgamento dos casos de não cumprimento desta lei.

**Art. 113.** Cabe ao produtor feirante proceder à limpeza da área ocupada pela Feira, ao término desta.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## **CAPÍTULO V DO ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**Art. 114.** As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município.

**Art. 115.** A quem descumprir o disposto no caput, o valor da multa poderá variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

## **TÍTULO IV DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA E LIMPEZA**

**Art. 116.** Compete ao Município, através de secretarias competentes, a proteção, promoção e prevenção da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde, ao meio ambiente e ao trabalho, tendo como objetivos:

- I. Assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- II. Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluindo o trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- III. Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que os afetem;
- IV. Assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;
- V. Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde;
- VI. Assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

**Art. 117.** A fiscalização sanitária e seus respectivos órgãos competentes, dentro de suas competências, abrange entre outras, a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estúbulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

**Art. 118.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura tornará as providências cabíveis no caso, quando ou mesmo for da alçada do Município, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## **CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS E LOUGRADOUROS PÚBLICOS**

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 119.** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar, orgânico e reciclável.

**Art. 120.** É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

**Art. 121.** Os ocupantes dos imóveis urbanos são responsáveis pela limpeza dos passeios frontais as suas residências e seus comércios até as sarjetas.

**§1º.** A lavagem e varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

**§2º.** É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

**Art. 122.** É proibido fazer varredura do interior das edificações dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou ativar papéis anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 123.** Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação de Normas Técnicas, devidamente vedados e mantidos em lixeiras.

**Art. 124.** A ninguém é lícito sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valos, sarjetas ou cabais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 125.** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido;:

- I. Lavar roupa em chafariz, tanques ou fontes situadas nas vias públicas;
- II. Permitir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais e terrenos particulares para as vias públicas, exceto águas pluviais;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer, materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar as vizinhanças;
- V. Aterrar vias públicas ou logradouros com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, ou deixá-los em situação que possibilite serem levados às vias e logradouros públicos;
- VI. Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstias infectas contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- VIII. O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- IX. A colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da prefeitura municipal;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- X. Depositar lixo, de modo geral, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela administração municipal;
- XI. Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;
- XII. Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos;
- XIII. Proibido a implantação de fossas negras, devendo, quando necessário, ser implantado tratamento de efluentes dentro dos limites de lote, conforme NBR (nunca em calçadas ou passeio público), sujeito a multa de 100 (cem) UFRM para ambas as situações.

**Art. 126.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas, destinada ao consumo público ou particular.

**Art. 127.** O resíduo domiciliar ou comercial destinado a coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.

**Parágrafo Único.** Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente materiais cortantes e perfurantes identificando-os pelo embrulho.

**Art. 128.** O Município poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliares e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros de resíduos no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados.

**Parágrafo Único.** A exigência prevista no *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 129.** O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados diretamente ou por concessão pelo Município.

**Art. 130.** A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas ou qualquer outro resíduo nas vias públicas.

**Art. 131.** O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de 300 (trezentos) metros.

**Parágrafo único.** Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO EM VIA PÚBLICA", fonte gráfica de no mínimo corpo oito.

**Art. 132.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 133.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 134.** A prefeitura municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar qualquer dano à via pública.

**Art. 135.** É expressamente proibido danificar ou retirar equipamentos e mobiliário urbano, sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

**Art. 136.** Materiais provenientes de unidades médico-hospitalares e de farmácias, inclusive restos de alimentos e varreduras:

- I. Qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;
- II. Materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativas e compressas;
- III. Restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

**Art. 137.** É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da vigilância sanitária Municipal, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para a coleta e o transporte especializado para cada fim.

**Parágrafo Único.** Uma vez acondicionados e armazenados em sacos abaixo especificados, para a coleta regular, conforme o previsto no *caput* deste Artigo, os resíduos deverão ser encaminhados a um só local, especificamente destinado à finalidade de estocá-los e dispô-los para a execução do serviço municipal de coleta:

- I. Sacos plásticos brancos leitosos de espessura inferior de acordo com normas da ABNT contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos;
- II. Saco plástico branco leitoso de espessura superior de acordo com normas da ABNT contendo resíduo cortante ou perfurante.

**Art. 138.** A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário ou de preferência será feita a incineração do mesmo.

**Art. 139.** Os resíduos industriais são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independentemente de sua periculosidade e em conformidade com o licenciamento ambiental.

**Parágrafo Único.** As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

**Art. 140.** O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, no Município, observará as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis cadastrar-se junto ao município em sua secretaria competente.

**Parágrafo Único.** Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- I. Alvará de localização e funcionamento;
- II. Relação do número de caixas estacionárias;
- III. Relação de placas de carros poliquinchos;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



IV. Indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria competente, quando localizada neste Município.

**Art. 141.** Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada autorização de localização para o Poder Executivo.

**Art. 142.** Para autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- II. Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) hora a conta do encerramento das festividades.

**Art. 143.** Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

**Art. 144.** Não é permitido, na área urbana ou nas ruas e logradouros públicos, a instalação de cocheiras, pocilgas ou depósitos de excremento beneficiado ou não.

**Art. 145.** É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoação, de indústria que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 146.** Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrumes, animal não beneficiado.

**Art. 147.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

### **CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS**

**Art. 148.** Os proprietários, titulares, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos, edificações, quintais, pátios, terrenos e edificações.

**§1º.** Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, com água estagnada, dentro dos limites do perímetro urbano; sujeitando-se os infratores à multa.

**§2º.** O Município, mediante notificação, solicitará aos responsáveis proprietários, titulares, inquilinos ou ocupantes de imóvel nas condições do parágrafo anterior, a sua limpeza ou saneamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual fará diretamente sua execução cobrando o correspondente preço público.

**§3º.** Não é permitido conservar água estagnada em qualquer local do Município.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 149.** As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

**Art. 150.** O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos para serem removidos pelo serviço de limpeza pública ou por contratação ou concessão, em toda zona urbana. No caso da zona rural, os procedimentos serão os mesmos e os locais de coleta serão determinados pelo órgão competente.

**§1º.** Não serão consideradas como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais excrementícios, os entulhos provenientes de demolições e os restos de ferragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos, jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**§2º.** O serviço de coleta de lixo residencial, realizado pelo Município, ou por contratação ou concessão, será efetuado com rigorosa programação de dias e horas, para cada via pública.

**§3º.** O Município e a eventual contratada ou concessionária dos serviços darão ampla divulgação do programa e horas das coletas, alertando a população.

**Art. 151.** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**Art. 152.** Verificada, pelos fiscais do Município, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de até 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

**Art. 153.** Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% pelo trabalho de administração.

**§1º.** Aos casos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá, também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

**§2º.** Em casos especiais, o Município e autoridades sanitárias poderão tomar medidas complementares.

**§3º.** Em se tratando de área atingida por endemias como, por exemplo, a da dengue, os prazos e as ações poderão ser alterados de acordo com os laudos da Vigilância Sanitária ou Defesa Civil quanto às medidas mais efetivas na defesa da saúde pública.

**Art. 154.** As casas apartamentos e edificações de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo, estar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpezas e lavagens.

**Art. 155.** As chaminés de qualquer espécie de porões de casas particulares, de restaurantes pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único.** Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento suficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 156.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

**Art. 157.** Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- I. Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;
- II. As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

**§1º.** Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar a edificação dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

**§2º.** Quando não for possível a remoção da insalubridade da edificação, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será a edificação interditada e definitivamente condenada.

**§3º.** A edificação condenada não poderá ser utilizada para qualquer finalidade.

**Art. 158.** Não será permitida a permanência de edificações sem atividades úteis à sociedade ou sem utilização, quando estas ameaçarem ruir ou estejam em ruína, comprometam de forma significativa a estética do município, ameaçarem a segurança da coletividade, ameaçarem a saúde pública ou edificações paralisadas.

**§1º.** O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências do Código de Obras e Edificações, no prazo estabelecido pela autoridade competente sob pena de ser demolida pelo Município, cobrando-se os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.

**§2º.** Em não sendo possível identificar e notificar previamente o proprietário ou mero possuidor, compete a Municipalidade agir com urgência, através de seu poder de polícia, para evitar o desmoronamento de edificações e coibir a sua utilização de forma que ameace a segurança da coletividade.

**§3º.** O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 159.** Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II. Facilidade de sua inspeção;
- III. Tampa removível.

**Art. 160.** Nas edificações de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

**Art. 161.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (cem) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

#### **CAPÍTULO IV DA LIMPEZA E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**Art. 162.** O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

**Art. 163.** A administração deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem-estar dos seus respectivos usuários.

**§1º.** Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

**§2º.** A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

**Art. 164.** As instalações sanitárias deverão ser projetadas, construídas e mantidas de forma a garantir a higiene, observando-se as normas contidas nos Códigos de Obras e Edificações e disposições das normas sanitárias. É vedada a utilização das instalações sanitárias para armazenar caixas, engradados e outros produtos aquém da sua finalidade.

**Parágrafo Único.** É obrigatório a instalação de assentos plásticos nas bacias sanitárias.

**Art. 165.** Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar a higiene, observando-se as normas contidas no Código de Obras e Edificações e disposições das normas sanitárias vigentes.

**Art. 166.** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são devem manter seus empregados identificados e possuir laudo de saúde.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 167.** Os estabelecimentos comerciais que atuam no setor de alimentação são obrigados a manter seus empregados identificados, possuir laudo de saúde e cumprir todas as determinações da vigilância sanitária.

**Art. 168.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

**Parágrafo Único.** É obrigatório o uso de toalha e golas individuais e a cumprir todas as exigências da vigilância sanitária.

**Art. 169.** Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deverão cumprir todas as normas e exigências do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

**Art. 170.** As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão atender as legislações específicas vigentes.

**Art. 171.** É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, bem como nas demais áreas determinadas, em conformidade com a Lei Federal 12.546/2014.

**Art. 172.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

## **CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

**Art. 173.** O Município exercerá pela Vigilância Sanitária, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, podendo, em caráter complementar, solicitar a colaboração das autoridades sanitárias do Estado.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer forma adequada, destinada a ser ingerida pelo ser humano e a fornecer ao organismo do homem os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

**Art. 174.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização da vigilância sanitária e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

**§1º.** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

**§2º.** Na reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá alternativa ou cumulativamente o infrator receber penalidades, desde multas, interdição do estabelecimento,

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



suspensão de fabricação até determinação da cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**§3º.** Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos o registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

**Art. 175.** Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão seguir as normas sanitárias vigentes.

**Parágrafo Único** - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos das hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 176.** É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Carnes e peixes deteriorados;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- IV. Ovos quebrados ou trincados;
- V. Frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas.

**Art. 177.** Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade, ou seja, comprovadamente potável.

**Art. 178.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 179.** As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão seguir as normas sanitárias vigentes.

**Art. 180.** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão seguir as normas sanitárias vigentes.

**§1º.** Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem as devidas precauções de higiene, sob pena de multa.

**§2º.** Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais sejam fáceis a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 181.** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

**Parágrafo Único.** É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

**Art. 182.** Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

**Art. 183.** Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

**Art. 184.** A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

**Art. 185.** Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

**Art. 186.** Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

**Art. 187.** O Poder Executivo regulamentará e punirá através de multas, se necessário, o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

## TÍTULO V CAPÍTULO I DOS DEFICIENTES, DOS IDOSOS E GESTANTES

**Art. 188.** Todas as pessoas com deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em estado de gravidez, e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.

**§1º.** É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no *caput* deste artigo.

**§2º.** Aplicam-se ao disposto neste artigo as pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, desde que comprovado mediante documento oficial de identidade.

**Art. 189.** As vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de deficiências ou dificuldades de mobilidade e idosos deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.

**§1º.** A administração deverá emitir um cartão identificando os veículos destinados ao transporte de pessoas que possuam dificuldades de mobilidade e idosos.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§2º.** O cartão Idoso/Deficiente é uma autorização especial para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos ou que os transportem, em vagas especiais.

**§3º.** O detentor do benefício não precisa ser o motorista, basta que ele esteja sendo transportado no veículo.

**§4º.** Ao estacionar, o motorista deverá deixar o cartão Idoso/Deficiente sobre o painel do veículo de forma visível e com a frente voltada para cima.

**§5º.** Os cartões têm validade de 01 (um) ano, período após os quais deverão ser renovados por meio de um procedimento semelhante ao da primeira solicitação.

**Art. 190.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

## **CAPÍTULO II DO DIREITO DOS ESTUDANTES**

**Art. 191.** Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente o percentual de 50% (cinquenta por cento) de abatimento nos cinemas, teatros, casas de espetáculos musicais ou circenses bem como praças esportivas e similares nas áreas de esportes, cultura e lazer.

**§1º.** O abatimento a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

**§2º.** Para efeitos desta Lei considera-se estudante aquele regularmente matriculado em qualquer grau, em estabelecimento de ensino particular ou público.

**§3º.** A condição de estudante, exigida para o cumprimento desta Lei, será comprovada mediante apresentação da carteira de identidade estudantil devidamente reconhecida.

**§4º.** A apresentação do comprovante estudantil somente deverá ser exigida no momento do ingresso no estabelecimento, ficando proibido exigir documentação ou a presença do estudante quando da aquisição do ingresso.

**Art. 192.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

## **CAPÍTULO III DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 193.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Parágrafo Único** – As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste Código e na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

**Art. 194.** Não é permitido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operam nas áreas urbanas e de expansão deste Município.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multas, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior de veículos indicando o presente artigo.

**Art. 195.** Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

**Parágrafo Único** – A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de vinte e quatro horas.

**Art. 196.** Nas áreas urbanas e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis deverão ter autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 197.** É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

**Parágrafo Único** – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

**Art. 198.** Os participantes de esportes ou banhistas, nos rios, córregos ou lagoas do Município deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**Art. 199.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único** – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento, nas reincidências.

**Art. 200.** É terminantemente proibido perturbar sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés e demais fogos ruidosos, nas áreas públicas, nas edificações de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para áreas públicas e nas proximidades de hospitais, templos religiosos, escolas e repartições públicas;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casa de residências;

IV - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- V - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- VI - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- VII - os produzidos por arma de fogo;
- VIII - os de apitos ou salvos de sereia de fábrica, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;
- IX - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se das proibições deste artigo:

- a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- b) os apitos das rondas e guardas policiais;

**Art. 201.** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

**Art. 202.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 horas e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

**Art. 203.** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo Único** – As máquinas e aparelhos que, a respeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas nos dias úteis.

**Art. 204.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município, UFRMs, dependendo do dano.

#### **CAPÍTULO IV DO USO DE TABACO E BEBIDAS ALCÓOLICAS**

**Art. 205.** Fica proibido à venda de produtos derivados do tabaco, produtos solvente tipo “cola de sapateiro”, bebida alcoólicas e similares a menor de 18 (dezoito) anos.

**§1º.** Caberá ao comerciante efetuar a venda somente após se certificar da idade do comprador, mediante documentação oficial.

**§2º.** O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado.

**Art. 206.** Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



que possuam ambientes fechados, estabelecimentos comerciais públicos fechados ou abertos, e em veículos de transporte coletivo do Município.

**Parágrafo Único.** O comerciante ou concessionário de estabelecimento deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento ou veículo contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado, com a os dizeres “proibido fumar” e a transcrição do número desta Lei.

**Art. 207.** O estabelecimento que atenda a no mínimo 50 (cinquenta) pessoas/dia prestando serviços ou comércio ao público em geral deverá dispor de dispositivo que forneça água filtrada e gelada com livre acesso durante o período de seu funcionamento, bem como instalações sanitárias para ambos os sexos, com adaptações para idosos e deficientes.

**Art. 208.** Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, e com adaptações para idosos e deficientes nas condições previstas no código de edificações.

**Art. 209.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

#### **CAPÍTULO V DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

**Art. 210.** Serão considerados divertimentos públicos, para efeito desta lei, os que se realizam em logradouros públicos ou em locais quando é permitido acesso ao povo em geral.

**Art. 211.** Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção de higiene do edifício, e procedida á vistoria policial.

**Art. 212.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos obrigatoriamente em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo Único** – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

**Art. 213.** Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrerem lapsos de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

**Art. 214.** Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 215.** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

**Art. 216.** Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá permanecer maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 217.** Não será permitida a realização de jogos, diversões ruidosas e utilização de aparelhos sonoros para quaisquer fins, nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidade e congêneres.

**Art. 218.** Nas festas de caráter popular ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

**Parágrafo Único** – As barracas a que se refere este artigo funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para realização da festa para a qual foram licenciadas.

**Art. 219.** A permissão para armação de barracas, circos de panos e /ou rodeios e parques de diversões é de exclusividade da Prefeitura, que determinará o local em que deverão ser armados.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§ 1º** - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

**§ 2º** - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**§ 3º** - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**§ 4º** - O seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigar-lhes a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

**Art. 220.** Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 20 Valores de Referência do Município, como garantia de despesa com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo Único** – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 221.** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 222.** É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

**Parágrafo Único** – fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**Art. 223.** Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, normatizando o seu funcionamento.

**Art. 224.** Em todos os locais de diversões públicas deverão ser observadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em perfeito estado de funcionamento, com controle de recarga periódica no próprio extintor, que deverá estar em local visível, de fácil acesso e as saídas convenientemente sinalizadas e mantidas desobstruídas.

**Art. 225.** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

**§ 1º** - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§ 2º** - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 226.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 227.** Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, o porte de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juízes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

**Art. 228.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município, UFRMs, dependendo do dano.

#### **CAPÍTULO VI DOS LOCAIS DE CULTO**

**Art. 229.** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido:

- I. Pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes;
- II. Interferir no sossego e na ordem.

**Art. 230.** Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 231.** As igrejas, templos e casas de cultos não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 232.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município, UFRMs, dependendo do dano.

**Parágrafo Único.** No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código. Ademais, destaca-se que é de responsabilidade do município o fomento e incentivo à educação e conscientização das comunidades religiosas, visando o respeito ao sossego público e a colaboração para a harmonia entre os espaços de culto e a comunidade local.

#### **CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS SEÇÃO I DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 233.** Cabe a administração municipal legislar sobre a política mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 234.** O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido às condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

**Art. 235.** Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

**Art. 236.** Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

**Art. 237.** É proibida a prática de qualquer comércio, como a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

**Art. 238.** Nos cemitérios, também é proibido:

- I. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. Arrancar plantas ou colher flores;
- III. Preggar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V. A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

**Art. 239.** Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I. Sepultamento de corpos ou partes;
- II. Exumações;
- III. Sepultamento de ossos;
- IV. Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

**Parágrafo Único.** Esses registros deverão indicar:

- I. Hora, dia, mês e ano;
- II. Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III. No caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada às filiações, idade, sexo do morto e certidão.

**Art. 240.** Os cemitérios devem adotar livro tombo, ficha ou arquivo informatizado, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

**Art. 241.** Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I. Capelas, com sanitários;
- II. Edifício de administração;
- III. Sanitários para o público e funcionários;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- IV. Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- V. Depósito para ferramentas;
- VI. Ossuário;
- VII. Iluminação externa;
- VIII. Rede de distribuição de água;
- IX. Arruamento urbanizado e arborizado;
- X. Recipientes para depósito de resíduos em geral.

**Art. 242.** Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

**Parágrafo Único.** No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

**Art. 243.** Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à política mortuária da administração municipal no que se referirem as questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a política mortuária.

**Art. 244.** O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

- I. Domínio ou posse definitiva da área;
- II. Título de aforamento;
- III. Organização legal da sociedade;
- IV. Estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:
  - a) Autorizar a venda de carneiras ou jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos);
  - b) Autorizar a venda definitiva de carneiras ou jazigos;
  - c) Permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;
  - d) Criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;
  - e) Determinar que a compra e venda de carneiras e jazigos serão por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;
  - f) Determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município, sem ônus.

**Art. 245.** Os cemitérios públicos terão seus horários de abertura ao público e serviços de segurança interna determinados pela administração.

**Art. 246.** Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

- I. Registro de sepultamento, contendo:
  - a) Número de ordem;
  - b) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
  - c) Data e lugar do óbito;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- d) Número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
  - e) Número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas (para o caso de o falecido ter sido cremado);
  - f) Espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
  - g) Sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneira ou jazigo;
  - h) Em caso de exumação, a data e o motivo;
  - i) O pagamento de taxas e emolumentos.
- II. Outras observações relevantes ou exigidas pela administração.
- III. Registro de carneiras ou jazigos perpétuos;
- IV. Registro de cadáveres submetidos à cremação;
- V. Registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;
- VI. Registro de depósito de ossos no ossuário.

**Parágrafo Único.** A administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos.

**Art. 247.** É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

**§1º.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

**§2º.** Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

**§3º.** Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

**Art. 248.** Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos-sepulturas, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento-carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

**Parágrafo Único.** Considera-se como carneira a cova normal com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e uma carneira grande de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,00m (um metro) de largura.

**Art. 249.** Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

**Art. 250.** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 251.** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 252.** É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

## SEÇÃO II DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

**Art. 253.** O serviço funerário será prestado diretamente pela municipalidade, ou por permissão ou concessão a terceiros.

**Art. 254.** Em caso de permissão ou concessão, o município baixará legislação própria para outorgar a empresa contratada pela prestação de todos os serviços, ou parte deles.

**Art. 255.** A empresa prestadora de serviços funerários tem que estar devidamente licenciada perante a administração municipal.

**§1º.** É terminantemente proibida a empresa funerária de fora do município sem a devida licença de funcionamento atuar nos cemitérios do município não importando de que cunho, seja público, privado ou religioso.

**§2º.** Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovados pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a consequente suspensão imediata das atividades da empresa observada o devido processo legal.

**Art. 256.** As construções funerárias serão objeto de regulamentação pela administração.

**Art. 257.** Os critérios e condições para as sepulturas, carneiras, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidas pela regulamentação a ser feita pela administração.

## CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DOS ANIMAIS

**Art. 258.** É expressamente proibido abandonar animais em qualquer ponto do município.

**Art. 259.** É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias públicas;

**Art. 260.** Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 261.** O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Parágrafo Único.** Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura deverá promover a realização de feira de adoção responsável, precedida da necessária publicação, e garantir a castração dos animais antes da adoção. No caso de animais silvestres ou selvagens, a Prefeitura deverá encaminhá-los para um zoológico, santuário ou instituição especializada, conforme as normas e regulamentos ambientais vigentes, e contatar o IBAMA.

**Art. 262.** É proibida no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos do município a criação de suínos, bovinos, eqüinos, aves de postura e corte e outros animais que causem incômodo à vizinhança.

**Parágrafo Único.** O critério para a proibição será a reclamação atestada por escrito e assinada por, no mínimo, três vizinhos.

**Art. 263.** Nas cidades, vilas ou povoados do município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

**Art. 264.** Cães e outros animais que manifestem perigo mesmo sob o comando do proprietário são proibidos de circularem soltos dentro do perímetro urbano.

**Parágrafo Único.** Cães adestrados para guarda e ataque só poderão sair de dentro dos limites da propriedade com coleira resistente e focinheira, conduzidos por pessoa capaz a quem obedeçam.

**Art. 265.** Os proprietários de animais são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

**Art. 266.** Os animais hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

**Art. 267.** É expressamente proibido:

- I - Criar animais com peçonha dentro do perímetro urbano;
- II - Criar pequenos animais (pombos, coelhos, perus, patos, galinhas, etc.) nos porões, sótãos ou no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das residências.
- IV - Criar animais silvestres e animais perigosos, sem autorização e devidas precauções estipuladas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

**Art. 268.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Montar em animais que já tenham a carga máxima permitida;
- III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- V - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou mortos;
- VI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- IX - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

**Art. 269.** A Prefeitura Municipal, em parceria com organizações não governamentais e outros órgãos competentes, deverá promover campanhas periódicas de conscientização e educação sobre posse responsável, bem-estar animal e controle de zoonoses.

**§1º.** As campanhas deverão abordar temas como a importância da vacinação, castração, cuidados básicos com a saúde e alimentação dos animais, e as consequências legais de maus-tratos e abandono.

**§2º.** A Prefeitura poderá estabelecer parcerias com escolas, centros comunitários e outros espaços públicos para a realização de palestras, workshops e distribuição de material informativo.

**§3º.** Serão incentivadas ações de conscientização sobre a importância da adoção responsável e contra o comércio ilegal de animais.

**Art. 270.** A Prefeitura deverá criar e manter um cadastro municipal de animais domésticos, onde os proprietários deverão registrar seus animais, fornecendo informações como nome, espécie, raça, idade, características físicas, estado de vacinação e outras informações pertinentes.

**§1º.** O cadastro municipal de animais domésticos poderá ser utilizado para auxiliar na localização de animais perdidos, controle de zoonoses, planejamento de políticas públicas de bem-estar animal e outras ações relacionadas.

**§2º.** A Prefeitura poderá celebrar convênios com clínicas veterinárias, pet shops e outras entidades para facilitar o registro e atualização dos dados dos animais.

**Parágrafo Único.** Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

**Art. 271.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 500 (quinhentos) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

## **CAPÍTULO IX DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS**

**Art. 272.** É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 273.** Considera-se em estado de abandono:

- I. Construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II. Construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

**Parágrafo Único.** Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

**Art. 274.** Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I. Apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II. Apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

**Art. 275.** Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

**Art. 276.** Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I. Construções com até 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 100 (cem) UFRM;
- II. Construções com mais de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 200 (duzentos) UFRM.

**Art. 277.** Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Poder Executivo:

- I. Fará tomada de preços em, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;
- II. Executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão-de-obra.

**Parágrafo Único.** O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 278.** Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

## **CAPÍTULO X DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 279.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação através de decreto do Executivo Municipal, tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 280.** É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização apropriada claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 281.** Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

**§1º.** Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior das edificações ou terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, conforme o disposto no artigo 297.

**§2º.** Nos casos previstos no anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão admitir os veículos à distância convenientes dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 282.** É expressamente proibido nas ruas da cidade vilas e povoados:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III. Conduzir carros de bois sem Gueiros;
- IV. Atirar a via pública ou logradouros públicos cargos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 283.** É expressamente proibido danificar, retirar sinais, colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 284.** Assiste o Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

**Parágrafo Único.** Excetua-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 285.** É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I. Conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;
- II. Conduzir, pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III. Conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- IV. Patinar e praticar a não ser nos logradouros a isso destinados;
- V. Amarrar animais em postes, árvores, grades e portas;
- VI. Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou logradouros públicos.

**Parágrafo Único.** Excetua-se do disposto do item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 286.** Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da mercadoria apreendida.

**Art. 287.** Quando a carga e descarga de materiais não puderem ser feitas diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência destes materiais sob passeio público, por tempo não superior a 3 (três) horas. No caso em que os mesmos ficarão sob a via pública, deverá ser solicitada a autorização junto ao departamento de trânsito. Quanto aos veículos será tolerada a permanência por tempo não superior a 6 (seis) horas e no horário estabelecido pela municipalidade.

**Art. 288.** Fica proibida a execução do serviço de carga e descarga de mercadorias, com veículos acima de 10 (dez) toneladas, nos seguintes locais e horários da área central da cidade.

- I. De segunda-feira à sexta-feira, das 07:00 horas às 20:00 horas;
- II. Aos sábados, das 07:00 horas às 13:00 horas.

**Art. 289.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFRMs, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

#### **CAPÍTULO XI DA REGULAMENTAÇÃO**

**Art. 290.** É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I. Conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II. Conduzir animais bravos que ofereçam risco à segurança alheia, sem a necessária precaução;
- III. Manter em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou incapaz, ou não guardar com a devida cautela, animal perigoso, sob pena de multa;
- IV. Conduzir animais domésticos sem as devidas precauções para o recolhimento dos excrementos, de modo que garanta a limpeza e/ou asseio dos logradouros públicos;
- V. Atirar à via ou logradouro público substância, detritos ou objetivos;
- VI. Depositar quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**Parágrafo Único.** No caso do item VI quando houver necessidade imperiosa de colocar em vias e logradouros públicos materiais de construção, o responsável pela obra deverá solicitar junto ao Município ou a terceiros uma caçamba para o depósito dos entulhos, que será recolhido periodicamente, conforme regulamento administrativo para desempachar a via pública, não o fazendo estará sujeito à multa.

**Art. 291.** Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual ou metade do passeio:

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclaturas dos logradouros não deverão ser obstruídas;
- II. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
  - a) Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
  - b) Pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 292.** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III. Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação pública e rede telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo Único.** O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 dias.

**Art. 293.** Poderão ser arruados provisórios nos logradouros pelos comícios políticos festividades relevantes ou de caráter popular, desde que aprovadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovadas pela Prefeitura sua localização;
- II. Não perturbarem a trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo para os responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único.** Uma vez o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 294.** O ajardinamento e a arborização das peças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 295.** Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os aviadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura e as condições da respectiva instalação.

**Art. 296.** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 297.** Os estabelecimentos poderão ocupar com mesas, cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

**Art. 298.** Os relógios, estátuas fontes e quaisquer monumentos somente ser colocados nos logradouros públicos comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

**§1º.** Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**§2º.** No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio estragado em logradouro público seu mostrador deverá permanecer aberto.

**Art. 299.** É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do órgão competente.

**Art. 300.** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

**Art. 301.** As colunas ou suportes dos anúncios, as caixas para papeis usados, as lixeiras seletivas, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante prévia licença da Prefeitura.

**Art. 302.** Não será permitido veículos abandonados nos logradouros públicos, sob pena de tê-los apreendidos e removidos, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

**§1º.** Para fins deste Código, veículos abandonados nos logradouros públicos são todos aqueles que apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:

- I. Em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 60 (sessenta) dias;
- II. Sem conter, no mínimo, 1 (uma) placa de identificação obrigatória;
- III. Em evidente estado de danificação de sua carroceria e de suas partes removíveis;
- IV. Em visível mau estado de conservação, com sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto.

**§2º.** Inclui-se na proibição do *caput* quaisquer elementos como maquinários agrícolas, carrocerias, carroças, reboques e barcos.

**Art. 303.** É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

**Art. 304.** A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

**Art. 305.** Na infração de qualquer artigo das seções I e II deste Capítulo, salvo, na última hipótese, se aplicada pena prevista no Código Nacional de Trânsito, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## TÍTULO VI DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 306.** O Município irá articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário:

- I. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- II. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- III. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IV. Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V. Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VI. Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VII. Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- VIII. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IX. Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal.

**Art. 307.** Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa construir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

**Art. 308.** No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá um parecer, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

**Art. 309.** É proibido:

- I. Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, que se trate de propriedade pública ou particular;
- II. O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III. Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV. É proibido fazer barragens sem prévia licença da prefeitura;
- V. O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- VI. O plantio e conservação de plantas na área urbana com altura maior do que 0,50cm (cinquenta centímetros), que possam prejudicar a segurança e o sossego da população;
- VII. Atear fogo em roçada, palhadas ou matos;
- VIII. A instalação e o funcionamento de incineradores;
- IX. A utilização de qualquer produto agrotóxico ou outro poluente nocivo ou desagradável do ar na área urbana e suburbana do município;
- X. A existência produção ou conservação de qualquer material que produza gases poluentes ou de odor desagradável e/ou nocivo à população.

**Art. 310.** As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651/2012, denominada Código Florestal, estabelecem.

**Art. 311.** Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I. Ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no código florestal;
- II. Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III. No topo de morros, montes montanhas e serras;
- IV. Nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

**Art. 312.** Consideram-se também de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I. A atenuar a erosão das terras;
- II. A formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III. A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV. Assegurar condições de bem-estar público.

**Art. 313.** O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I. Unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na lei federal nº 9.985/2000;
- II. Florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

**Parágrafo Único.** Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

**Art. 314.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 315.** É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§1º.** A prefeitura fará o projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

**§2º.** O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura nos seguintes termos:

- I. Requer o Departamento de Meio Ambiente, um parecer técnico quanto a erradicação ou não da árvore;
- II. Quando o parecer for favorável deverá o requerente proceder as suas expensas o corte da árvore e correta destinação dos restos vegetais, através de profissional certificado ou empresa cadastrados, sendo essa responsável por toda a segurança e sinalização do Local, assumindo assim toda e qualquer responsabilidade civil (e criminal), causada a via pública ou terceiros;
- III. Deverá também realizar o replantio conforme a espécie e orientações, quando possível defronte ao mesmo imóvel produto da solicitação, e quando não for possível, deverá ser solicitado ao órgão responsável como proceder para a compensação do dano;
- IV. Quando o parecer for negativo, deverá o requerente proceder com o pagamento de uma taxa de compensação ambiental, que será de 100 (cem) UFRMs, que deverão ser direcionados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente quando existente;
- V. Além do replantio conforme espécie e orientações, quando possível defronte ao mesmo imóvel produto da solicitação, e quando não for possível deverá ser solicitado ao Conselho de Meio Ambiente a forma como proceder para a compensação do dano.

**Art. 316.** Para impedir a poluição das águas é proibido:

- I. Às indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos de água, lagos e reservatórios de águas os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;
- II. Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;
- III. Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos cursos de água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

**Art. 317.** Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustor, e o lançamento dos efluentes na atmosfera somente poderão ser realizados através de chaminé com filtros.

**Art. 318.** As fontes de poluição adotarão sistema de controle de poluição de ar, baseado na melhor prática tecnológica disponível para cada caso.

**Art. 319.** Os estabelecimentos que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

**Art. 320.** Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 321.** É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

**Art. 322.** Não é permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixações de cabos e fios, nem para suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 323.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município, UFRMs, dependendo do dano.

#### **CAPÍTULO I DOS COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 324.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, e depósito de outros inflamáveis bem como de explosivos, fica sujeita a licença do órgão ambiental e Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, após a aprovação das licenças citadas, deve-se passar por aprovação municipal.

**§1º.** A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

**§2º.** A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgará necessária aos interesses da segurança.

**Art. 325.** Os postos de abastecimento de combustíveis, que possuam acesso direto por logradouro público, deverão definir as suas entradas e saídas e os locais de rebaixamento de meio-fio, com o objetivo de proteger o pedestre, nas condições a serem previstas na regulamentação.

**Art. 326.** Fica proibido a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor, em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados no Município.

**Parágrafo Único.** A proibição acima visa garantir a segurança durante o procedimento de abastecimento.

**Art. 327.** Os estabelecimentos residenciais e comerciais que possuam instalação de gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a instalar detector de fuga de gás.

**Art. 328.** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

**Art. 329.** São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. Os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- IV. Os carburetos o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade, seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

**Art. 330.** São considerados explosivos:

- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e mina.

**Art. 331.** É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial de acordo com o SFPC/2-REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105) e em local não determinado pelo Município;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**§1º.** Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, desde que autorizados pelo SFPC/2 e pelo Município, compatível com a sua atividade, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 30 dias.

**§2º.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, e permitido o depósito de maior quantidade de explosivo.

**Art. 332.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Município, observando-se o R-105 do SFPC.

**Art. 333.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

**§1º.** Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade disposição conveniente.

**§2º.** Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 334.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas:

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§1º.** Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**§2º.** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**§3º.** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

**Art. 335.** É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio em toda a extensão do Município;
- III. Fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do município, bem como as armas de pressão, ar comprimido ou a gás, excetuando-se à prática do tiro esportivo em Clubes ou Associações de Tiro ao Alvo, em local previamente autorizado e de acordo com a legislação vigente;
- V. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

**§1º.** A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijos públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**§2º.** Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer para cada casa as exigências que julgara necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 336.** Nos espaços particulares ou públicos com área superior a 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), destinados à grande concentração de pessoas, tais como pátios de estabelecimentos, clubes de campo, áreas para prática esportivas e similares, indústrias, recintos de exposições, deverão ser dotados de sistema de detecção contra descargas elétricas atmosféricas (para-raios) e seus reflexos ou de sistema de detecção de proximidades de descargas elétricas atmosféricas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para evacuação da área, com segurança.

**Parágrafo Único.** O sistema de proteção que se trata o *caput* deverá ser executado de conformidade com as Normas Técnicas Oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 337.** A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

**Art. 338.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## **CAPÍTULO II DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS**

**Art. 339.** O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação e ou redução de áreas verdes ou com mata nativa, e estimulará o reflorestamento em área urbana ou rural, bem como, ao longo dos cursos d'água e nascentes.

**Art. 340.** Para evitar propagação de incêndio observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Art. 341.** A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções.

- I. Preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura;
- II. Mandar aviso aos confinantes com antecedências de 12 horas marcado dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

**Art. 342.** A ninguém é permitido atear fogo, mesmo que para limpeza, em campos, pastagens, roçadas, palhadas, lavouras, capoeiras e mata natural, sem autorização do órgão ambiental.

**Parágrafo Único.** Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação comum.

**Art. 343.** É proibida a derrubada de mata natural e ou qualquer tipo de vegetação, arbustiva ou rasteira, sem autorização de órgão competente, pelo fato de nosso município ser uma APA (Área de Proteção Ambiental).

**Art. 344.** Pelo descumprimento deste capítulo, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs a cada 1.000 (um mil) metros quadrados ou fração da área, dobrada a cada reincidência, e a obrigação da restituição do local na situação original.

**Parágrafo único.** Os infratores estão sujeitos as sanções penais e administrativas previstas na legislação correlata.

## **CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO**

**Art. 345.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura que a concederá observado a legislação pertinente.

**Art. 346.** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo Único.** Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 347.** A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, legalmente autorizado pelo primeiro.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Parágrafo Único.** Além dos documentos pessoais a serem apresentados deverá constar ainda uma planta da situação com a indicação do relevo do solo, contando a delimitação exata da área, e ainda as condições de exploração, qualidade dos explosivos, se forem utilizados.

**Art. 348.** As instalações de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município devem ser feitas de modo que as chaminés não incomodem os moradores vizinhos pela emanção de fumaças nocivas e quando as escavações para construção e retirada de material facilitar a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou encher as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 349.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - quando modifiquem o leito e as margens do leito, ou ainda possibilitem a formação de locais ou causem qualquer forma de estagnação das águas;
- II – quando, de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos cursos d’água.

**Art. 350.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras nos locais de exploração de pedreiras, cascalheiras e extração de área e olarias com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, evitando a obstrução das galerias de águas.

**Art. 351.** Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras é obrigatória à limpeza permanente da via pública por parte do explorador em toda a extensão em que venha prejudicada, em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

**Art. 352.** No transporte de material de pedra, barreiras ou saibreira bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações, de idêntica natureza só poderão ser usado veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito das vias públicas por onde transitarem.

**Art. 353.** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 354.** Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 355.** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 356.** Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Art. 357.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

**Art. 358.** A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

**Art. 359.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 360.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I – a jusante do local em que recebem contribuição de esgoto;
- II – quando modifiquem o leito ou as margens do mesmo;
- III – quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.
- IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

**Art. 361.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município, UFRMs, dependendo do dano.

#### **CAPÍTULO IV DOS MUROS E CERCAS**

**Art. 362.** Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

**Art. 363.** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação das cercas.

**Art. 364.** Os terrenos ocupados da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

- I. Ficam os proprietários dos lotes obrigados a realizar, desde que 60% (sessenta por cento) dos lotes da quadra em questão, estejam ocupados;
- II. Os proprietários são obrigados a construir muretas, muralhas de sustentação ou revestimento em terras, sempre que o nível do terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro, de modo a evitar derramamento de terras na via.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 365.** Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

**§1º.** Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima em terrenos em desníveis que necessitam de contenção, para evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei, nos demais casos não é obrigatório a construção de muro frontal.

**§2º.** O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

**Art. 366.** Os terrenos situados nas zonas urbanas, não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros.

**Art. 367.** É proibido danificar, por qualquer meio, muro e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

**Art. 368.** Somente o órgão municipal responsável poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

**Parágrafo Único.** É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

**Art. 369.** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. Cercas de arame formado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II. Cercas vivas, de espécies adequadas e resistentes;
- III. Telas e fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

**Art. 370.** Será aplicada a multa correspondente ao valor no qual poderão variar de 500 (quinhentos) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

- I. Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II. Danificar, por quaisquer meios, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## **CAPÍTULO V DAS ESTRADAS MUNICIPAIS**

**Art. 371.** As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 372.** A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, ao Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Poder Executivo poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

**Art. 373.** Fica proibido:

- I. Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da prefeitura;
- II. Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III. Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV. Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela prefeitura;
- VI. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX. Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;
- X. Danificar de qualquer modo as estradas;
- XI. Estacionar caminhonetes, caminhões e carretas, com mais de 5 metros e 4 toneladas em via em qualquer zona deste município, a uma distância inferior 5 metros de qualquer esquina ou cruzamento.

## TÍTULO VII CAPÍTULO I

### DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDAS EM GERAL

**Art. 374.** A exploração dos meios de publicidade e propagandas de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**§1º.** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, emblema, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não feitos por qualquer modo processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

**§2º.** Incluem-se, ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostados em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§3º.** Será concedida, a critério do Poder Executivo, isenção da taxa correspondente para publicidade ou propaganda por meio dos materiais e equipamentos de que trata este artigo, quando se tratar:

- I. De casos especiais de cunho beneficente;
- II. De responsabilidade de entidades reconhecidas de utilidade pública;
- III. De responsabilidade de entidades assistenciais sem fins lucrativos;
- IV. De responsabilidade do Poder Público.

**Art. 375.** A propaganda falada em lugares públicos, por meio ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda está igualmente sujeita a prévia licença dos lugares públicos e o pagamento da taxa respectiva.

**Art. 376.** Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos crenças e instituições;
- IV. Obstruam insuficiência do nosso léxico a ele se hajam e respectivas bandeiras;
- V. Contenham incorreções de linguagens;
- VI. Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII. Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VIII. Fica terminantemente proibida a colocação de propagandas de qualquer espécie em praças e edificações públicos municipais, exceto quando se tratar de publicidade de empresas que estiverem patrocinando eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

**Art. 377.** Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I. Quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II. Nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III. Nos edifícios públicos municipais;
- IV. Nas igrejas, templos e casas de oração;
- V. Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

**Art. 378.** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais em que serão colocados os distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e os textos;
- V. As cores empregadas.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 379.** Para anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- I. Sistema de iluminação a ser adotado;
- II. Tipo de iluminação se, fixa, intermitente ou movimentada;
- III. Discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas;
- IV. Serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

**Art. 380.** O Município não dará licença para locação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- II. Pelo seu número e má distribuição se apresentem antiestética;
- III. Sejam ofensivos à moral ou dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições.

**Art. 381.** Em hipótese alguma será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente em locais, como:

- I. Quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local; e provocando a poluição visual;
- II. Muros e gradis de parques e jardins públicos.

**Art. 382.** Em hipótese alguma, será permitida a colocação de cartazes, anúncios e faixas contendo ou não propaganda comercial, nem a fixação de cabos ou fios nos postes ou nas árvores dos logradouros públicos.

**Art. 383.** Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

**Art. 384.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único.** Desde que não haja modificação de dizeres ou localização ou concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

**Art. 385.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta lei.

**Art. 386.** A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

## **CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DIVERSAS**

**Art. 387.** A utilização do logradouro público para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença do Município.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 388.** O Município só aprovará a armação de palanques, em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

- I. Não prejudiquem o trânsito público;
- II. Não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, cabendo aos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;
- III. Sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Art. 389.** A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados a edificação principal, devendo atender às seguintes disposições: somente será permitido se não houver proibição no plano diretor do Município:

- I. Deverão ser respeitadas as normas do código ou regulamento de construção, principalmente quanto à iluminação, ventilação e a circulação de pedestres e veículos;
- II. Não avançar em nenhuma hipótese sobre o passeio público;
- III. Observar as normas sanitárias, de segurança e de meio ambiente;
- IV. Ficar afastado no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento;
- V. A instalação de cobertura fixa ou móvel sobre passeio, e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependerão de uma análise e de uma verificação de sua oportunidade e conveniência.

**§1º.** Na concessão desta licença serão levadas em conta a categoria e a dimensão da área do estabelecimento para sua atividade.

**§2º.** O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a área frontal da edificação, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

**§3º.** Quando se tratar de edificações em condomínio, o alvará de licença será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelo condomínio.

**Art. 390.** A instalação de postes de linhas telefônicas, de energia elétrica, colocação de caixas postais, extintores de incêndio etc., nas vias públicas, dependem de autorização do Município.

**Art. 391.** Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres, mediante prévia licença do município e de acordo com a legislação vigente.

**§1º.** Em caso de condomínios, deverá ser autorizado na forma prevista na sua convenção.

**§2º.** Deverá ser padronizada para estabelecimentos situados na mesma edificação.



**TÍTULO VIII**  
**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO**

**Art. 392.** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos.

**Parágrafo Único.** O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria;
- II. O montante do capítulo invertido;
- III. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 393.** A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 394.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

**Art. 395.** A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se trata de negócio diferente do requerido;
- II. Com medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. Se o licenciamento se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitada a fazê-lo;
- IV. Por solicitação de autoridade competente provado os motivos que fundamentarem a solicitação.

**§1º.** Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§2º.** Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade, com o que preceitua este Capítulo.

**SEÇÃO II**  
**DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 396.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial e cobrança de taxas, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

**Art. 397.** Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número da inscrição;

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



II. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo Único.** O vendedor ambulante não licenciado por o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 398.** É proibido o vendedor ambulante sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos e outros volumes grandes.

**Art. 399.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

## **CAPÍTULO II DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

**Art. 400.** As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência à resultado de medidas de qualquer natureza deverão obedecer a que dispõe a legislação metrológica Federal e Estadual.

**Art. 401.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

**Art. 402.** Será aplicada a multa correspondente ao valor no qual poderão variar de 100 (cem) UFRMs a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRMs).

- I. Usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II. Deixar de apresentar-se anualmente ou quando exigidos para exame os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra e venda de produtos;
- III. Nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir utilizados na compra ou venda de produtos, viciados ou não.

## **CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 403.** A cobertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I - para a indústria de modo geral:
- a) abertura e fechamento entre 7:00 e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;
  - b) abertura e fechamento entre 7:00 e 13:00 horas aos sábados.
- II - para comércio de modo geral:

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- a) abertura às 08 e fechamento às 18 horas de segunda a sexta-feira;  
b) abertura às 08 e fechamento às 13 horas aos sábados.  
§ 1º - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.  
§ 2º - Desde que requerida a licença especial o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.  
§ 3º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:  
impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transportes coletivos, ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

**Art. 404.** É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

- § 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.  
§ 2º - Mesmo quando fechadas às farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.  
§ 3º - O regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente à escala fixada por meio do decreto do Prefeito consultada os proprietários de farmácias e drogarias.  
§ 4º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas, na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas especiais.

**Art. 405.** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:  
a) nos dias úteis – das 6:00 às 20:00 horas;  
b) aos domingos e feriados – das 6:00 às 12:00 horas.  
II - varejistas de peixes:  
a) nos dias úteis – das 5:00 às 17:00 horas;  
b) aos domingos e feriados – das 5:00 às 12:00 horas;  
III - açougues e varejistas de carnes frescas:  
a) nos dias úteis – das 5:00 às 18:00 horas;  
b) aos domingos e feriados – das 5:00 às 12:00 horas;  
IV - padarias:  
a) nos dias úteis – das 5:00 às 22:00 horas;  
b) aos domingos e feriados – das 5:00 às 18:00 horas.  
V - farmácias:  
a) nos dias úteis – das 8:00 às 22:00 horas;  
b) aos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida à escala organizada pela Prefeitura.  
VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- a) nos dias úteis - das 7:00 às 24:00 horas;  
b) aos domingos e feriados – 7:00 às 22:00 horas.  
VII - agências de aluguel de veículos e similares  
a) nos dias úteis - das 6:00 às 22:00 horas;  
b) aos domingos e feriados – 6:00 às 22:00 horas.  
VIII - charutarias e bomboniéres;  
a) nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;  
b) aos domingos e feriados – 7:00 às 22:00 horas.  
IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates;  
a) nos dias úteis – das 8:00 às 22:00 horas;  
b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito até às 22:00 horas.  
X - cafés e leiterias  
a) nos dias úteis – das 5:00 às 22:00 horas;  
b) aos domingos e feriados – das 5:00 às 12:00 horas;  
XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas, lojas de flores e coroas, poderão funcionar sempre das 5:00 às 24:00 horas.  
XII - Carvoarias e similares, poderão funcionar sempre das 6:00 às 12:00 horas, diariamente.  
XIII - “dancings”, cabarés e similares – das 20:0 às 04:00 horas da manhã seguinte.  
XIV - casas de Loterias:  
a) nos dias úteis – das 8:00 às 20:00 horas.  
b) aos domingos e feridos – das 8:00 às 14:00 horas.  
**Parágrafo Único** – Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

**Art. 406.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência do Município, UFRMs, dependendo do dano.

## TÍTULO IX DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

### CAPÍTULO I DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 407.** As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pelo pela Câmara Municipal.

**Art. 408.** A Câmara Municipal poderá sempre que julgar conveniente alterar ou modificar as denominações das vias e outros logradouros públicos.

**Art. 409.** Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I. Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II. Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
- III. Os números das quadras deverão ser sequenciais não podendo possuir quadras com mesma numeração no município.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## CAPÍTULO II DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 410.** A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos ou não construídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I. O número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações:
  - a) As vias públicas cujos eixos estiverem orientados, terão seu início no trecho mais próximo ao marco central na direção Leste-Oeste serão orientadas, de leste a oeste;
  - b) As vias em cujo eixo se localizar em direção diferente das mencionadas nas alíneas a e b, serão orientadas tendo origem no ponto mais próximo do centro urbano ou aos referenciais estabelecidos nas alíneas supracitadas;
  - c) Os casos especiais ficarão a critério da Prefeitura Municipal.
- II. A numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do início do logradouro público;
- III. Quando à distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;
- IV. É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto de fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento;
- V. Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;
- VI. Nas edificações com mais de um pavimento onde haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento - considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento, as ações deste inciso ficam a cargo do proprietário da edificação;
- VII. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas "S" e "SL" respectivamente, as ações deste inciso ficam a cargo do proprietário da edificação.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 411.** Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

**§1º.** Os alvarás somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas no auto de intimação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§2º.** A não observância do disposto neste artigo, implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 412.** A administração municipal poderá emitir alvará provisório desde que tenha o alvará de funcionamento do corpo de bombeiros, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste código.

**Parágrafo Único.** A administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.

**Art. 413.** A apresentação de defesa ou recurso, contra autos de infração, modificações, lançamentos ou multas, quando não constarem deste Código, respeitarão os prazos e procedimentos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

**Art. 414.** No período de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

- I. Rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;
- II. Providenciar a regulamentação desta Lei;
- III. Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo código;
- IV. Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código;
- V. Promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições do novo código.

**Art. 415.** Fica revogada a Lei nº 09/2008, de 22 de Dezembro de 2008.

**Art. 416.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, 06 de Dezembro de 2024.

ROBÉRIO GOMES CUNHA  
Prefeito Municipal

Praça Vanderlino Vieira, 1 Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

**LEI COMPLEMENTAR (Nº 124/2024)**



**Equipe Técnica**

**Identificação da Consultoria Ambiental**

Nome ou Razão Social: Nova Prima Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

CNPJ: 23.866.388/0001-03

Endereço: Rua Lauro Linhares, 728, sl.314 – Florianópolis – SC

CEP: 88.036-001

Endereço Eletrônico: [www.primaambiental.com.br](http://www.primaambiental.com.br)

Registro CTF IBAMA: 6574829

Fone: (48) 3091-1498

E-mail: [contato@primaambiental.com.br](mailto:contato@primaambiental.com.br)

Nome ou Razão Social: Líder Engenharia e Gestão de Cidades - LTDA

CNPJ: 23.146.943/0001-22

Endereço: Avenida Antônio Diederichsen, 400, sl.210 – Ribeirão Preto – SP

CEP: 14.020-250

Endereço Eletrônico: [www.liderengenharia.eng.br](http://www.liderengenharia.eng.br)

**Identificação da Equipe Técnica Responsável**

Nome: Rodrigo Sulzbach Chiesa

Coordenação Geral

Formação: Engenheiro Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho

Registro Profissional: CREA 250015031-3 / CRQ-XIII 13301936

Registro CTF IBAMA: 878.680

Nome: Ulisses Laureano Bianchini

Coordenação Técnica e Gestão

Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Especialista em Gerenciamento de Projetos

Registro Profissional: CREA 251089245-2



Registro CTF IBAMA: 2.455.676  
Nome: Osmani Jurandyr V. Júnior  
Formação: Arquiteto e Urbanista  
Registro Profissional: CAU A23196-7  
Nome: Robson Ricardo Resende  
Formação: Engenheiro Sanitarista Ambiental  
Registro Profissional: CREA 99639-2  
Nome: Juliano Mauricio da Silva  
Formação: Engenheiro Civil  
Registro Profissional: CREA 117165-D  
Nome: Carmen Cecília Marques Minardi  
Formação: Economista  
Registro Profissional: CORECON 36677  
Nome: Juliano Yamada Rovigati  
Formação: Geólogo  
Registro Profissional: CREA 109.137/D  
Nome: Daniel Ferreira de Castro Furtado  
Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Registro Profissional: CREA 118987-6  
Nome: Paula E. R. Ferraz de Barros  
Formação: Advogada  
Registro Profissional: OAB 107.935  
Nome: Tito Sampaio Matos  
Formação: Arquiteto e Urbanista  
Nome: Victor Kennedy Lisboa Jorge  
Formação: Arquiteto e Urbanista

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail:  
pmgoadm@yahoo.com.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 124/024, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE DELIMITAÇÃO DOS PERÍMETROS  
URBANOS DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO  
OURO/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece os Perímetros Urbanos do Município de Gentio do Ouro - BA para fins de parcelamento e disciplinamento do uso e ocupação do solo urbano, em consonância com os princípios definidos no Plano Diretor Municipal.

**Art. 2º.** É parte integrante e complementar desta Lei, a Cartografia do Município, na qual são identificadas as divisas que limitam o perímetro urbano, dentro da área municipal.

**Art. 3º.** Será obrigatória a adoção daquilo que dispõe a presente Lei, nos regulamentos, resoluções e determinações que envolvam os limites e definições do Perímetro Urbano no Município.

**Art. 4º.** O imóvel que seja efetivamente destinado à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que se encontre situado no interior dos limites do Perímetro Urbano está sujeito à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e outros tributos correlatos correspondentes, desde que haja comprovação da referida atividade aos órgãos competentes de regulamentação agrícola.

I. Para comprovação, o município poderá exigir a seguinte documentação, podendo ser dispensado um dos documentos a critério do avaliador:

- a) Comprovação de titularidade do imóvel;
- b) ITR;
- c) CCIR;
- d) CAR;
- e) Laudo de comprovação de atividade rural expedido através de engenheiro Agrônomo do município.

II. Fica estabelecido que a comprovação supracitada deverá ser realizada a cada 4 (quatro) anos, contados a partir da data de aprovação desta minuta de Lei.

**Art. 5º.** Os atos administrativos necessários para o cumprimento desta Lei serão fixados através de decreto.

**Art. 6º.** Serão consideradas pertencentes ao Perímetro Urbano da Sede de Gentio do Ouro, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice **M01**, de coordenadas **N 8.736.322,58m** e **E 772.671,83m**; deste segue confrontando com, com os seguintes azimutes e distâncias:

123°26'08,76", 538,63m, até o vértice **M02**, de coordenadas **N 8.736.025,79m** e **E 773.121,32m**; 142°48'55,06", 96,31m, até o ponto **M03**, de coordenadas **N 8.735.949,06m** e **E 773.179,53m**; 149°34'14,59", 74,18m, até o ponto **M04**, de coordenadas **N 8.735.885,10m** e **E 773.217,10m**; 171°28'09,24", 64,21m, até o ponto **M05**, de coordenadas **N 8.735.821,60m** e **E 773.226,63m**; 229°18'31,19", 219,14m, até o ponto **M06**, de coordenadas **N 8.735.678,73m** e **E 773.060,47m**; 216°45'33,44", 109,64m, até o ponto **M07**, de coordenadas **N 8.735.590,88m** e **E 772.994,85m**; 184°39'44,95", 112,84m, até o ponto **M08**, de coordenadas **N 8.735.478,42m** e **E 772.985,68m**; 146°21'06,23", 742,56m, até o ponto **M09**, de coordenadas **N 8.734.860,27m** e **E 773.397,13m**; 229°36'14,71", 1.240,75m, até o ponto **M10**, de coordenadas **N 8.734.056,18m** e **E 772.452,20m**; 263°01'48,07", 1.632,33m, até o ponto **M11**, de coordenadas **N 8.733.858,10m** e **E 770.831,93m**; 221°05'41,56", 940,59m, até o ponto **M12**, de coordenadas **N 8.733.149,25m** e **E 770.213,67m**; 283°16'23,77", 424,08m, até o ponto **M13**, de coordenadas **N 8.733.246,62m** e **E 769.800,92m**; 12°09'17,79", 703,69m, até o ponto **M14**, de coordenadas **N 8.733.934,54m** e **E 769.949,09m**; 48°41'54,18", 372,31m, até o ponto **M15**, de coordenadas **N 8.734.180,27m** e **E 770.228,78m**; 305°26'53,45", 403,47m, até o ponto **M16**, de coordenadas **N 8.734.414,27m** e **E 769.900,09m**; 357°21'24,19", 1.238,49m, até o ponto **M17**, de coordenadas **N 8.735.651,45m** e **E 769.842,98m**; 84°23'14,97", 716,93m, até o ponto **M18**, de coordenadas **N 8.735.721,56m** e **E 770.556,47m**; 91°29'56,96", 1.024,59m, até o ponto **M19**, de coordenadas **N 8.735.694,76m** e **E 771.580,72m**; 47°24'48,68", 582,77m, até o ponto **M20**, de coordenadas **N 8.736.089,12m** e **E 772.009,78m**; 154°04'31,02", 203,36m, até o ponto **M21**, de coordenadas **N 8.735.906,23m** e **E 772.098,69m**; 54°00'13,01", 708,41m, até o vértice **M01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**Art. 7º.** O polígono formado através da junção das coordenadas descritas acima totaliza uma área de 6.478.773,45m<sup>2</sup> sendo calculada através de sistema de Georreferenciamento.

**Art. 8º.** Serão consideradas pertencentes ao Perímetro Urbano do Distrito de Santo Inácio, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice **M01**, de coordenadas **N 8.771.048,98m** e **E 749.161,78m**; deste segue confrontando com, com os seguintes azimutes e distâncias:

141°18'49,72", 147,09m, até o vértice **M02**, de coordenadas **N 8.770.934,16m** e **E 749.253,72m**; 232°08'26,64", 251,94m, até o ponto **M03**, de coordenadas **N 8.770.779,54m** e **E 749.054,81m**; 272°29'22,39", 44,65m, até o ponto **M04**, de coordenadas **N 8.770.781,48m** e **E 749.010,21m**; 209°48'03,40", 122,92m, até o ponto **M05**, de coordenadas **N 8.770.674,81m** e **E 748.949,12m**; 233°31'32,69", 144,99m, até o ponto **M06**, de coordenadas **N 8.770.588,63m** e **E 748.832,53m**; 266°42'21,73", 108,60m, até o ponto **M07**, de coordenadas **N 8.770.582,39m** e **E 748.724,11m**; 332°25'31,57", 158,39m, até o ponto **M08**, de coordenadas **N 8.770.722,78m** e **E 748.650,80m**; 62°06'43,04", 307,90m, até o ponto **M09**, de coordenadas **N 8.770.866,80m** e **E 748.922,94m**; 337°19'43,16", 83,02m, até o ponto **M10**, de coordenadas **N 8.770.943,41m** e **E 748.890,94m**; 352°33'13,27", 90,12m, até o ponto **M11**, de coordenadas **N 8.771.032,77m** e **E 748.879,26m**; 85°31'19,58", 0,02m, até o ponto **M12**, de coordenadas

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



**N 8.771.032,77m e E 748.879,28m** ; 0°18'05,60" , 0,08m, até o ponto **M13**, de coordenadas **N 8.771.032,85m e E 748.879,28m** ; 70°35'55,26" , 22,64m, até o ponto **M14**, de coordenadas **N 8.771.040,37m e E 748.900,64m** ; 87°33'23,10" , 224,77m, até o ponto **M15**, de coordenadas **N 8.771.049,95m e E 749.125,20m** ; 91°31'37,93" , 36,59m, até o vértice **M01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**Art. 9°.** O polígono formado através da junção das coordenadas descritas acima totaliza uma área de 127.507,76m<sup>2</sup> sendo calculada através de sistema de Georreferenciamento.

**Art. 10.** Serão consideradas pertencentes ao Perímetro Urbano do Distrito de Ibitunane, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice **M01**, de coordenadas **N 8.721.205,35m e E 746.124,44m**; deste segue confrontando com, com os seguintes azimutes e distâncias:

102°59'27,56" , 85,34m, até o vértice **M02**, de coordenadas **N 8.721.186,16m e E 746.207,59m** ; 106°48'10,26" , 321,65m, até o ponto **M03**, de coordenadas **N 8.721.093,18m e E 746.515,50m** ; 196°10'34,30" , 388,16m, até o ponto **M04**, de coordenadas **N 8.720.720,39m e E 746.407,37m** ; 106°57'49,41" , 636,29m, até o ponto **M05**, de coordenadas **N 8.720.534,74m e E 747.015,97m** ; 189°53'16,76" , 156,50m, até o ponto **M06**, de coordenadas **N 8.720.380,56m e E 746.989,09m** ; 287°26'42,74" , 1.113,49m, até o ponto **M07**, de coordenadas **N 8.720.714,38m e E 745.926,82m** ; 21°02'15,04" , 472,83m, até o ponto **M08**, de coordenadas **N 8.721.155,70m e E 746.096,56m** ; 29°18'47,95" , 56,94m, até o vértice **M01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**Art. 11.** O polígono formado através da junção das coordenadas descritas acima totaliza uma área de 331.991,04m<sup>2</sup> sendo calculada através de sistema de Georreferenciamento.

**Art. 12.** Serão consideradas pertencentes ao Perímetro Urbano do Distrito de Gameleira do Assuruá, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice **M01**, de coordenadas **N 8.750.306,99m e E 755.650,78m**; deste segue confrontando com, com os seguintes azimutes e distâncias:

154°28'41,10" , 1.062,96m, até o ponto **M02**, de coordenadas **N 8.749.347,76m e E 756.108,76m** ; 243°02'36,13" , 781,92m, até o ponto **M03**, de coordenadas **N 8.748.993,30m e E 755.411,79m** ; 335°16'36,13" , 642,39m, até o ponto **M04**, de coordenadas **N 8.749.576,81m e E 755.143,12m** ; 59°52'01,20" , 128,86m, até o ponto **M05**, de coordenadas **N 8.749.641,50m e E 755.254,56m** ; 51°41'15,03" , 146,72m, até o ponto **M06**, de coordenadas **N 8.749.732,46m e E 755.369,69m** ; 35°54'17,06" , 109,67m, até o ponto **M07**, de coordenadas **N 8.749.821,29m e E 755.434,00m** ; 18°23'22,63" , 123,55m, até o ponto **M08**, de coordenadas **N 8.749.938,53m e E 755.472,98m** ; 7°21'27,86" , 172,53m, até o ponto **M09**, de coordenadas **N 8.750.109,64m e E 755.495,07m** ; 345°24'49,49" , 114,82m, até o ponto **M10**, de coordenadas **N 8.750.220,76m e E 755.466,16m** ; 64°57'46,23" , 203,76m, até o vértice **M01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



**Art. 13.** O polígono formado através da junção das coordenadas descritas acima totaliza uma área de 636.989,14m<sup>2</sup> sendo calculada através de sistema de Georreferenciamento.

**Art. 14.** Serão consideradas pertencentes ao Perímetro Urbano do Distrito de Itajubaquara, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice **M01**, de coordenadas **N 8.738.863,57m** e **E 754.452,04m**; deste segue confrontando com, com os seguintes azimutes e distâncias:

111°50'31,67", 57,45m, até o vértice **M02**, de coordenadas **N 8.738.842,20m** e **E 754.505,36m** ; 120°15'23,17", 130,62m, até o ponto **M03**, de coordenadas **N 8.738.776,39m** e **E 754.618,19m** ; 85°36'04,66", 102,15m, até o ponto **M04**, de coordenadas **N 8.738.784,22m** e **E 754.720,04m** ; 106°17'38,57", 106,12m, até o ponto **M05**, de coordenadas **N 8.738.754,45m** e **E 754.821,90m** ; 119°10'50,90", 138,20m, até o ponto **M06**, de coordenadas **N 8.738.687,07m** e **E 754.942,55m** ; 143°14'46,78", 664,69m, até o ponto **M07**, de coordenadas **N 8.738.154,51m** e **E 755.340,29m** ; 230°19'33,22", 561,63m, até o ponto **M08**, de coordenadas **N 8.737.795,95m** e **E 754.908,01m** ; 324°42'41,65", 493,84m, até o ponto **M09**, de coordenadas **N 8.738.199,06m** e **E 754.622,72m** ; 337°00'27,39", 288,42m, até o ponto **M10**, de coordenadas **N 8.738.464,56m** e **E 754.510,07m** ; 337°40'12,18", 337,46m, até o ponto **M11**, de coordenadas **N 8.738.776,71m** e **E 754.381,85m** ; 38°56'27,64", 111,68m, até o vértice **M01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**Art. 15.** O polígono formado através da junção das coordenadas descritas acima totaliza uma área de 500.981,58m<sup>2</sup> sendo calculada através de sistema de Georreferenciamento.

**Art. 16.** Serão consideradas pertencentes ao Perímetro Urbano do Distrito de Pituba, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice **M01**, de coordenadas **N 8.709.290,22m** e **E 748.117,40m**; deste segue confrontando com, com os seguintes azimutes e distâncias:

147°56'18,44", 455,53m, até o vértice **M02**, de coordenadas **N 8.708.904,17m** e **E 748.359,21m** ; 91°12'18,10", 542,56m, até o ponto **M03**, de coordenadas **N 8.708.892,76m** e **E 748.901,65m** ; 180°07'32,94", 537,87m, até o ponto **M04**, de coordenadas **N 8.708.354,89m** e **E 748.900,47m** ; 270°44'46,01", 705,86m, até o ponto **M05**, de coordenadas **N 8.708.364,08m** e **E 748.194,66m** ; 0°43'30,81", 403,51m, até o ponto **M06**, de coordenadas **N 8.708.767,56m** e **E 748.199,77m** ; 328°22'21,39", 465,36m, até o ponto **M07**, de coordenadas **N 8.709.163,81m** e **E 747.955,74m** ; 51°58'40,50", 205,22m, até o vértice **M01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**Art. 17.** O polígono formado através da junção das coordenadas descritas acima totaliza uma área de 463.800,54m<sup>2</sup> sendo calculada através de sistema de Georreferenciamento.

**Art. 18.** Todas as coordenadas descritas nos artigos anteriores estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central WGr, tendo como Datum o

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



SIRGAS2000. Todos os azimutes, distâncias e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM 23S.

**Art. 19.** Integra esta Lei Complementar:

- I. Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano da Sede de Gentio do Ouro;
- II. Anexo II - Mapa do Perímetro Urbano da Sede de Gentio do Ouro – Fundo Predial;
- III. Anexo III – Tabela de Descrição do Perímetro Urbano – Sede de Gentio do Ouro;
- IV. Anexo IV – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Santo Inácio;
- V. Anexo V – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Santo Inácio – Fundo Predial;
- VI. Anexo VI – Tabela de Descrição do Perímetro Urbano – Distrito de Santo Inácio;
- VII. Anexo VII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Ibitunane;
- VIII. Anexo VIII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Ibitunane – Fundo Predial;
- IX. Anexo IX – Tabela de Descrição do Perímetro Urbano – Distrito de Ibitunane;
- X. Anexo X – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Gameleira do Assuruá;
- XI. Anexo XI – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Gameleira do Assuruá – Fundo Predial;
- XII. Anexo XII – Tabela de Descrição do Perímetro Urbano – Distrito de Gameleira do Assuruá;
- XIII. Anexo XIII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Itajubaquara;
- XIV. Anexo XIV – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Itajubaquara – Fundo Predial;
- XV. Anexo XV – Tabela de Descrição do Perímetro Urbano – Distrito de Itajubaquara;
- XVI. Anexo XVI – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Pituba;
- XVII. Anexo XVII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Pituba – Fundo Predial;
- XVIII. Anexo XVIII – Tabela de Descrição do Perímetro Urbano – Distrito de Pituba.

**Art. 20.** Fica revogada a Lei nº 21/2018, de 12 de abril de 2018.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, 06 de Dezembro de 2024.

ROBÉRIO GOMES CUNHA  
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail:  
pmgoadm@yahoo.com.br



# ANEXOS

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail:  
pmgoadm@yahoo.com.br

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>



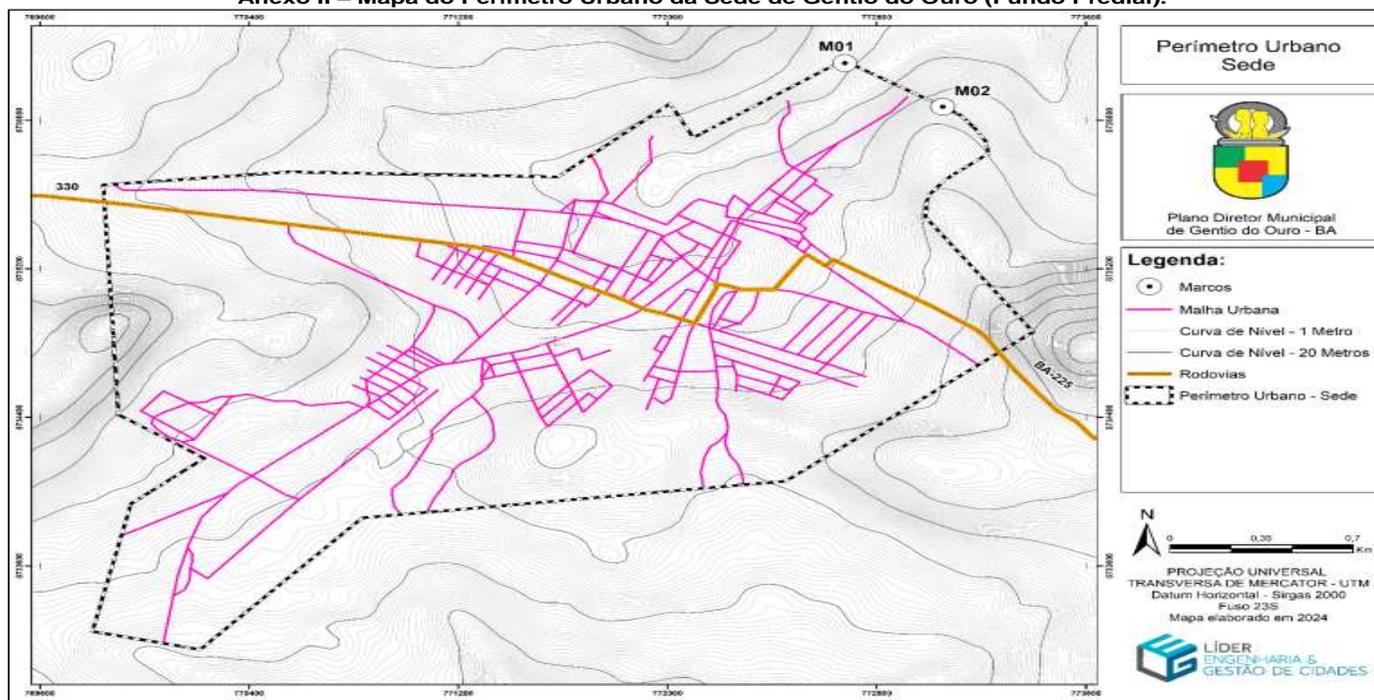
Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano da Sede de Gentio do Ouro.



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Anexo II – Mapa do Perímetro Urbano da Sede de Gentio do Ouro (Fundo Predial).**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Anexo III – Tabela de Descrição do Perímetro Urbano – Sede de Gentio do Ouro.**

Ponto	Coordenada N	Coordenada E	Azimute	Distância
M01	N 8.736.322,58m	E 772.671,83m	123°26'08,76"	538,63m
M02	N 8.736.025,79m	E 773.121,32m	142°48'55,06"	96,31m
M03	N 8.735.949,06m	E 773.179,53m	149°34'14,59"	74,18m
M04	N 8.735.885,10m	E 773.217,10m	171°28'09,24"	64,21m
M05	N 8.735.821,60m	E 773.226,63m	229°18'31,19"	219,14m
M06	N 8.735.678,73m	E 773.060,47m	216°45'33,44"	109,64m
M07	N 8.735.590,88m	E 772.994,85m	184°39'44,95"	112,84m
M08	N 8.735.478,42m	E 772.985,68m	146°21'06,23"	742,56m
M09	N 8.734.860,27m	E 773.397,13m	229°36'14,71"	1.240,75m
M10	N 8.734.056,18m	E 772.452,20m	263°01'48,07"	1.632,33m
M11	N 8.733.858,10m	E 770.831,93m	221°05'41,56"	940,59m
M12	N 8.733.149,25m	E 770.213,67m	283°16'23,77"	424,08m
M13	N 8.733.246,62m	E 769.800,92m	12°09'17,79"	703,69m
M14	N 8.733.934,54m	E 769.949,09m	48°41'54,18"	372,31m
M15	N 8.734.180,27m	E 770.228,78m	305°26'53,45"	403,47m
M16	N 8.734.414,27m	E 769.900,09m	357°21'24,19"	1.238,49m
M17	N 8.735.651,45m	E 769.842,98m	84°23'14,97"	716,93m
M18	N 8.735.721,56m	E 770.556,47m	91°29'56,96"	1.024,59m
M19	N 8.735.694,76m	E 771.580,72m	47°24'48,68"	582,77m
M20	N 8.736.089,12m	E 772.009,78m	154°04'31,02"	203,36m
M21	N 8.735.906,23m	E 772.098,69m	54°00'13,01"	708,41m

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



**Anexo IV – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Santo Inácio.**

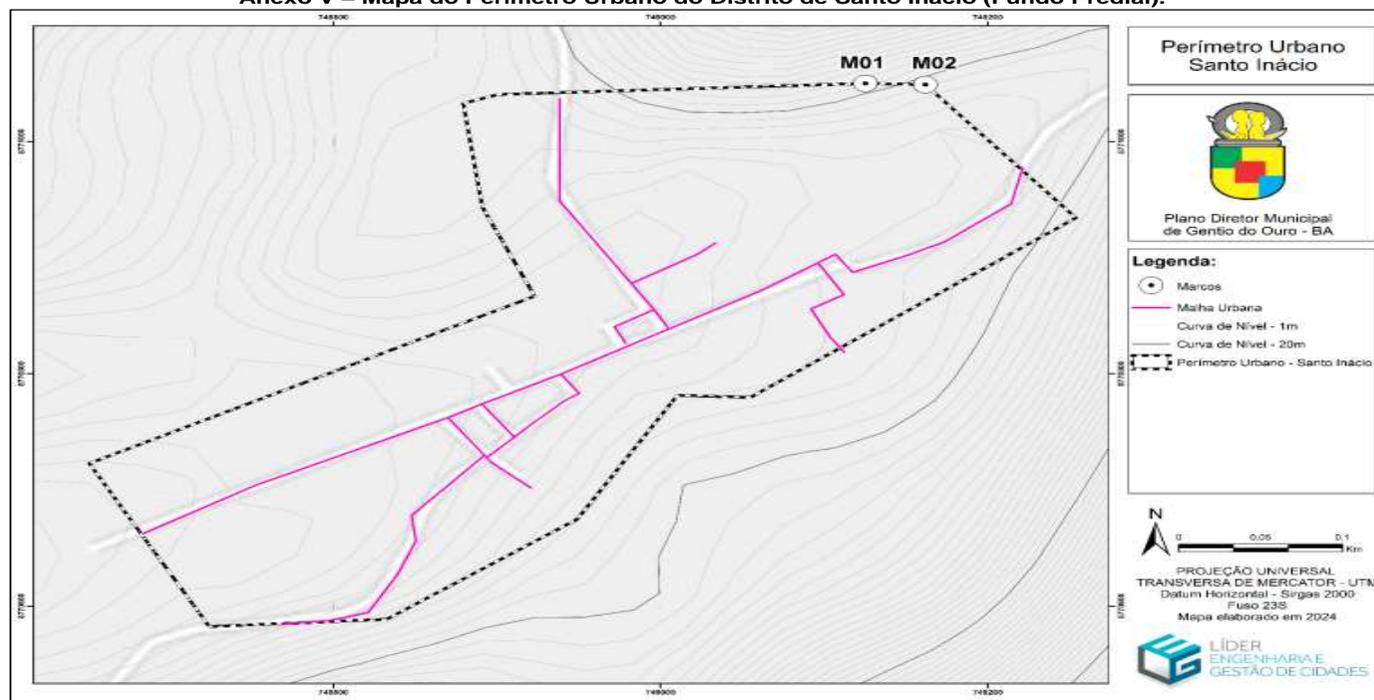


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



**Anexo V – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Santo Inácio (Fundo Predial).**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

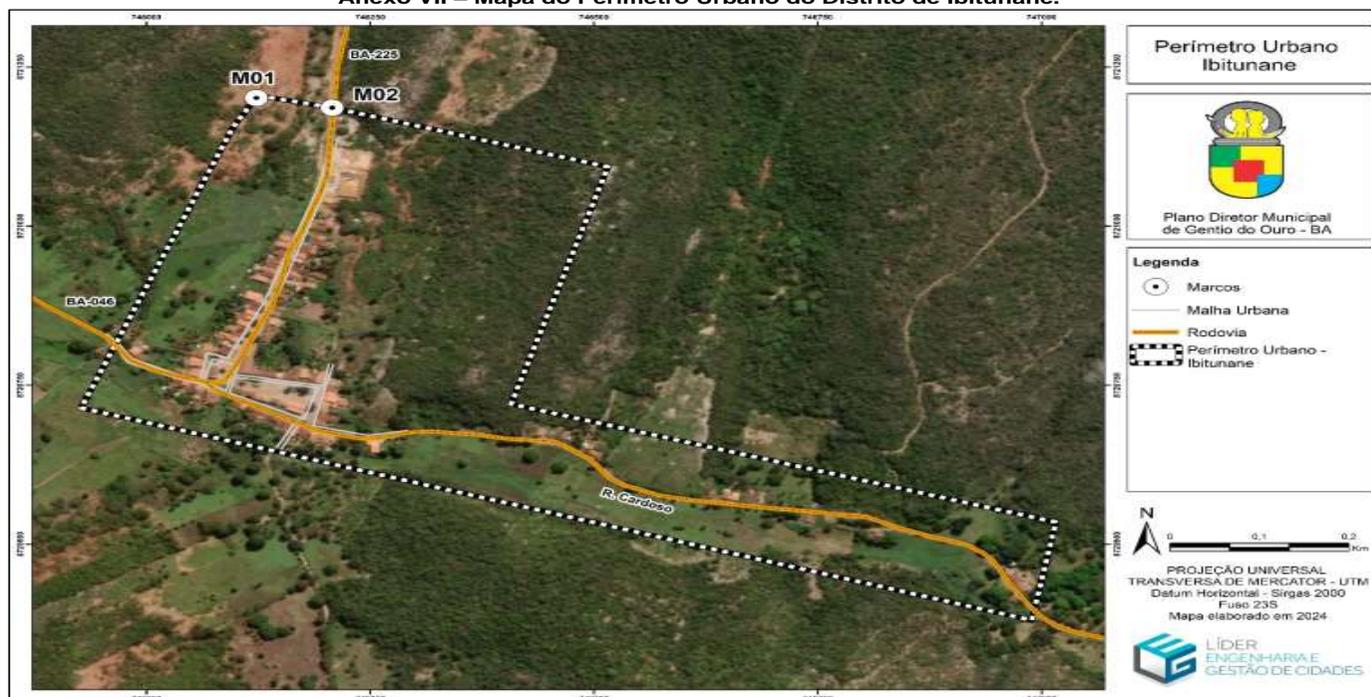


**Anexo VI – Tabela de Descrição do Perímetro Urbano – Distrito de Santo Inácio.**

Ponto	Coordenada N	Coordenada E	Azimute	Distância
M01	N 8.771.048,98m	E 749.161,78m	141°18'49,72"	147,09m
M02	N 8.770.934,16m	E 749.253,72m	232°08'26,64"	251,94m
M03	N 8.770.779,54m	E 749.054,81m	272°29'22,39"	44,65m
M04	N 8.770.781,48m	E 749.010,21m	209°48'03,40"	122,92m
M05	N 8.770.674,81m	E 748.949,12m	233°31'32,69"	144,99m
M06	N 8.770.588,63,	E 748.832,53m	266°42'21,73"	108,60m
M07	N 8.770.582,39m	E 748.724,11m	332°25'31,57"	158,39m
M08	N 8.770.722,78m	E 748.650,80m	62°06'43,04"	307,90m
M09	N 8.770.866,80m	E 748.922,94m	337°19'43,16"	83,02m
M10	N 8.770.943,41m	E 748.890,94m	352°33'13,27"	90,12m
M11	N 8.771.032,77m	E 748.879,26m	85°31'19,58"	0,02m
M12	N 8.771.032,77m	E 748.879,28m	0°18'05,60"	0,08m
M13	N 8.771.032,85m	E 748.879,28m	70°35'55,26"	22,64m
M14	N 8.771.040,37m	E 748.900,64m	87°33'23,10"	224,77m
M15	N 8.771.049,95m	E 749.125,20m	91°31'37,93"	36,59m



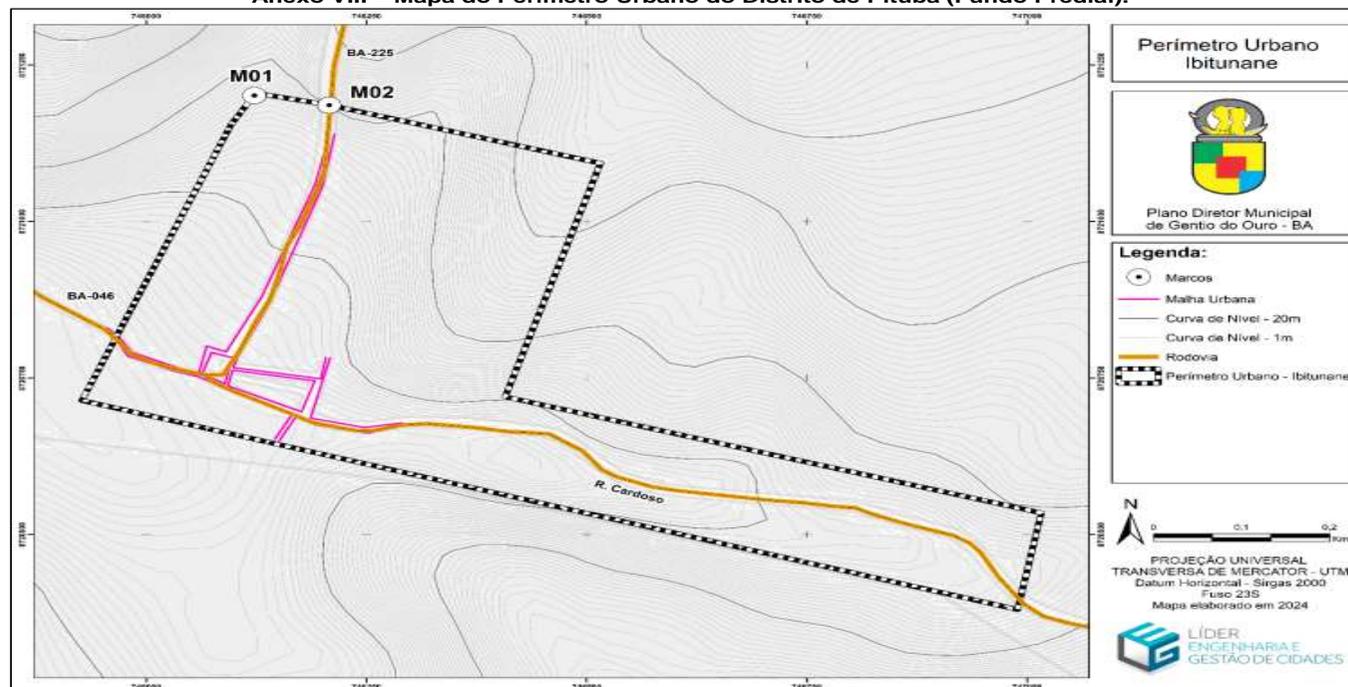
Anexo VII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Ibitunane.



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Anexo VIII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Pituba (Fundo Predial).**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



**Anexo IX – Tabela de Descrição do Perímetro Urbano – Distrito de Ibitunane.**

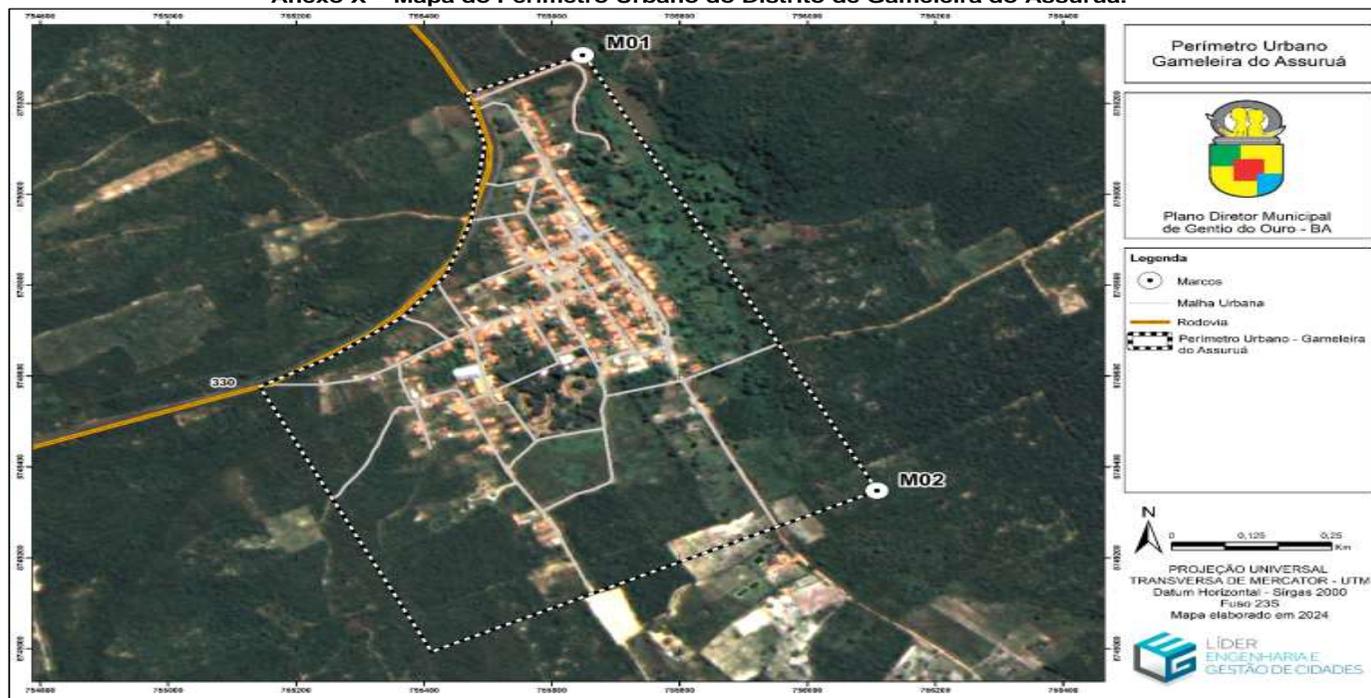
Ponto	Coordenada N	Coordenada E	Azimute	Distância
M01	N 8.721.205,35m	E 746.124,44m	102°59'27,56"	85,34m
M02	N 8.721.186,16m	E 746.207,59m	106°48'10,26"	321,65m
M03	N 8.721.093,18m	E 746.515,50m	196°10'34,30"	388,16m
M04	N 8.720.720,39m	E 746.407,37m	106°57'49,41"	636,29m
M05	N 8.720.534,74m	E 747.015,97m	189°53'16,76"	156,50m
M06	N 8.720.380,56m	E 746.989,09m	287°26'42,74"	1.113,49m
M07	N 8.720.714,38m	E 745.926,82m	21°02'15,04"	472,83m
M08	N 8.721.155,70m	E 746.096,56m	29°18'47,95"	56,94m

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



**Anexo X – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Gameleira do Assuruá.**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



**Anexo XI – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Gameleira do Assuruá (Fundo Predial).**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Anexo XII – Tabela de Descrição do Perímetro Urbano – Distrito de Gameleira do Assuruá.**

Ponto	Coordenada N	Coordenada E	Azimute	Distância
M01	N 8.750.306,99m	E 755.650,78m	154°28'41,10"	1.062,96m
M02	N 8.749.347,76m	E 756.108,76m	243°02'36,13"	781,92m
M03	N 8.748.993,30m	E 755.411,79m	335°16'36,13"	642,39m
M04	N 8.749.576,81m	E 755.143,12m	59°52'01,20"	128,86m
M05	N 8.749.641,50m	E 755.254,56m	51°41'15,03"	146,72m,
M06	N 8.749.732,46m	E 755.369,69m	35°54'17,06"	109,67m,
M07	N 8.749.821,29m	E 755.434,00m	18°23'22,63"	123,55m,
M08	N 8.749.938,53m	E 755.472,98m	7°21'27,86"	172,53m
M09	N 8.750.109,64m	E 755.495,07m	345°24'49,49"	114,82m
M10	N 8.750.220,76m	E 755.466,16m	64°57'46,23"	203,76m

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



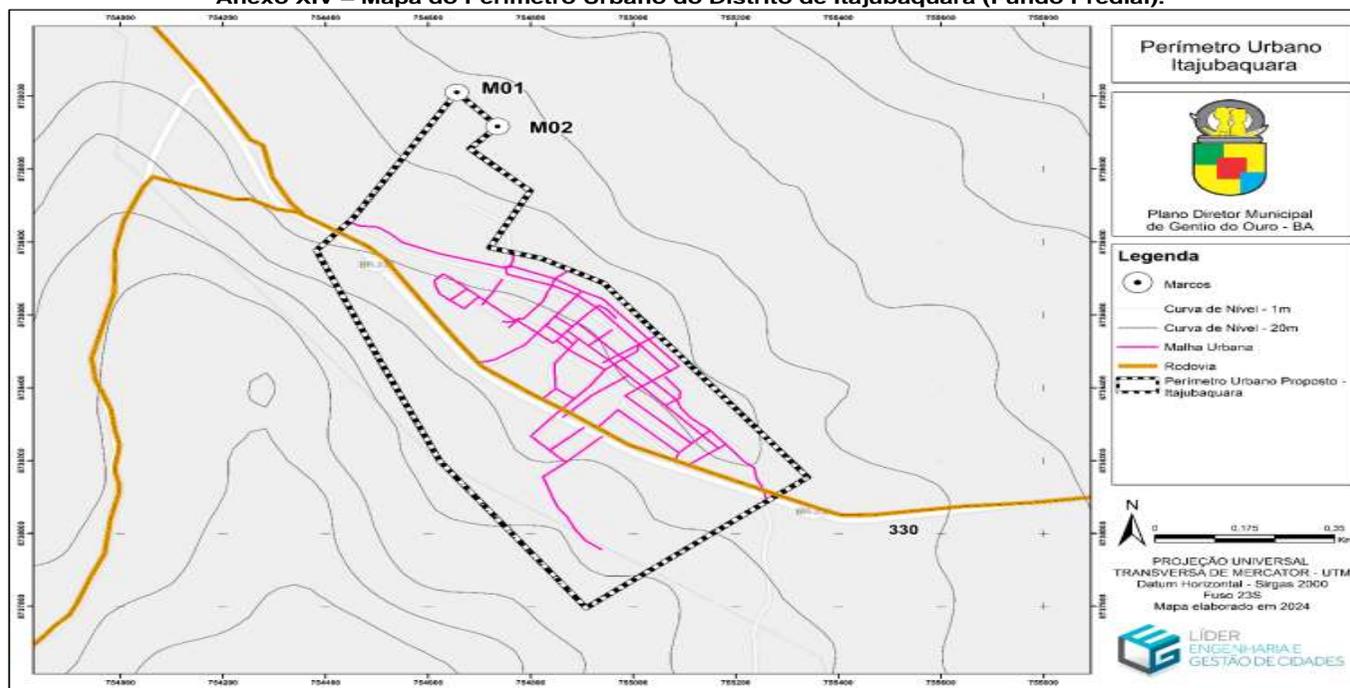
Anexo XIII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Itajubaquara.



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Anexo XIV – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Itajubaquara (Fundo Predial).**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Anexo XV – Tabela de Descrição do Perímetro Urbano – Distrito de Itajubaquara.**

Ponto	Coordenada N	Coordenada E	Azimute	Distância
M01	N 8.738.863,57m	E 754.452,04m	111°50'31,67"	57,45m
M02	N 8.738.842,20m	E 754.505,36m	120°15'23,17"	130,62m
M03	N 8.738.776,39m	E 754.618,19m	85°36'04,66"	102,15m
M04	N 8.738.784,22m	E 754.720,04m	106°17'38,57"	106,12m
M05	N 8.738.754,45m	E 754.821,90m	119°10'50,90"	138,20m
M06	N 8.738.687,07m	E 754.942,55m	143°14'46,78"	664,69m,
M07	N 8.738.154,51m	E 755.340,29m	230°19'33,22"	561,63m,
M08	N 8.737.795,95m	E 754.908,01m	324°42'41,65"	493,84m
M09	N 8.738.199,06m	E 754.622,72m	337°00'27,39"	288,42m
M10	N 8.738.464,56m	E 754.510,07m	337°40'12,18"	337,46m,
M11	N 8.738.776,71m	E 754.381,85m	38°56'27,64"	111,68m,

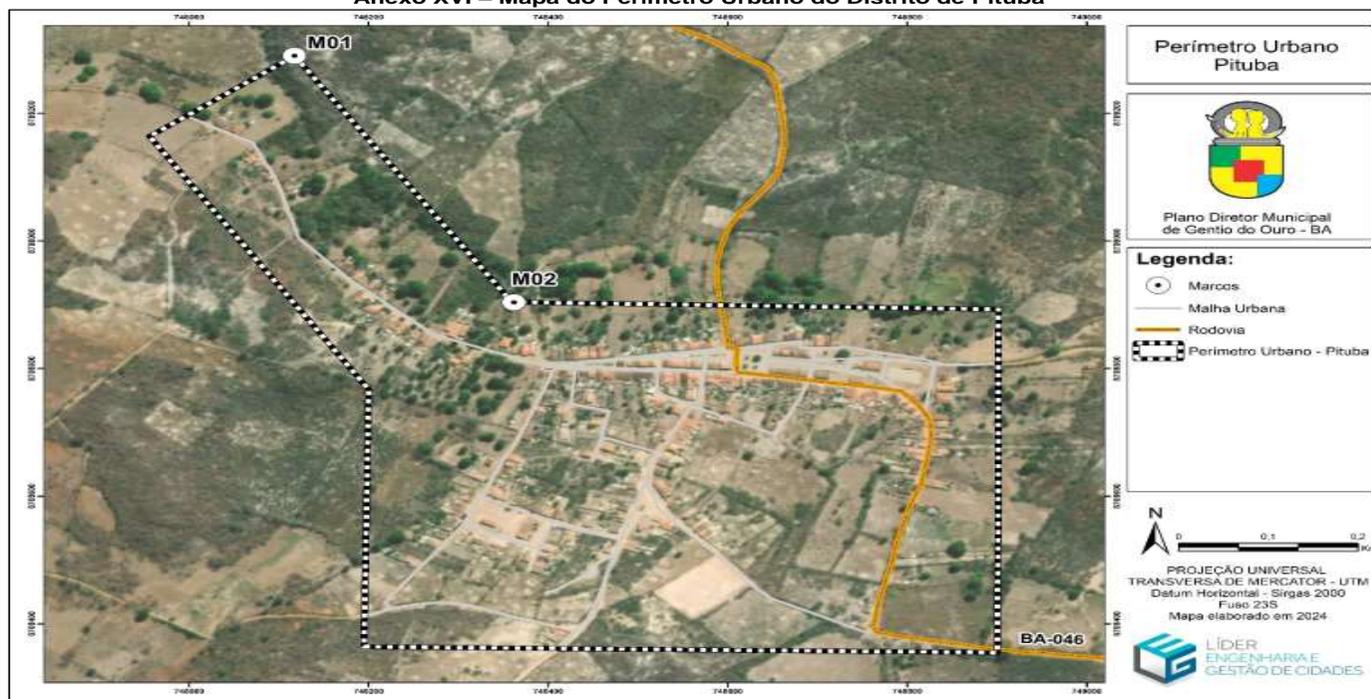
Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

23

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



**Anexo XVI – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Pituba**

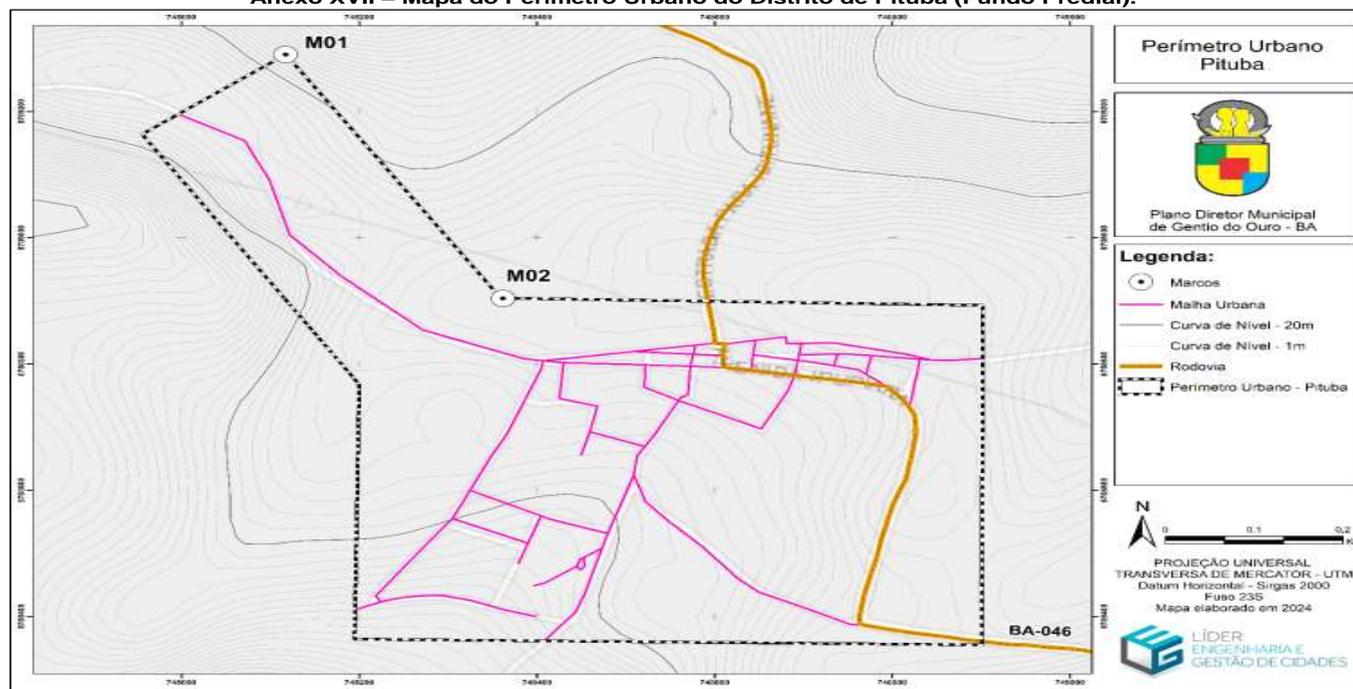


Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Anexo XVII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Pituba (Fundo Predial).**



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

25

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



**Anexo XVIII – Tabela de Descrição do Perímetro Urbano – Distrito de Pituba.**

Ponto	Coordenada N	Coordenada E	Azimute	Distância
M01	N 8.709.290,22m	E 748.117,40m	147°56'18,44"	455,53m
M02	N 8.708.904,17m	E 748.359,21m	91°12'18,10"	542,56m
M03	N 8.708.892,76m	E 748.901,65m	180°07'32,94"	537,87m
M04	N 8.708.354,89m	E 748.900,47m	270°44'46,01"	705,86m
M05	N 8.708.364,08m	E 748.194,66m	0°43'30,81"	403,51m
M06	N 8.708.767,56m	E 748.199,77m	328°22'21,39"	465,36m
M07	N 8.709.163,81m	E 747.955,74m	51°58'40,50"	205,22m

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

26

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>

**LEI COMPLEMENTAR (Nº 125/2024)**



**Equipe Técnica**

**Identificação da Consultoria Ambiental**

Nome ou Razão Social: Nova Prima Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

CNPJ: 23.866.388/0001-03

Endereço: Rua Lauro Linhares, 728, sl.314 – Florianópolis – SC

CEP: 88.036-001

Endereço Eletrônico: [www.primaambiental.com.br](http://www.primaambiental.com.br)

Registro CTF IBAMA: 6574829

Fone: (48) 3091-1498

E-mail: [contato@primaambiental.com.br](mailto:contato@primaambiental.com.br)

Nome ou Razão Social: Líder Engenharia e Gestão de Cidades - LTDA

CNPJ: 23.146.943/0001-22

Endereço: Avenida Antônio Diederichsen, 400, sl.210 – Ribeirão Preto – SP

CEP: 14.020-250

Endereço Eletrônico: [www.liderengenharia.eng.br](http://www.liderengenharia.eng.br)

**Identificação da Equipe Técnica Responsável**

Nome: Rodrigo Sulzbach Chiesa

Coordenação Geral

Formação: Engenheiro Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho

Registro Profissional: CREA 250015031-3 / CRQ-XIII 13301936

Registro CTF IBAMA: 878.680

Nome: Ulisses Laureano Bianchini

Coordenação Técnica e Gestão

Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Especialista em Gerenciamento de Projetos

Registro Profissional: CREA 251089245-2

Registro CTF IBAMA: 2.455.676

Nome: Osmani Jurandyr V. Júnior



Formação: Arquiteto e Urbanista  
Registro Profissional: CAU A23196-7

Nome: Robson Ricardo Resende  
Formação: Engenheiro Sanitarista Ambiental  
Registro Profissional: CREA 99639-2

Nome: Juliano Mauricio da Silva  
Formação: Engenheiro Civil  
Registro Profissional: CREA 117165-D

Nome: Carmen Cecília Marques Minardi  
Formação: Economista  
Registro Profissional: CORECON 36677

Nome: Juliano Yamada Rovigati  
Formação: Geólogo  
Registro Profissional: CREA 109.137/D

Nome: Daniel Ferreira de Castro Furtado  
Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Registro Profissional: CREA 118987-6

Nome: Paula E. R. Ferraz de Barros  
Formação: Advogada  
Registro Profissional: OAB 107.935

Nome: Tito Sampaio Matos  
Formação: Arquiteto e Urbanista

Nome: Victor Kennedy Lisboa Jorge  
Formação: Arquiteto e Urbanista

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



## SUMÁRIO

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º)**

**CAPÍTULO II**  
**DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

Seção I  
Município (Art. 2º ao 4º)

Seção II  
Proprietário (Art. 5º ao 9º)

Seção III  
Responsável Técnico (Art. 10 ao 15)

**CAPÍTULO III**  
**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Art. 16 ao 17)**

Seção I  
Protocolo dos Documentos (Art. 18 ao 20)

Seção II  
Apresentação de Projetos (Art.21 ao 24)

Seção III  
Análise e Aprovação (Art. 25 ao 26)

Seção IV  
Prazos e Retirada de Documentos (Art. 27 ao 28)

**CAPÍTULO IV**  
**LICENCIAMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS**

Seção I  
Alvarás (Art. 29 ao 38)

Seção II  
Certificado de Conclusão – Habite-se (Art. 39 ao 45)

Seção III  
Regularizações (Art. 46 ao 48)

**CAPÍTULO V**  
**NORMAS ESPECÍFICAS**

Seção I  
Fachada - Detalhes Arquitetônicos (Art. 49 ao 50)

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



Seção II  
Marquise (Art. 51)

Seção III  
Balcão, beiral, sacada ou varanda (Art. 52 ao 53)

Seção IV  
Pérgula (Art. 54)

Seção V  
Portaria, guarita e bilheteria (Art. 55)

Seção VI  
Piscina (Art. 56)

Seção VII  
Circulação vertical e horizontal (Art. 57 ao 60)

Seção VIII  
Insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos (Art. 61 ao 70)

Seção IX  
Áreas de estacionamento e garagem (Art. 71 ao 75)

Seção X  
Guias, Sarjetas, Muros e Passeios (Art. 76 ao 85)

Seção XI  
Da Distribuição Hidráulica (Art. 86 ao 87)

Seção XII  
Edificações Habitacionais (Art. 88 ao 91)

Seção XIII  
Habitação de Interesse Social (Art. 92 ao 96)

Seção XIV  
Habitação Coletiva – Residências Multifamiliares (Art. 97 ao 101)

Seção XV  
Habitações Transitórias - hotel, pensão, motel e pousada (Art. 102)

Seção XVI  
Mercados e Supermercados (Art. 103 ao 104)

Seção XVII  
Edificações para usos de saúde (Art. 105 ao 108)

Seção XVIII  
Escolas e estabelecimentos de ensino (Art. 109 ao 115)

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Seção XIX**

Edificações para locais de reunião, salas de espetáculos e edifícios públicos (Art. 116 ao 121)

**Seção XX**

Postos de abastecimento, lavagem e lubrificação (Art. 122 ao 126)

**Seção XXI**

Locais destinados a lavagem de veículos - lava-rápido (Art. 127 ao 134)

**Seção XXII**

Edificações para usos industriais (Art. 135 ao 140)

**Seção XXIII**

Estabelecimentos esportivos (Art. 141 ao 143)

**Seção XXIV**

Dos edifícios verticalizados (Art. 144 ao 154)

**Seção XXV**

Torres (Art. 155 ao 174)

**Seção XXVI**

Depósitos de Materiais de Construção (Art. 175 ao 179)

**Seção XXVII**

Controle de Ruído de Hélices em Usinas e Campos Eólicos (Art. 180 ao 185)

**CAPÍTULO VI**

**ACESSÓRIOS DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES (Art. 186)**

**Seção I**

Escoamento das águas pluviais (Art. 187 ao 190)

**Seção II**

Tapumes (Art. 191 ao 197)

**Seção III**

Andaimes (Art. 198 ao 200)

**Seção IV**

Plataformas (Art. 201)

**Seção V**

Escavações (Art. 202 ao 204)

**Seção VI**

Instalações de Elevadores (Art. 205)

**CAPÍTULO VII**

**NORMAS PARA DEMOLIÇÃO (Art. 206 ao 216)**

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**CAPÍTULO VIII**  
**AÇÃO FISCALIZADORA (Art. 217)**

**Seção I**  
**Infrações (Art. 218 ao 219)**

**Seção II**  
**Penalidades (Art. 220 ao 223)**

**Seção III**  
**Multas (Art. 224 ao 228)**

**Seção IV**  
**Sanções (Art. 229)**

**Seção V**  
**Embargos (Art. 230 ao 236)**

**Seção VI**  
**Ação Demolatória (Art. 237 ao 241)**

**CAPÍTULO IX**  
**VISTORIA ADMINISTRATIVA (Art. 242)**

**CAPÍTULO X**  
**RECURSOS (Art. 243 ao 247)**

**CAPÍTULO XI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 248 ao 253)**

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2024, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO/BA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: A Câmara Municipal de Gentio do Ouro, o Estado da Bahia, aprova e Eu, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído pelo presente Código de Obras e Edificações do município de Gentio do Ouro, o qual disciplina os procedimentos administrativos e executivos, as normas a serem estabelecidas no licenciamento, na fiscalização, no projeto, na execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

**§1º.** Para o exercício da profissão todo profissional deverá registrar-se na Prefeitura.

**§2º.** O projeto deverá estar de acordo com esta Lei e com as disposições do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

**§3º.** Este código aplica-se também às edificações existentes, quando seus proprietários pretenderem regularizá-las, reformá-las, transformar seus usos, ampliá-las ou qualquer outra alteração no imóvel ou solo.

#### **CAPÍTULO II DIREITOS E RESPONSABILIDADES Seção I Município**

**Art. 2º.** O Órgão responsável do Poder Executivo Municipal aprovará, licenciará, e fiscalizará a execução, uso das obras e edificações com o objetivo exclusivo de verificar a observância deste Código municipal, bem como de outras esferas administrativas superiores.

**Art. 3º.** O município não se responsabiliza pela estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização.

**Parágrafo Único.** A prefeitura não interfere no direito de vizinhança.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 4º.** Haverá na Prefeitura um livro especial para o registro, anual de pessoas, firmas ou empresas habilitadas (de acordo com o decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933) a elaboração e apresentação de projetos de construção e a execução no qual constarão as seguintes informações:

- 1) Número de requerimento;
- 2) Nome da pessoa, firma ou empresa;
- 3) Endereço da pessoa, firma ou empresa;
- 4) Nome do responsável técnico;
- 5) Número da carteira profissional;
- 6) Assinatura do responsável;
- 7) Taxas cobradas;
- 8) Observação.

### **Seção II Proprietário**

**Art. 5º.** Proprietário do imóvel é a pessoa física ou jurídica que prove através de escritura ou contrato particular de compra com o devido reconhecimento de firma no cartório, de ambas as partes, ou outro documento hábil com validade jurídica que comprove a propriedade em seu nome.

**Art. 6º.** Mediante prévio conhecimento e consentimento da Prefeitura do Município de Gentio do Ouro, é direito do proprietário a execução de obras em seu imóvel, respeitados o direito de vizinhança, as normas deste Código de Obras e Edificações, a legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo e a legislação estadual e federal correlata, e assistido por profissional legalmente habilitado em conformidade com a legislação federal.

**Art. 7º.** O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade de suas edificações, bem como pela observância das disposições deste Código de Obras e Edificações e legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, assegurando-lhe todas as informações cadastradas na Prefeitura do Município de Gentio do Ouro relativas ao seu imóvel.

**Art. 8º.** A transferência de propriedade no decorrer da construção poderá ser feita através de requerimento protocolado nos autos, com anuência dos profissionais envolvidos, apresentando prova de titularidade.

**Art. 9º.** Quando da baixa da responsabilidade técnica da obra, o proprietário deverá apresentar novo responsável técnico dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, devendo a mesma permanecer paralisada até que seja apresentado o responsável substituto.

### **Seção III Responsável Técnico**

**Art. 10.** O responsável técnico é o profissional habilitado junto aos órgãos federais fiscalizadores do exercício profissional, respeitando as atribuições e limitações consignadas

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



pelos respectivos órgãos, inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal em conformidade com o Código Tributário Municipal vigente e quites com os cofres públicos.

**Art. 11.** O profissional habilitado poderá atuar individual ou em conjunto, como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, ficando facultado ao mesmo profissional assumir as funções de:

- I. Autor do projeto, sendo responsável pelo atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, pelo conteúdo das peças gráficas e pelas especificações e exequibilidade de seu trabalho;
- II. Responsável técnico pela execução da obra, sendo responsável pela correta execução da obra, de acordo com o projeto aprovado pelo Município e demais projetos existentes, tais como complementares e executivo, com a observação das normas aplicáveis;
- III. Quando a autoria do projeto arquitetônico, projetos complementares e a responsabilidade técnica pela execução da obra forem de profissionais diferentes, ambos deverão estar inscritos no município e em seus respectivos conselhos.

**§1º.** O profissional ou responsável técnico do projeto deverá estar inscrito nessa municipalidade antes de exercer quaisquer serviços dos incisos I, II e III deste artigo.

**§2º.** Será rejeitada a assinatura do responsável técnico não registrado na Prefeitura.

**§3º.** Deverá acompanhar o projeto documento hábil que prove ser o interessado proprietário do terreno escritura definitiva ou compromissário comprador.

**Art. 12.** É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, municipais, estaduais e federais, inclusive em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade e de desempenho NBR-9050, instituídas pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 13.** O responsável técnico pela execução ou direção da obra responde pela íntegra execução da obra, do início até o final da mesma sob pena de sofrer as sanções legais e administrativas deste código.

**Art. 14.** O responsável técnico é obrigado a colocar e manter placa de identificação da obra em local visível, legível, contendo no mínimo, todas as indicações exigidas pelo CREA e/ou CAU, e também deverá constar na placa o número do ART e/ou RRT, a datada aprovação do projeto e o número do alvará concedido.

**Art. 15.** Quando da baixa da responsabilidade técnica da obra pela execução ou direção da obra, deverá o profissional protocolar nos autos requerimento por escrito com assinatura do mesmo e do proprietário, atendendo o prazo citado no artigo 9º deste Código.

### **CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 16.** Os procedimentos administrativos serão instruídos com o requerimento, peças gráficas e demais documentos dos interessados e analisados pelo órgão técnico municipal aprovador conforme a natureza do pedido, observando-se as disposições deste Código de Obras e Edificações, da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, com a

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



observância, da legislação Estadual e da legislação Federal, Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – A.B.N.T., bem como outras normas técnicas ou legislação aplicáveis.

**Art. 17.** Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

### **Seção I Protocolo dos Documentos**

**Art. 18.** Para o protocolo de projetos construtivos, o proprietário ou representante legalmente constituído, bem como o responsável técnico deverão apresentar os seguintes documentos:

- I. Requerimento ao Prefeito, conforme Anexo II;
- II. 03 (três) vias de projetos:
  - a) Planta de Localização;
  - b) Planta de Situação/Implantação;
  - c) Planta Baixa de todos os pavimentos.
- III. 03 (três) vias de memorial descritivo, no mínimo;
- IV. 03 (três) vias de memorial de atividade comercial e ou industrial, no mínimo, para os projetos desta natureza, seguir Anexo III;
- V. Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico.
- VI. Deve ser apresentado Atestado de Aprovação de Projeto, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia quando necessitar;
- VII. Laudo técnico de vistoria da obra quando se tratar de projetos de regularização conforme Anexo IV;
- VIII. ART complementar de análise de resistência do solo SPT, para edificação com altura superior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);
- IX. Para construções junto a rodovia estadual deve ser apresentada autorização expedida através da secretaria competente do Estado da Bahia.

**Art. 19.** Ficará sob responsabilidade do órgão responsável do Poder Executivo Municipal o recebimento de todos os documentos pertinentes a aprovação/liberação de documentos (alvarás, habite-se e certidões) negando-se o seu recebimento na ausência de quaisquer itens do *caput* deste artigo.

**Art. 20.** Os requerentes (proprietário/responsável técnico) deverão obedecer a legislação municipal, estadual, federal e normas vigentes no ato de protocolo do projeto.

### **Seção II Apresentação de Projetos**

**Art. 21.** Os projetos arquitetônicos deverão ser apresentados ao órgão competente do Município contendo os seguintes elementos:

- I. Data, nome e assinatura do proprietário e assinatura do responsável técnico pela obra, em todos os documentos para aprovação e no cabeçalho de todas as pranchas;
- II. Planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
- III. Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote, área livre, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- IV. Planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:
- Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, Cursos d'água, Áreas de Preservação Permanente (APPs), canais e outros elementos informativos;
  - Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
  - Dimensões externas da edificação;
  - Nome dos logradouros contíguos ao lote.
- V. Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:
- Apresentar projeto sem mobiliário, vegetação e representação 3D, mas com a representação dos aparelhos sanitários nos banheiros, cozinha e área de serviço;
  - Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
  - Finalidade de cada compartimento com nomenclatura em português;
  - Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
  - Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
  - Colocar linhas de divisas do terreno em todas as plantas baixas;
  - Apresentar as dimensões internas de cada ambiente, recuos, elementos arquitetônicos (marquises), dimensões externas da construção e do terreno, incluindo o nível do piso acabado.
- VI. Cortes transversais e longitudinais contendo as seguintes especificações:
- Escala mínima de 1:100 (um para cem);
  - Número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, esquadrias, cotas de entre piso e pé direito, e peitoris e demais elementos;
  - Indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;
  - Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível (RN) o nível do eixo da rua.
- VII. Os lotes em declive ou aclave deverão constar no projeto e memorial descritivo do arrimo;
- VIII. Planta de cobertura com indicação das linhas perimetrais do lote, do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos). Pode-se mesclar a Planta de Cobertura com a Planta de Localização, desde que a escala permita identificação;
- IX. Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:100 (um para cem). Caso necessário, ao Órgão responsável do Poder Executivo Municipal poderá demandar elevações da fachada ou fachadas adicionais, a fim de complementar as informações sobre o projeto;
- X. Especificar na Planta de Locação/Implantação a localização da edificação no lote, as dimensões dos recuos, frontal, lateral e posterior (fundos) e informações detalhadas como caminhos, cercas, muros e vegetação, ou outras decisões semelhantes sobre a distribuição e ocupação do lote;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- XI. Prever na Planta de Locação/Implantação detalhamento para a instalação de lixeira;
- XII. Selo de Projeto conforme modelo presente no Anexo V.

**§1º.** Não serão admitidas colagens, emendas ou rasuras nos projetos e ou documentos em hipótese alguma.

**§2º.** Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no *caput* deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo, serem legíveis.

**§3º.** As dimensões dos vãos de iluminação e ventilação dos ambientes, deverão estar especificados em um quadro demonstrativo.

**§4º.** No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro/legenda com 17 cm (dezesete centímetros) de largura e 27 cm (vinte e sete centímetros) de altura, tamanho A4, reduzidas às margens, onde constarão:

- I. Carimbo ocupando o extremo inferior do quadro/legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:
  - a) A natureza e o destino da obra;
  - b) Referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
  - c) Espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no CREA e/ou CAU e/ou CFT;
  - d) No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente;
- II. Espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do lote";
- III. Espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6 cm (seis centímetros);
- IV. As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068/1987, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dos mesmos tamanhos dos originais, dobradas em tamanho A4 da ABNT.

**§5º.** Na organização da planta para construir, acrescentar ou demolir, serão observadas as seguintes convenções:

- a) Linha preta - parte a ser conservada;
- b) Linha vermelha - parte projetada;
- c) Linha amarela - parte a ser demolida;
- d) Linha verde – área a regularizar.

**§6º.** Os lotes de esquina que não possuem raio de 9,00 (nove) metros, tangentes ao encontro dos vértices da esquina, as edificações e ou muros situados no alinhamento do logradouro público deverão ter o canto chanfrado de 2,00 (dois) metros para cada lado, conforme croqui do Anexo VI.

**§7º.** É proibida a abertura de ruas, no Município, para a divisão de terrenos ou lotes sem licença da Prefeitura.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 22.** Não serão aceitas ARTs ou RRTs com a marca d'água, mesmo com a apresentação do comprovante de pagamento. Deverão conter as assinaturas do proprietário e responsável técnico.

**Art. 23.** Os dados do proprietário e do imóvel deverão estar de acordo com a listagem do imóvel no projeto e demais documentos.

**Art. 24.** No caso de financiamento, onde o interessado, não configura como proprietário, o mesmo deverá apresentar o contrato de compra e venda, com assinatura reconhecida em cartório, junto ao Órgão responsável do Poder Executivo Municipal, para atualização da listagem do imóvel.

### **Seção III Análise e Aprovação**

**Art. 25.** O Órgão responsável do Poder Executivo Municipal pela análise para aprovação do projeto emitirá em um único despacho todas as correções e pendências relativas ao projeto, para serem sanadas pelo responsável técnico.

**Art. 26.** Poderá ser exigido outros documentos (EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, Certidões e outros) pertinentes a aprovação do projeto, conforme a natureza e uso do mesmo.

**Parágrafo Único.** Em relação aos projetos comerciais, serviços e ou industriais, deverão conter sanitários acessíveis (masculino e feminino) conforme NBR 9050.

### **Seção IV Prazos e Retirada de Documentos**

**Art. 27.** A Administração Pública deverá analisar/aprovar ou emitir comunicado com os motivos para não aprovação do projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do protocolo.

**§1º.** O prazo para se manifestar quanto ao comunicado expedido pela Administração Pública é de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do aviso, sendo que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado, sendo que o responsável técnico/proprietário será obrigado a protocolar novo projeto.

**§2º.** Após decorrido o prazo sem manifestação de 30 (trinta) dias e arquivado o processo, não será concedido novos prazos.

**§3º.** Em projetos de grande porte e de elevado impacto ambiental ou a vizinhança a administração poderá dispor de um prazo maior para análise do projeto, desde que devidamente informado ao responsável e ou proprietário.

**Art. 28.** O prazo para retirada de projeto aprovado ou qualquer documento será de 90 (noventa) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente após o qual o processo será arquivado por abandono sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

**Parágrafo Único.** Encerrado o prazo de 90 (noventa) dias, o projeto não retirado, serão obsoletos, sendo necessário novo requerimento e novo processo de aprovação.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**CAPÍTULO IV**  
**LICENCIAMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS**  
**Seção I**  
**Alvarás**

**Art. 29.** Nenhuma obra, construção, reconstrução, ampliação, adequação, reforma, demolição, piscina, arrimo, poderão ser iniciadas sem o respectivo Alvará da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições deste Código.

**Art. 30.** No ato da aprovação do projeto será emitido o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 3 (três) anos podendo ser revalidado pelo mesmo prazo por uma vez mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

**§1º.** Decorrido o prazo definido neste artigo sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente cancelado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

**§2º.** Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídas.

**§3º.** A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

**§4º.** Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, está só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

**§5º.** Enviada a solicitação após 30 dias o projeto será anulado/cancelado.

**§6º.** O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo Órgão responsável do Poder Executivo Municipal.

**Art. 31.** Quando o Alvará de Construção for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

**Art. 32.** Poderá ser requerido Alvará de Construção para cada bloco isoladamente quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

**Art. 33.** Durante a vigência do Alvará de Construção, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

**Art. 34.** As cópias do Alvará e do Projeto Aprovado deverão permanecer sempre na obra para fácil verificação da fiscalização de obras, que terão livre acesso ao local.

**Art. 35.** Em todos os alvarás emitidos e regidos por este código, constarão, o número de ordem e do protocolo, local da obra, nome do proprietário e responsável técnico, data e

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



prazo de validade e visto do setor competente pela aprovação, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

**Art. 36.** O alvará, ou autorização poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, devidamente publicado no diário oficial e informado ao interessado mediante ofício, ser:

- I. Revogada, atendendo ao interesse público;
- II. Cassada, em caso de descumprimento por parte do interessado;
- III. Anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

**§1º.** Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, inclusive as Certidões de "Habite-se" e "Regularização".

**§2º.** O disposto no *caput* deste artigo deverá ser justificado e o interessado poderá apresentar recurso no prazo de trinta dias após o recebimento do ofício, ou na impossibilidade de sua entrega a data da publicação do diário oficial.

**§3º.** A interposição de recurso prevista no § 2º não suspende em nenhuma hipótese a revogação, cassação ou anulação do documento expedido.

**§4º.** O prazo de análise do recurso, previsto nos parágrafos anteriores, é de 30 dias.

**Art. 37.** O Alvará será cassado pelo setor competente da administração municipal quando:

- I. For obtido por meio fraudulento;
- II. Os serviços não estiverem sendo executados em conformidade com o Alvará expedido;
- III. Na construção não obedecer às especificações do projeto técnico, devidamente aprovado pela municipalidade.

**Art. 38.** Independem da apresentação de Alvará:

- I. Os muros divisórios até 2,50m (dois metros e meio) de altura a partir do nível do alicerce, serviços de limpeza, pintura, conserto e pequenos reparos no interior ou exterior dos edifícios, desde que não alterem a construção em parte essencial;
- II. A construção de pequenos depósitos destinados a guarda de materiais da obra devidamente licenciada, entretanto, os mesmos deverão ser demolidos após o término das obras;
- III. As dependências não destinadas a habitação humana, desde que não tenham fim comercial ou industrial e que tenham área inferior a 8 m<sup>2</sup> com exceção dos W.C. externos.

## **Seção II** **Certificado de Conclusão – Habite-se**

**Art. 39.** Nenhuma obra poderá ser ocupada, qualquer que seja sua destinação, sem o respectivo habite-se.

**Art. 40.** Quando do término da obra o proprietário deverá solicitar o Habite-se da edificação através de requerimento, recolher taxas e protocolar junto a Órgão responsável do Poder Executivo Municipal, juntando-se os seguintes documentos:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§1º.** Para edificações comerciais/industriais:

- I. Habite-se expedido através do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
- II. Certificado de vistoria dos elevadores, quando for o caso;
- III. Laudo técnico de vistoria da obra conforme Anexo IV.

**§2º.** Para edificação residencial ou multifamiliar:

- I. Laudo técnico de vistoria da obra conforme Anexo IV.
- II. Habite-se expedido através do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, para os casos onde se aplica.

**Art. 41.** Será expedido o Habite-se após o cumprimento dos seguintes itens:

- I. Conclusão da Obra obedecendo integralmente o projeto aprovado;
- II. Execução de calçada em toda a extensão do passeio público compreendendo toda largura e profundidade e só poderá ser exigido se a construção for realizada em rua pavimentada;
- III. Colocação do número oficial (obtido junto ao Órgão responsável do Poder Executivo Municipal em local visível, na testada principal da edificação);
- IV. Instalação de lixeira;
- V. Vistoria da Prefeitura para liberação.

**Parágrafo Único.** As calçadas deverão acompanhar a declividade longitudinal das guias e ter uma inclinação transversal de no máximo 3% (três) para escoamento da água, a superfície deverá desenvolver-se em um plano contínuo, não será admitido degraus e atender as normas de acessibilidade conforme NBR 9050.

**Art. 42.** O habite-se parcial só será concedido mediante comprovação expedido através do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

**Art. 43.** O “habite-se parcial” não substitui o “habite-se”, que deverá ser solicitado quando a obra estiver totalmente concluída.

**Art. 44.** As obras deverão ser edificadas na íntegra, de acordo com o projeto aprovado.

**Art. 45.** Está condicionado a apresentação do habite-se expedido através do órgão competente municipal, para o fornecimento do alvará de localização, funcionamento e fornecimento de alvará expedido através da vigilância sanitária.

### **Seção III Regularizações**

**Art. 46.** Serão consideradas edificações a regularizar, as construções existentes, passíveis de regularização.

**§1º.** Os projetos de regularização, deverão ser apresentados obedecendo as mesmas normas e padrões dos projetos de construção, sendo diferenciados apenas pela denominação do título.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§2º.** Os projetos de regularização, será expedido alvará e habite-se.

**§3º.** Quando do protocolo dos projetos de regularização, deverá também ser anexado ao processo, requerimento solicitando a respectiva Certidão de Regularização da Obra.

**§4º.** Na certidão mencionada no parágrafo anterior, constará além dos dados referentes ao proprietário e do imóvel, também a data da respectiva regularização.

**Art. 47.** Para a regularização de obras já consolidadas, que antecede a esta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar as edificações:

- I. Cuja licença foi expedida pelo Município, porém, executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;
- II. Executadas sem prévia autorização do Município, ou seja, sem projetos aprovados e sem o Alvará de Construção;

**Art. 48.** As edificações consolidadas identificadas como irregulares, poderão ser passíveis de regularização, desde que:

- I. Não estejam localizadas ou avançadas sobre logradouros, passeios ou imóveis públicos;
- II. Não invadam faixas "non aedificandi" de proteção de rodovias ou de terrenos que contenham servidão de passagem, registradas em matrícula, para redes de água, esgoto, alta tensão ou outros melhoramentos ou equipamentos públicos;
- III. Não estejam situadas em áreas de risco;
- IV. Não estejam situadas em loteamentos clandestinos ou irregulares;
- V. Tenham sido edificadas, comprovadamente, até a data de publicação desta Lei;
- VI. Atendam as leis, decretos e normas sobre acessibilidade;
- VII. Atendam as legislações estaduais e federais pertinentes.

**§1º.** Havendo solicitação de regularização de edificação em área de APP's, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal mediante avaliação da legislação correlatas, ouvido previamente o Conselho Municipal de Defesa (e ou) do Meio Ambiente (COMDEMA).

**§2º.** As edificações regularizadas na forma da presente lei permitirão licenciamento das respectivas atividades desde que atendidos os requisitos legais.

**§ 3º.** A regularização de edificações, nos termos desta Lei, não dispensará as exigências especiais de segurança, ambientais, sanitárias, atestadas no laudo técnico por meio de declaração do responsável técnico.

**§ 4º.** A regularização prevista nesta Lei não isenta o requerente do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e taxa de Alvará de Construção, no que couber, ou Carta de Habite-se, caso ainda não tenham sido recolhidos.

**CAPÍTULO V**  
**NORMAS ESPECÍFICAS**  
**Seção I**  
**Fachada - Detalhes Arquitetônicos**

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 49.** Poderão avançar em balanço sobre o alinhamento predial da calçada as molduras que por motivos arquitetônicos não constituam áreas de piso e cuja projeção em plano horizontal não avancem mais de 0,40 cm (quarenta centímetros) sobre o alinhamento do logradouro, com altura livre de 3,00 (três) metros.

**Parágrafo Único.** Não serão permitidas instalações, construções de floreiras na parede da fachada que avancem o passeio público.

**Art. 50.** Não será permitido canos ou dispositivos que lancem água diretamente sobre os passeios públicos nas fachadas dos edifícios que tenham detalhes arquitetônicos.

### **Seção II Marquise**

**Art. 51.** Poderão avançar em balanço sobre o alinhamento predial da calçada a construção de marquises desde que obedeça às seguintes condições:

- I. Podem avançar até 2/3 (dois terços) da largura do passeio e não devem exceder a 1,20 (um metro e vinte centímetros);
- II. Devem possuir altura mínima de 3,00 (três) metros, contada a partir do nível da calçada;
- III. Não poderão ocultar ou prejudicar a estética das vias, árvores, semáforos, postes, luminárias, placas, sinalizações, fiação ou instalação pública;
- IV. Não poderão conter grades ou parapeitos e não deverão ser fechadas e ou cobertas;
- V. Não será permitido nas marquises dos edifícios canos ou dispositivos que lancem água diretamente sobre os passeios públicos, deverão ser dotados de calhas e condutores devidamente embutidos nas paredes e calçada até a sarjeta;
- VI. Não poderão ser utilizadas como varandas ou sacadas.

### **Seção III Balcão, beiral, sacada ou varanda**

**Art. 52.** Não poderão avançar em balanço sobre o alinhamento predial da calçada a construção de balcões, sacadas ou varandas cobertas ou descobertas, as mesmas, deverão ser construídas dentro do alinhamento dos lotes e obedecer às seguintes condições:

- I. Ter altura livre mínima de 2,8 m (dois metros e oitenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
- II. O balanço máximo igual a 1/3 (um terço) do afastamento frontal, obedecendo ao critério dos recuos das divisas que deverá ser de no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta) e quando edificadas nas divisas deverão ser totalmente fechadas em alvenaria;
- III. Todas as edificações de beiral com caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento desta até a divisa for inferior a 0,50m (cinquenta centímetros);
- IV. Não são considerados como área construída os beirais com balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,00m (um metro) em relação ao seu perímetro, não podendo a distância do beiral até a divisa ser inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

**Art. 53.** As sacadas deverão atender as seguintes condições:

- I. Quando projetadas no alinhamento predial, não poderão ter avanço superior a 0,60m (sessenta centímetros);

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- II. Quando projetadas sobre o recuo frontal obrigatório não poderão ter avanço superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. Terão altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), contados da linha do solo;
- IV. O escoamento das águas pluviais e de limpeza deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada;

#### **Seção IV Pérgula**

**Art. 54.** As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote desde que:

- I. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos; vazadas sem qualquer tipo de cobertura.

#### **Seção V Portaria, guarita e bilheteria**

**Art. 55.** Portarias, guaritas e bilheteria quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas no recuo frontal mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

#### **Seção VI Piscina**

**Art. 56.** Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial.

#### **Seção VII Circulação vertical e horizontal**

**Art. 57.** As exigências constantes deste Código são relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação.

**Art. 58.** Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.

**Art. 59.** As escadas em residências unifamiliares e unidades habitacionais deverão seguir os seguintes preceitos:

- I. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 1,00m (um metro);
- III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- IV. Só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação, em exceção as escadas monumentais;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- V. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,10m (dez centímetros), devendo a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau deverá apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros);
- VI. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ter patamar com profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- VII. Cada lance da escada deverá ter no máximo 20 degraus sendo acompanhado em seguida pelo patamar, visando o conforto e segurança dos usuários;
- VIII. Os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam à relação  $0,63m \text{ (sessenta e três centímetros)} < p + 2e < 0,64 \text{ m. (sessenta e cinco)}$ , admitindo-se:
- a) De uso privativo e coletivo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,28m (vinte e oito centímetros).

**Parágrafo Único.** As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em ao menos um dos lados, exceto para residência unifamiliar.

**Art. 60.** No caso de emprego de rampas em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

**§1º.** As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres, conforme especificações da NBR 9050.

**§2º.** Quando a inclinação da rampa exceder a 5% (cinco por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

**§3º.** As rampas de acesso deverão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e ter seu início dentro do lote, no mínimo a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, permitido a utilização de elevadores de veículos em substituição da rampa de acesso;

**§5º.** As escadas e rampas deverão dispor de corrimão, seu detalhamento e quantidade deverão atender às normas da NBR 9050 e às normas do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

**§6º.** Os espaços de acesso ou circulação às portas de escadas e rampas deverão ter dimensão não inferior a 1,00m (um metro), medida perpendicularmente às suas portas e acessos.

### **Seção VIII Insolação, Iluminação e Ventilação dos Compartimentos**

**Art. 61.** Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio terreno.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica a corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00m de comprimento, poços de elevadores e caixas de escada e closet.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 62.** Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior.

**§ 1º.** As dimensões das aberturas deverão proporcionar o cumprimento dos níveis mínimos de iluminância previstos nas NBR/ABNT relativas ao assunto.

**§ 2º.** Nos casos em que não for possível o cumprimento do disposto no *caput*, tais ambientes poderão ser ventilados por dispositivos alternativos, desde que assegure a renovação de ar necessária.

**Art. 63.** Os meios mecânicos de ventilação e iluminação são de responsabilidade do autor do projeto, devendo ser dimensionados, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, podendo ser utilizados somente em compartimentos de permanência transitória.

**Art. 64.** Quando a ventilação e iluminação ocorrer de forma mecânica, deverá ser observado:

- I. Quando duto, inscrição de um círculo livre de no mínimo 0,70m (setenta centímetros) em seu interior, válido somente para banheiros e lavabos;
- II. Quando o compartimento for de utilização transitória, atendimento de 1/6 (um sexto) de área a ventilar e iluminar do compartimento a que serve;
- III. Quando duto mecânico, de eficiência comprovada e controlada, válido somente para garagens, depósitos, banheiros e lavabos.

**Art. 65.** Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

**§1º.** As edificações deverão atender os parâmetros de afastamento dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**§2º.** O disposto no *caput* não se aplica a corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 15,00m (quinze metros) de comprimento, poços de elevadores e caixas de escada.

**Art. 66.** Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,5m (um metro e meio) da mesma.

**Parágrafo Único.** Como abertura entende-se qualquer vão livre ou preenchido com material que permita insolação ou ventilação.

**Art. 67.** Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos que sejam confrontantes em economias diferentes e localizadas, ou não, no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros) mesmo que estejam em um único edifício.

**Art. 68.** A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente para os compartimentos de permanência prolongada das edificações habitacionais corresponde a 2,5 vezes a altura do compartimento.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 69.** Será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, corredores, depósitos, lavabos, sótãos, instalação sanitária e copa quando em edificação comercial.

**Parágrafo Único.** Nos demais compartimentos serão permitidas iluminação e ventilação zenital, desde que pelo menos 50% da iluminação e ventilação mínima ocorra por meio de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

**Art. 70.** Só poderão se comunicar com o exterior, através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

- I. Habitáveis:
  - a) Auditórios e halls de convenções;
  - b) Cinemas;
  - c) Teatros;
  - d) Salões de exposições.
- II. Não habitáveis:
  - a) Circulações;
  - b) Banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
  - c) Salas de espera em geral;
  - d) Subsolos.

**Parágrafo Único.** Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar quando se comunicarem com o exterior, através de dutos horizontais de compartimento não superior a 6,00m (seis metros).

#### **Seção IX** **Áreas de estacionamento e garagem**

**Art. 71.** Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser coletivos quando se destinarem à exploração comercial.

**§1º.** As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

**§2º.** Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, atendendo o estabelecido pela NBR 9050, na seguinte proporção:

- I. Para pessoas com deficiência, nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres;
- II. Para idosos, é assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**Art. 72.** Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior, deverá ser comprovado o número de vagas atendidos os seguintes padrões:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- II. Os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas;
  - a) Em paralelo igual a 3,00m (três metros);
  - b) Ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
  - c) Ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
  - d) Ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5,00m (cinco metros).

**Parágrafo Único.** Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, uma área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

**Art. 73.** Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I. Circulação independente para veículos e pedestres;
- II. Para acessos em mão única a largura mínima deve ser de 3,00m (três metros) e acessos em mão dupla a largura deverá ser de no mínimo 5,00m (cinco metros);
- III. O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos.

**Art. 74.** As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I. Ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. Ter sistema de ventilação permanente ou mecânica;
- III. Ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
- IV. Ter demarcada área de manobra, em planta.

**Art. 75.** Estacionamentos localizados no subsolo não serão computados como pavimento para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém será computada como área construída para os demais fins e poderão estar até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do nível do meio fio.

### **Seção X** **Guias, Sarjetas, Muros e Passeios**

**Art. 76.** A execução de guias, sarjetas, passeios e muros deverá atender ao disposto nesta Lei e às exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 77.** O rebaixamento de guias para acesso de veículo ao interior do imóvel será realizado depois de obtida a autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - Os serviços de rebaixamento de guias serão executados pelo proprietário do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 78.** O rebaixamento de guia não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, respeitado um limite máximo de 30,00m (trinta metros), conforme Anexo VII.

**Art. 79.** É vedada a construção de rampas em guias e sarjetas, salvo rebaixamento, para acesso de veículos ao interior do imóvel.

**Art. 80.** É vedada a construção de rampas no passeio público que constituam obstáculos aos transeuntes e cadeirantes.

**Art. 81.** Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial ou do canto chanfrado, é proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.

**Parágrafo Único** - A construção de muros nas esquinas deve obedecer a, no máximo, 1,00m (um metro) de altura ou, ser construída em gradil vazado.

**Art. 82.** Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes.

**Parágrafo Único** - Os passeios obedecerão ao padrão adotado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 83.** Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes, conforme indicação do Anexo VIII. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

**§1º.** Não pode haver descontinuidade entre as calçadas em desnível e elas devem obedecer às normas de acessibilidade universal, NBR 9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e outras similares.

**§2º.** Quando os passeios se acharem em mal estado, a Prefeitura intimará o proprietário a consertá-los, diretamente ou por terceiros autorizados, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas do valor da correspondente multa e administração.

**Parágrafo Único** - Os passeios obedecerão ao padrão adotado pelo Município.

**Art. 84.** Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fechamento em bom estado e aspecto, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Parágrafo Único** - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, diretamente ou através de autorizações, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.

**Art. 85.** Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial, será proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte a visibilidade de motoristas.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



### **Seção XI Da Distribuição Hidráulica**

**Art. 86.** A instalação dos equipamentos para distribuição hidráulica nas edificações será projetada e executada de acordo com as Normas de Sistemas Hidrossanitários NBR 15.575-6, e dos regulamentos do órgão local responsável pelo abastecimento.

**Art. 87.** É obrigatória a implantação de medição individualizada de água em edificações com duas ou mais unidades residenciais autônomas.

### **Seção XII Edificações Habitacionais**

**Art. 88.** As unidades residenciais serão constituídas de no mínimo: Banheiro, Cozinha, Quarto e Sala.

**Art. 89.** Os compartimentos das edificações para fins habitacionais conforme sua utilização obedecerá, quanto às dimensões mínimas, o disposto no Anexo IX.

**Art. 90.** O local para guarda de veículos deverá constar do projeto.

**Art. 91.** Todas as edificações construídas ou reconstruídas dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao afastamento obrigatório fornecidos pelo Município.

### **Seção XIII Habitação de Interesse Social**

**Art. 92.** Considera-se apartamento ou casa de interesse social a unidade autônoma destinada à moradia própria, cujo acabamento não ultrapasse ao exposto pela NBR, INSS, CREA ou Convênios, integrando conjunto habitacional, construído por entidades públicas de administração direta ou indireta e cuja área real privativa mínima não ultrapasse:

- I. 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) quando com um dormitório;
- II. 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) quando com dois dormitórios;
- III. 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) quando com três dormitórios;
- IV. 85,00 m<sup>2</sup> (oitenta e cinco metros quadrados) quando com quatro dormitórios.

**Parágrafo Único.** Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social, habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

**Art. 93.** O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão em caráter excepcional das permissões especiais estabelecidas neste Código.

**Art. 94.** As casas populares deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. O pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em todos os compartimentos de permanência prolongada;
- II. Quarto com a área mínima de 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) quando for o primeiro ou único;
  - a) O segundo quarto podendo ter a área mínima 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- b) Os demais quartos, a área mínima de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- III. Sala com a área mínima de 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
- IV. Cozinha com a área mínima de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- V. Área mínima de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para compartimento sanitário;
- VI. Dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para área de serviço.

**Art. 95.** As paredes de banheiros, cozinhas e lavanderias deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e meio) de material impermeabilizante, liso, lavável e resistente.

**Art. 96.** É obrigatória a ligação da edificação às redes urbanas de água e esgoto quando houver. Quando não houver, deverá ser construído sistema de tratamento de efluentes.

#### **Seção XIV Habitação Coletiva – Residências Multifamiliares**

**Art. 97.** Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 98.** As habitações coletivas deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número de apartamentos.

**Parágrafo Único.** Deve-se destinar vagas para veículos motorizados de 2 (duas) rodas, além daquelas previstas neste artigo, sendo o número de vagas para esse tipo de veículo, proporcional ao número de apartamentos.

**Art. 99.** As vagas de que trata o artigo anterior deverão apresentar área mínima de 12,50m<sup>2</sup> (doze e meio metros quadrados), com 2,50m (dois e meio metros) de largura por 5,00m (cinco metros) de profundidade.

**Parágrafo Único.** Para efeito de cálculo de vagas de garagem, não serão computadas na área útil as áreas de jardineiras e varandas inclusive aquelas destinadas às portarias, guaritas e outras cuja função se destinam à segurança dos moradores ou usuários do edifício.

**Art. 100.** Os edifícios deverão ter acessibilidade a Pessoas com Deficiência conforme normas técnicas vigentes - NBR 9050 e NBR 13994/1997.

**Art. 101.** Em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

#### **Seção XV Habitações Transitórias - hotel, pensão, motel e pousada**

**Art. 102.** Além de outras disposições desse Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Além dos compartimentos destinados à hospedagem, deverão no mínimo possuir as seguintes dependências:
  - a) Serviço de portaria, recepção e comunicação;
  - b) Sala de Estar;
  - c) Rouparia
  - d) Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
  - e) Ter vestiário e instalação sanitária privativos, para cada sexo, para o pessoal de serviço;
  - f) Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
  - g) Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
  - h) Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;
  - i) Obedecer às demais exigências previstas nesta lei;
- II. Os quartos dos hóspedes serão classificados como compartimentos de permanência transitória – CPT e serão dimensionados:
  - a) Ter instalações sanitárias na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório no mínimo;
  - b) Os banheiros privativos terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
  - c) Quando os quartos não possuírem banheiros privativos, deverá haver um em cada andar para cada grupo de 5 (cinco) quartos com no mínimo uma bacia sanitária, um lavatório e dispositivo de banho para cada sexo.

#### **Seção XVI** **Mercados e Supermercados**

**Art. 103.** Para construção de mercados particulares no Município serão observadas as seguintes exigências:

- I. As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,0m (dois metros);
- II. O pé-direito mínimo será de 3,0m (três metros) medido do ponto mais baixo do telhado;
- III. As passagens principais apresentarão largura mínima de 2,00m (dois metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- IV. Os pisos serão de material impermeável e resistente;
- V. Área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área construída, devendo os vãos dispor de forma a proporcionar aclaramento uniforme;
- VI. A largura de qualquer trecho de malha de circulação interna (corredor entre corredores transversais) deverá ser igual, pelo menos, a 1/10 (um décimo) do seu comprimento e nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- VII. Deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste código, para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-se-ão no mínimo a 5,00m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda, para este e qualquer outro tipo de estabelecimento comercial;
- VIII. Instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios, laticínios;
- IX. Se houver açougue de carnes ou peixes, deverá ter compartimento próprio.
- X. Deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 104.** Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e vendas, sendo que as diferenças de nível vencidas por meio de rampas nos parâmetros da NBR 9050.

#### **Seção XVII** **Edificações para usos de saúde**

**Art. 105.** Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- I. Hospitais ou casas de saúde;
- II. Maternidades;
- III. Clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- IV. Ambulatórios;
- V. Prontos-socorros;
- VI. Postos de saúde;
- VII. Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.

**Art. 106.** As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

**Art. 107.** Os hospitais, maternidades e pronto-socorro deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

**Art. 108.** As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão:

- I. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) exceto em corredores sanitários;
- II. Corredores com pavimentação de material lavável, resistente, impermeável e dimensionados de acordo com a NBR 9077;
- III. Ter instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório e mictório quando masculino, em cada pavimento, dimensionado de acordo com o artigo descrito neste código e NBR 9050;
- IV. Quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;
- V. Possuir saídas de emergência para edifícios de acordo com a legislação vigente.

#### **Seção XVIII** **Escolas e estabelecimentos de ensino**

**Art. 109.** As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos de ensino deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições deste Código no que lhes couber.

**Art. 110.** As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

- I. Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
- II. Masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- III. Feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;
- IV. Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- V. Funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório;
- VI. Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
- VII. Ter bebedouro automático, no mínimo 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;
- VIII. Garantir fácil acesso para Pessoas com Deficiência e instalações sanitárias conforme NBR 9050 vigente.

**Art. 111.** As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

**Art. 112.** As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos, obedecendo às normas da Secretaria de Educação do Estado e/ou do Município.

**Art. 113.** Não será admitida no cálculo das áreas de recreação a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

**Art. 114.** Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

**Art. 115.** As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

**Parágrafo Único.** As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos de ensino deverão onde forem assentadas de escadas e rampas, deverão obedecer às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às normas do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

### **Seção XIX**

#### **Edificações para locais de reunião, salas de espetáculos e edifícios públicos**

**Art. 116.** São considerados locais de reunião:

- I. Esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- II. Recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
- III. Culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- IV. Religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- V. Comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 117.** Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda às seguintes condições mínimas:

- I. Rampas de acesso a edificação deverão obedecer a NBR 9050 vigente e legislação do Corpo de Bombeiros;
- II. Na impossibilidade de construção de rampas a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;
- III. Quando da existência de elevadores estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);
- IV. Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos;
- V. Todas as portas internas deverão ter vão livre de no mínimo 0,80m (oitenta centímetros).

**Art. 118.** A folha das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

**Art. 119.** Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de Pessoas com Deficiência, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes da NBR 9050.

**Art. 120.** As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 121.** Os locais de reunião como cultos, salão de baile, casas noturnas, salão de festas, salas de espetáculos, auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições:

- I. A lotação máxima de salas de espetáculos com cadeiras fixas corresponde a um lugar por cadeira;
- II. Ter instalações sanitárias para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima:
  - a) Para o sexo masculino um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares ou fração e um mictório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração;
  - b) Para o sexo feminino um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares ou fração.
- III. Os corredores deverão estar de acordo com legislação do Corpo de Bombeiros;
- IV. As escadas para acesso ou saída de público deverão atender a legislação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
- V. Os corredores para circulação na plateia deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo acrescidos de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;
- VI. Haverá obrigatoriamente sala de espera e serão independentes das circulações, cuja área mínima deverá ser de 0,30m<sup>2</sup> (trinta centímetros quadrados) por pessoa, considerando-se a lotação máxima;
- VII. Com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por PcD, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, dispostos na NBR 9050 ou norma superveniente de órgão regulador;
- VIII. Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com legislação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

#### Seção XX

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



### Postos de abastecimento, lavagem e lubrificação

**Art. 122.** Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

**Art. 123.** A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

**Art. 124.** Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- I. Possuir o imóvel área superficial mínima de 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) e, frente para a via pública não inferior a 30 (trinta) metros lineares;
- II. Os projetos deverão ser apresentados acompanhados da licença prévia de instalação;
- III. Somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:
  - a) 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
  - b) 300m (trezentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
  - c) 300m (trezentos metros) de áreas militares;
  - d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
  - e) 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.
- IV. Garantir afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer dos seus confrontantes e divisa em muro de alvenaria, ou similar, com altura mínima de 2,00m (dois metros);
- V. Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer aos afastamentos mínimos de 6,0m (seis metros) do alinhamento com o passeio e de qualquer edificação vizinha, garantindo que os veículos quando forem abastecer, não se utilizem o passeio público como estacionamento;
- VI. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
- VII. Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- VIII. Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que, os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- IX. Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
  - X. Ter instalações sanitárias para os usuários distintas para as destinadas aos funcionários, sendo separadas por sexo;
- XI. A cobertura do estabelecimento deverá ser metálica, com pé-direito mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) e não avançar sobre o passeio;
- XII. É proibido o lançamento na rede pública de esgoto, de qualquer resíduo, ou água servida, proveniente do estabelecimento, devendo para tanto serem dotados de caixas de contenção executadas em concreto e localizadas abaixo do nível do piso, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT observadas às exigências dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo licenciamento ambiental.
- XIII. Serem dotados de reservatórios de água potável, de acordo com as determinações da NBR 5626;
- XIV. As áreas de circulação e serviço dos postos terão pavimentação impermeável, tendo declividade máxima de 3% (três por cento) e mínima de 1% (um por cento) com

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos. As áreas não pavimentadas deverão possuir canaleta de drenagem de proteção (ou solução similar), para contenção de efluentes;

- XV. Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- XVI. Construção em materiais incombustíveis;
- XVII. Aprovação preliminar junto aos órgãos ambientais competentes e Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo Único.** As edificações para postos de abastecimentos de veículo, deverão ainda obedecer às normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

**Art. 125.** As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II. Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV. A área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos;
- V. Se tiver aberturas deverão ser distantes, 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote.

**Parágrafo Único.** Além dos incisos deste artigo, deverão ser atendidas as normas ambientais.

**Art. 126.** As instalações para lavagem de veículos nos postos de abastecimento deverão:

- I. Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas, somente piso;
- II. Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III. Ter as aberturas de acesso distantes 6,00m (seis metros) no mínimo do alinhamento predial e 3,00m (três metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
- IV. Ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.

**Parágrafo Único.** Deverá ser prevista a construção de cisterna para armazenamento das águas de chuva, devendo ser utilizada para lavagem de veículos.

**Seção XXI**  
**Locais destinados a lavagem de veículos - lava-rápido**

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 127.** Nos compartimentos destinados aos lava-rápidos, deverá ser obedecido o que segue:

- I. As paredes serão revestidas até o teto de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- II. As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- III. Possuir separação da água utilizada na lavagem e óleo, encaminhando de forma adequada ao sistema captação de esgoto utilizado.

**Art. 128.** O restante da área não edificada do lote deverá ser pavimentado em concreto ou material equivalente e drenada, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagens para a via pública.

**Art. 129.** Em toda a frente do lote não utilizada, pelos acessos, deverá ser construída uma mureta, um gradil ou outro obstáculo, com altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros).

**Art. 130.** Junto a face interna das muretas, do gradil ou do outro obstáculo e em toda extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada à coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

**Art. 131.** As instalações destinadas aos lava-rápidos, deverão estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura.

**Art. 132.** As partes internas das paredes serão revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

**Art. 133.** As aberturas de acesso distantes terão 8,00m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 3,00m (três metros) das divisas laterais.

**Art. 134.** Os pisos deverão ser revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.

## Seção XXII

### Edificações para usos industriais

**Art. 135.** As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições das normas regulamentadoras.

**Art. 136.** A construção, reforma ou adaptação da edificação para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pelo Município.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 137.** Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aprovação e aceitação por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

**Art. 138.** As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.

- I. Serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico;
- II. Terem os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
- III. Serem as escadas e os entrespos de materiais incombustível;
- IV. Terem nos locais de trabalho iluminação natural através de aberturas com áreas de no mínimo 1/5 (um quinto) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou iluminação zenital;
- V. Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados por sexo;
- VI. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
- VII. Os seus compartimentos quando tiverem área superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- VIII. Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

**Parágrafo Único.** Não será permitida a descarga de esgoto sanitário de qualquer procedência e dejetos industriais "in-natura" (sem tratamento) nas valas coletoras de água pluviais ou em qualquer curso d'água.

**Art. 139.** As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- I. Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;
- II. Ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III. Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- IV. Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

**Art. 140.** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor, deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

### **Seção XXIII Estabelecimentos esportivos**

**Art. 141.** Os edifícios deverão satisfazer às seguintes condições:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Deverão obedecer às normas da ABNT de acessibilidade e de segurança do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
- II. Os espaços de acesso aos esportistas e ao público deverão ser independentes do acesso e circulação de veículos;
- III. Deverão dispor de instalação de vestiários, com área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), devendo conter: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) usuários, para cada sexo;
- IV. Ter instalações sanitárias para uso público, separada por sexo e de fácil acesso;
- V. Ter vestiários dimensionados de acordo com o número de indivíduos que utilizam a área e em programas de atividades a serem planejados para a instalação.

**Art. 142.** Se o recinto para a prática de esportes for coberto, a relação entre a área total das aberturas de iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a 1:5 (um para cinco). No mínimo 40% (quarenta por cento) da área de abertura iluminante deverá permitir ventilação natural.

**Parágrafo Único.** O pé-direito mínimo deverá ser de 5,00m (cinco metros).

**Art. 143.** As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

- I. Com assento:
  - a) Altura máxima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros);
  - b) Largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).
- II. Sem assento:
  - a) Altura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros) e altura máxima de 45 cm (quarenta e cinco centímetros);
  - b) Largura mínima de 0,40m (quarenta centímetros) e largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

#### **Seção XXIV Dos Edifícios Verticalizados**

**Art. 144.** A construção de edifícios verticalizados será regida por este Código, observadas as prescrições estaduais e ou federais.

**Art. 145.** Considera-se edificação verticalizada a construção com mais de 02 (dois) pavimentos e destinação de uso multifamiliar, institucional, comercial ou de prestação de serviços, subdividindo-se:

- I. Edifícios Baixos: são aqueles cuja altura não seja superior a 10,00m (dez metros), contados do piso do pavimento térreo ao piso do último pavimento, observado o pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em todos os pavimentos, excetuando-se o subsolo;
- II. Edifícios Altos: são aqueles cuja altura seja superior a 10,00m (dez metros), contados do piso do pavimento térreo ao piso do último pavimento;
- III. Para os fins específicos de que trata este capítulo, define-se pavimento como sendo o volume fechado por alvenaria no qual a altura mínima entre a laje do piso e a do teto não seja inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- IV. Pavimento térreo é aquele em que o acesso de pedestres ao edifício seja o de menor nível em relação ao passeio, desconsiderando-se o subsolo.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 146.** Qualquer edificação que possua circulação vertical de uso comum superior a 12,00m (doze metros) de altura ou com mais de 04 pavimentos, incluindo subsolo, deverá ser provida de elevador.

**Art. 147.** Todos os pavimentos deverão ser dotados de escada, não se permitindo os elevadores como único meio de acesso aos mesmos.

**Art. 148.** Será obrigatória a construção de compartimento para guarda de lixo, dotado de piso e paredes impermeabilizadas até o teto, com dispositivo de captação de águas de lavagem ligado à rede de captação de efluentes utilizados:

- I. O compartimento para a guarda de lixo, inclusive aquele resultante da coleta seletiva, deverá possuir área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) com largura mínima de 2,00m (dois metros) com ventilação permanente;
- II. O compartimento para a guarda de lixo, poderá ser edificado no recuo frontal e deverá ter seu acesso facilitado para a via pública.

**Art. 149.** Fica obrigatória a construção de depósito de material de limpeza e de vestiário, este contendo compartimento sanitário e chuveiro para uso de empregados do edifício.

**Art. 150.** As piscinas de uso coletivo deverão dispor de pelo menos 01 (um) vestiário e 01 (um) sanitário independente para cada sexo.

**Art. 151.** As piscinas deverão estar localizadas de maneira a manter um afastamento de pelo menos 1,50m das divisas:

- I. Os vestiários e as instalações sanitárias, conterão pelo menos: um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, tudo na proporção de 1 para 40 apartamentos de unidade autônoma;
- II. Haverá um chuveiro externo, localizado antes da entrada das piscinas, de forma a tornar obrigatória sua utilização, sendo comum para ambos os sexos.

**Art. 152.** Os edifícios deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número de apartamentos.

**Parágrafo Único.** Deve-se destinar vagas para veículos motorizados de 2 (duas) rodas, além daquelas previstas neste artigo, sendo o número de vagas para esse tipo de veículo, proporcional ao número de apartamentos.

**Art. 153.** As vagas de que trata o artigo anterior deverão apresentar área mínima de 12,50m<sup>2</sup> (doze e meio metros quadrados), com 2,50m (dois e meio metros) de largura por 5,00m (cinco metros) de profundidade.

**Parágrafo Único.** Para efeito de cálculo de vagas de garagem, não serão computadas na área útil as áreas de jardineiras e varandas inclusive aquelas destinadas às portarias, guaritas e outras cuja função se destinam à segurança dos moradores ou usuários do edifício.

**Art. 154.** Na construção dos edifícios baixos e altos deverão ser observados os seguintes recuos mínimos:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- I. Frontal: igual ou superior a 4,00m (quatro metros);
- II. Lateral e fundos: igual ou superior a 1,50m (um metro e meio), desde que haja abertura de janelas na parede correspondente, de acordo com o disposto no capítulo deste Código referente a iluminação, ventilação e insolação;
- III. O recuo lateral em esquina deverá ser igual ou superior a 4,00m (quatro metros) para a testada principal e, igual ou superior a 1,50m (um metro e meio) para a testada secundária;
- IV. Nos casos de construções em terrenos que tenham frente para mais de duas vias públicas, os recuos mínimos deverão ser de 4,00m (quatro metros) para as duas vias opostas e de 1,50m (um metro e meio) para as demais.

#### **Seção XXV Torres**

**Art. 155.** A implantação de antenas transmissoras receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Gentio do Ouro, fica sujeita às condições estabelecidas no presente Código e serão analisadas, aprovadas e fiscalizadas pela equipe técnica do Órgão responsável do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do estabelecimento no *caput* deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- I. Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II. Rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III. Rádios comunicadores de uso exclusivos da polícia militar, civil e federal, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulância e outros;
- IV. Rádios comunicadores instalados em veículo terrestre ou aéreo.

**Art. 156.** São objetivos desta Lei:

- I. Definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telefonia celular no Município de Gentio do Ouro, desde que estejam em conformidade com as normas da ANATEL e demais órgãos competentes;
- II. Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando-se:
  - a) qualidade da paisagem urbana;
  - b) ordenamento espacial das ERB's;
  - c) melhoria na urbanização do entorno;
  - d) instalações compartilhadas.

**Art. 157.** Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras/receptoras que operam na faixa de frequência entre 30 KHz (trinta Kilohertz) e 300 GHz (trezentos Gigahertz).

**Art. 158.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações;
- II. Instalações compartilhadas: Agrupamentos de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicação, bem como, equipamentos complementares;
- III. Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- IV. Estação de Rádio Base (ERB): o conjunto dos equipamentos e edificações instalados num determinado espaço físico, que possibilitam a operação e funcionamento do sistema de telefonia celular;
- V. Considera-se base da torre o conjunto dos pontos de sustentação da mesma;
- VI. Considera-se centro geométrico da torre (CGT) o eixo imaginário central que corresponde ao prumo da torre.

**Art. 159.** Não será permitida a instalação de Torres, para quaisquer fins, em zonas exclusivamente residenciais e industriais.

**Art. 160.** Quando instalada em área pública, haverá contrapartida mensal da empresa ao Município.

**Parágrafo Único.** A contrapartida será através de investimento na urbanização da área e melhoria urbanística do entorno.

**Art. 161.** A autorização para implantação das antenas ou estações de rádio base (ERBs) será fornecida mediante aprovação do projeto técnico pela Órgão responsável do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** O mesmo serve para implantação de antenas sobre edifícios.

**Art. 162.** É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em:

- I. Todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8,00m (oito metros);
- II. Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

**Art. 163.** A implantação de torre e/ou antena transmissora em edificação que não pertença a prestadora, será necessária a autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva de interessado.

**Art. 164.** A instalação de sistemas transmissores descritos no presente Código será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização formal e por escrito de 60% dos proprietários de imóveis num raio de 100,00m (cem metros) a partir do centro geométrico da torre.

**Art. 165.** Em áreas livres públicas ou privadas, tais como praças, parques, sistemas de lazer, deverá ser elaborado projeto arquitetônico específico da torre compartilhada e projeto urbanístico do entorno da respectiva área de implantação.

**§1º.** O compartilhamento será obrigatório para todas as empresas prestadoras dos serviços que operarem na zona de abrangência das torres com prazo máximo de 120 dias após a data de permissão de uso, para se adequarem à presente legislação. Nos casos em que não haja possibilidade de compartilhamento deverá haver, por parte da prestadora, justificativa técnica que será analisada pelo Órgão responsável do Poder Executivo Municipal.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§2º.** A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, cumprindo os dispositivos legais, ganhar a permissão de uso da respectiva área.

**Art. 166.** Os níveis máximos de pressão sonora e vibração produzida pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

**Art. 167.** Em caso de acidentes envolvendo sistemas transmissores, a operadora independente da casa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 168.** As empresas prestadoras estão obrigadas a implantar sinalização de alerta e proteção.

**Art. 169.** Sempre que solicitado pela Prefeitura Municipal, a empresa deverá apresentar laudo radiométrico, cujo resultado das medições deverá estar disposto em locais visíveis para a população, expressos em uW/cm (microwat por centímetro quadrado).

**Art. 170.** A empresa interessada deverá protocolar os documentos exigidos para aprovação por parte da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único.** Serão renovadas anualmente as autorizações para funcionamento das ERB's com apresentação dos respectivos Laudos Radiométricos.

**Art. 171.** Distanciamento mínimo:

- I. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 50,00m (cinquenta metros) de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada;
- II. O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar no mínimo, a 20,00m (vinte metros) distância das divisas laterais do lote e/ou gleba em que estiver instalada;
- III. O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15,00m (quinze metros) de distância das divisas de frente e fundo do lote e/ou gleba em que estiver instalada;
- IV. Para instalação de antenas sobre edifício, a altura mínima permitida da edificação é de 45,00m (quarenta e cinco metros) determinadas a partir do nível da rua, considerando a altura total da edificação;
- V. As antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 100,00m (cem metros) metros medidos a partir do centro geométrico da base torre ao limite mais próximo das unidades hospitalares e/ou escolares.

**Art. 172.** Na implantação dos equipamentos ou edificações necessários ao funcionamento das antenas em lotes e/ou glebas, deverão ser observados os seguintes recuos internos a partir do limite da área:

- I. Recuo frontal: Deverá ser no mínimo de 5,00m (cinco metros), contados do limite da edificação ou contêiner até o limite frontal da gleba ou lote;
- II. Recuo lateral: Deverá ser no mínimo de 10,00m (dez metros), contados do limite da edificação ou contêiner até o limite lateral da gleba ou lote;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



III. Recuo de fundo: Deverá ser no mínimo de 10,00m (dez metros), contados do limite da edificação ou contêiner até o limite da gleba ou lote.

**Art. 173.** A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei, ficam proibidos a distâncias inferiores a 100,00m (cem metros) de raio, a partir do centro geométrico da torre em relação a hospitais, asilos, creches, e unidades escolares.

**Art. 174.** A empresa autorizada, deverá apresentar anualmente à Órgão responsável do Poder Executivo Municipal, o Relatório de Conformidade, disponibilizando para a comunidade por meio da Imprensa local, todas as informações sobre a ERB's instalada.

#### **Seção XXVI Depósitos de Materiais de Construção**

**Art. 175.** São edificações não residenciais, aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços e armazenamento de materiais do ramo da construção civil.

**Art. 176.** Os depósitos, deverão:

- I. ter instalação sanitária separada por sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório, (e mictório quando masculino) e local para chuveiro para cada 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;
- II. ter caixa separadora de óleo e lama;
- III. ter as janelas com peitoril mínimo igual a 2/3 (dois terços) do pé-direito, nunca inferior a 2,00m (dois metros), exceto no setor administrativo;
- IV. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) no pavimento térreo;
- V. ter materiais e elementos de construção incombustíveis
- VI. possuir aberturas para iluminação natural com fração correspondente a 1/12 (um doze avos) da área do piso;
- VII. possuir aberturas para ventilação natural correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.

**Art. 177.** A atividade de carga e descarga de materiais deverá ser realizada em local adequado, de modo a não causar obstáculos ou interferências ao fluxo viário local.

**Art. 178.** O ingresso de veículos de grande porte deve ser devidamente indicado por meio de sinalização apropriada, de modo a não obstruir ou impedir a circulação de pedestres na área da calçada.

**Art. 179.** As operações decorrentes das atividades devem observar o horário comercial, especialmente quando em proximidade de áreas residenciais, visando preservar a tranquilidade e a incolumidade dos residentes.

#### **Seção XXVII Controle de Ruído de Hélices em Usinas e Campos Eólicos**

**Art. 180.** As usinas eólicas e os campos destinados à geração de energia eólica no município de Gentio do Ouro deverão observar as normas federais e estaduais sobre níveis de ruído, visando à proteção da saúde e do bem-estar das comunidades próximas, conforme regulamentação vigente no Estado da Bahia.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 181.** O nível de ruído permitido para as hélices dos aerogeradores deverá estar em conformidade com os limites estabelecidos pela **NBR 10151:2019**, que define os critérios de avaliação de ruído em áreas habitadas e prevê os limites sonoros conforme a categoria de uso do solo.

**Art. 182.** Para a implementação e operação dos empreendimentos de geração eólica, são obrigatórias as seguintes medidas:

**§1º.** Os empreendedores deverão realizar medições de ruído periódicas, que deverão ser documentadas e mantidas acessíveis aos órgãos fiscalizadores, com intervalo máximo de 12 meses entre cada aferição.

**§2º.** Durante a fase de licenciamento, um Estudo de Impacto de Ruído (EIR) deverá ser conduzido, considerando a proximidade das áreas residenciais e sensíveis (escolas, hospitais, áreas de preservação ambiental), identificando impactos e propondo medidas de mitigação necessárias.

**§3º.** Em caso de ultrapassagem dos limites estabelecidos, o empreendimento deverá implementar barreiras acústicas ou tecnologias de redução de ruído nas hélices ou ajustar a operação dos aerogeradores para reduzir o impacto sonoro.

**Art. 183.** A emissão de ruído, tanto diurna quanto noturna, deverá respeitar o limite máximo de **55 dB(A)** para áreas residenciais, conforme a legislação ambiental estadual da Bahia e os parâmetros definidos pela CONAMA e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

**Art. 184.** A fiscalização do cumprimento das normas será realizada pelo órgão ambiental competente e deverá ocorrer em conformidade com a regulamentação estadual, com apoio da Secretaria de Planejamento e Urbanismo de Gentio do Ouro.

**Art. 185.** Em caso de descumprimento dos limites de ruído estabelecidos para as usinas e campos eólicos, conforme especificado nas normas federais, estaduais e municipais, serão aplicadas as seguintes sanções:

**§1º.** Na primeira infração verificada, o empreendimento será notificado e deverá implementar medidas corretivas dentro de um prazo de até 30 dias, conforme orientação dos órgãos responsáveis.

**§2º.** Caso não haja adequação após a advertência, ou se for constatada reincidência, será aplicada uma multa pecuniária de acordo com a gravidade da infração e o impacto ambiental, calculada com base no porte do empreendimento e a legislação estadual, podendo variar entre:

- I. De 5.000 a 20.000 reais para infrações leves, quando os níveis de ruído estiverem acima do permitido em até 10 dB(A);
- II. De 20.000 a 50.000 reais para infrações moderadas, quando os níveis de ruído excederem entre 10 dB(A) e 20 dB(A);
- III. Acima de 50.000 reais para infrações graves, quando os níveis de ruído ultrapassarem 20 dB(A) ou causarem riscos à saúde pública.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§3º.** Em caso de infração grave ou de reincidência continuada, onde os níveis de ruído se mantiverem acima dos limites após sanções iniciais e recomendações de adequação, poderá ser determinada a suspensão parcial ou total das atividades do empreendimento até que se comprove a regularização.

**§4º.** Caso as sanções anteriores não resultem na regularização, e a atividade continuar a gerar riscos significativos à saúde e ao bem-estar da população, poderá ser decretada a interdição definitiva da atividade de geração de energia no local.

**§5º.** O empreendedor deverá assumir a responsabilidade por qualquer dano ambiental ou prejuízo à saúde e qualidade de vida das comunidades impactadas, podendo ser exigida a reparação financeira ou ambiental correspondente, conforme determinado pelo órgão competente.

## **CAPÍTULO VI ACESSÓRIOS DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES**

**Art. 186.** No decurso da obra, os proprietários/responsáveis técnicos ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

- I. Andaime, bandeja e telas quando necessário, carga e descarga de materiais;
- II. Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- III. Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
- IV. Outras medidas de proteção determinados pelo Município;
- V. Os equipamentos externos de ar-condicionado não podem avançar além das divisas do lote e nem sobre o passeio público.

### **Seção I Escoamento das águas pluviais**

**Art. 187.** O escoamento de águas pluviais para as sarjetas será feito no trecho do passeio, em canalização construída sob o mesmo.

**Art. 188.** Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, marquises e congêneres, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e escoadas sob o pavimento dos passeios até a sarjeta.

**Art. 189.** Os condutores nas fachadas alinhadas à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

**Art. 190.** Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede captação de efluentes utilizada, nem a ligação de canalizações de esgotos às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

### **Seção II Tapumes**

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 191.** Nenhuma obra, edificação ou demolição poderá ser feita, no alinhamento da via pública, sem que haja em toda frente do lote o tapume provisório, que ofereça a necessária segurança e proteção.

**Art. 192.** Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para operação de carga e descarga, deposição mesmo temporária de materiais de construção, canteiro de obras ou construções transitórias, salvo no lado interior dos tapumes.

**Art. 193.** Os tapumes deverão ser construídos obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) Quando a construção for feita no alinhamento predial, não poderão avançar mais de metade da largura do passeio, nem estar distante do meio-fio a menos de 0,70m (setenta centímetros);
- b) Quando a construção apresentar recuo do alinhamento predial, o tapume deverá ser construído neste alinhamento;
- c) Deverão ser construídos de forma a resistir, no mínimo, impactos de 60 (sessenta) Kg/m<sup>2</sup> e observar a altura mínima de 2,00m (dois metros) em relação ao nível do passeio;
- d) Não poderão prejudicar, a visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito ou outras instalações de interesse público;
- e) Durante o período de execução da obra, deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiro ao tapume, de forma a garantir boas condições de trânsito aos pedestres.

**Art. 194.** Os tapumes deverão ser mantidos em boas condições pelo responsável da obra, providenciando sempre que necessário, os respectivos reparos, sob pena de multa, pela má conservação dos mesmos.

**Art. 195.** Após o término da obra ou em caso de sua paralisação por tempo superior a três (03) meses, os tapumes deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstituindo imediatamente o seu revestimento.

**Art. 196.** Se as exigências acima não forem cumpridas, a Prefeitura aplicará a multa.

**Art. 197.** Em caso de reinício das obras os responsáveis deverão providenciar a recolocação dos tapumes, no prazo de 10 (dez) dias e dentro das normas estabelecidas.

### **Seção III Andaimes**

**Art. 198.** Os andaimes deverão ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que estarão sujeitos, bem como obedecer a todos as normas de segurança do trabalho.

**Art. 199.** Todo equipamento utilizado deve ser de boa qualidade e encontra-se em bom estado, devendo atender as normas da A.B.N.T.

**Art. 200.** Toda precaução deverá ser adotada para evitar queda de objetos dos andaimes.

### **Seção IV Plataformas**

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 201.** Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- I. Plataformas de segurança a cada 8,00m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos, contando com o piso térreo sendo 1(um) dos pavimentos citados;
- II. Vedação externa que a envolva totalmente.

**Parágrafo Único.** As plataformas serão colocadas logo após a concretagem da laje do piso do pavimento imediatamente superior e, retiradas somente quando iniciado o revestimento externo do edifício.

#### **Seção V Escavações**

**Art. 202.** Esta Seção estabelece normas de escavação realizadas nas obras de construção, inclusive trabalhos correlatos, executados abaixo do nível do solo, entre outros, os quais deverão atender o dispositivo deste Código, referente a arrimos e movimentação de terra.

**Art. 203.** O dirigente técnico e o proprietário da obra ou edificação, serão responsáveis pela segurança dos serviços mencionados no artigo anterior e, deverá providenciar quando necessário:

- a) Escoramento;
- b) Equipamentos de proteção;
- c) Sinalização.

**Art. 204.** Quando de escavações, fundações ou serviços correlatos, com equipamentos pesados, antes do início dos mesmos o dirigente técnico deverá vistoriar e inspecionar as condições dos imóveis vizinhos.

**§1º.** Os pontos de acesso de veículos e equipamentos à área de escavação, deverão ter sinalização de advertência permanente.

**§2º.** As escavações nas vias públicas devem ser permanentemente sinalizadas, e sua recomposição deverá manter as características de origem.

#### **Seção VI Instalações de Elevadores**

**Art. 205.** Será obrigatório a instalação de no mínimo 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos ou 12,00m (doze metros) de altura e de 2 (dois) elevadores nas edificações com mais de 7 (sete) pavimentos ou 21,00m (vinte e um metros) de altura contados entre o primeiro piso e a laje do último pavimento.

**§1º.** O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio fio.

**§2º.** No caso da existência da sobreloja, a mesma contará um pavimento.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§3º.** Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

**§4º.** Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

**§5º.** Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edifício.

**§6º.** O sistema de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego, e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter responsável técnico legalmente habilitado.

**§7º.** Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

#### **CAPÍTULO VII NORMAS PARA DEMOLIÇÃO**

**Art. 206.** O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Administração Municipal, o Alvará de Demolição.

**§ 1º.** Para demolição será necessário atender a legislação pertinente quanto à geração de resíduos da construção civil.

**§ 2º.** Para qualquer edificação ou parte a ser demolida será exigida a responsabilidade de profissional habilitado, por meio da apresentação da ART/CREA ou RRT/CAU.

**§ 3º.** Qualquer edificação que esteja, a juízo do Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento, ameaçada de desabamento deverá ser estabilizada ou demolida pelo proprietário, sendo que caso este, se recuse a fazê-la, a Administração Municipal executará a demolição cobrando do proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

**§ 4º.** É proibida a demolição de muros com altura superior a 3,00m (três metros), sem a licença para demolição.

**Art. 207.** A demolição de qualquer edificação excetuando apenas os muros de fechamento até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

**§1º.** Em qualquer demolição, o profissional responsável tomará todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias lindeiras e dos logradouros.

**§2º.** Os trabalhos de demolição deverão ser precedidos da construção de tapumes.

**§3º.** A destinação dos restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições são de responsabilidade do proprietário e responsável técnico pela obra.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**Art. 208.** A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado.

**Art. 209.** As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por membros dos órgãos fiscalizadores e profissional habilitado, por meio da apresentação da ART/CREA ou RRT/CAU e Laudo do mesmo, atestando a demolição.

**Art. 210.** Antes de ser iniciada qualquer demolição, as linhas de abastecimento de energia elétrica, água e esgoto e de escoamento de água deverão ser desligadas e protegidas, respeitando-se normas e determinações das empresas concessionárias e repartições públicas competentes.

**Art. 211.** Quando a edificação a ser demolida tiver sido danificado por incêndio ou outras causas, deverão ser feitos escoramentos necessários, antes de iniciada a demolição.

**Art. 212.** A remoção dos materiais por gravidade deverá ser feita em calhas fechadas, de madeira ou metal.

**Parágrafo Único.** Objetos pesados ou volumosos deverão ser descidos mediante o emprego de dispositivos mecânicos, ficando proibido o lançamento em queda livre.

**Art. 213.** Os elementos construtivos a serem demolidos não devem ser abandonados em posição que se torne possível o seu desabamento devido a ações eventuais e outras.

**Art. 214.** Nos edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos ou de 10 (dez) metros de altura, deverão ser instaladas plataformas de proteção ao longo das paredes externas.

**Art. 215.** As plataformas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com tela metálica ou equivalente de 0,90m (noventa centímetros) de altura, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus).

**Art. 216.** Após a demolição da edificação, o interessado deverá solicitar à Administração Municipal, a Certidão de Demolição para que seja excluída do cadastro municipal.

#### **CAPÍTULO VIII AÇÃO FISCALIZADORA**

**Art. 217.** O fiscal de obras assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência aos preceitos deste Código.

**§1º.** Os fiscais de obras, poderão inspecionar obras e serviços, documentos de qualquer espécie, desde que relacionados com as legislações específicas ou relativas ao presente Código

**§2º.** O desrespeito ou desacato ao fiscal de obras no exercício de sua função ou empecilho oposto a inspeção a que se refere o parágrafo anterior, sujeitará o infrator não só às multas previstas neste Código, como também a autuação pela autoridade policial.

**§3º.** A fiscalização de obras terá livre acesso nas repartições municipais sobre toda qualquer informação e ou documentação relativa ao bom desempenho de suas funções.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**§4º.** Cabe ao fiscal de obras, quando das solicitações de Habite-se, Certidão de Regularização, e outros verificar, realizar visita in loco e através de inspeção visual, o Laudo Técnico de Vistoria da Obras realizadas pelo responsável técnico de modo aleatório e se comprovado qualquer irregularidade a respectiva certidão será cassada e o proprietário/responsável técnico serão autuados em de acordo com os sanções previstas neste código.

### **Seção I Infrações**

**Art. 218.** As infrações deste Código serão lavradas em 02 (duas) vias, constando o local (nome da rua, número da quadra e lote ou número da edificação se houver), data, hora da lavratura e artigo infringido.

**§1º.** A primeira via de qualquer espécie de Auto, será destinada ao proprietário.

**§2º.** A segunda via será encartada no processo para ser encaminhada para a Órgão responsável do Poder Executivo Municipal, para lançamentos.

**Art. 219.** Constatada qualquer irregularidade das disposições deste Código, o proprietário será notificado pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento.

**Parágrafo Único.** Sendo desconhecido ou incerto o endereço do Autuado, será o mesmo comunicado por meio de edital público.

### **Seção II Penalidades**

**Art. 220.** Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e quando for o caso o responsável técnico das obras.

**Art. 221.** O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita a penalidades pecuniárias e poderá acarretar ao infrator as seguintes penas:

- I. Multa;
- II. Sanções;
- III. Embargo;
- IV. Demolição.

**Art. 222.** As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

**Art. 223.** Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no Art. 215 desta lei.

### **Seção III Multas**

**Art. 224.** A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

**Art. 225.** As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, seguirão os valores conforme tabela do Anexo X.

**Parágrafo Único.** O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

**Art. 226.** As infrações deste Código serão punidas com multa de 100 (cem) à 500 (quinhentos) UFM (Unidade Fiscal do Município). Conforme tabela no Anexo X.

**§1º.** As multas aplicadas em razão de irregularidade nas obras e edificações não poderão ser anistiadas.

**§2º.** A reincidência da infração gerará a aplicação da penalidade com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor.

**§3º.** Considera-se reincidência, para duplicação do valor da multa, após decorrer o prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento do Auto e, o proprietário ou dirigente técnico não regularizarem a situação pela qual foram autuados.

**§4º.** A pena de multa poderá ser imposta cumulativamente com quaisquer das outras.

**Art. 227.** Para as infrações cometidas em desobediência às disposições deste Código, serão aplicadas multas ao proprietário.

**Art. 228.** Imposta a multa, será a mesma encaminhada pela fiscalização de Obras ao Órgão responsável do Poder Executivo Municipal a qual efetuará seu lançamento.

#### **Seção IV Sanções**

**Art. 229.** O Município poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica) pelo período de 03 (três) a 12 (doze) meses, após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, e Conselho Federal dos Técnicos CFT, especialmente os responsáveis técnicos que:

- I. Prosseguirem a execução de obra embargada pelo Município;
- II. Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- III. Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- IV. Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- V. Cometerem por imperícia, falta que venham a comprometer a segurança da obra.

**Parágrafo Único.** As sanções previstas neste código não isenta o responsável técnico do pagamento referente a inscrição municipal de pessoa física ou jurídica.

#### **Seção V**

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



### **Embargos**

**Art. 230.** A obra ou edificação em andamento será embargada quando:

- I. Estiver sendo executada sem alvará, nos casos em que é necessário;
- II. For desrespeitado o respectivo projeto, em alguns dos seus elementos essenciais;
- III. Não forem observadas as notas de alinhamento ou nivelamento, ou a execução de iniciar sem elas;
- IV. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público e para o pessoal que a constrói.

**Art. 231.** Ocorrendo alguns dos casos acima, o fiscal de obras, lavrará o auto de infração e multa, e o auto de infração de embargo provisório da obra por simples comunicação escrita ao construtor e ou proprietário, dando imediata ciência dos mesmos à autoridade superior.

**Art. 232.** Somente cessará o auto de embargo após o cumprimento das exigências constantes do respectivo Auto.

**Art. 233.** Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência do proprietário no local e ou responsável, e operários, deverá o fiscal de obras providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

**Art. 234.** Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações. Com manifestação, por escrito, do proprietário/ responsável técnico, apontando quais os serviços a serem executados e com a autorização, por escrita, da fiscalização de obras.

**Art. 235.** Em caso de resistência ao embargo ou desacato a fiscalização de obras requisitará força policial, solicitando a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 236.** Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas no auto de infração.

**Parágrafo Único.** Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível sem prejuízo da incidência das multas no caso de continuação das irregularidades.

### **Seção VI Ação Demolitória**

**Art. 237.** A ação demolitória será precedida da vistoria administrativa, e imposta pelo poder público, com demolição total ou parcial, nos seguintes casos:

- a) Obra clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará;
- b) Obra feita sem a observância do alinhamento fornecido, ou sem as respectivas notas ou com desrespeito à planta aprovada, nos elementos essenciais;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



- c) Obra julgada em risco, quando o proprietário não quiser tomar providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;
- d) Construção que ameace ruir e ou que o proprietário não queira demolir, ou não queira ou não possa reparar por falta de recursos ou por disposição regulamentar que impeça o uso primitivo;
- e) Obra não passível de regularização;
- f) Obra abandonada ou paralisada há mais de 04 (quatro) anos em desacordo com a função social da propriedade, contados da constatação pelo órgão fiscalizador.

**Art. 238.** Tratando-se de obra clandestina e ou adequação, quando o proprietário submeter ao Órgão responsável do Poder Executivo Municipal o projeto de construção e mostrar que a mesma preenche os requisitos complementares, não sofrerá a ação prevista no *caput* do artigo anterior.

**Art. 239.** A demolição no todo ou em parte será feita pelo proprietário.

**Art. 240.** O proprietário poderá dentro de 48 horas, que se seguirem à intimação pleitear seus direitos, querendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos profissionais, sendo um obrigatoriamente da Prefeitura e correndo as despesas por sua conta.

**Art. 241.** Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se a ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

#### **CAPÍTULO IX VISTORIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 242.** A comissão de vistoria administrativa, será composta por 1 (um) engenheiros e 2 (dois) fiscais de obra, especialmente nomeados, correndo o processo na Procuradoria Geral do Município, da seguinte forma:

- I. Nomeada a comissão, a mesma designará dia e hora para vistoria, comunicando o proprietário para assisti-la; não sendo encontrado, far-se-á a comunicação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;
- II. Não comparecendo o proprietário ou seu representante legal, a comissão fará exame da edificação e verificando que a vistoria poderá ser adiada, comunicará novamente o proprietário;
- III. Não podendo haver adiamento ou o proprietário não atender a segunda comunicação, a comissão fará os exames que julgar necessários; concluídos os trabalhos, dará seu laudo dentro de três (03) dias;
- IV. Constará no respectivo laudo a situação da edificação e quais as providências que o proprietário deverá tomar;
- V. Salvo caso de emergência, esse prazo não poderá ser inferior a 03 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;
- VI. Do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores da edificação, se for alugado;
- VII. A cópia do proprietário será entregue mediante recibo; se não for encontrado o proprietário, ou se este recusar a recebê-la, será publicada em resumo, por 03 (três) vezes através da imprensa escrita;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



VIII. No caso de ruína eminente a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito a conclusão do laudo para que ordene o procedimento indicado pela comissão.

#### **CAPÍTULO X RECURSOS**

**Art. 243.** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento do auto de infração.

**Art. 244.** A defesa far-se-á por petição, embasada e instruída com a documentação necessária, endereçada ao Município de Gentio do Ouro, que apreciará o recurso em até 30 (trinta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência. Nesse prazo, a obra ficará embargada.

**Art. 245.** Nos recursos interpostos contra as autuações o fiscal de obras responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva, e serão analisadas pelo setor competente para parecer e homologado pelo Secretário correspondente.

**Art. 246.** Em caso de divergência entre as partes será o processo encaminhado a Procuradoria Geral do Município para parecer.

**Art. 247.** Se o infrator, desobedecendo qualquer Auto, frustrar o regulamento deste Código, ou tornar mais difícil sua execução, os fiscais farão de imediato representação ao Prefeito para providência judicial.

#### **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 248.** A numeração de qualquer edificação ou unidade residencial será estabelecida exclusivamente pelo Município.

**Art. 249.** É obrigação do proprietário a colocação da numeração predial que deverá ser fixada em lugar visível.

**Art. 250.** Os casos não previstos no presente Código de Obras serão avaliados e julgados pelo Órgão responsável do Poder Executivo Municipal juntamente com o Órgão responsável do Poder Executivo Municipal aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

**Parágrafo Único.** As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento às Pessoas com Deficiência.

**Art. 251.** São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

ANEXO I: Glossário de definições;  
ANEXO II: Requerimento para Aprovação de Projeto;  
ANEXO III: Memorial de Atividades;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



ANEXO IV: Laudo Técnico de Vistoria;  
ANEXO V: Modelo de selo de projeto;  
ANEXO VI: Croqui de Canto Chanfrado;  
ANEXO VII: Rebaixamento de Guia;  
ANEXO VIII: Acessibilidade dos Passeios Públicos;  
ANEXO IX: Tabela de Edificações Residenciais;  
ANEXO X: Tabela de unidade referencial do município por tipo de infração.

**Art. 252.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelo Órgão responsável do Poder Executivo Municipal e demais órgãos pertinentes integrantes da Administração Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.

**Art. 253.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, 06 de Dezembro de 2024.

ROBÉRIO GOMES CUNHA  
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



# ANEXOS

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

47



## ANEXO I – GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Para fins de aplicação das disposições deste Código, ficam adotadas as seguintes definições:

**Acréscimo:** aumento de uma edificação tanto no sentido vertical quanto no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;

**Adequação:** ato de adequar, ajustar, uma edificação residencial para comercial, ou vice-versa, dentro das normas deste Código.

**Afastamento:** distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

**Alinhamento:** linha projetada e locada ou indicada pelo Município para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

**Alpendre:** área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

**Alvará:** autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

**Ampliação:** obra em acréscimo à edificação já existente, em um mesmo lote ligada a mesma;

**Andaime:** estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

**Andar:** volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

**Apartamento:** unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;

**Área de construção:** área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

**Área de proteção:** área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

**Área de recuo:** espaço livre de edificações em torno da edificação.

**Área útil:** superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

**Balanço:** Saliência que se projeta para além da prumada de uma construção, com dimensão máxima de 0,90m (noventa centímetros)



**Balcão:** plataforma em balanço, guarnecida de parapeito, saliente da fachada com acesso à edificação;

**Baldrame:** viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;

**Beiral:** parte da cobertura que se projeta além do prumo das paredes externas da edificação, com dimensão máxima de 0,90m (noventa centímetros);

**Caixa de escada:** espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

**Caixilho:** a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

**Calçada:** o mesmo que passeio;

**Cota:** número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;

**Declividade:** inclinação do terreno;

**Demolição:** derrubamento (total ou parcial) de uma edificação.

**Divisa:** linha limítrofe de um lote ou terreno;

**Edícula:** construção complementar à principal, onde ficam instaladas área de serviço, dependências de lazer, de hóspedes, dentre outros. Não se configura com mais de um pavimento, e até 3m (três metros) de pé direito.

**Edificação:** obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

**Embargo:** ordem de paralisação dos trabalhos de obra em execução sem a respectiva Licença, ou cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

**Fundação:** parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

**Habite-se:** autorização expedida pela autoridade Municipal para ocupação e uso da edificação concluída;

**Logradouro Público:** parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria, composta por leito carroçável, faixas de estacionamento, canteiro central e calçadas;

**Marquises:** estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;

**Memorial descritivo:** texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;



- Mezanino:** pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- Movimento de terra:** modificação do perfil do terreno por meio de cortes e/ou aterros implicando em uma nova configuração topográfica.
- Muro:** é um termo genérico para designar qualquer elevação em alvenaria com função delimitadora de área com altura até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- Nivelamento:** regularização do terreno através de cortes e aterros;
- Obra:** realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- Passeio:** parte do logradouro público destinado à circulação de pedestres;
- Pavimento:** plano de piso;
- Peça gráfica:** representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- Pé-direito:** distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- Reconstrução:** obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- Recuo:** incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de recuo obrigatório;
- Reforma:** obra sem alteração da área edificada, com ou sem alteração de uso.
- Sacada:** Elemento em balanço na altura de pisos elevados, disposto diante de portas ou janelas e protegidos por grades ou peitoris.
- Subsolo:** Pavimento situado sob o nível de acesso de edificação no terreno, podendo ser enterrado ou semienterrado em relação ao nível natural do terreno.
- Tapume:** proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;
- Taxa de Ocupação:** relação entre a área do terreno ocupada pela edificação à área total do terreno;
- Terraço:** Termo que designa uma cobertura plana de um edifício, acessível e normalmente utilizável.
- Varanda:** Termo que define um prolongamento do piso e teto de um edifício, para o exterior, apresentando grades ou guardas de proteção.
- Vistoria:** diligência efetuada por funcionários credenciados pelo Município para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.



**ANEXO II – REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO**

**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO - BA**

**Dados do proprietário do imóvel:**

Eu \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_,  
C.P.F. \_\_\_\_\_, C.N.P.J. (se for o caso) \_\_\_\_\_,  
telefone \_\_\_\_\_, celular \_\_\_\_\_,  
e-mail \_\_\_\_\_, residente no (**endereço  
do proprietário**) \_\_\_\_\_,  
bairro \_\_\_\_\_, cidade \_\_\_\_\_,  
C.E.P.: \_\_\_\_\_, vem respeitosamente, solicitar autorização para aprovação do  
projeto de (**construção, ampliação, regularização, demolição, etc.**) no lote situado na  
(**endereço da obra**), nº \_\_\_\_\_, lote \_\_\_\_\_, quadra \_\_\_\_\_,  
bairro \_\_\_\_\_, zona \_\_\_\_\_ e  
Cadastro Municipal nº. \_\_\_\_\_.

**OBS1: OS DADOS REFERENTE AO PROPRIETÁRIO(A) E A LOCALIDADE DO  
IMÓVEL DEVERÃO SER COMPATÍVEIS COM OS DADOS DA LISTAGEM  
FORNECIDO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Gentio do Ouro \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Proprietário ou Responsável Legal pelo imóvel

\_\_\_\_\_  
Responsável técnico  
(CREA/CAU)



### ANEXO III – MEMORIAL DE ATIVIDADES

- 1) IDENTIFICAR A EMPRESA/PESSOA FÍSICA; CNAE;**
  - a) Proprietário:
  - b) Locatário:
  - c) Endereço:
- 2) HORÁRIO DE ATENDIMENTO:** Especificar o horário de atendimento ao público, dias trabalhados, folgas. (exemplo: terça a sábado – 08:00 às 18:00, fechado aos domingos e segundas).
- 3) RECURSOS HUMANOS:** Especificar número de funcionários e suas devidas funções detalhadas. (exemplo: nº de manipuladores, nº recepcionistas, nº pessoas responsáveis pela higiene e limpeza, etc.).
- 4) NATUREZA DA CONSTRUÇÃO:** Especificar se é construção nova, ampliação, regularização ou adaptação.
- 5) FINALIDADE DO ESTABELECIMENTO:** Informar qual a finalidade, exemplo: bar, lanchonete, padaria.
- 6) EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTAIS E MATERIAIS PERMANENTES:** Especificar número de equipamentos e materiais a serem utilizados. Exemplo:
  - a) MOBILIÁRIO: cadeiras, bancadas, expositores, mesas, pias, etc
  - b) EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS: ar condicionado, geladeiras, fornos, fogão, batedeiras, liquidificadores, estufas, câmara fria, equipamento de proteção individual, etc.
- 7) DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:** Detalhamento dos serviços prestados, capacidade de produção.
- 8) DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E/OU PROCESSOS DE TRABALHO:** Especificar os procedimentos realizados no recinto, assim como os métodos utilizados para limpeza/desinfecção/esterilização de materiais, bancadas, superfícies, procedimentos realizados e congelamento/descongelamento.
- 9) RELAÇÃO DOS RESÍDUOS (LIXO) E SUA DESTINAÇÃO FINAL, DENTRO E FORA DO ESTABELECIMENTO:** Descrever qual o destino final do lixo, exemplo: Coleta Pública.
- 10) SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS:** Informar qual o sistema de armazenamento de mercadorias, se é por balcão frigorífico, geladeira, câmara fria, ou inexistente.



**11) SISTEMA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO:** Informar qual o sistema de iluminação e ventilação (exemplo: natural).

**12) SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO:** Detalhar qual o sistema de refrigeração, se é balcão frigorífico, geladeira, câmara fria, ou inexistente.

**13) SISTEMA DE EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS:** Especificar qual o sistema de exposição de mercadorias, se vai ser exposta em plástico, geladeira, prateleiras e balcões ou inexistente.

**14) MAQUINÁRIO UTILIZADO:** Detalhar qual maquinário será utilizado (exemplo: forno combustível, forno elétrico, forno a lenha, fogão industrial, prensa ou inexistente).

\_\_\_\_\_  
**Técnico Responsável**

\_\_\_\_\_  
**Proprietário**

\_\_\_\_\_  
**Locatário**



#### ANEXO IV – LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA

**Protocolo nº:**

**Título do Projeto:**

**Proprietário:**

**Endereço da obra:**

**Cadastro Municipal:**

**Finalidade:** Laudo técnico para avaliação das condições de segurança e salubridade. de edifício de alvenaria/estrutura metálica/madeira para uso (residencial, industrial, comercial, serviços), para fins de concessão do Auto de Conclusão da obra – Habite-se.

Tendo vistoriado em // as horas, o imóvel acima referenciado, constatei:

##### 01. DADOS DO IMÓVEL

Descrever detalhadamente o imóvel com todos os cômodos, informando nº de pavimentos, mezaninos, piscina, edícula, etc.

Área Construída: \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área do Terreno: \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

##### 02. DESCRIÇÃO GERAL DO IMÓVEL

**Piso:** Descrever o tipo de piso instalado em cada cômodo e área externa **Paredes:** Descrever o tipo de revestimento em cada cômodo e área externa

**Teto:** Descrever o tipo de revestimento em cada cômodo

**Instalações Hidráulicas:** Descrever a existência de água fria e quente em cada área molhada

**Instalações Elétricas:** Descrever tipo de iluminação e a existência de possíveis equipamentos elétricos, como exemplo: ar-condicionado, exaustores, aquecedores de passagem, por ambiente.

**Portas e Janelas:** Descrever o tipo de porta e janela com seu respectivo material, por ambiente

**Ventilação:** Descrever o tipo de ventilação do ambiente, se é natural ou complementada artificialmente, no caso desta última, indicar o tipo de equipamento

**Iluminação:** Descrever o tipo de inação ambiente, se é natural ou complementada artificialmente, no caso desta última, indicar tipo de lâmpada

Laudo Técnico de Vistoria - Página 1 de 2

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

54



**Instalações especiais:** Relatar todos os equipamentos e instalações especiais existentes no imóvel, como exemplo: ar-condicionado, aquecedor solar, piscina, churrasqueira, banheira de hidromassagem, ofurô, instalações de acessibilidade etc.

**Cobertura:** Descrever tipo de telha utilizada, como exemplo, cerâmica, metálica simples, metálica termoacústica, fibrocimento etc. da área vegetada e a metragem existente

**Área Vegetada:** Descrever a existência

**Fechamento do Imóvel:** Descrever tipo de fechamento lateral e frontal, como exemplo: muro, alambrado, cerca viva etc.

**Calçada:** Descrever tipo de calçada executada, como exemplo: concreto, pedra portuguesa, bloco intertravado etc.

### 03. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO:

Anexar fotos coloridas de cada ambiente e da fachada total abrangendo o máximo possível dos acabamentos e instalações especiais, equipamentos, área vegetada, sistema de tratamento de efluentes e demais vistas que julgar necessário para uma boa interpretação do laudo apresentado. Pode inserir as fotos neste espaço, ou apresentar em anexo.

### 04. CONCLUSÃO:

Atesto sob as penas da Lei que o imóvel foi executado conforme o projeto aprovado nº e cumpre a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade para a atividade referenciada na inicial.

Vai o presente laudo impresso em, \_\_\_ folhas, de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada.

Gentio do Ouro \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Proprietário**

\_\_\_\_\_  
**Responsável Técnico**

Laudo Técnico de Vistoria - Página 2 de 2

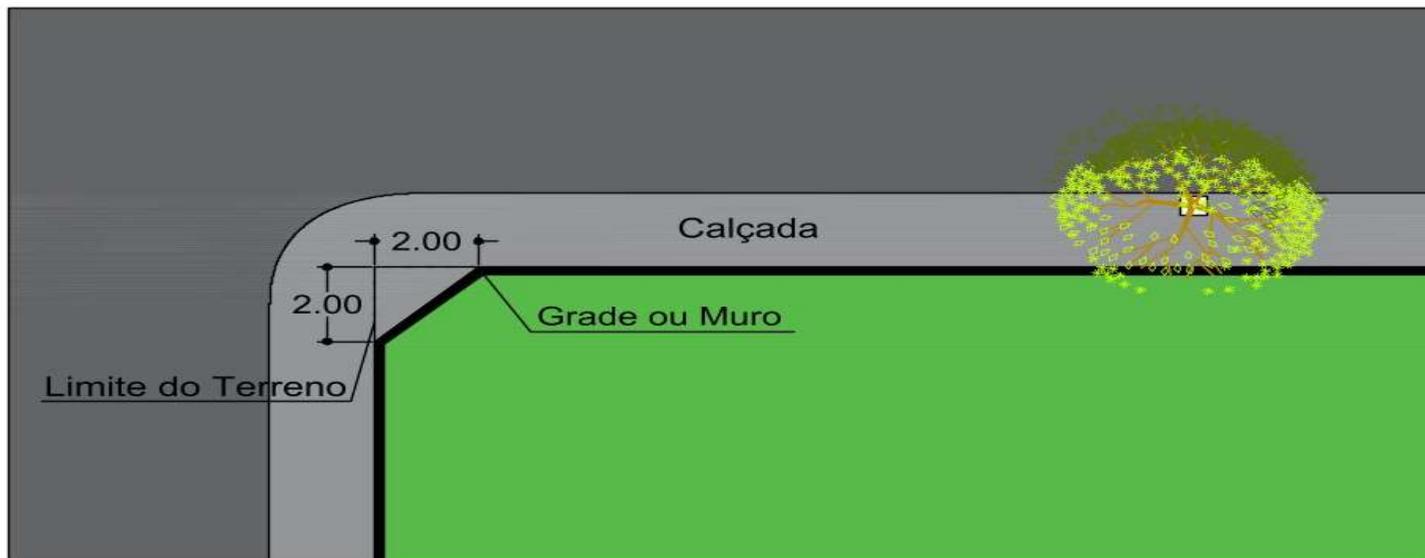


**ANEXO V - MODELO DE SELO DE PROJETO**

<b>PROJETO ARQUITETÔNICO</b>		FOLHA <b>1 / x</b>
<p><b>ASSUNTO:</b> Construção de Residência Unifamiliar</p> <p><b>LOCAL:</b> Av. Rio Branco, Quadra 05, Lote 12</p> <p>LOTEAMENTO: XXXXXXXXXXXX      BAIRRO: XXXXXXXXXXXX      MUNICÍPIO: XXXXXXXXXXXX      ESTADO: XX</p> <p><b>PROPRIETÁRIO:</b> João da Silva</p> <p style="text-align: right;">ESCALA: 1:100</p> <p style="text-align: right;">CADASTRO MUNICIPAL: XXX-XXX</p>		
<b>PLANTA DE SITUAÇÃO</b>	<b>ASSINATURAS</b>	
ESCALA: 1:500	<b>PROPRIETÁRIO</b>	_____ (Nome do Proprietário) <b>PROPRIETÁRIO</b> CPF: xxx.xxx.xxx-xx
	<b>AUTOR DO PROJETO</b>	_____ (Nome do Autor do Projeto) <b>(TÍTULO)</b> CREA/CAU: xxx.xxx.xxx-xx ART/RRT: xxx/xx
	<b>EXECUÇÃO DA OBRA</b>	_____ (Nome do Executor da Obra) <b>(TÍTULO)</b> CREA/CAU: xxx.xxx.xxx-xx ART/RRT: xxx/xx
<p><b>QUADRO DE ÁREAS</b></p> <p>Área do Terreno .....m<sup>2</sup></p> <p>À Construir .....m<sup>2</sup></p> <p>Pav. Térreo .....m<sup>2</sup></p> <p>Pav. Superior .....m<sup>2</sup></p> <p>Área Livre .....m<sup>2</sup></p> <p>Taxa de Ocupação.....%</p> <p>Taxa Permeabilidade.....%</p> <p>C. A. ....</p>		
Área reservada para os carimbos de Aprovação (Obs. Não Utilizar)		



**ANEXO VI – CROQUI DE CANTO CHANFRADO**

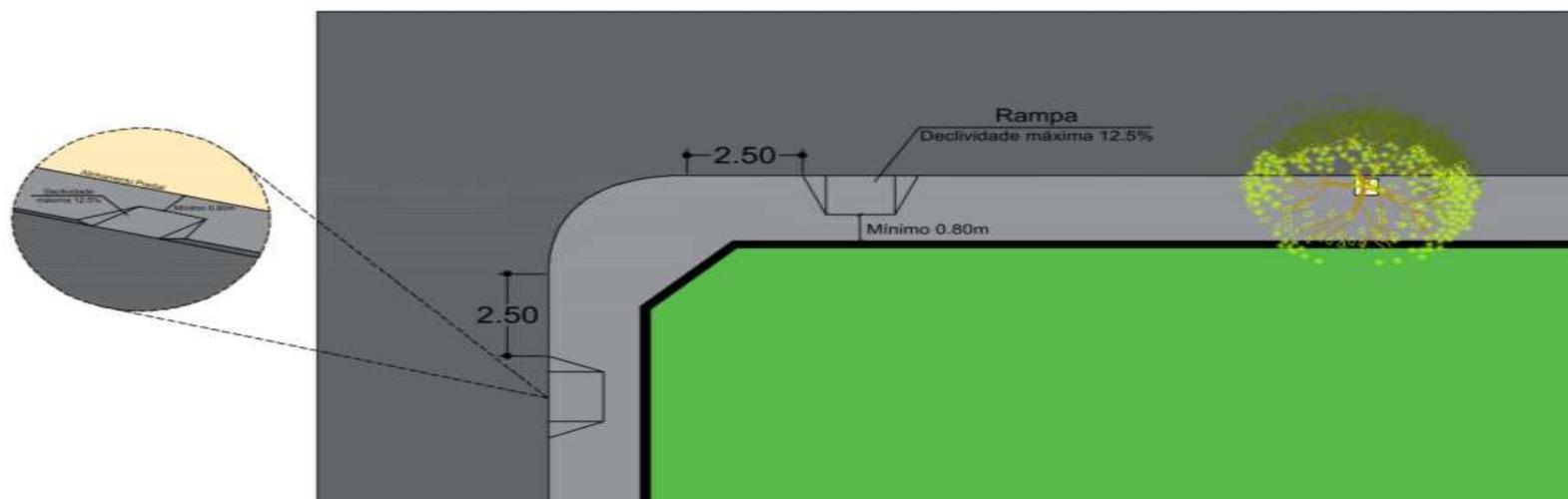


Vista Canto Chanfrado  
Sem Escala

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**ANEXO VII - REBAIXAMENTO DE GUIA**

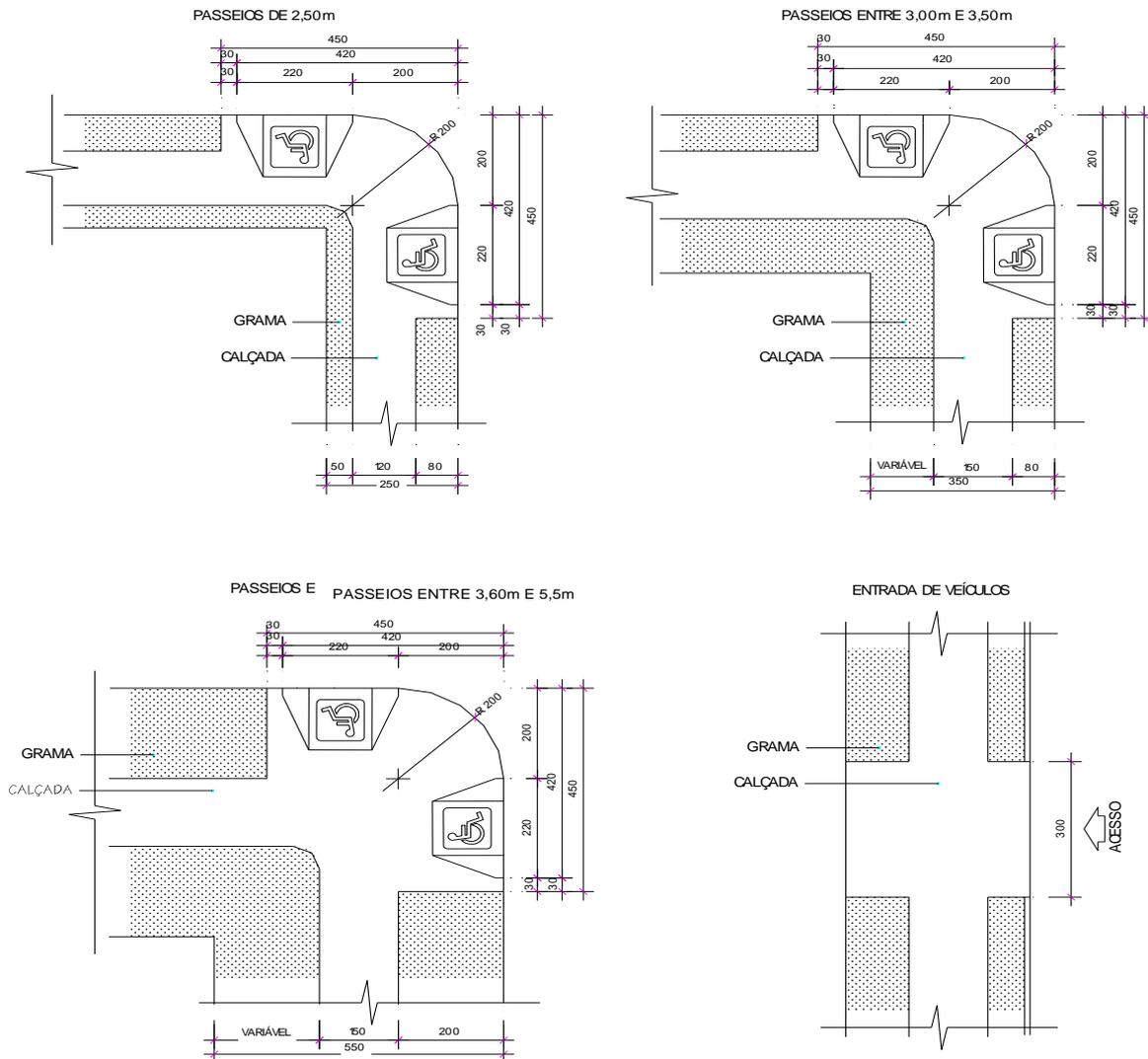


Vista Rebaixamento de Guia  
Sem Escala

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



### ANEXO VIII – ACESSIBILIDADE EM PASSEIOS PÚBLICOS



Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)



**ANEXO IX - TABELA DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

DESCRIMINAÇÕES	VESTÍBULO	SALAS	LAVANDERIA	COZINHA	1º QUARTO	DEMAIS QUARTOS	BANHEIROS	CORREDORES	SÓTÃO
Círculo inscrito diâmetro mínimo (m)	0,90	2,50	1,20	1,50	2,50	2,00	1,00	0,80	1,60
Área mínima (m²)	1,00	8,00	2,00	5,00	9,00	7,50	2,00	--	4,00
Iluminação mínima	--	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	--	1/6
Ventilação mínima	--	1/12	1/14	1/16	1/12	1/12	1/16	1/10	1/12
Pé direito mínimo (m)	2,20	2,70	2,60	2,70	2,70	2,60	2,40	2,20	1,80
Revestimento de paredes	--	--	Impermeável até 1,50m	Impermeável até 1,50m	--	--	Impermeável até 1,50m	--	--
Revestimento de piso	--	--	Impermeável	Impermeável	--	--	Impermeável	--	--
Observação: I – As linhas iluminação mínima e ventilação mínima merecem-se à relação entre área da abertura do piso e área do piso. II – Todas as dimensões são expressas em metros. III – Todas as áreas são expressas em m² (metros quadrados).	Tolerada a iluminação e ventilação zenital		Toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais				I – Tolerada iluminação e ventilação zenital. II – Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições	Tolerada iluminação e ventilação zenital	I- Tolerada iluminação e ventilação zenital. II – Deverá obedecer às condições exigidas para finalidade a que se destina

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

60

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>



**ANEXO X - TABELA DE UNIDADE REFERENCIAL DO MUNICÍPIO POR TIPO DE INFRAÇÃO**

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>UFM (Unidade Fiscal do Município)</b>
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	15
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	30
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	30
Execução de obra sem a licença exigida ou em desacordo com o Plano Diretor	40
Execução de obra embargada	50
Demolição total ou parcial da edificação sem licenciamento	20
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	25
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	20
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	30
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	15
Inobservância do alinhamento e nivelamento	15
Execução de calçada fora das normas exigidas para liberação de documentos	15
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	15
Danos causados à coletividade ou ao interesse público, provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	40
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	15
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	15
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	20
<b>Obs.: Edificações comerciais e industriais, a UFM será recolhida o dobro dos valores citados acima.</b>	

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000  
E-mail: [pmgoadm@yahoo.com.br](mailto:pmgoadm@yahoo.com.br)

**LEI (Nº 126/2024)**



LEI Nº 126/2024, de 06 de Dezembro de 2024.

“Institui o Programa Vizinhos Protegidos (PVP) no âmbito do município de Gentio do Ouro, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o “Programa Vizinhos Protegidos” (PVP) no âmbito do município de Gentio do Ouro.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Programa Vizinhos Protegidos (PVP) consiste na união entre moradores (principalmente vizinhos) da cidade de Gentio do Ouro, dos distritos e povoados, visando a convivência harmoniosa e a colaboração mútua entre os mesmos nas áreas da segurança, saúde e assistência social, através de parcerias público-privadas, objetivando reduzir a criminalidade no município e o estreitamento das relações humanas.

Art. 2º A participação no Programa Vizinhos Protegidos é voluntária e o programa poderá ser implantado em ruas e bairros da cidade, bem como nos distritos e povoados do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Caberá ao representante da rua, do bairro, do distrito ou do povoado providenciar o cadastramento dos moradores voluntários que queiram participar do programa ou a inclusão dos mesmos no grupo do aplicativo de mensagem oficial.

Artigo 3º Para a implementação do Programa Vizinhos Protegidos faz-se necessário a adoção dos seguintes procedimentos:

- I - adesão voluntária dos moradores ao projeto com o compromisso firmado de mútua cooperação para praticar ações que permitam uma melhor segurança da sua própria residência e de seus vizinhos;
- II - criação do “Grupo Vizinhos Protegidos” em aplicativo de mensagens, que deverá ser composto pelos participantes do programa, a fim de promover a interação entre os voluntários através de assuntos restritos à segurança e o bem comum de todos;
- III - identificar as casas, prédios, comércios e espaços públicos e privados com a utilização da placa indicativa Vizinhos Protegidos, fixada em local visível, identificando a adesão ao Programa e destacando o telefone nº 190 ou outros telefones de contato da Polícia Militar e da Guarda Municipal;
- IV - promover a interação entre os moradores, estabelecendo contato imediato em situações suspeitas, para o repasse das informações às autoridades policiais, mediante os meios de comunicação disponíveis;
- V - Construir laços de amizade e de solidariedade mútua entre os integrantes do programa, para que todos conheçam familiares, amigos e visitantes, além da rotina dos vizinhos, observando afastamentos pontuais e viagens dos mesmos, visando a efetividade das ações no combate à criminalidade;
- VI - realizar reuniões para mobilizar os moradores, palestras de prevenção, conscientização e cursos de capacitação, e atuar como multiplicadores na divulgação das orientações,

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



transmitindo aos familiares e funcionários;

VII - promover a colaboração dos moradores e comerciantes com possíveis investigações de delitos, autorizando aos órgãos policiais, o acesso às gravações das imagens das câmeras instaladas nas residências e nos comércios.

VIII - ajudar a garantir a tutela dos direitos humanos, a tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, idosos, incapazes, e pessoas com deficiência; e ajudar as autoridades a combaterem a criminalidade, em especial contra a mulher e demais questões de gênero;

IX - velar pela defesa dos direitos sociais fundamentais, à educação, à saúde, à assistência social e à segurança pública.

X - identificar e ajudar moradores com distúrbios mentais e outras doenças; orientá-los a buscar tratamento médico ou solicitar ao Poder Público para designar profissionais capacitados para realizar visitas domiciliares aos mesmos;

XI - incentivar os participantes do Programa a serem guardiões dos lares de seus vizinhos e a acionarem as autoridades competentes quando observarem algo estranho acontecendo nas ruas ou em qualquer residência, ponto comercial, prédio ou espaço público e/ou privado;

XII - manter uma boa relação com a Polícia Militar e a Guarda Municipal visando garantir a troca de ideias e informações para fortalecer o programa;

XIII - incentivar os participantes e os demais munícipes que possuam condições financeiras, a adquirirem câmeras de monitoramento e outros equipamentos de segurança visando fortalecer o programa;

XIV - realizar outras boas ações que não estão especificadas nesta lei desde que sejam necessárias para fortalecer o Programa Vizinhos Protegidos.

Artigo 4º Eventuais custos com aquisição de placas identificadoras, equipamentos de segurança, melhorias ou adequação das residências ou estabelecimentos comerciais serão suportados pelos particulares integrantes do Programa, ou por meio de patrocínios.

Artigo 5º O Poder Executivo deverá realizar campanhas publicitárias utilizando os meios de comunicação disponíveis para a divulgação do Programa Vizinhos Protegidos, com o objetivo de demonstrar a importância do programa e incentivar a população a integrar o mesmo.

Artigo 6º Os participantes do programa deverão realizar as parcerias necessárias para garantir a efetividade do programa.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, em 06 de Dezembro de 2024.

**ROBÉRIO GOMES CUNHA**  
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail:  
pmgoadm@yahoo.com.br

**LEI (Nº 127/2024)**



LEI Nº 127/2024, de 06 de Dezembro de 2024.

Institui no âmbito do município de Gentio do Ouro o “Programa Municipal Escola Segura”, que tem como objetivo o combate ao bullying, ao cyberbullying e demais crimes cometidos nas dependências ou imediações das creches e escolas municipais, cria o “Canal de Denúncias Escola Segura”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, o “Programa Municipal Escola Segura”, que tem como objetivo o combate ao bullying, ao cyberbullying e demais crimes cometidos nas dependências ou imediações das creches e escolas municipais.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – bullying: o ato de intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, materiais ou virtuais causando dor e angústia à vítima;

II – cyberbullying: o bullying realizado por meio da rede mundial de computadores, podendo ocorrer nas redes sociais, nas plataformas ou aplicativos de mensagens, nos jogos online, ou por meio de celulares, computadores e equipamentos similares, com o intuito de caluniar, difamar, assustar, enfurecer ou envergonhar as vítimas.

Art. 3º. Além do bullying e do cyberbullying, aplicam-se as disposições contidas nesta lei aos demais crimes cometidos nas dependências ou imediações das creches e escolas municipais do Município de Gentio do Ouro/BA.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para efeitos desta lei, entende-se por crime a transgressão imputável da lei penal por dolo ou culpa, ação ou omissão.

Art. 4º. As determinações contidas nesta lei deverão ser aplicadas, no que couber, quando a vítima ou agressor for professor ou outro servidor, aluno ou seu responsável legal, ou qualquer outra pessoa que esteja inserida no ambiente escolar.

Art. 5º. A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, agressão, humilhação e discriminação, dentre os quais:

- I - insultos pessoais;
- II - comentários pejorativos;
- III - ataques físicos, com ou sem utilização de arma branca ou de fogo;
- IV - grafiteiros depreciativas;
- V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI - isolamento social;
- VII - ameaças;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail:  
pmgoadm@yahoo.com.br



VIII - pilhérias.

Art. 6º. O bullying, de acordo com as suas peculiaridades, pode ser classificado conforme as ações praticadas, em:

- I - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II - exclusão social: ignorar, isolar e excluir;
- III - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular;
- IV - verbal: apelidar, xingar, insultar;
- V - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;
- VI - material: destroçar, estragar, furtar e/ou roubar os pertences;
- VII - físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater.

Art. 7º. São objetivos do Programa:

- I - prevenir e combater a prática do bullying e demais crimes nas dependências ou imediações das creches e escolas da rede pública municipal de Gentio do Ouro;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução dos problemas;
- III - capacitar servidores públicos, alunos, pais, e a sociedade civil em geral, visando a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução contra o bullying e demais crimes no ambiente escolar e, também, contra o cyberbullying;
- IV - incluir, no regime escolar, regras normativas contra o bullying, o cyberbullying e outros crimes, conforme previsto nesta lei;
- V - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying e o cyberbullying;
- VI - observar, analisar, identificar e denunciar eventuais praticantes e vítimas de bullying, cyberbullying e demais crimes praticados contra membros da comunidade escolar;
- VII - discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying e cyberbullying;
- VIII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização contra o bullying e o cyberbullying e demais crimes contra membros da comunidade escolar, através de carros-de-som, emissoras de rádio, sites, jornais, cartazes, panfletos ou cartilhas, recursos audiovisuais, aplicativos de mensagens, redes sociais, e outros meios disponíveis;
- IX - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes, professores, e demais pessoas que integram o ambiente escolar;
- X - integrar a comunidade, as organizações da sociedade, as políticas setoriais públicas e os meios de comunicação nas ações interdisciplinares de combate ao bullying, ao cyberbullying e demais crimes, conforme previsto nesta lei;
- XI - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento, violência, e demais crimes no ambiente escolar e suas imediações;
- XII - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica nas creches, nas escolas da rede municipal e na comunidade;
- XIII - promover um ambiente seguro e sadio nas creches e escolas, incentivando a tolerância e o respeito mútuo; propor dinâmicas de integração entre todas as pessoas que compartilham do ambiente escolar, incluindo pais, responsáveis legais e toda a comunidade;
- XIV - estimular a amizade, o respeito, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo nas creches e nas escolas;
- XV - orientar pais, familiares e todos os profissionais que atuam nas creches e unidades escolares sobre como proceder diante da prática do bullying, do cyberbullying e dos demais crimes que venham a ocorrer nas creches e escolas;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail:  
pmgoadm@yahoo.com.br



CNPJ: 13.879.390/0001-63

XVI - auxiliar vítimas e agressores, orientando-os e encaminhando-os para a rede de serviços sociais e, sempre que necessário, ao conselho tutelar ou à autoridade policial.

Art. 8º. Além do Bullying e do cyberbullying, esta lei visa combater os demais crimes contra menores e incapazes, adolescentes ou adultos, que porventura ocorram nas dependências ou imediações das creches e unidades escolares do município de Gentio do Ouro, entre eles:

- I - corrupção de menores;
- II - descumprimento da Lei de Inclusão;
- III - estupro;
- IV - homicídio;
- V - homofobia;
- VI - incitação ao crime;
- VII - negligência;
- VIII - pedofilia;
- IX - racismo;
- X - transfobia;
- XI - roubos e furtos;
- XII - porte e uso de drogas;
- XIII - conduta incompatível com o cargo;
- XIV - abandono de incapaz;
- XV - outros crimes não especificados anteriormente que venham a ocorrer no ambiente escolar e suas imediações.

Art. 9º. Fica criado o “Canal de Denúncias Escola Segura”, com a disponibilização, pela Secretaria Municipal de Educação, de um telefone celular com número cadastrado e aplicativo de mensagens instalado, a ser utilizado exclusivamente para receber denúncias contra o bullying e demais crimes cometidos nas dependências ou imediações das creches e escolas municipais no âmbito do Município de Gentio do Ouro.

§1º. O canal a que se refere o caput também deverá receber denúncias contra o cyberbullying, desde que observado o disposto no §5º do artigo 1º.

§2º. O canal de denúncias também deverá receber críticas, sugestões e elogios, visando a otimização e a melhoria do serviço ofertado, bem como a segurança de todas as pessoas que compartilham do ambiente escolar.

§3º. Deverá ser criado e-mail exclusivo que também deverá compor o canal de denúncias.

§4º. As denúncias recebidas não poderão ser apagadas até que se finalize a apuração das mesmas.

§5º. A pasta competente designará dois servidores, sendo um titular e um suplente, responsáveis pelo canal de denúncias.

§6º. Recebida a denúncia, o servidor responsável tomará as providências necessárias, tais como:

- I - elaborar relatório com as provas da ocorrência do bullying, cyberbullying ou outro crime, sempre que possível identificando o agressor e a(s) vítima(s);
- II - notificar os pais ou responsáveis legais para cientificá-los do ocorrido;
- III - quando necessário, encaminhar a vítima e/ou o agressor aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos pelo município ou por meio de parcerias e convênios;
- IV - notificar a autoridade policial do município e/ou Conselho Tutelar, anexando à notificação o relatório descrito no inciso I.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail:  
pmgoadm@yahoo.com.br



§7º. As denúncias deverão ser apuradas e as providências necessárias serão tomadas conforme previsto no §6º, só se admitindo o arquivamento quando forem comprovadamente infundadas.

§8º. O aparelho celular do canal de denúncias será utilizado exclusivamente pelos servidores responsáveis, deverá ser guardado em local seguro, conterà senha de acesso do conhecimento apenas dos responsáveis e somente poderá sair das dependências da Secretaria de Educação para ser apresentado aos órgãos ou autoridades competentes, visando a elucidação de infrações previstas nesta lei.

§9º. O e-mail que compõe o canal de denúncias só deverá ser acessado pelos responsáveis indicados pela pasta competente.

Art. 10. O Poder Executivo, através da pasta competente, garantirá a ampla divulgação desta lei, principalmente a divulgação do canal disponibilizado para o recebimento das denúncias.

Art. 11. O Poder Executivo deverá realizar palestras, congressos e/ou cursos de capacitação para professores e demais servidores que atuam na educação, alunos, pais ou responsáveis legais dos alunos, bem como demais interessados, com a temática bullying e cyberbullying.

Art. 12. Para garantir a eficácia desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá investir na aquisição, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento nas partes internas e externas das escolas e creches que estiverem sob sua responsabilidade, conforme disponibilidade financeira e orçamentária, em locais que não ofereçam risco à intimidade e à privacidade das pessoas inseridas no ambiente escolar.

Art. 13. O Poder Executivo deverá custear, quando julgar necessário, despesas com os profissionais da educação e alunos em viagens fora do município para participarem de cursos, palestras e eventos congêneres com a temática do bullying e do cyberbullying.

Art. 14. O Poder Executivo fica responsável por garantir o cumprimento desta lei.

Art. 15. Esta lei poderá ser regulamentada por decreto pelo Poder Executivo.

Art. 16. Os casos omissos nesta lei, ou controversos, deverão ser decididos pelo Poder Executivo através da pasta competente, observada a legislação estadual e/ou federal vigente sobre o tema.

Art. 17. Aplica-se às escolas públicas estaduais e às escolas particulares, no que couber, os dispositivos desta lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes do município de Gentio do Ouro, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, em 06 de Dezembro de 2024.

**ROBÉRIO GOMES CUNHA**  
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail:  
pmgoadm@yahoo.com.br

**LEI (Nº 128/2024)**



LEI Nº 128/2024, de 06 de Dezembro de 2024.

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, e contém outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei regula a proibição da realização de queimadas nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural no município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, tendo por objetivos cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade e o de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitando as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º. Considera-se como “queimada”, para os efeitos dessa lei, toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntária, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, e outros tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º. É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel situado neste município eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§ 3º. Enquadram-se no escopo desta Lei as queimas de qualquer material orgânico ou inorgânico, galhos ou folhas caídas, limpeza de terrenos, inclusive a queima de mato, lixo, entulho, resíduos provenientes da varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações de árvores, dentre outros.

Art. 2º. Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta lei, de forma solidária:

- I – o autor ou mandante da queimada;
- II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III – o proprietário do terreno;
- IV – qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º. Na hipótese de a ação/infração ser cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os respectivos pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

**Capítulo II  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES  
Seção I  
Das Infrações**

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail:  
pmgoadm@yahoo.com.br



Art. 3º. constituem infrações à presente Lei as seguintes condutas:

- I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos e/ou em expansão urbana e/ou rural;
- II – utilizar-se do fogo de forma a causar poluição atmosférica pela queima da ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos semelhantes;
- III – utilizar-se do fogo para queima de materiais ou de vegetação em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;
- IV – utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área deste município;
- V – utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- VI – provocar incêndio em mata, áreas verdes ou em áreas de preservação permanente - APP, mesmo que em formação;
- VII – fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas de domínio do município;

§ 1º. excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

- a) as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;
- b) O uso do fogo controlado como prática fitossanitária, e/ou queima controlada.

§ 2º. considera-se queima controlada o emprego de fogo como fator de produção e manejo em atividades agrícolas, pastoris ou florestais e para fins de pesquisas científicas e tecnológicas, em áreas com limites físicos determinados e devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

§ 3º. A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

## Seção II Das Penalidades

Art. 4º. A prática de qualquer das infrações previstas nos incisos do artigo 3º desta lei ensejará a aplicação aos infratores, pelo Município, da multa pecuniária de 50 UPFM a cada 1.000 (um mil) metros quadrados, ou fração da área, dobrada a cada reincidência, e a obrigação da restituição do local na situação original sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal n.º 9.605/1998 e outros diplomas correlatos.

§1º. O registro de ocorrência da queimada poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou pela Polícia Militar, ou Corpo de Bombeiros, ou Polícia Militar Ambiental, ou INEMA, sendo qualquer desses registros documento hábil para imposição da multa.

§ 2º. A competência para aplicação das penalidades previstas nesta lei será dos Fiscais de Posturas e/ou Fiscais Ambientais, caso o município os possua, ou outros agentes credenciados pela autoridade competente, sendo assegurado o direito ao contraditório.

§ 3º. O não pagamento da multa no prazo de 30 dias, após emissão, implicará em

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail:  
pmgoadm@yahoo.com.br



lançamento do débito na Dívida Ativa e cobrança pelos meios hábeis, inclusive protesto extrajudicial.

Art. 5º. Os agentes responsáveis elencados no artigo 2º serão responsáveis pela reparação dos danos ambientais causados pelas infrações praticadas, conforme as diretrizes e obrigações impostas pelo poder público municipal.

Art. 6º. A multa aplicada poderá ser reduzida à metade quando o infrator, por espontânea vontade, reparar ou mitigar, de imediato, as consequências do ato lesivo, conforme a avaliação da autoridade competente.

### Seção III Dos Agravantes

Art. 7º. Estará o infrator sujeito à aplicação em dobro da multa prevista no art. 4º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

- I – Quando o infrator utilizar-se de fogo para eliminar o mato, após ser notificado pelo Município para efetuar a limpeza de seu terreno;
- II – Quando a queimada extrapolar os limites do imóvel do infrator, ou quando a área afetada exceder a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

Art. 8º. Na hipótese de a queimada atingir áreas de preservação ambiental, de lazer ou outras áreas de utilidade pública, será aplicada multa em valor equivalente a 3 (três) vezes o fixado no artigo 4º.

Art. 9º. Na hipótese de o infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou, por qualquer forma, se furtar à convocação nesse sentido, sujeitar-se-á à aplicação de multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor correspondente previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 10. Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em dobro, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências serem adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e/ou federal, conforme o caso.

### Capítulo III DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS

Art. 11. Visando à prevenção e o combate às queimadas urbanas e rurais, com o objetivo de promover a conscientização da população e implementar ações educativas e preventivas sobre os danos causados pelas queimadas, suas causas, consequências e formas de prevenção, o Município de Gentio do Ouro realizará as seguintes ações:

- I – orientar a população, servidores públicos municipais e prestadores de serviços contratados pela administração direta e indireta sobre a proibição de provocar incêndios em terrenos, áreas públicas ou privadas, urbanas e rurais, bem como nos materiais resultantes de limpezas realizadas sem autorização competente;
- II – promover campanhas educativas nas escolas municipais sobre os riscos das queimadas para a saúde das pessoas, o impacto no meio ambiente e o risco de extinção de espécies vegetais e animais;
- III – inibir as queimadas por meio da intensificação das ações de fiscalização;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- IV – Orientar sobre os perigos de soltar balões, devido ao alto risco de incêndios;  
V – realizar palestras e seminários com convite aberto à população, para apresentação das políticas de trabalho desenvolvidas pelo município, os resultados alcançados e as metas propostas para os próximos anos;  
VI – Promover eventos e atividades para conscientização dos munícipes sobre o tema, inclusive em parceria com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados para tal.

### Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Qualquer cidadão é parte legítima para comunicar a ocorrência de violação dos dispositivos desta Lei aos órgãos da Administração Pública Municipal, sendo sua denúncia mantida em sigilo.

Parágrafo único: A administração pública, através da pasta competente, poderá criar um disque denúncias exclusivo contra as queimadas.

Art. 14. A prevenção a incêndios na zona rural e na zona urbana será realizada mediante ação permanente e integrada do poder público, da iniciativa privada e da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 15. É dever de todo cidadão comunicar a existência de qualquer foco de incêndio à autoridade competente mais próxima ou, diretamente, à Polícia Militar, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo único. É dever do titular de cargo ou função pública e do servidor público municipal comunicar a existência de focos de incêndio e participar das atividades de prevenção e combate, quando requisitado.

Art. 16. O Município poderá instituir e manter uma brigada de incêndio previamente capacitada e equipada, composta por voluntários e servidores municipais, a fim de atuar na prevenção e combate às queimadas urbanas e rurais.

Art. 17. Os casos omissos nesta Lei ou controversos deverão ser solucionados conforme a legislação Federal e/ou Estadual Vigente.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Gentio do Ouro, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, em 06 de Dezembro de 2024.

**ROBÉRIO GOMES CUNHA**  
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail:  
pmgoadm@yahoo.com.br

**LEI (Nº 129/2024)**



LEI Nº 129/2024, de 06 de Dezembro de 2024.

**CRIA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Assistência Jurídica Municipal, a qual, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, deverá ter específica atuação no âmbito do Direito Civil sem restrição de matéria, Infância e Juventude, excluindo-se toda e qualquer outra área do Direito.

Art. 2º - A Assistência Jurídica Municipal é destinada a propiciar acesso aos serviços jurídicos gratuitamente disponibilizados pelo Município, aos seus munícipes, definidos como necessitados socioeconomicamente, incumbindo-lhe a orientação jurídica e assistência, em todos os seus graus, exclusivamente dentro de determinadas áreas de atuação jurídica disciplinadas nesta Lei.

Artigo 3º - Compete à Assistência Jurídica Municipal:

- I - promover a conciliação entre as partes, quando conveniente, antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada em lei;
- II - atuar na defesa dos interesses do necessitado, promovendo, contestando e recorrendo, se for o caso, exclusivamente na Comarca de Gentio do Ouro, em ações dispostas no Código Civil Brasileiro (em seu inteiro teor);
- III - atuar como Curador Especial dos necessitados nos casos previstos em Lei;

Parágrafo único. Fica incluído na atuação da Assistência Jurídica Municipal as sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - A Assistência Jurídica Municipal estará subordinada à Procuradoria-Geral do Município, competindo-lhe:

- I - dirigir e representar a Assistência Jurídica Municipal, superintendendo os trabalhos desta;
- II - apresentar à Procuradoria-Geral do Município, no início de cada ano, até o dia 10 (dez) do mês de janeiro, relatório das atividades desempenhadas pela Assistência jurídica durante cada período, o qual deverá ser encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para ciência e análise;
- III - requisitar a quaisquer órgãos da Administração Pública de qualquer esfera (federal, estadual e municipal), documentos, exames, diligências, perícias, vistorias, providências, informações e esclarecimentos necessários a atuação da Assistência Jurídica Municipal;
- IV - requerer a realização de convênios ou parcerias com o Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Governo Estadual e Federal, visando a efetividade desta lei;
- V - manter registro estatístico dos atendimentos e da produção jurídica dos trabalhos efetuados, bem como, pastas de assentamentos dos procedimentos realizados no âmbito da Assistência Jurídica Municipal.

Art. 5º - Aos advogados atuantes na Assistência Jurídica Municipal, aplicam-se as seguintes vedações:

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



I - receber a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios, percentagens ou custas processuais;  
II - patrocinar qualquer ação ou medida contra o Município de Gentio do Ouro;  
III - promover quaisquer ações ou medidas que não sejam as contempladas no Código Civil Brasileiro;  
IV - atender qualquer munícipe que não tenha sido previamente submetido à triagem sócio-econômica-financeira pelos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.  
Parágrafo único. Eventuais condenações sucumbenciais arbitradas pelo Juízo, nas causas onde houver atuação da Assistência Jurídica Municipal, serão revertidas aos cofres do Município de Gentio do Ouro.

Art. 6º - Para obter o direito ao atendimento da Assistência Jurídica Municipal, o munícipe interessado deverá submeter-se a prévia análise sócio-econômica-financeira, a qual será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo tal condição indispensável para o atendimento.

§ 1º - O necessitado deverá obrigatoriamente manter comprovado domicílio neste Município, e, ainda, possuir comprovada renda mensal familiar conforme critérios previstos na legislação federal vigente.

§ 2º - Para otimizar o atendimento, bem como, buscar imprimir celeridade e melhor disposição organizacional, a estrutura física da Assistência Jurídica Municipal, poderá funcionar anexa à Secretaria Municipal de Assistência Social ou quaisquer de suas dependências e/ou extensões.

§ 3º - O horário de atendimento ao público necessitado será, de regra, o mesmo adotado pelo Município de Gentio do Ouro, quanto aos serviços administrativos, observando-se respeitar a carga horária máxima semanal dos servidores atuantes na Assistência Jurídica Municipal.

§ 4º - Eventual estipulação de horário de atendimento diferenciado ao disposto no § 3º deste artigo, se dará mediante regulamentação por Decreto Municipal.

§ 5º - Para viabilizar o trâmite administrativo e judicial decorrentes do atendimento aos necessitados já previamente selecionados, o Município poderá, mediante regulamentação através de Decreto Municipal, atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, limitar o número de atendimentos diário e mensal.

Art. 7º- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto, o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução de uma lei serão custeadas por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - As disposições constantes nesta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, em 06 de Dezembro de 2024.

**ROBÉRIO GOMES CUNHA**  
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01 - Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000 E-mail:  
pmgoadm@yahoo.com.br